



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	3
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	4
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	5
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	5
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	5
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	6
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	6
STP - Atas	6
STP - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	32
1ªSECAM - Pautas	32
1ªSECAM - Atas	32
1ªSECAM - Acórdãos	32
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	59
2ªSECAM - Pautas	59
2ªSECAM - Atas	59
2ªSECAM - Acórdãos	59
ATOS DE RELATORIA	59
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	59
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	59
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	60
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	64
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	67
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	69
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	69
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	70
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	70
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	70
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	72
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	72
Auditor MURYEL HEY	72
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	72
CORREGEDORIA-GERAL	72
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	72
OUVIDORIA DE CONTAS	72
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	72
ATOS DIVERSOS	72
Resenhas de Distribuição	72
Editais	73
Despachos	73
Informações	74
Atos de Alerta Municipais	74
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	74
ATOS NORMATIVOS	75
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	75
GP - Despachos	75
GP - Termo de Ajuste de Gestão	76
GP - Portarias	76
LICITAÇÕES E CONTRATOS	77
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	78
Tribunal Pleno	78
Primeira Câmara	78
Segunda Câmara	78
Corregedoria-Geral	78
Ministério Público de Contas	78
Conselheiros – Diretores de Gabinete	78
Auditores – Coordenadores de Gabinete	78
Inspetorias de Controle Externo	78
Administrativo	78

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

A STP informa que não haverá Sessão Ordinária na quarta-feira, do dia 1º de março de 2023, devido a participação dos Conselheiros no VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 3 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 ATÉ 2 DE MARÇO DE 2023

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ADITIVO DE CONTRATO

Processo: 773665/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONGRESOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 766526/22
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 771597/22
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE LARANJAL, MUNICÍPIO DE MORRETES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PINHÃO

Processo: 777943/22

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: MUNICÍPIO DE ABATIÁ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ARARUNA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE MALLETT, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Processo: 779342/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: MUNICÍPIO DE ANTONINA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA, MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 20621/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, MUNICÍPIO DE PÉROLA, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE VERÊ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 341305/15 Vista desde 05/12/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

Interessado: CINTIA REGINA MARINONI, CURITIBA CARTORIO DO DISTRITO DE SAO CASIMIRO DO TABOAO, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO (Procurador(es): JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO), FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): CAROLINA PAZZOTI TONI, MARIA CLARA ANDRES WEISS, MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER, FILIPE CAMPONEZ BRAMBILLA, BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA, MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, GEOVANA MARIA CORADIN, LYGIA MARIA COPI, JAINE HELLEN MACHNICKI, TULIO DE MEDEIROS JALES, JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, ADRIANA FERREIRA, MARJORIE IACOPONI, THAISA TOLEDO LONGO, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO, GABRIEL ENE GARCIA, JULIANA YUKA SUZUKI, LAIS YAMASHITA), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME (Procurador(es): RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): SAMIR MATTAR ASSAD, FERNANDA ADAMS, LUCIANO BORGES DOS SANTOS), LUDOVINA LUCIANE DERING, LUIZA PIZZATTO CARVALHO, PEDRO PIZZATTO, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR, RAQUEL PIZZATTO MARCELLO

Processo: 465548/19 Vista desde 05/12/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: CEZINANDO VIEIRA PAREDES (Procurador(es): MURILO LOPES BUCHMANN, LEONARDO MAZEPA BUCHMANN), DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA (Procurador(es): BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA), ROMULO MARINHO SOARES, SAVIO PEREGRINO BLOOMFIELD, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 371504/21

Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), JOÃO PERICLES MARTINATI, LUIZ TROLEZ (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 19999/22

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Processo: 309349/22

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE MARIA GOMES REBELLO (Procurador(es): RHENNE HAMUD HAMUD, JONH WESLEY MAIA PEREIRA), PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 19072/21 Vista desde 13/02/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI

Interessado: MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 518444/22 Vista desde 13/02/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: CONSORCIO SAMBAQUI (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

REPRESENTAÇÃO

Processo: 104875/21

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA (Procurador(es): EDMILDO FERNANDES)

Processo: 117128/21

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ANA PAULA SILVA POLLI (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), CELSO FERNANDO GOES, JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), LUCIANA RIBAS MARTINS HAUAGGE (Procurador(es): VINICIUS ELLIAS HAUAGGE), LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MARCOS AUGUSTO IURCK (Procurador(es): OSCAR SILVERIO DE SOUZA), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, YURK COMUNICACAO LTDA (Procurador(es): OSCAR SILVERIO DE SOUZA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 82674/22

Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU (Procurador(es): YEGOR MOREIRA JUNIOR, JEAN CARLO JACUBOWSKI, RODRIGO BRUNIERI CASTILHO)

Interessado: ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA (Procurador(es): TIAGO GRIEBELER SANDI, BRUNA OLIVEIRA), CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU (Procurador(es): YEGOR MOREIRA JUNIOR, JEAN CARLO JACUBOWSKI, RODRIGO BRUNIERI CASTILHO), LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

Processo: 190600/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO (Procurador(es): GLADSON GERALDO MAESTRO DA SILVA)

Interessado: JOSE CARLOS BARALDI (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO (Procurador(es): GLADSON GERALDO MAESTRO DA SILVA), PAULO SERGIO DE SOUZA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 342435/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, THIAGO AUGUSTO KANDA

Processo: 372407/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Interessado: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Processo: 418555/22

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA (Procurador(es): RENAN FELIPE TOZETTO)

Interessado: BITUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (Procurador(es): SABRINA GARBIN), CELSO KUBASKI, EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTES E TURISMO (Procurador(es): LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER), MUNICÍPIO DE IMBITUVA (Procurador(es): RENAN FELIPE TOZETTO), ZAQUEU LUIZ BOBATO

PREJULGADO

Processo: 621743/16 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 296038/12 Vista Presidente para voto de desempate desde 30/01/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)

Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO, ENOCH DA FONSECA MELO JUNIOR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), JULIANA BOEIRA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERVICE PLUS DEZ SERVICOS E CONSERVACOES LTDA (Procurador(es): LUIS FERNANDES DA CUNHA)

DENÚNCIA

Processo: 215588/21
Entidade: art. 33 da Lei complementar 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei complementar 113/2005 (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA)

Processo: 351167/22
Entidade: art. 33 da Lei complementar 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei complementar 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 102065/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, GEBER ABDO ADDI, JORVANES PEREIRA (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA)

Processo: 207534/21
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, OCLECIO DE FREITAS MENESES, PAULO SERGIO SOUZA FONSECA

Processo: 400705/20 Vista desde 05/12/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)
Interessado: ALAN ROGERIO PETTENAZZI

Processo: 378886/21 Vista desde 05/12/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)
Interessado: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA (Procurador(es): TANIA MARISTELA MUNHOZ, CLEVERSON NUNES RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 650241/21
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENGEMIN-ETEL (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELEANDRO CAMPOS PEREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA (Procurador(es): ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS, JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

Processo: 324682/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO), MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

Processo: 562204/15 Vista desde 13/02/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: JOAREZ LIMA HENRICHES (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MARCO AURELIO ZANDONA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TITO VIEIRA DE ANDRADE JUNIOR

Processo: 615216/17 Vista desde 13/02/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ANA MARIA PRUDENCIO (Procurador(es): CARLOS ALBERTO AHLFELDT, ROBSON IVAN STIVAL, EDILENE LUZ MACHADO GRAF, DIVONSIR GRAF, REBECA SOARES TRINDADE, ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA, DIEGO BOSCARDIN ZEN), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JACQUELINE ALVES DE CARVALHO

(Procurador(es): CARLOS ALBERTO AHLFELDT, ROBSON IVAN STIVAL, REBECA SOARES TRINDADE, ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA, DIEGO BOSCARDIN ZEN), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), SERGIO RENATO BUENO BALAGUER (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO)

Processo: 195153/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 13/02/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

Interessado: ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, CARLA QUEIROZ, GUILHERME MALUCELLI), CEZAR GIBRAN JOHNSSON, CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER, JOCIANE PORTE DE BARROS, JOSIANE PORTES DE BARROS GEFER RUTZ (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MARTA DO SOCORRO LAZARINI NODARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): MARISE BINI ELIAS), ROGER GUSTAVO ROBERT NETO, SONIA ROZALIA JOHNSSON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, CARLA QUEIROZ, GUILHERME MALUCELLI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 728180/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 551077/22 Vista desde 05/12/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: JOEMIR CRISTIANO MEIRA MENDONCA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

CONSULTA

Processo: 35624/17 Vista desde 05/12/2022 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 503968/15
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: NEIVO BEGINI, SILVIO DE SOUZA

Processo: 830630/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: APARECIDO GOMES PEREIRA, IVONE APARECIDA DE SOUZA NECA, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, NATAL CASAVECHIA, ROBERTO FRANCO DE LIMA, VLAUMIR MORADOR

Processo: 86688/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 418268/21 Vista desde 05/12/2022 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 213887/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 270647/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 32248/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA (Procurador(es): LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI), CATIA REGINA SILVANO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 538417/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS S/A (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), HELLIGTONN GOMES MARTINS, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

Processo: 431276/22
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL)
Interessado: EMANNUEL LUIZ BATISTA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL), ZAGONEL S.A. (Procurador(es): BERNARDO VARGAS DE SOUZA)

Processo: 436375/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): ISRAEL BOGO, FERNANDO MENEGAT, DANIEL BOGO), DENISE DEISE ANDRIGHETTI (Procurador(es): ANDRE SPIES), ELIZIANE FISCHER (Procurador(es): ANDRE SPIES), GIOVANE CASSEMIRO DA SILVA (Procurador(es): ANDRE SPIES), MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, ORCALI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (Procurador(es): ANA PAULA DOS SANTOS, CIRO ALMEIDA DE SOUZA, KARIN VON KNOBLAUCH, SANDRO DA SILVA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 286691/22
Entidade: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUARIO - MATRIZ
Interessado: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUARIO - MATRIZ, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

Processo: 289291/22
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Interessado: ANTONIO DEVECHI (Procurador(es): LUIZ GUILHERME FELTRIN GLUCK), FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NEY LEPREVOST NETO (Procurador(es): LUIZ GUILHERME FELTRIN GLUCK), ROGÉRIO HELIAS CARBONI

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 714933/22
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

Processo: 760374/22
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 760404/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 778966/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 779806/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 19399/23
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 773444/22
Entidade: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO
Interessado: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DENÚNCIA

Processo: 353909/22
Entidade: art. 33 da Lei complementar 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei complementar 113/2005 (Procurador(es): YANKA CRISTINE BARBOSA, JOAO EDUARDO BARRETO MALUCELLI, RODRIGO GAIAO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, BRUNO LUIZ DE MELO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, PATRICIA MARINHO DA CUNHA, FABIANA BATISTA GONCALVES, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI, LUANA DA SILVA NADOLNY,

Processo: 171943/20 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: art. 33 da Lei complementar 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei complementar 113/2005 (Procurador(es): OSNI ANTUNES MONTEIRO), art. 33 da Lei complementar 113/2005 (Procurador(es): JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS, VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER LAROCA, ANDERSON DE SOUZA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 674780/18
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ADILSON CELESTINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, CLAUDIO APARECIDO DA COSTA, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, FRANCISCO MAURICIO BONO (Procurador(es): MARCIO PINHEIRO ANZILIERO, CAIO CESAR FERREIRA), JOAO LOURENÇO DA SILVA, JOSE VERGULINO DOS SANTOS, JOSIAS MORAIS DE MELO, MARCELO ROCHA DE JESUS, MARIA IOLANDA DE SOUZA, MARINETE BONO CAETANO (Procurador(es): PAULO ROBERTO DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI (Procurador(es): ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, ADRIEL BORGES SIMONI, JOSÉ RAMIL POPPI JUNIOR, MYCHEL MELO POPPI), RUBENS FERREIRA, VALMIR LIMA ARAUJO, WALDIR APARECIDO MARTINS

Processo: 640323/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA, ROGÉRIO RIGUETI GOMES

Processo: 207961/22 Vista desde 05/12/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)
Interessado: ADRIANA MOREIRA KRAFT (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES), FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES), GUSTAVO JUSTO SCHULZ (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), IVANA MARIA SAES BUSATO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 78988/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: ASCANIO ANTONIO DE PAULA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 321708/20 Vista desde 05/12/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: JOSE ISAIAS GOMES, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Processo: 389930/20 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: A. M. SASAKI - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), ANTONIO MASAKAZU SASAKI (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA DANTA FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP (Procurador(es): KLEBER STOCCO), E S BARBOSA (Procurador(es): KLEBER STOCCO), FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), KLEBER STOCCO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), L T SAUDE LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, P. A. DE LINS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), PLUTARCO ALVES DE LINS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS (Procurador(es): KLEBER STOCCO, ADRIANE TEREINTO DI BACCO), RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ (Procurador(es): KLEBER STOCCO), VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 734619/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 736310/22
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): Roseli Valera Paris)
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): Roseli Valera Paris)

CONSULTA

Processo: 432929/21 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

REPRESENTAÇÃO

Processo: 807735/17 Vista desde 05/12/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): CECILIO LUZ JUNIOR, PAULO SERGIO VITAL, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, MARCOS KAZUHIRO KISHINO, CARLOS ALBERTO RHODEN)
Interessado: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSELHO TUTELAR DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): CECILIO LUZ JUNIOR, PAULO SERGIO VITAL, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, MARCOS KAZUHIRO KISHINO, CARLOS ALBERTO RHODEN)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 289801/22
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA (Procurador(es): BRUNA APARECIDA DE JESUS), CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

Processo: 340220/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: FABIANO HUSSAR, KELLY CRISTINA SANTOS VICENTIN, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, RAPHAEL MICHEL NASSER (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA)

Processo: 531963/22
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)
Interessado: C. A. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA), N. J. DE OLIVEIRA & CIA LTDA (Procurador(es): JOSE ROGERIO VALEZA JUNIOR), NILDO JOAQUIM DE OLIVEIRA, REINALDO GROLA

Processo: 651390/22
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: GALERA DA CESTA BÁSICA LTDA (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 782770/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ANTONIO MORO & CIA LTDA (Procurador(es): GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO, HENRIQUE HENNEBERG, OSVALDO CHRISTO JUNIOR, MORGANA DA SILVA SAUKA), DRENO CONSTRUÇOES - EIRELI (Procurador(es): LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO MORO JUNIOR, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 50020/22 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS GOMES ADAO, CELCIMAR BARBOSA FERREIRA, DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DECON, ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI, GUSTAVO MARTINS DE GODOY, JOSE HONORIO DA SILVA, JULIO CARLOS CORREIA, LEILA CRISTINA CROCETA HESSMAN, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR), PH RECURSOS HUMANOS EIRELI (Procurador(es): GIANCARLO AMPESSAN), PONTUAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, PRODUSERV SERVICOS - EIRELI (Procurador(es): MARLI JANKOVSKI), RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): FABIANA GUIMARÃES BARBOSA), RENATO FEDER, ROBERTO MORATO JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI - SÃO PAULO, TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA, UP EVENTOS EIRELI (Procurador(es): ZILDA APARECIDA RODRIGUES)

Processo: 372385/22 Adiado para análise de voto divergente desde 13/02/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, EDITORA DANGUS LTDA (Procurador(es): JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA, CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS, JONAS OLLER, BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO, LEONARDO FURQUIM DE FARIA, luis henrique garcia, RODRIGO AZEVEDO MARTINS, MANOELA RIBEIRO BORGES NOGUEIRA, RICARDO DESIDERIO JUNQUEIRA FILHO, EDGARD NAVARRO CAIS, MARIA LAURA LOURENCO DE ARNALDO SILVA, RICARDO SCALON SALVIONI, MARCOS ANTONIO CAIS), MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 49557/23
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 156960/16
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: BENTO BATISTA DA SILVA, CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 184589/22
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, MARCOS SEBASTIAO RIGONI DE MELLO

Processo: 287361/22
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

CONSULTA

Processo: 755884/21
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER, NATALINO AVANCE DE SOUZA

Processo: 517669/22
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: FABRICIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 38152/22 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: DAVID SILVEIRA, JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, SIDNEI BORGES, SIRLENE SECCHI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 35544/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/01/2023
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, JACQUELINE BINI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, LUCIANE LEIRA TANIGUCHI, JACQUELINE BINI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSELMAR RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 31220/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 05/12/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ (Procurador(es): FERNANDO PEREIRA DE GÔES, ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GOES), CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), PAULO ROGÉRIO DE LIMA (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 532946/19 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 620035/18 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, EDSON DARLEI BASSO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 320927/22
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 3, EM 8 DE FEVEREIRO DE 2023

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (08/02/2023), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausentes os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por motivos previamente justificados. Ausente também o Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA, em razão de motivo justificado. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, convocou o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso para compor o quórum, em razão da ausência do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; convocou o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa para compor o quórum, em razão da ausência do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; convocou ainda o Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto para compor o quórum, em razão da ausência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 2, referente a Sessão realizada no dia 1 de fevereiro de 2023, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno, devolução de processos e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 708933/22,

730572/22, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 46818/23, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 38806/23, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 50181/23, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião, pediu a palavra "gostaria de trazer a nossa área de conversa algumas matérias que estão sendo veiculadas a respeito do processo fundado numa reclamação com base na 8.666 de uma empreiteira que participou da licitação da ponte de Guaratuba, e que foi objeto de análise preliminar por este Conselheiro que propôs uma medida cautelar, que foi trazida a este Pleno que aprovou por unanimidade. Se trata de inúmeras matérias, todas repetindo as mesmas palavras, numa tentativa de atingir este Conselheiro, colocando em dúvida a minha autonomia. E acredito que essas insinuações não atingem apenas a pessoa, mas atinge a Corte. Essas matérias se referem aos de bem, os que defendem o progresso, os que defendem a ponte e os outros que são amigos de donos de balsas e empreiteiros. De minha parte estejam certo, os Senhores, não tenho amigos balseiros, nem amigos, nem conhecidos, não tenho amigos empreiteiros, tão pouco. Não pretendo beneficiar nem uns, nem outros. Aqui, sentado com os Senhores, me honra muito dizer e repetir que estou aqui para cumprir o juramento que fiz a 13 anos e pouco. No momento oportuno trarei a Corte uma decisão fundamentada tecnicamente. Peço que haja uma manifestação oficial do Tribunal resguardando a dignidade de cada um de seus integrantes. Quero enfatizar a veemência com que trago este assunto e a importância que atribuo a este assunto e rogo a Vossa Excelência que possa agravar essa medida junto ao órgão especial e da mesma forma, uma medida nos Tribunais Superiores de suspensão de segurança. São maneiras de repelir qualquer tipo de ameaça a honorabilidade da corte e integridade de suas prerrogativas e competências". O Senhor Presidente se manifestou "me sinto, não obrigado, mas no dever e no direito de tecer alguns comentários. Não li todas as matérias, uma ou outra que saiu agora recentemente. Já conversar com a comunicação social, para emitir uma nota oficial em relação a forma que foi deliberada a liminar, ou seja, monocraticamente, com aprovação pelo Conselho. Deixar claro para a sociedade a forma que foi deliberada". Dando continuidade as Comunicações, foi **devolvido** o processo nº: 324000/21, da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nºs: 634513/21 (Aprovação), 343610/22 (Aprovação), 708933/22 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 38806/23 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 50181/23 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. No processo nº: 730572/22 de Incidente de Inconstitucionalidade, o Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães designou como relator o Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi concedido o pedido de **vista** ao processo nº: 46818/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. **Mantiveram-se com vista** os processos nºs: 114273/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 771000/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram **adiados** os julgamentos dos processos nºs: 324000/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 106847/22 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. **Permaneceram adiados** os julgamentos dos processos nºs: 541093/17 (Adiado por pedido do relator), 350663/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca; Thiago Barbosa Cordeiro; Tiago Alvarez Pedroso; Livio Fabiano Sotero Costa; Muryel Hey e José Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e dez minutos (15h) e (10min), do dia oito do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (08/02/2023), o Senhor Presidente **encerrou** a Terceira Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária para o dia quinze de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (15/02/2023), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente em exercício do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que presidiu a Sessão do Colegiado.*****

TRIBUNAL PLENO

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 1,

REALIZADA ENTRE OS DIAS 30 DE JANEIRO E 02 DE FEVEREIRO DE 2023

Aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (30/01/2023), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos 02 dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três (02/02/2023), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Primeira Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AGOSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 18, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 05 a 08 de dezembro de 2022, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram

registradas ciência, por unanimidade. Foi apresentado em mesa e **incluído** para julgamento os processos nºs 780432/22, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 742689/22, 782770/22 e 790640/22, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 770550/22 e 722483/22, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. **Foi comunicado o arquivamento dos processos** nºs 639462/22, 732357/22, 765840/22, 719202/22, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 739980/22, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 765972/22, 803424/22, 327723, 720235/22, 350470/22, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 515410/18, 495126/22, 525467/22, 639985/22, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. **Foi comunicado o sobrestamento dos processos** nºs 768256/16, 685774/11, 215377/04, 352099/04, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 664170/21, 372829/21, na pauta do Fabio de Souza Camargo; 734550/21, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 365842/22, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. **Foram comunicadas as decisões judiciais dos processos** nºs 751211/22, 450249/20, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 128609/98, na pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 341305/15 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA da Companhia Paranaense de Gás, ao senhor advogado Dr. José Augusto Dias de Castro, OAB/RS nº 59.337. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os **julgamentos** pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 01, onde foram **julgados** os processos nºs: 639276/22 (Homologação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 603090/22 (Regular), 90294/22 (Conhecimento e provimento parcial), 374596/17 (Encerramento), 473125/20 (Conhecimento e não provimento), 129264/22 (Conhecimento e provimento), 363411/17 (Conhecimento e improcedência), 634400/15 (Conhecimento e improcedência), 305840/22 (Arquivamento), 541713/22 (Conhecimento e improcedência), 780432/22 (Homologação de Cautelar), 282874/22 (Regular com ressalvas), 287701/22 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 533718/22 (Outros), 735738/18 (Conhecimento e não provimento), 455574/22 (Conhecimento e provimento parcial), 226004/20 (Conhecimento e provimento), 148094/22 (Conhecimento e resposta), 86734/22 (Conhecimento e procedência com determinações), 793965/13 (Conhecimento e procedência com recomendações), 771804/21 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 342904/22 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 725865/22 (Homologação de Cautelar), 766499/22 (Homologação de Cautelar), 779075/22 (Homologação de Cautelar), 135912/20 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 759520/21 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 365695/21 (Encerramento), 72437/21 (Conhecimento e não provimento), 503310/17 (Conhecimento e provimento parcial), 115385/20 (Conhecimento e provimento parcial), 562381/20 (Conhecimento e provimento parcial), 677740/20 (Conhecimento e não provimento), 716974/20 (Conhecimento e não provimento), 728832/20 (Conhecimento e não provimento), 728891/20 (Conhecimento e não provimento), 376395/21 (Conhecimento e não provimento), 380317/21 (Conhecimento e provimento), 168133/22 (Conhecimento e não provimento), 75710/18 (Conhecimento e provimento), 294328/20 (Conhecimento e não provimento), 640304/22 (Conhecimento e não provimento), 643745/22 (Conhecimento e não provimento), 66537/19 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 713057/21 (Conhecimento e improcedência), 344560/22 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 364897/22 (Conhecimento e improcedência), 742689/22 (Revogação de Cautelar), 782770/22 (Homologação de Cautelar), 790640/22 (Homologação de Cautelar), 111778/22 (Regular com recomendações), 694622/22 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 776459/13 (Irregularidade das contas), 27334/21 (Conhecimento e provimento parcial), 605932/22 (Conhecimento e não provimento), 722483/22 (Deferimento), 770550/22 (Deferimento), 360964/22 (Conhecimento e procedência), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 17520/22 (Outros), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 314350/22 (Arquivamento), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 70920/18 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 608473/17 (Regularidade das contas com ressalvas), 229553/17 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa. No julgamento do processo nº 374596/17, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator apresentou voto pelo Não Provimento, acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo (voto vencido). O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergente pelo Encerramento, acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi, (voto vencedor). Os Autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. No julgamento do processo nº 342904/22, de Representação da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares pela improcedência com recomendações. No julgamento do processo nº 455574/22, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o Senhor Presidente Conselheiro Fabio de Souza Camargo proferiu voto de desempate, acompanhando o voto parcialmente divergente do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares que apenas propôs a redução da multa do art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, aplicada contra a Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa, para apenas uma, mantendo-se a irregularidade das contas e demais disposições da decisão recorrida. Os Autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. No julgamento do processo nº 360964/22, de Representação da Lei nº 8.666/1993 da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator apresentou voto pela Revogação da medida cautelar (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergente pela Procedência da presente representação, acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi, (voto vencedor). Os Autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. No julgamento do processo nº 608473/17, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, manifestou-se *“Embora entenda que a competência para o julgamento do*

processo, com base no art. 10, XIV, do Regimento Interno, seria da 2ª Câmara, acompanho o voto do relator, por entender não haver prejuízo à parte nem ao devido processo legal, observada a instrumentalidade das formas e o princípio da eficiência”. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos processos nºs: 621743/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 465548/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 551077/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 35624/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 139551/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 400705/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 378886/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 418268/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 296038/12 da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ao Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 432929/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 757020/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 207961/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 372385/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 171943/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 321708/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 389930/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 50020/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 73705/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 75104/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 807735/17, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 246579/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 38152/22, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 620035/18, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 532946/19, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. **Mantiveram-se com vista** os processos nºs: 341305/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 522715/21 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **adiados** os julgamentos dos processos nºs: 19072/21 (Adiado para análise de voto divergente), 603040/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 417297/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 505412/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 652627/21 (Adiado para análise de voto divergente), 340246/22 (Adiado para análise de voto divergente), 860145/19 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 105339/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 35544/22 (Adiado a pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 31220/22 (Adiado a pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. O processo nº 19072/21 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. O processo nº 652627/21 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. O processo nº 340246/22 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **retirados de pauta** os processos nºs: 641006/22, 708933/22, 306056/22, 508384/22, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 503487/22, 231266/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 473217/17, 801761/17, 694431/19, 431276/22, 472959/22, 631100/22, 515003/22, 255598/21, 60439/21, 486790/20, 302939/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 450451/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram **devolvidos** os processos nºs 503487/22, 231266/22, 621743/16, 363411/17, 19072/21, 374596/17; da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 735738/18, 139551/20, 296038/12, 455574/22, 342904/22, 148094/22, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 694431/19, 473217/17, 515003/22, 631100/22, 801761/17, 472959/22, 431276/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 652627/21, 340246/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 360964/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 314350/22, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Livio Fabiano Sotero Costa, Muryel Hey e José Maurício de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia dois do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (02/02/2023), o Senhor Presidente **encerrou** a Primeira Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias treze e dezesseis de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (13 e 16/02/2023), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. *****



STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -641006/22

ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 192/23 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Encaminhamento e escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual. Exercício 2022. Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente instaurado pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, referente ao Projeto de Instrução Normativa que “Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2022, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências”, conforme Ofício n.º 04/22-CGE, acompanhado da Minuta do Projeto (peça 03).

A Diretoria-Geral (Despacho 1022/2022 – peça 05) afirmou que inobstante este Expediente não ter sido instaurado na forma de Procedimento Administrativo próprio de ato normativo (Instrução de Serviço nº 57/2013), mas considerando a urgência da tramitação do assunto, encaminhe-se, preliminarmente, à Diretoria de Tecnologia da Informação para informar quanto aos impactos em tecnologia da informação (art. 187-A, Regimento Interno).

A Diretoria de Tecnologia da Informação (Informação 182/2022 – peça 06) assegurou que a estimativa inicial indica um impacto inferior a 10 pontos de função, com prazo de implementação de até 41 (quarenta e uma) horas úteis ou 6 (seis) dias úteis.

A Diretoria-Geral (Despacho 1062/2022 – peça 07) entendeu que a minuta do Projeto está de acordo com a padronização adotada para os atos normativos da Casa, tendo sido o processo colocado na pauta da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 17, de 21 a 24 de novembro de 2022, na gestão do Ilustre Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Nessa mesma sessão, solicitei vistas dos autos e, na sessão seguinte (nº 18, de 5 a 8 de dezembro de 2022) apresentei a Proposta de Voto Divergente nº 106/22, com a sugestão de acréscimos aos art. 6º e 7º.

Nessa oportunidade, o Ilustre Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, solicitou vista dos autos e, na Sessão Virtual do Pleno nº 1, de 30 de janeiro a 02 de fevereiro de 2023, o processo foi retirado de pauta para redistribuição em virtude da mudança da Presidência.

2. VOTO

De início constato que o Projeto em análise se encontra hígido, posto que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Observo que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa está expressamente prevista nos artigos 214-I] e 175-J, inciso XII[2], do Regimento Interno, restando atendida a exigência contida no artigo 193, parágrafo único[3], do mesmo diploma legal.

Verifico, também, que o proponente, no caso, o Coordenador de Gestão Estadual, é parte legítima para apresentar a proposta normativa, consoante se extrai dos artigos 149-A, inciso VIII[4], e 175-J, inciso XII, c/c artigo 194[5], do Regimento Interno.

Reproduzo, a seguir, a proposta apresentada na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 18, de 5 a 8 de novembro de 2022, para deliberação deste douto Colegiado:

1. Apresento a presente proposta apenas para que sejam feitas os seguintes acréscimos, abaixo destacados, em dois artigos da Instrução Normativa em análise:

Art. 6º A análise da prestação de contas será realizada conforme escopo definido no Anexo II, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, sem prejuízo de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso do exame.

Parágrafo único. Considera-se escopo de análise o conjunto de apontamentos para ordenação da análise das prestações de contas anuais, a ser efetuada pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pela equipe de trabalho de que trata o §5º do art. 211 do Regimento Interno.

Art. 7º A análise das contas do Governador, balizada no escopo de análise, destina-se à emissão de parecer prévio pelo órgão colegiado competente e será configurada com base na apreciação geral dos resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício, dos aspectos relacionados à análise de gestão fiscal e na verificação da posição dos balanços gerais do Estado e do parecer do Controle Interno, além dos apontamentos da equipe de trabalho, incluídos pelo relator na instrução do processo.

Fundamento a proposta com base no próprio Regimento Interno, na parte em que disciplina o procedimento adotado para a apreciação das Contas do Governador de Estado, com especial destaque aos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 211 e parágrafo 1º do art. 212:

Art. 211. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, à Assembleia Legislativa, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento.

§ 1º As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo, do Legislativo, do Judiciário, do Ministério Público, sendo que o parecer prévio se restringirá apenas às contas de governo do Poder Executivo e a conta de gestão será objeto de julgamento, em procedimento próprio. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 133, da Constituição Estadual. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O Relator das contas do Governador será designado, por sorteio, na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, para acompanhar durante todo o exercício financeiro, a execução orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e a gestão fiscal, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 113/2005, neste Regimento Interno e nos demais atos normativos.

§ 4º O acompanhamento compreende, também, a reunião de elementos de informação e prova para a elaboração, no exercício subsequente, na forma da legislação aplicável, do relatório final e parecer prévio sobre as contas que o Governador do Estado prestar anualmente à Assembleia Legislativa, conforme restar estabelecido em ato normativo do Tribunal.

§ 5º Para o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, a Relatoria terá o auxílio de uma equipe de trabalho de servidores do Tribunal.

Art. 212. O recebimento das Contas Anuais do Governo do Estado será imediatamente comunicado ao Relator, e encaminhadas à Coordenadoria de Gestão Estadual, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise e instrução, a partir da data do protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Após a análise preliminar e da formalização completa do procedimento, nos termos do caput deste artigo, o expediente será remetido ao Relator, que determinará as medidas necessárias à completa instrução do processo, com a anexação dos procedimentos e documentos elaborados ao longo do exercício financeiro.

Verifica-se, assim, que a par da instrução emitida pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, o relator do processo, desde a sua designação, deverá proceder ao acompanhamento “durante todo o exercício financeiro, [da] execução orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e [da] gestão fiscal”, que “compreende, também, a reunião de elementos de informação e prova para a elaboração, no exercício subsequente, na forma da legislação aplicável, do relatório final e parecer prévio”, sendo auxiliado, para este propósito, por “uma equipe de trabalho de servidores do Tribunal”, inclusive, com a prerrogativa da “anexação [ao processo da prestação de contas] dos procedimentos e documentos elaborados ao longo do exercício financeiro”.

Para dar cumprimento a esses dispositivos, nos moldes, aliás, de como todo ano é feito, foi emitida, pelo Gabinete da Presidência, a Portaria 276/22, de 12/04/2022, que designou servidores para “integrarem a equipe de trabalho responsável pela análise da prestação de contas do Governo do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2022”.

Dentro desse contexto, entendo pertinente constar da referida normativa que o resultado desse trabalho de acompanhamento, realizado pela referida equipe de trabalho, possa integrar o escopo da prestação de contas, com sua consequente incorporação à instrução processual, a ser conduzida pelo relator, no regular exercício das atribuições do art. 32 do Regimento Interno, inclusive para efeito de eventual abertura de contraditório, quando for o caso.

Entendo, assim, respeitosamente, que tanto o escopo, de que trata o parágrafo único do art. 6º, como a instrução do processo, disciplinada no art. 7º, não deve ter sua previsão limitada ao trabalho desenvolvido pela CGE, na medida em que os apontamentos desenvolvidos pela equipe de trabalho, por expressa previsão regimental e dentro das prerrogativas da relatoria do processo, também devem subsidiar a análise das contas, para fins de emissão do parecer prévio.

Acrescento, apenas como ilustração, que essa proposta se amolda, em termos operacionais e finalísticos, à alteração do Regimento Interno, recentemente levada a efeito por meio da Resolução nº 95/2022, pela qual o escopo das contas anuais dos Prefeitos Municipais foi expandido, para abranger aspectos relativos às políticas públicas nas áreas prioritárias de atuação do Poder Público Municipal, com vistas, justamente, ao aprimoramento do conteúdo dos pareceres prévios das respectivas contas de governo.

2. Em face do exposto proponho a alteração do disposto nos arts. 6º e 7º, na forma indicada.

Diante exposto, considerando que o projeto em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos, com fundamento caput do artigo 193 do Regimento Interno, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2022, com o acréscimo acima indicado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

APROVAR o Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2022, com os acréscimos acima indicados ao art. 6º, parágrafo único e ao art. 7º, caput.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 214. A forma e composição da prestação de contas do Governador serão disciplinadas em Instrução Normativa.

2. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual:

(...)

XII – propor o escopo de análise das Prestações de Contas Anuais descritas no inciso I, mediante projeto de Instrução Normativa, encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

(...)

3. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

4. Art. 149-A. Cabe a todas as Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

VIII – subsidiar a Coordenadoria-Geral de Fiscalização na proposição de normativas relacionadas às suas áreas de competência; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

5. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X

Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2022, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, com base no art. 214, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº XXX/2X - Tribunal Pleno, Processo nº XXXX/22,

RESOLVE:

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no que tange à composição e escopo de análise da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Paraná, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 87, XI, da Constituição Estadual.

Art. 2º Os documentos integrantes da Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62/2011, que trata da implantação do peticionamento eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27/2011, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e o formato dos documentos.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o peticionamento em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 3º A Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2022, do Chefe do Poder Executivo Estadual, constitui-se das informações encaminhadas por meio do sistema SEI-CED e deve, também, conter os seguintes documentos:

I - Ofício de encaminhamento ao Presidente da Assembleia Legislativa;

II - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do Poder Executivo (compreendendo a Administração direta e indireta) e Global (abrangendo o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público e os Fundos Previdenciários):

- a) Balanço Orçamentário;
- b) Balanço Financeiro;
- c) Balanço Patrimonial;
- d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
- e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- f) Notas Explicativas às DCASP;

III - Relatório circunstanciado de gestão do exercício, contendo, dentre outras informações:

- a) demonstrativo quanto ao atendimento dos limites constitucionais, da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais;
- b) medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, se for o caso;
- c) relatório de acompanhamento e avaliação quanto aos Contratos de Gestão dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual;

IV - Demonstrativo evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, na forma estabelecida no art. 58 da LRF;

V - Demonstrativo com as medidas que implicaram em renúncia de receitas, elaborando demonstrativo que evidencie o montante dos benefícios fiscais concedidos no exercício com indicação da legislação pertinente, respectivos impactos orçamentários e financeiros e as respectivas ações adotadas para compensar tais renúncias;

VI - Demonstrativo da movimentação da dívida ativa ocorrida no exercício, contendo:

- a) quadro das inscrições ocorridas, mês a mês, contendo débitos tributários e não tributários, separadamente, bem como o percentual desse valor que possui garantia;
- b) detalhamento das baixas ocorridas, independentemente se por pagamento ou outros motivos (prescrições, anistias, isenções e remissões concedidas, por exemplo), com justificativas esclarecendo as diversas situações ocorridas;
- c) resumo da situação processual das ações de execução e probabilidade de sucesso dessas ações;
- d) estratégias operacionais da Procuradoria-Geral do Estado para maximizar a recuperação dos créditos;

VII - Relatório gerencial da dívida ativa, por situação de contribuinte, tipo de crédito e situação da exigibilidade, com valores atualizados por contribuinte, tendo como referência dezembro do exercício em análise, conforme Anexo I desta Instrução;

VIII - Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, com indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/00;

IX - Demonstrativo da movimentação dos Precatórios ocorrida no exercício, identificando: inscrições, pagamentos, baixas, provisões, compensações, atualização dos requisitórios e saldo final;

X - Demonstrativo dos valores mensais repassados ao Tribunal de Justiça, no exercício, pela Secretaria de Estado da Fazenda, para pagamento de Precatórios, apresentado, por mês de referência, a base de cálculo da Receita Corrente Líquida; o total a ser transferido, bem como o valor a ser destinado à conta cronológica e à conta acordo direto e a data do depósito;

XI - Notas explicativas sobre a gestão de precatórios no exercício, em especial, as informações recebidas pelo Tribunal de Justiça e seus respectivos registros, esclarecendo o não esgotamento dos recursos se for o caso, além de demonstrativo de pagamento a credores de precatórios com débitos inscritos em dívida ativa;

XII - Plano Anual de pagamento de precatórios com o planejamento para o pagamento dos precatórios em atraso, para quitação do estoque, a ser apresentado anualmente ao Tribunal de Justiça, detalhando além de recursos próprios outros Instrumentos previstos para atender as Emendas Constitucionais acerca do tema, esclarecendo a sua execução durante o exercício;

XIII - Participação acionária do Estado, em 31 de dezembro do exercício em análise, no Capital Social das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

XIV - Demonstrativo indicando origem e destino dos recursos provenientes da alienação de ativos, em complementação ao Anexo 15 da Lei nº 4.320/64, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 50 da LRF;

XV - Demonstrativos Orçamentários e Financeiros do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 26 da Lei nº 14.113/20, que exige aplicação de, pelo menos, 70% (setenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

XVI - Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CASC/FUNDEB;

XVII - Demonstrativos Contábeis (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração do Fluxo de Caixa) e Parecer Atuarial, dos Fundos Previdenciários (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar);

XVIII - Demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar;

XIX - Cópia das atas das audiências públicas realizadas no exercício, em atendimento ao determinado pelo § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00;

XX - Relatório da Controladoria Geral do Estado contendo, dentre outras informações:

- a) resultado das ações do Sistema de Controle Interno realizadas no exercício;
- b) avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, da execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos de que trata o § 6º do art. 133 da Constituição Estadual;
- c) avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- d) análise das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;
- e) avaliação do cumprimento dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais justificando, se for o caso, os motivos que inviabilizaram o não atendimento dos limites;
- f) as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Corregedoria, de Transparência e Controle Social e de Integridade e Compliance;

XXI - Demonstrativo das alterações orçamentárias ocorridas no exercício, detalhando-as por poderes, por artigos, parágrafos, incisos e alíneas, constantes da Lei Orçamentária, a fim de permitir a aferição dos limites previstos;

XXII - Relação dos Restos a Pagar inscritos, no exercício, por órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado;

XXIII - Relatório de metas físicas dos projetos/atividades do Governo, bem como relatórios gerenciais de acompanhamento, demonstrando sincronia com o estabelecido no Plano Plurianual e justificativas quanto ao não cumprimento de ações ou metas estabelecidas na Lei Orçamentária;

XXIV - Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas;

XXV - Informações analíticas do cumprimento/concretização do Plano de Governo (valores e diretrizes);

XXVI - Demonstrativo dos contratos de gestão e seus aditivos, firmados com os Serviços Sociais Autônomos, contendo, no mínimo, a sua vigência, o objeto, as metas e os valores repassados no exercício;

XXVII - Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00;

XXVIII - Demonstrativo quanto a Propaganda Institucional e a Publicidade Legal indicando a publicação Oficial de relatório de despesas, nos termos do art. 27 da Constituição Estadual;

XXIX - Declaração das medidas efetivadas para dar a devida transparência da gestão fiscal, nos termos do exigido no art. 48, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 4º A ausência de qualquer dos elementos exigidos nesta Instrução Normativa ou a ausência de envio dos dados ao sistema SEI-CED constituem fatores determinantes de irregularidade formal da prestação de contas, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 5º Os dados inseridos no SEI-CED constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 6º A análise da prestação de contas será realizada conforme escopo definido no Anexo II, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, sem prejuízo de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso do exame.

Parágrafo único. Considera-se escopo de análise o conjunto de apontamentos para ordenação da análise das prestações de contas anuais, a ser efetuada pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pela equipe de trabalho de que trata o §5º do art. 211 do Regimento Interno.

Art. 7º A análise das contas do Governador, balizada no escopo de análise, destina-se à emissão de parecer prévio pelo órgão colegiado competente e será configurada com base na apreciação geral dos resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício, dos aspectos relacionados à análise de gestão fiscal e na verificação da posição dos balanços gerais do Estado e do parecer do Controle Interno, além dos apontamentos da equipe de trabalho, incluídos pelo relator na instrução do processo.

§ 1º Para os fins do disposto no art. 175-J, VI, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na elaboração da instrução processual das contas, consolidará em sua análise os itens de achados e de conclusão dos relatórios anuais emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo, quando pertinentes ao escopo de análise das contas do Governador.

§ 2º A emissão do parecer prévio, não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

Art. 8º As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), área Jurisdicionados – Canal de Comunicação – Acessar Sistema – selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual – Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, XX de XXXX de XXXX.

- assinatura digital -

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X

ANEXO I

RESUMO DA DÍVIDA ATIVA

POSIÇÃO DE 31/12/2022

TOTAL DA DÍVIDA ATIVA

Situação	Contribuintes	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
Não inscritos			
TOTAL			

Exigibilidade	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Imediata			
Suspensa por parcelamento			
Suspensa por outro motivo			
TOTAL			

DÍVIDA ATIVA COM EXIGIBILIDADE IMEDIATA

Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
Sub-total			
Não inscritos			
TOTAL			

Documento	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Auto de Infração			
GIA			
Protocolo			
Certidão do Tribunal de Contas			
Processo Administrativo			
Renavam			
Parcelamento			
Notificação Fiscal			
Processo Penal			
Dívida Ativa Manual			
TOTAL			

Tipo de Crédito	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
ICMS			
Desaprovação de Contas			
PROCON			
Valor de Dívida			
ITCMD			
IPVA			
Agricultura			
Contratos			
SERLOPAR			
Alcance			
Segurança Pública			
Devolução de Valores			
Responsabilidade Funcional			
Saúde			
Justiça			
TOTAL			

Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Ajuizada			
Não ajuizada			
TOTAL			

Local e Data	Responsável pelas Informações
--------------	-------------------------------

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X

ANEXO II

ESCOPO DE ANÁLISE

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Crítério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas à Assembleia Legislativa.	CE, art. 87, XI
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LCE nº 113/2005, art. 24, e Regimento Interno, art. 214
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LCE nº 113/2005, art. 24, e Regimento Interno, art. 214

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Crítério
4	Encaminhamento do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, art. 5º e Lei Estadual nº 15.524/2007
5	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º, e Lei Estadual nº 15.524/2007
6	Alterações orçamentárias com ênfase quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.	Lei nº 4.320/64, arts. 40 a 43
7	Resultado Orçamentário.	LC nº 101/2000, art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13
8	Renúncias de Receita e as devidas medidas de compensação.	LC nº 101/2000, art. 14
9	Execução Orçamentária dos Programas de Governo.	LC nº 101/2000, art. 4º, “e”, e art. 59, § 1º, V
10	Situação dos Fundos Especiais (ativos/inativos).	Lei nº 4.320/64, art. 74
11	Situação financeira após a inscrição de Restos a Pagar não Processados.	LC nº 101/2000, art. 55, III
12	Consistência de saldos entre os dados dos Demonstrativos Contábeis encaminhados via e-contas e os dados enviados por meio do SEI-CED.	Lei nº 4.320/64, arts. 83 a 89
13	Arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa.	LC nº 101/2000, arts. 11 e 58, e Lei nº 8.429/1992, art. 10, X
14	Registros contábeis relativos aos precatórios.	CF, art. 100
15	Repasse de recursos ao Tribunal de Justiça para pagamento de Precatórios.	EC nº 62/2009, art. 2º, EC nº 99/2017, EC nº 109/2021, EC nº 113/21, e EC nº 114/21
16	Repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência.	LC nº 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98, Lei nº 9.983/2000 e Lei Estadual nº 17.435/12
17	Repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	LC nº 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12
18	Encaminhamento do Parecer Atuarial.	Lei nº 9.717/98, LC nº 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12
19	Aportes para cobertura do déficit atuarial e repasses para cobertura de insuficiências financeiras.	Lei nº 9.717/98, LC nº 101/2000, art. 69, e Lei Estadual nº 17.435/12
20	Aplicação do índice mínimo constitucional de 30% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	CE, art. 185
21	Aplicação do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Lei nº 14.113/20, art. 26
22	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei nº 14.113/20, art. 31, parágrafo único
23	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei nº 14.113/20, art. 33
24	Aplicação do percentual mínimo de 12% em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.	LC nº 141/2012, art. 6º
25	Execução de despesas com ASPS dentro do Orçamento do FUNSAÚDE.	LC nº 141/2012, art. 6º
26	Inclusão de despesas com ASPS de acordo com a LC nº 141/2012.	LC nº 141/2012, art. 14
27	Inclusão da parcela do FUNDEB da base de cálculo para apuração das ASPS.	LC nº 141/2012, art. 29
28	Aplicação do percentual mínimo de 2% em Ciência e Tecnologia.	CE, art. 205
29	Limite das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	LC nº 101/2000, arts. 19, II, e 20, II, “c”
30	Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.	LC nº 101/2000, arts. 52 e 55, § 2º
31	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	LC nº 101/2000, art. 59, III
32	Despesas com pessoal - redução de 1/3 no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	LC nº 101/2000, art. 23

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Crítério
33	Consolidação dos dados das Entidades com contabilidade regida pela Lei nº 6.404/76 e consideradas dependentes nos termos da LRF, na apuração das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	LC nº 101/2000, art. 1º, I, "b"
34	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Dívida Consolidada Líquida.	LC nº 101/2000, art. 31
35	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Garantia de Valores	LC nº 101/2000, art. 40
36	Observância do limite definido pelo Senado Federal para realização de Operações de Crédito.	LC nº 101/2000, art. 32
37	Liberção de cotas ao Poder Legislativo de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 133, § 10
38	Liberção de cotas ao Poder Judiciário de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 98, § 1º
39	Liberção de cotas ao Ministério Público de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 115
40	Liberção de cotas à Defensoria Pública de acordo com o definido na LDO	CF, art. 134, § 2º
41	Atingimento da meta de Resultado Primário.	LC nº 101/2000, art. 9º
42	Atingimento da meta de Resultado Nominal.	LC nº 101/2000, art. 9º
43	Encaminhamento das Atas das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais.	LC nº 101/2000, art. 9º, § 4º
44	Envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) no prazo.	LC nº 101/2000, art. 4º e ADCT, art. 35, § 2º, II
45	Envio do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) no prazo.	LC nº 101/2000, art. 5º e ADCT, art. 35, § 2º, III
46	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais.	LC nº 101/2000, art. 5º, I
47	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia fiscal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.	LC nº 101/2000, art. 5º, II
48	Estabelecimento no prazo da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.	LC nº 101/2000, art. 8º
49	Desdobramento no prazo, das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, especificando, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.	LC nº 101/2000, art. 13
50	Aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.	LC nº 101/2000, art. 44
51	Apresentação de Plano de Governo registrado na Justiça Eleitoral, para fins de controle social, e na medida do possível, a sua correlação com os programas governamentais.	Lei nº 9.504/97, Resolução ATRICON nº 01/2021
52	Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.	LC nº 101/2000, art. 42

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Crítério
53	Despesas com publicidade institucional empenhada, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.	Art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97
54	Despesas com publicidade institucional realizadas nos 3 (três) meses antes das eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).	Art. 73, inciso VI, "b", da Lei nº 9.504/97
55	Expedir ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão.	LC nº 101/2000, art. 21, inciso II

PROCESSO Nº:-57089/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

INTERESSADO:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 193/23 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento Administrativo. Membro deste Tribunal. Indenização de férias não usufruídas. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de requerimento formulado pelo Exmo. Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, matrícula 50.022-4, em que solicita, com fundamento da Resolução 49/2014-TC, a indenização de 31 (trinta e um) dias de férias referente ao exercício de 2022, que não foram usufruídas em razão de absoluta necessidade de serviço.

O processo foi instruído pela Diretoria de Gestão de Pessoas por meio das Informações 56/23 e 70/23 (peças 4 e 5), a qual atestou, após consulta aos registros daquela unidade, que relativamente ao exercício de 2022 restam ao Interessado 31 (trinta e um) dias e um abono de férias, podendo assim, o pedido ser deferido. Ao final, apresentou o cálculo do montante requerido à peça 02, que totaliza R\$ 46.041,78 (quarenta e seis mil, quarenta e um reais e setenta e oito centavos).

A Diretoria Jurídica manifestou-se mediante o Parecer 26/23 (peça 7), indicando que a matéria se encontra regulamentada no âmbito desta Corte na Resolução nº 49/2014, a qual assegura aos membros ativos a indenização de férias referentes aos períodos aquisitivos posteriores à sua publicação. Assim, opinou pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas (Parecer 43/23, peça 8), do mesmo modo, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, considerando os fundamentos já suscitados na instrução, bem como a adequação do pedido à Resolução nº 49/2014.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Consoante relatado, a conversão de férias em pecúnia pelos membros deste Tribunal está prevista na Resolução 49/2014 – TCE/PR, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PR nº 991, de 22 de outubro de 2014, nos seguintes termos:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

§1º Consideram-se como cassadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias acumuladas, total ou parcialmente, anteriores à presente Resolução.

§2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

§3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço.

Art. 2º A indenização, para cada período de 30 (trinta) dias de férias, equivalerá ao valor integral do subsídio atual, sem correção ou juros.

§1º O valor da indenização será acrescido do benefício constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII, e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, desde que o beneficiário não tenha auferido tal vantagem.

Compulsando os autos, verifico que foram preenchidos os requisitos que asseguram ao requerente a conversão em pecúnia de 31 (trinta e um) dias de férias não usufruídas e um abono referente ao exercício de 2022, observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

Isto posto, acompanhando os pareceres uníssomos constantes nos autos, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de conversão em pecúnia de 31 (trinta e um) dias não usufruídos das férias relativas ao exercício de 2022 e de 1 abono pecuniário, no montante de R\$ 46.041,78 (quarenta e seis mil, quarenta e um reais e setenta e oito centavos), ao Auditor/Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de conversão em pecúnia de 31 (trinta e um) dias não usufruídos das férias relativas ao exercício de 2022 e de 1 abono pecuniário, no montante de R\$ 46.041,78 (quarenta e seis mil, quarenta e um reais e setenta e oito centavos), ao Auditor/Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Auditores MURYEL HEY e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de fevereiro de 2023 – Sessão por Videoconferência nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-106847/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ADRIANO RODRIGUES DE ALMEIDA, ELIANE ANDRADE GONÇALVES, ERIK WAGNER MASSOLA BERGAMO, GIOVANA OLIVEIRA DA SILVA, JOICE DOS SANTOS, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAULO WOLFGANG SEEHAGEN, UNICA PROPAGANDA LTDA ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO WOLFGANG SEEHAGEN, WADSON NICANOR PERES GUALDA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 194/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Londrina. Concorrência n.º 13/2021. Contratação de agência de publicidade. Uso de tabela de valores para a elaboração da campanha simulada relativa a mês diverso do exigido no edital. Equívoco formal de pequena monta. Incidência do princípio de formalismo moderado. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por UNICA PROPAGANDA LTDA. EPP, em face da Concorrência n.º 13/2021, realizada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, para a contratação de agência de publicidade para prestação de serviços técnicos de publicidade para elaboração de projetos e campanhas com o fim específico de divulgar as ações da municipalidade.

Da representação (peça 3), colhe-se a alegação de empresa TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING, 1ª colocada no certame, teve sua proposta indevidamente classificada, eis que formulada em contrariedade com o edital, dado que se utilizou da tabela de preços das empresas de divulgação relativa ao mês de outubro, e com valor maior se comparada ao do mês anterior, enquanto o instrumento convocatório preconizava que deveria ser usada a do mês de publicação do aviso da licitação, ou seja, setembro, o que reduziria "o alcance da divulgação publicitária, uma vez que como um preço maior na Tabela, só se vai contratar um menor espaço na mídia, restringindo o alcance de público alvo, isto é, vai estar gastando uma expressiva quantidade de dinheiro público sem obter o resultado desejado pelo Município de Londrina, que estará pagando mais caro pelo serviço publicitário com um menor resultado" (fls. 3).

O feito foi remetido para manifestação preliminar da entidade municipal, que, em resposta, esclareceu que a referida alegação foi objeto de análise pela subcomissão técnica, em vista da necessidade de resposta a recurso administrativo interposto, a qual afirmou que:

"A subcomissão avaliou individualmente e pontuou de acordo com seu entendimento que: Análise: II.11 a) há diferença nos valores de inserções entre as tabelas de setembro e outubro. Ao aplicar os valores referente a setembro, percebe-se que há pouca alteração nos valores constantes da proposta da Trade; II.11 b) há pouca alteração do plano de distribuição. O valor máximo previsto na licitação não foi superado. Assim não há vantagem para essa agência, nem desvantagem para as demais licitantes; II.11 c) a subcomissão entende que as alegações da recorrente Engenho não apresentam prejuízo ao certame sobre os valores apresentados na tabela de outubro, e que não proporcionam vantagens para a recorrida Trade no processo licitatório. Entendeu-se que a isonomia entre as concorrentes se manteve. A simulação da distribuição de mídia em nada alterou o valor final da proposta se mantendo dentro do proposto em edital. Portanto, a subcomissão entende não há prejuízo ao processo licitatório com a pouca diferença dos valores das tabelas de setembro/outubro, sendo um erro formal e não desclassifica a agência Trade" (peça 21, fls. 2-3).

A representação foi recebida (Despacho n.º 431/2022, peça 28) e determinada a citação do MUNICÍPIO DE LONDRINA, por meio do seu representante legal, de ERIK WAGNER MASSOLA BERGAMO, JOICE DOS SANTOS e ELIANE ANDRADE GONÇALVES, membros da comissão de licitação (responsáveis pelo julgamento do recurso administrativo interposto pela UNICA PROPAGANDA LTDA. EPP, peça 24), e de ADRIANO RODRIGUES DE ALMEIDA, GIOVANA OLIVEIRA DA SILVA e PAULO WOLFGANG SEEHAGEN, membros da subcomissão técnica da licitação.

PAULO WOLFGANG SEEHAGEN (peça 48), ADRIANO RODRIGUES DE ALMEIDA (peça 55) e GIOVANA OLIVEIRA DA SILVA (peça 63), em petições autônomas, mas similares literalmente, destacaram que: (i) há diferença nos valores de inserções entre as tabelas de setembro e outubro, porém, ao aplicar os valores referente a setembro, percebe-se pouca alteração nos valores constantes da proposta da Trade, e atende ao valor proposto da simulação; (ii) há pouca alteração do plano de distribuição e o valor máximo previsto na licitação não foi superado, inexistindo vantagem para a Trade, nem desvantagem para as demais licitantes; (iii) as alegações da proponente não apresentam prejuízo ao certame ao se relacionar valores das tabelas setembro/outubro, e não proporcionam vantagens para Trade no

processo licitatório; e (iv) a isonomia de tratamento entre os licitantes manteve-se durante todo o procedimento licitatório dentro das análises técnicas da subcomissão, não alterando o resultado da licitação em benefício de uma ou outra empresa.

JOICE DOS SANTOS (peça 51), ELIANE ANDRADE GONÇALVES (peça 53), ERIK WAGNER MASSOLA BERGAMO (peça 57), MUNICÍPIO DE LONDRINA, por meio de sua CONTROLADORIA-GERAL (peça 61), também em petições individuais, mas de conteúdo análogo, explicitaram que: (i) o edital de licitação exige a apresentação de uma simulação do plano de distribuição, ou seja, se trata de uma campanha simulada apresentada na proposta técnica, para fins de averiguação e avaliação pela subcomissão técnica dos aspectos/requisitos do item 8.2.1-II do edital; (ii) a tabela de preços visa a simular a distribuição do valor teto de R\$ 400.000,00 nos diversos meios de comunicação, tendo sido reconhecido pela subcomissão técnica que não haveria grande diferença de valores, além de não haver, por consequência, a alteração da Estratégia de Mídia Não Mídia apresentada pela empresa recorrida, inexistindo, portanto, alteração no seu plano de distribuição da mídia; (iii) o objetivo da campanha simulada é averiguar se a empresa detinha capacidade de efetuar a distribuição de mídia coerente com o que se propôs a atender, diante da problemática/tema apresentado em briefing pelo município, não se confundindo o valor teto da companhia com o valor estimado da contratação; e (iv) a isonomia durante todo o curso do processo foi adotada para a análise pela Subcomissão Técnica, em relação às propostas apresentadas pelas outras empresas participantes do certame, onde também constavam erros que foram considerados meramente formais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 4743/2022, peça 65) opinou pela improcedência da representação, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 985/2022, peça 66).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do presente expediente é uníssona ao propalar a improcedência da presente representação, com a qual se concorda.

Consoante ressoa dos autos, a impropriedade que se atribui ao certame é a utilização pela proponente vencedora de tabela de preços referente ao mês de outubro, e não de setembro, como preconizava o edital. Esse fato, como asseverado na decisão monocrática que recebeu a representação (Despacho n.º 431/2022, peça 28) é incontroverso, eis que reconhecido pela própria subcomissão técnica, responsável pelo julgamento das propostas técnicas do certame vergastado. Embora tenha havido um desapego ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 41, caput, da Lei n.º 8.666/1993), isso se mostrou em consonância com o princípio do formalismo moderado, diante das circunstâncias específicas do caso concreto.

Como destacado nas defesas apresentadas, a tabela de preços serviria de base para a formação da campanha simulada, que se consubstancia na própria proposta técnica, tendo por escopo aferir a capacidade das proponentes de distribuição de mídia, de forma coerente, em face das necessidades publicitárias do município. Ou seja, os preços retirados da tabela impactam apenas no valor atribuídos à campanha simulada, não tendo reflexos naquilo que efetivamente será contratado futuramente pela Administração. E tendo em vista isso, o valor teto da campanha simulada não se confunde com o valor estimado da contratação, justamente porque se trata de simples simulação para aferição da capacidade técnica das licitantes. Ademais, como acima já epigrafado, a subcomissão técnica testificou que a diminuta diferença de valores entre as tabelas não impactou significativamente na proposta da empresa vencedora, não tendo superado o teto máximo estatuído para a campanha. Eis a literalidade da sua afirmação:

a) há diferença nos valores de inserções entre as tabelas de setembro e outubro. Ao aplicar os valores referente a setembro, percebe-se que há pouca alteração nos valores constantes da proposta da Trade; II.11 b) há pouca alteração do plano de distribuição. O valor máximo previsto na licitação não foi superado. Assim não há vantagem para essa agência, nem desvantagem para as demais licitantes; Posto isso, assiste razão à unidade técnica quando admite a improcedência da representação, nos seguintes termos:

"No entanto, em que pese o equívoco cometido pela empresa vencedora, esta unidade técnica entende que a falha não resultou na obtenção de vantagem indevida ou qualquer prejuízo à competitividade, pelo contrário, ao se utilizar da tabela de preços do mês de outubro de 2021 em detrimento da tabela do mês de setembro de 2021, a empresa vencedora inclusive ficou em desvantagem na realização de sua campanha publicitária, uma vez que o custo da campanha aumentou.

Conforme sustentado pela própria empresa representante em sua petição inicial, com a utilização da tabela de outubro de 2021 o preço fica maior e consequentemente o espaço a ser disponibilizado na mídia é menor: "o custo é maior, o espaço a ser disponibilizado na mídia é menor, e diminui o alcance dos municípios a campanha de divulgação a ser realizada pelo Município e objeto da própria licitação, com o propósito de contratar agência de propaganda para divulgar as ações do Município de Londrina".

Ou seja, caso a empresa vencedora tivesse se utilizado dos valores constantes da tabela de setembro de 2021 teria conseguido reduzir o custo da sua campanha publicitária, obtendo ainda maior vantagem sobre as suas concorrentes, pois teria entregue o mesmo resultado, porém a um preço menor.

Em sua defesa (peça 48), o Sr. Paulo Wolfgang Seehagen demonstra que a utilização dos valores constantes da tabela de setembro de 2021 conduziria à redução do valor da divulgação junto aos veículos de comunicação de R\$109.671,05 para R\$104.538,90, bem como, do valor geral da campanha simulada de R\$399.004,55 para 394.759,89 (...)

Ou seja, a utilização da tabela de setembro de 2021 seria mais benéfica à empresa vencedora, eis que teria o condão de reduzir o custo de sua campanha publicitária simulada não havendo que se falar, portanto, em qualquer prejuízo à competitividade ou a seleção da proposta mais vantajosa.

Sempre que possível, deve o poder público em respeito ao princípio do formalismo moderado relevar pequenos erros ou obscuridades constantes das propostas apresentadas pelos licitantes de modo a alcançar o resultado mais vantajoso.

O princípio do formalismo moderado prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados promovendo, assim a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

Acertado, portanto, o entendimento da subcomissão técnica que, ao avaliar o descumprimento do item editalício em exame, atestou a inexistência de vantagem à empresa vencedora ou desvantagem aos demais participantes:

"A subcomissão avaliou individualmente e pontuou de acordo com seu entendimento que Análise: II.II a) há diferença nos valores de inserções entre as tabelas de setembro e outubro. Ao aplicar os valores referente a setembro, percebe-se que há pouca alteração nos valores constantes da proposta da Trade; II.II b) há pouca alteração do plano de distribuição. O valor máximo previsto na licitação não foi superado. Assim não há vantagem para essa agência, nem desvantagem para as demais licitantes; II.II c) a subcomissão entende que as alegações da recorrente Engenho não apresentam prejuízo ao certame sobre os valores apresentados na tabela de outubro, e que não proporcionam vantagens para a recorrida Trade no processo licitatório. Entendeu-se que a isonomia entre as concorrentes se manteve. A simulação da distribuição de mídia em nada alterou o valor final da proposta se mantendo dentro do proposto em edital. Portanto, a subcomissão entende não há prejuízo ao processo licitatório com a pouca diferença dos valores das tabelas de setembro/outubro, sendo um erro formal e não desclassifica a agência Trade" (peça 21, fls. 2-3)."

Tratando-se de irregularidade incapaz de interferir na competitividade do certame ou de causar prejuízo à administração pública ou aos participantes do procedimento licitatório não há que se cogitar em nulidade ou punição aos envolvidos" (peça 65, fls. 3-6).

Desse entendimento não discrepa o órgão ministerial, para quem a improcedência da presente representação se impõe:

"Diante da comprovação de que a utilização, pela empresa vencedora Trade Comunicação e Marketing, da tabela de preços de outubro/2021, e não da de setembro/2021, como demandava a Concorrência Pública n.º 13/2021 deflagrada pelo Município de Londrina, que objetivou "a contratação de agência de publicidade para prestação de serviços técnicos de publicidade para elaboração de projetos e campanhas com o fim específico de divulgar as ações do Município", não prejudicou as concorrentes, já que a diferença de valores entre as respectivas tabelas não era significativa, e que o equívoco causou unicamente o aumento do custo da campanha simulada da vencedora, que, caso tivesse utilizado a tabela adequada, teria obtido ainda maior vantagem sobre as concorrentes, e tendo em vista que a Subcomissão Técnica da licitação aplicou adequadamente ao caso o princípio do formalismo moderado, este Ministério Público corrobora o opinativo constante da Instrução n.º 4743/22 acerca da improcedência desta Representação"

Destarte, forçoso aquiescer com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Destarte, adoto os opinativos que instruem o feito como razões para decidir e VOTO:

I) pela improcedência da presente representação;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Auditores MURYEL HEY e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de fevereiro de 2023 – Sessão por Videoconferência nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-226850/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA - FUNPAR

INTERESSADO:-HERALDO ALVES DAS NEVES

ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, MIECIO AVILA TEZELLI, NILDO JOSE LUBKE, PAULO CEZAR DE CRISTO, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOÇAÇA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 195/23 - TRIBUNAL PLENO

prestação de contas ANUAL. exercício de 2021. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA - FUNPAR, de responsabilidade do senhor Heraldo Alves das Neves, relativas ao exercício de 2021.

Após distribuição do feito, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE – procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, amparado nos relatórios de inspeção elaborado pela Inspeção de Controle Externo, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução 616/22-CGE, peça 52).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pela aprovação das contas (Parecer 699/22, peça 53).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa que dispõe sobre os prazos e encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução 616/22-CGE (peça 52), impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Assim, acompanho a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 616/22-CGE) e o Ministério Público de Contas (Parecer 699/22), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas do FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA - FUNPAR, de responsabilidade do senhor Heraldo Alves das Neves (CPF 713.432.379-04), relativas ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas do FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA - FUNPAR, de responsabilidade do senhor Heraldo Alves das Neves (CPF 713.432.379-04), relativas ao exercício financeiro de 2021.

II. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Auditores MURYEL HEY e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de fevereiro de 2023 – Sessão por Videoconferência nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-684158/22

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 201/23 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Termo de Adesão. Acordo de Cooperação Técnica. ATRICON e TCESP. Estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à realização de Fiscalizações Ordenadas, traçar orientação para a utilização e solução tecnológica dos respectivos Tribunais, aos moldes daquela utilizada pelo TCESP, assim como todo o roteiro dos procedimentos, inclusive elaboração dos necessários questionários. Pela formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente destinado à adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, que "objetiva estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à realização de Fiscalizações Ordenadas, traçar orientação para a utilização e solução tecnológica dos respectivos Tribunais, aos moldes daquela utilizada pelo TCESP, assim como todo o roteiro dos procedimentos, inclusive elaboração dos necessários questionários", nos termos da cláusula primeira do pacto (peça 6).

O convite para adesão desta Corte ao Acordo supramencionado foi formalizado pela ATRICON mediante o Ofício n.º 294/2022-ATRICON (peça 2), no qual se explanou que "entendeu-se de implementar essa ação com foco na infraestrutura das escolas de educação básica" e que "Tal definição se deu em sintonia com o Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa (CTE-IRB), que também integra o Grupo de Trabalho especialmente constituído, do qual ainda faz parte o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC)", acompanhado do cronograma e do Termo de Adesão (peças 3 e 4).

Posto isso, está Presidência determinou a atuação dos presentes autos como "Convênio e Congêneres", nos termos do Despacho n.º 3564/22-GP (peça 5).

A Diretoria de Finanças – DF, por meio da Informação n.º 290/22-DF (peça 10), registrou que o Acordo em tela não prevê a transferência de recursos entre os partícipes, conforme o teor da cláusula sétima[1] do Acordo.

Por sua vez, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC exarou ciência do Termo de Adesão e do Acordo de Cooperação Técnica e pontuou que estes não foram elaborados pela SLC, razão pela qual alterações meramente formais devem ser evitadas, conforme disposto no Despacho n.º 326/22-SLC (peça 12).

A Diretoria Jurídica – DIJUR no Parecer n.º 399/22-DIJUR (peça 13) concluiu pela possibilidade de celebração do Termo de Adesão objeto de análise, visto que esse pode ser conceituado como instrumento congêneres ao convênio, atestando o atendimento às prescrições do art. 133 da Lei Estadual n.º 15.608/07[2], no que aplicável.

Quanto ao cumprimento dos requisitos elencados nos artigos 134[3] e 136[4] da Lei Estadual n.º 15.608/07, a Diretoria registrou que, conforme disposto no Acórdão n.º 6113/15 do Tribunal Pleno[5], deve-se levar em consideração a natureza do Termo que se pretende formalizar.

Desse modo, considerando a natureza do pacto em tela e a ausência de repasse de recursos financeiros, a DIJUR atestou o cumprimento das prescrições da Lei de Licitações, Contratos e Convênios do Estado Paraná e sugeriu o encaminhamento do expediente à ciência e eventual manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, haja vista as disposições expostas no Acordo.

Ato contínuo, a Controladoria Interna – CI asseverou que houve de forma adequada a observância das normas, padrões e especificações para consecução do objeto e considerou que estão presentes no Termo de Adesão as cláusulas necessárias para sua aprovação pelo Tribunal Pleno, nos termos da Informação n.º 145/22-CI (peça 14).

O Ministério Público de Contas – MPC se manifestou por intermédio do Parecer n.º 269/22-PGC (peça 15), endossou as conclusões das demais unidades pela possibilidade de formalização do Termo de Adesão em análise, “dada a regularidade do termo firmado, atestada pelo segmento técnico-jurídico deste Tribunal, bem como a inexistência de repasses financeiros e, ainda, a convergência das finalidades propostas no acordo com as competências institucionais deste Tribunal de Contas”.

Contudo, sem embargo à adesão ao pacto, o Parquet de Contas, igualmente a DIJUR, reputou essencial o encaminhamento os autos à CGF, haja vista as atribuições declinadas à Coordenadoria no art. 151-A do Regimento Interno.

Assim, instada a se manifestar por intermédio do Despacho n.º 3839/22-GP (peça 16), a CGF juntou aos autos o Despacho n.º 992/22-CGF (peça 17) no qual ressaltou a importância da adesão desta Corte ao Acordo em comento, sugerindo assim a sua formalização.

Em sequência, mediante o Despacho n.º 3958/22-GP (peça 18) remeti o expediente à Diretoria-Geral – DG que no Despacho n.º 1209/22-DG (peça 19) registrou ciência e nada ter a opor à adesão desta Corte ao ajuste.

2. VOTO

Consoante exposto, o expediente destina-se à formalização de Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

Conforme estabelece a Cláusula Primeira do Acordo referido, o objeto do ajuste é o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente acordo objetiva estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à realização de Fiscalizações Ordenadas, traçar orientação para a utilização e solução tecnológica dos respectivos Tribunais, aos moldes daquela utilizada pelo TCESP, assim como todo o roteiro dos procedimentos, inclusive elaboração dos necessários questionários.

§ 1º - Os Tribunais de Contas que manifestarem interesse poderão aderir ao presente Acordo de Cooperação, utilizando a metodologia e solução tecnológica mencionadas na cláusula primeira.

§ 2º - A estrutura operacional consiste na troca de informações contidas no banco de dados do TCESP relativas às fiscalizações ordenadas já realizadas, no intuito de contribuir para a estrutura da fiscalização pelos Tribunais de Contas partícipes.

A justificativa para a formalização da adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica em comento pode ser extraída da manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 17) que declarou que “aderindo ao acordo, além da relevância da participação em uma iniciativa de âmbito nacional, este Tribunal pode se beneficiar do uso de ferramentas já desenvolvidas por outras instituições de controle externo.”

No que tange ao regimento aplicável à formalização da adesão ao acordo em exame, cumpre registrar de início que segundo o artigo 4.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, para os fins da Lei referida considera-se convênio o “acordo, ajuste ou instrumento congêneres firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os partícipes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei”.

Desse modo, como expôs a Diretoria Jurídica em seu Parecer (peça 13), por sua natureza o acordo em tela pode ser considerado um instrumento congêneres ao convênio, ataindo, assim, a incidência do artigo 146 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[6], que estabelece que se aplicam aos acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, no que couber, as disposições da Lei referida.

Portanto, em razão das peculiaridades do acordo de cooperação em exame, notadamente em virtude de que a adesão aos seus termos não irá ocasionar compromissos financeiros ou transferências de recursos entre os partícipes, conforme estabelecido na cláusula sétima[7], podem ser dispensados requisitos referentes à celebração de convênios ou instrumentos congêneres por entidades da Administração, bem como a documentação relativa à instrução de tais processos, prevista no supracitado artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Com efeito, é nesse sentido o teor do Acórdão de Consulta n.º 6.113/2015, do Tribunal Pleno desta Corte. Conforme a decisão referida, a necessidade de cumprimento das exigências estabelecidas no artigo 136 da Lei 15.608/2007 deve levar em conta a natureza do ajuste que se pretende firmar:

No entanto, entendo que a hermenêutica adequada no presente caso é a de que as exigências constantes deste artigo tão somente devem persistir quando cabíveis, pois uma interpretação restritiva pode levar o aplicador do direito a incorrer em erro. Da leitura dos incisos do art. 136 denota-se que os convênios ali retratados são os firmados com entidades privadas e envolvem o repasse de dinheiro público, uma vez que os documentos ali arrolados somente possuem pertinência para este tipo de ato negocial (como por exemplo, a necessidade da juntada no processo de convênio do ato constitutivo da entidade conveniente, do orçamento devidamente detalhado em planilha, do plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso).

Assim sendo, considerando que no caso em tela o consultante delimitou o tipo de ajuste a ser analisado, corroboro o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, de que as exigências constantes do referido artigo somente devem perdurar quando cabíveis, não sendo razoável que se condicione a formalização de convênios entre órgãos públicos sem repasse de valores à apresentação dos documentos arrolados nos incisos VIII e X a XVI quando este se destinar exclusivamente à cooperação técnica entre dois órgãos da Administração. Conforme bem exposto pela unidade técnica, a própria legislação excepciona a exigência de comprovação da regularidade fiscal em algumas modalidades de contratação (art. 32, § 1º, Lei n.º 8.666/93[8]). Desta forma, não se vislumbram óbices na flexibilização da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal quando ambos os convenientes forem órgãos administrativos e o ajuste não comportar o trânsito de recursos públicos.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

Ademais, cumpre mencionar que as obrigações dos partícipes do Acordo de Cooperação Técnica estão detalhadas na cláusula quarta do instrumento e que integra ao ajuste o cronograma de trabalho (peça 3), restando atendidos, desse modo, os requisitos estabelecidos no artigo 134 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[9], no que cabível.

Por fim, vale destacar que conforme a cláusula quinta há obrigatoriedade de sigilo quanto a dados e informações confidenciais eventualmente compartilhados na vigência do Acordo de Cooperação

Considerando o exposto e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[10], autorizo a formalização do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, visando a realização de Fiscalizações Ordenadas, traçar orientação para a utilização de solução tecnológica dos respectivos Tribunais, aos moldes daquela utilizada pelo TCE-SP, assim como todo o roteiro dos procedimentos, inclusive elaboração dos necessários questionários, em conformidade com a minuta do Termo de Adesão apresentada aos autos na peça 4.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[11].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, visando a realização de Fiscalizações Ordenadas, traçar orientação para a utilização de solução tecnológica dos respectivos Tribunais, aos moldes daquela utilizada pelo TCE-SP, assim como todo o roteiro dos procedimentos, inclusive elaboração dos necessários questionários, em conformidade com a minuta do Termo de Adesão apresentada aos autos na peça 4;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. CLÁUSULA SÉTIMA. DOS RECURSOS FINANCEIROS

A execução do objeto deste Acordo de Cooperação Técnica não importará em transferência de recursos financeiros entre os partícipes, arcando cada qual com suas obrigações através de seus próprios orçamentos.

2. Art. 133. Constitui o convênio uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos:

I - igualdade jurídica dos partícipes;

II - não persecução da lucratividade;

III - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;

IV - diversificação da cooperação oferecida por cada partícipe;

V - responsabilidade dos partícipes limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o ajuste.

3. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação do objeto a ser executado;

II – metas a serem atingidas; III – etapas ou fases de execução;

IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;

V – cronograma de desembolso;

VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII – comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e da forma mais vantajosa para a Administração.

§ 3º O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo construções e/ou reformas, ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes e acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra

4. Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo da entidade conveniente;

- II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;
- III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;
- IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);
- V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;
- VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;
- VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;
- VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;
- IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;
- X - orçamento devidamente detalhado em planilha;
- XI - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- XII - correspondente cronograma de desembolso; XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;
- XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato.

5. I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos. (grifei) (PROCESSO N.º: 89199/15, Cons. Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

6. Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

7. CLÁUSULA SÉTIMA. DOS RECURSOS FINANCEIROS

A execução do objeto deste Acordo de Cooperação Técnica não importará em transferência de recursos financeiros entre os partícipes, arcando cada qual com suas obrigações através de seus próprios orçamentos.

8. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1o A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

9. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º. Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º. O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e da forma mais vantajosa para a Administração.

§ 3º. O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo construções e/ou reformas, ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes e acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra.

10. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (..)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-778451/22

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 204/23 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias em relatório cujo objetivo era avaliação as ações municipais na gestão da proteção social básica. Homologar.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Auditorias, em atenção ao disposto no art. 5º, XLII, art. 259-A, parágrafo único, e art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno, e, ainda, ao Acórdão nº 2873/21 (que aprovou o PAF 2022), encaminhou sugestões de recomendações decorrentes de fiscalização na área de Assistência Social.

A auditoria tinha como objetivo geral avaliar as ações municipais na gestão da proteção social básica e, como objetivos específicos: 1. Avaliar se os municípios estruturaram a Vigilância Socioassistencial de maneira adequada, com equipe, produtos e procedimentos; 2. Avaliar se os municípios garantem a estruturação necessária para os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS; 3. Avaliar se os municípios possuem procedimentos eficientes para a estrutura do Cadastro Único.

Foram realizadas auditorias em 08 (oito) municípios do Paraná: Rolândia (1º/07/2022 – 25/07/2022 – peça 04), Dois Vizinhos (1º/07/2022 – 25/11/2022 – peça 05), Palmeira (1º/07/2022 – 25/11/2022 – peça 06), Quedas do Iguaçu (1º/07/2022 – 25/11/2022 – peça 07), Matinhos (1º/07/2022 – 25/11/2022 – peça 08), Ivaiporã (1º/07/2022 – 25/11/2022 – peça 09), Imbituva (1º/07/2022 – 25/11/2022 – peça 10) e Guaratuba (1º/07/2022 – 25/11/2022 – peça 11).

Tais Municípios foram selecionados com base nos critérios estabelecidos no item 1.3 dos relatórios, nos seguintes termos:

13. Em seguida, passou-se a definir os critérios de seleção dos municípios a serem auditados. Para a seleção da amostra, inicialmente foram considerados os municípios com população entre 30 e 100 mil habitantes, conforme estimativa divulgada pelo IBGE em 1º de julho de 2021, em razão da pertinência temática das questões elaboradas.

14. Destarte, foram excluídos os entes fiscalizados no tema de assistência social pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE no ano de 2022, e pela Coordenadoria de Auditorias em assistência social no ano de 2021. Em seguida, foram aplicados dois indicadores, a Taxa de Atualização Cadastral - TAC - e o Índice de Vulnerabilidade Social.

15. A Taxa de Atualização Cadastral é um indicador que mede a atualização cadastral das famílias no Cadastro Único, tema abordado no escopo da fiscalização. Quanto maior a taxa, mais atualizados estão os dados do Município. Já o Índice de Vulnerabilidade Social (IVS) 2010, feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), é um índice com 16 indicadores, organizados em três dimensões - infraestrutura urbana, capital humano, renda e trabalho, cujo propósito é estabelecer uma faixa de vulnerabilidade social: quanto maior o índice, mais famílias vulneráveis encontram-se naquele município. Logo, o critério considera os municípios que possuem maior população em situação de vulnerabilidade do Paraná e cujo Cadastro Único está mais desatualizado.

Os achados de todos os Municípios auditados constam dos respectivos relatórios e foram compilados no Quadro de Recomendações constante na peça 03.

A COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO (Despacho 1061/22 – peça 12) assegurou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado por esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização, remeta-se o procedimento à Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O feito foi distribuído ao então Presidente, Conselheiro Fábio de Souza Camargo (peça 14) e, posteriormente a mim redistribuídos (peça 15).

2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Auditorias no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar que remanescem problemas na área de Assistência Social nos Municípios de Rolândia, Dois Vizinhos, Palmeira, Quedas do Iguaçu, Matinhos, Ivaiporã, Imbituva e Guaratuba que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que as Entidades possam, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar in totum as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos dos Relatórios de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 03 – abaixo reproduzida) que objetivou avaliar as ações municipais na gestão da proteção social básica, e que compõem os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal:

Achado 1 – Inadequação da equipe de Vigilância Socioassistencial.		
Recomendação 1.1		
Considerando a inobservância dos art. 2, II e art. 6º - A, Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social; Orientação Técnica da Vigilância Socioassistencial – Ministério do Desenvolvimento Social e combate à fome – Ponto “5.1. Equipe e habilidades técnicas”; recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de nove meses , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à territorialização da população vulnerável:		
- Designar equipe de Vigilância Socioassistencial, contendo ao menos um integrante com formação na área de assistência social, psicologia, sociologia ou estatística.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do ato normativo designando equipe de Vigilância Socioassistencial, contendo ao menos um integrante com formação na área de assistência social, psicologia, sociologia ou estatística, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Dois Vizinhos	Luís Carlos Turatto, CPF nº ***.117.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adriana Nicaretta Nunes, CPF nº ***.105.***-** - Controle Interno
Ivaiporã	Luiz Carlos Gil CPF nº ***.014.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vania Machado De Almeida CPF nº ***.626.***-** - Controle Interno

Matinhos	Jose Carlos Do Espirito Santo CPF nº ***.259.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Victor Vitelci De Souza Alves CPF nº ***.944.*** - Controle Interno
Palmeira	Sergio Luis Belich CPF nº ***.815.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Keitry Kellen Swiech CPF nº ***.853.*** - Controle Interno
Quedas do Iguaçu	Elcio Jaime da Luz CPF nº ***.326***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelir Kozak CPF nº ***.326.*** - Controle Interno
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro CPF nº ***.150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Talita Santiago Marino CPF nº ***.537.*** - Controle Interno

Recomendação 1.2

Considerando a inobservância dos art. 2, II e art. 6º - A, Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social; Orientação Técnica da Vigilância Socioassistencial – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – Ponto “5.1. Equipe e habilidades técnicas”, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de nove meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à adequação do planejamento e execução das políticas públicas:

- Providenciar capacitação para todos os membros da equipe de Vigilância Socioassistencial por meio de curso/treinamento na área de “Vigilância Socioassistencial”.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do certificado de capacitação de todos os membros da equipe de Vigilância Socioassistencial na área de “Vigilância Socioassistencial”, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Dois Vizinhos	Luis Carlos Turatto, CPF nº ***.117.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adriana Nicaretta Nunes, CPF nº ***.105.*** - Controle Interno
Imbituva	Celso Kubaski CPF nº ***.864.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos CPF nº ***.028.*** - Controle Interno
Ivaiporã	Luiz Carlos Gil CPF nº ***.014.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vania Machado De Almeida CPF nº ***.626.*** - Controle Interno
Matinhos	Jose Carlos Do Espirito Santo CPF nº ***.259.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Victor Vitelci De Souza Alves CPF nº ***.944.*** - Controle Interno
Palmeira	Sergio Luis Belich CPF nº ***.815.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Keitry Kellen Swiech CPF nº ***.853.*** - Controle Interno
Quedas do Iguaçu	Elcio Jaime da Luz CPF nº ***.326***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelir Kozak CPF nº ***.326.*** - Controle Interno
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro CPF nº ***.150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Talita Santiago Marino CPF nº ***.537.*** - Controle Interno

Achado 2 - Inadequação dos produtos da Vigilância Socioassistencial.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância do art. 87 a 94, Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012 - Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS/2012); Orientação Técnica da Vigilância Socioassistencial – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - 2013; Curso de Introdução à Atualização em Vigilância Socioassistencial do Suas - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - 2016; recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de doze meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao conhecimento da população vulnerável e do território:

- Produzir Diagnóstico Socioterritorial, contendo, no mínimo: variáveis e indicadores de contexto econômico e social; rede de proteção social no território; riscos e vulnerabilidades nos territórios; principais demandas para os serviços e benefícios socioassistenciais; potencialidades que o território possui.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Diagnóstico Socioterritorial, contendo, no mínimo: variáveis e indicadores de contexto econômico e social; rede de proteção social no território; riscos e vulnerabilidades nos territórios; principais demandas para os serviços e benefícios socioassistenciais; potencialidades que o território possui, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Dois Vizinhos	Luis Carlos Turatto, CPF nº ***.117.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adriana Nicaretta Nunes, CPF nº ***.105.*** - Controle Interno
Imbituva	Celso Kubaski CPF nº ***.864.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos CPF nº ***.028.*** - Controle Interno
Ivaiporã	Luiz Carlos Gil CPF nº ***.014.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vania Machado De Almeida CPF nº ***.626.*** - Controle Interno
Matinhos	Jose Carlos Do Espirito Santo CPF nº ***.259.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Victor Vitelci De Souza Alves CPF nº ***.944.*** - Controle Interno

Palmeira	Sergio Luis Belich CPF nº ***.815.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Keitry Kellen Swiech CPF nº ***.853.*** - Controle Interno
Quedas do Iguaçu	Elcio Jaime da Luz CPF nº ***.326***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelir Kozak CPF nº ***.326.*** - Controle Interno

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância do art. 87 a 94, Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012 - Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS/2012); Orientação Técnica da Vigilância Socioassistencial – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - 2013; Curso de Introdução à Atualização em Vigilância Socioassistencial do Suas - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - 2016; recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de doze meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à adequação do planejamento e execução de políticas públicas:

- Produzir Relatório de Monitoramento e Avaliação da gestão da Proteção Social Básica, no qual contenha, no mínimo:

a) monitoramento/registro dos serviços de proteção social básica no CRAS, assim como os serviços ofertados as famílias atendidas, oficinas com família, ações comunitárias, visitas domiciliares, cursos de capacitação, projetos autônomos em assistência, controle do Cadastro Único, registro de benefícios eventuais municipais;

b) monitoramento dos serviços de proteção social básica referenciados para as entidades privadas - parceiras.

c) avaliações periódicas da gestão dos serviços dos programas, dos projetos e benefícios socioassistenciais, com uso de indicadores de processo e de resultado.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de Relatório de Monitoramento e Avaliação da gestão da Proteção Social Básica, no qual contenha, no mínimo: a) Monitoramento/registro dos serviços de proteção social básica no CRAS, assim como os serviços ofertados as famílias atendidas, oficinas com família, ações comunitárias, visitas domiciliares, cursos de capacitação, projetos autônomos em assistência, controle do Cadastro Único, registro de benefícios eventuais municipais; b) Monitoramento dos serviços de proteção social básica referenciados para as entidades privadas - parceiras, c) Avaliações periódicas da gestão dos serviços dos programas, dos projetos e benefícios

socioassistenciais, com uso de indicadores de processo e de resultado, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Dois Vizinhos	Luis Carlos Turatto, CPF nº ***.117.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adriana Nicaretta Nunes, CPF nº ***.105.*** - Controle Interno
Guaratuba	Roberto Cordeiro Justus CPF nº ***.691.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Washinton Alves De Oliveira CPF nº ***.572.*** - Controle Interno
Imbituva	Celso Kubaski CPF nº ***.864.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos CPF nº ***.028.*** - Controle Interno
Ivaiporã	Luiz Carlos Gil CPF nº ***.014.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vania Machado De Almeida CPF nº ***.626.*** - Controle Interno
Matinhos	Jose Carlos Do Espirito Santo CPF nº ***.259.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Victor Vitelci De Souza Alves CPF nº ***.944.*** - Controle Interno
Palmeira	Sergio Luis Belich CPF nº ***.815.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Keitry Kellen Swiech CPF nº ***.853.*** - Controle Interno
Quedas do Iguaçu	Elcio Jaime da Luz CPF nº ***.326***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelir Kozak CPF nº ***.326.*** - Controle Interno

Achado 3 - Inadequação dos procedimentos adotados pela Equipe de Vigilância Socioassistencial.

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância dos art. 37, caput, art. 30, I, II, Constituição Federal; art. 2, II e Art. 6º-A, Lei nº 8.742/93- Lei Orgânica de Assistência Social; Orientação Técnica da Vigilância Socioassistencial – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - 2013; Curso de Introdução à Atualização em Vigilância Socioassistencial do Suas - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - 2016; recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de quatro meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à efetividade da Vigilância Socioassistencial:

- Emitir ato normativo estabelecendo as diretrizes para a atividade da Vigilância Socioassistencial, as quais deverão abordar, no mínimo:

a) a operacionalização do Diagnóstico Socioterritorial, com dados mínimos que deverão constar no diagnóstico, frequência de atualização anual, procedimento de coleta de dados e fontes que serão utilizadas;

b) a operacionalização do Relatório de Monitoramento e Avaliação, com dados mínimos que deverão constar no relatório, frequência mínima de atualização semestral, procedimento de coleta de dados e fontes que serão utilizadas;

c) padronização dos dados dos serviços prestados que deverão ser repassados para a Vigilância Socioassistencial (i) pelos CRAS, (ii) pelos CREAS, (iii) pelas unidades de alta complexidade, (iv) pelas entidades parceiras da rede socioassistencial e (v) pelas secretarias da Saúde e Educação sobre as condicionalidades da saúde e da educação.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo estabelecendo as diretrizes para a atividade da Vigilância Socioassistencial, as quais deverão abordar, no mínimo: a operacionalização do Diagnóstico Socioterritorial, com dados mínimos que deverão constar no diagnóstico, frequência de atualização anual, procedimento de coleta de dados e fontes que serão utilizadas; a operacionalização do Relatório de Monitoramento e Avaliação, com dados mínimos que deverão constar no relatório, frequência mínima de atualização semestral, procedimento de coleta de dados e fontes que serão utilizadas; a padronização dos dados dos serviços prestados que deverão ser repassados para a Vigilância Socioassistencial (i) pelos CRAS, (ii) pelos CREAS, (iii) pelas unidades de alta complexidade, (iv) pelas entidades parceiras da rede socioassistencial e (v) pelas secretarias da Saúde e Educação sobre as condicionalidades da saúde e da educação. A implementação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Dois Vizinhos	Luis Carlos Turatto, CPF nº ***.117.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adriana Nicaretta Nunes, CPF nº ***.105.***.**, - Controle Interno
Imbituva	Celso Kubaski CPF nº ***.864.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos CPF nº ***.028.***.**, - Controle Interno
Ivaiporã	Luiz Carlos Gil CPF nº ***.014.***.**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vania Machado De Almeida CPF nº ***.626.***.**, - Controle Interno
Matinhos	Jose Carlos Do Espirito Santo CPF nº ***.259.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Victor Vitelci De Souza Alves CPF nº ***.944.***.**, - Controle Interno
Palmeira	Sergio Luis Belich CPF nº ***.815.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Keitry Kellen Swiech CPF nº ***.853.***.**, - Controle Interno
Quedas do Iguaçu	Elcio Jaime da Luz CPF nº ***.326***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelir Kozak CPF nº ***.326.***.**, - Controle Interno
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro CPF nº ***.150.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Talita Santiago Marino CPF nº ***.537.***.**, - Controle Interno

Achado 4 - Há inadequações na estrutura física do Centro de Referência de Assistência Social.

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância da Resolução nº 109/2009 – Conselho Nacional de Assistência Social; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF – Vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF – Vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de doze meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à promoção de um ambiente acolhedor nos CRAS e à garantia de segurança e salubridade para a população:

- Disponibilizar os espaços mínimos na estrutura do CRAS, especificamente nos seguintes (ver detalhamento abaixo).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de registro fotográfico dos ambientes implementados, contratos de obras, notas fiscais e atestos dos serviços concluídos de adequação dos espaços físicos realizados nas Unidades com suficiente identificação dos ambientes, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
Matinhos	Jose Carlos Do Espirito Santo CPF nº ***.259.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Victor Vitelci De Souza Alves CPF nº ***.944.***.**, - Controle Interno	• Implementar uma Recepção e uma Sala de Uso Coletivo na estrutura física do CRAS Albatroz.
Palmeira	Sergio Luis Belich CPF nº ***.815.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Keitry Kellen Swiech CPF nº ***.853.***.**, - Controle Interno	• Implementar uma Recepção na estrutura física do CRAS municipal (único).
Quedas do Iguaçu	Elcio Jaime da Luz CPF nº ***.326***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelir Kozak CPF nº ***.326.***.**, - Controle Interno	• Implementar uma Sala de uso Coletivo na estrutura física do CRAS municipal (único).

Recomendação 4.2

Considerando a inobservância da Resolução nº 109/2009 – Conselho Nacional de Assistência Social; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF – Vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF – Vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de seis meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à promoção de um ambiente acolhedor nos CRAS e à garantia de segurança e salubridade para a população:

- Adequar os espaços físicos às normas sanitárias e de segurança, especificamente nos seguintes (ver detalhamento abaixo).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de registro fotográfico dos ambientes implementados, contratos de obras, notas fiscais e atestos dos serviços concluídos de adequação dos espaços físicos realizados nas Unidades com suficiente identificação dos ambientes, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
Dois Vizinhos	Luis Carlos Turatto, CPF nº ***.117.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adriana Nicaretta Nunes, CPF nº ***.105.***.**, - Controle Interno	• Solucionar problemas de rachadura na parede na sala coletiva do CRAS Dr. Paulinho Santiago – CRAS Centro;

Ivaiporã	Luiz Carlos Gil CPF nº ***.014.***.**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vania Machado De Almeida CPF nº ***.626.***.**, - Controle Interno	• Solucionar problemas de mofo na parede da recepção CRAS municipal (único); • Solucionar problemas de mofo na parede da sala de atendimento CRAS municipal (único).
Matinhos	Jose Carlos Do Espirito Santo CPF nº ***.259.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Victor Vitelci De Souza Alves CPF nº ***.944.***.**, - Controle Interno	• Solucionar problemas de mofo da sala de atendimento do Cadastro Único do CRAS Albatroz.
Palmeira	Sergio Luis Belich CPF nº ***.815.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Keitry Kellen Swiech CPF nº ***.853.***.**, - Controle Interno	• Solucionar problemas de mofo na parede da sala coletiva CRAS municipal (único); • Solucionar problemas de mofo na parede da sala de atendimento CRAS municipal (único).
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro CPF nº ***.150.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Talita Santiago Marino CPF nº ***.537.***.**, - Controle Interno	• Solucionar problemas de mofo na recepção fechada do CRAS Regina Maura; • Solucionar problemas de goteira na recepção em uso do CRAS Regina Maura; • Solucionar problemas de mofo nas paredes da sala de atendimento do CRAS Regina Maura; • Solucionar problemas de mofo nas paredes da sala de atendimento para Cadastro Único e na sala de atendimento na qual a estagiária se encontrava trabalhando no CRAS Luiz Picinin.

Recomendação 4.3

Considerando a inobservância da Resolução nº 109/2009 – Conselho Nacional de Assistência Social; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF – Vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF – Vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de dois meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à divulgação de informações referentes ao CRAS:

- Implementar na recepção do CRAS um mural com informações básicas de serviços prestados no CRAS e endereços de outras unidades da rede socioassistencial (ver detalhamento abaixo)

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de registro fotográfico do mural com informações básicas de serviços prestados no CRAS e endereços de outras unidades da rede socioassistencial, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
Dois Vizinhos	Luis Carlos Turatto, CPF nº ***.117.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adriana Nicaretta Nunes, CPF nº ***.105.***.**, - Controle Interno	• Implementar na recepção do CRAS Dr. Paulinho Santiago – CRAS Centro um mural com informações básicas de serviços prestados no CRAS e endereços de outras unidades da rede socioassistencial.
Imbituva	Celso Kubaski CPF nº ***.864.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos CPF nº ***.028.***.**, - Controle Interno	• Implementar na recepção do CRAS único um mural com informações básicas de serviços prestados no CRAS e endereços de outras unidades da rede socioassistencial.
Ivaiporã	Luiz Carlos Gil CPF nº ***.014.***.**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vania Machado De Almeida CPF nº ***.626.***.**, - Controle Interno	• Implementar na recepção do CRAS único um mural com informações básicas de serviços prestados no CRAS e endereços de outras unidades da rede socioassistencial.

Matinhos	Jose Carlos Do Espirito Santo CPF nº ***.259.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Victor Vitelci De Souza Alves CPF nº ***.944.***.**, - Controle Interno	• Implementar na recepção dos CRAS Albatroz e CRAS Mangue Seco um mural com informações básicas de serviços prestados no CRAS e endereços de outras unidades da rede socioassistencial.
Quedas do Iguaçu	Elcio Jaime da Luz CPF nº ***.326***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelir Kozak CPF nº ***.326.***.**, - Controle Interno	• Implementar na recepção do CRAS único um mural com informações básicas de serviços prestados no CRAS e endereços de outras unidades da rede socioassistencial.
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro CPF nº ***.150.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Talita Santiago Marino CPF nº ***.537.***.**, - Controle Interno	• Implementar na recepção dos CRAS Regina Maura, CRAS Luiz Picinin, CRAS Arnaldo Garcia um mural com informações básicas de serviços prestados no CRAS e endereços de outras unidades da rede socioassistencial.

Achado 5 - Inadequação na oferta do serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF).

Recomendação 5.1

Considerando a inobservância da Resolução nº 109/2009 – Conselho Nacional de Assistência Social; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF – Vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF – Vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; , recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de três meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à efetividade do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família e prevenção à quebra de vínculo familiar:

- Implementar ficha modelo de acionada que contenha registro de demandas, vulnerabilidades e necessidades da família.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ficha modelo de acolhida que contenha espaço para registro de demandas, vulnerabilidades e necessidades da família, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Quedas do Iguaçu	Elcio Jaime da Luz CPF nº ***.326.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelir Kozak CPF nº ***.326.*** - Controle Interno
Recomendação 5.2		
Considerando a inobservância da Resolução nº 109/2009 – Conselho Nacional de Assistência Social; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF – Vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF – Vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; , recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de seis meses , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à efetividade do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família e prevenção à quebra de vínculo familiar:		
- Ofertar no CRAS Oficinas com Famílias no âmbito do PAIF, registradas e avaliadas, com frequência mínima mensal.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do planejamento mensal dos temas e palestrantes das Oficinas com Família realizadas no âmbito do PAIF, assim como registro de presença e avaliações dos participantes das Oficinas com Famílias, com frequência mínima mensal, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Imbituva	Celso Kubaski CPF nº ***.864.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos CPF nº ***.028.*** - Controle Interno
Ivaiporã	Luiz Carlos Gil CPF nº ***.014.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vania Machado De Almeida CPF nº ***.626.*** - Controle Interno
Matinhos	Jose Carlos Do Espirito Santo CPF nº ***.259.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Victor Vitelci De Souza Alves CPF nº ***.944.*** - Controle Interno
Palmeira	Sergio Luis Belich CPF nº ***.815.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Keitry Kellen Swiech CPF nº ***.853.*** - Controle Interno
Quedas do Iguaçu	Elcio Jaime da Luz CPF nº ***.326.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelir Kozak CPF nº ***.326.*** - Controle Interno
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro CPF nº ***.150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Talita Santiago Marino CPF nº ***.537.*** - Controle Interno
Recomendação 5.3		
Considerando a inobservância da Resolução nº 109/2009 – Conselho Nacional de Assistência Social; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF – Vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF – Vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de três meses , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à efetividade do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família e prevenção à quebra de vínculo familiar:		
- Implementar fichas modelos nos CRAS para Plano de Acompanhamento Familiar no âmbito do PAIF, com registro das ações aplicadas e avaliações dos resultados obtidos.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação da Ficha modelo do Plano de Acompanhamento Familiar no âmbito do PAIF, com espaço para registro das ações aplicadas e avaliações dos resultados obtidos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Imbituva	Celso Kubaski CPF nº ***.864.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos CPF nº ***.028.*** - Controle Interno
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro CPF nº ***.150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Talita Santiago Marino CPF nº ***.537.*** - Controle Interno
Recomendação 5.4		
Considerando a inobservância da Resolução nº 109/2009 – Conselho Nacional de Assistência Social; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF – Vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF – Vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de seis meses , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à efetividade do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família:		
- Regularizar o horário de funcionamento dos CRAS, para que passem a funcionar durante 8 horas diárias.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de declaração do responsável informando o horário de funcionamento da Unidade, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno

Matinhos	Jose Carlos Do Espírito Santo CPF nº ***.259.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Victor Vitelci De Souza Alves CPF nº ***.944.*** - Controle Interno
----------	--	---

Achado 6 - Inadequação das diretrizes normativas adotadas nos Centros de Referência de Assistência Social.		
Recomendação 6.1		
Considerando a inobservância do art. 37, caput, art. 30, I, II, da Constituição Federal; Resolução nº 109/2009 – Conselho Nacional de Assistência Social; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF – Vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF – Vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Protocolo de Gestão dos Centros de Referência de Assistência Social - Curitiba - 2012, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de quatro meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à promoção da proteção social básica: - Emitir ato normativo com protocolo de operacionalização que contenha diretrizes para as 5 ações do PAIF: acolhida, oficina com família, ações comunitárias, ações particularizadas e encaminhamentos; O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo com protocolo de operacionalização que contenha diretrizes para as 5 ações do PAIF: acolhida, oficina com família, ações comunitárias, ações particularizadas e encaminhamentos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Dois Vizinhos	Luis Carlos Turatto, CPF nº ***.117.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adriana Nicareta Nunes, CPF nº ***.105.*** - Controle Interno
Guaratuba	Roberto Cordeiro Justus CPF nº ***.691.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Waschinton Alves De Oliveira CPF nº ***.572.*** - Controle Interno
Imbituva	Celso Kubaski CPF nº ***.864.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos CPF nº ***.028.*** - Controle Interno
Ivaiporã	Luiz Carlos Gil CPF nº ***.014.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vania Machado De Almeida CPF nº ***.626.*** - Controle Interno
Matinhos	Jose Carlos Do Espírito Santo CPF nº ***.259.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Victor Vitelci De Souza Alves CPF nº ***.944.*** - Controle Interno
Palmeira	Sergio Luis Belich CPF nº ***.815.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Keitry Kellen Swiech CPF nº ***.853.*** - Controle Interno
Quedas do Iguaçu	Elcio Jaime da Luz CPF nº ***.326.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelir Kozak CPF nº ***.326.*** - Controle Interno
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro CPF nº ***.150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Tailita Santiago Marino CPF nº ***.537.*** - Controle Interno
Recomendação 6.2		
Considerando a inobservância do art. 37, caput, art. 30, I, II, art. 59, VII, da Constituição Federal; Resolução nº 109/2009 – Conselho Nacional de Assistência Social; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF – Vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF – Vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Protocolo de Gestão dos Centros de Referência de Assistência Social - Curitiba - 2012, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de quatro meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à promoção da proteção social básica: - Emitir ato normativo com padronização do fluxo de encaminhamento que contenha diretrizes específicas para rede socioassistencial (proteção social especial - média e alta complexidade) e para outras políticas setoriais (no mínimo para os setores de saúde e educação). O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo com padronização do fluxo de encaminhamento que contenha diretrizes específicas para rede socioassistencial (proteção social especial - média e alta complexidade) e para outras políticas setoriais (no mínimo para os setores de saúde e educação), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Dois Vizinhos	Luis Carlos Turatto, CPF nº ***.117.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adriana Nicareta Nunes, CPF nº ***.105.*** - Controle Interno
Guaratuba	Roberto Cordeiro Justus CPF nº ***.691.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Waschinton Alves De Oliveira CPF nº ***.572.*** - Controle Interno
Imbituva	Celso Kubaski CPF nº ***.864.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos CPF nº ***.028.*** - Controle Interno
Ivaiporã	Luiz Carlos Gil CPF nº ***.014.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vania Machado De Almeida CPF nº ***.626.*** - Controle Interno

Matinhos	Jose Carlos Do Espirito Santo CPF nº ***.259.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Victor Vitelci De Souza Alves CPF nº ***.944.*** - Controle Interno
Palmeira	Sergio Luis Belich CPF nº ***.815.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Keitry Kellen Swiech CPF nº ***.853.*** - Controle Interno
Quedas do Iguaçu	Elcio Jaime da Luz CPF nº ***.326***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelir Kozak CPF nº ***.326.*** - Controle Interno
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro CPF nº ***.150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Talita Santiago Marino CPF nº ***.537.*** - Controle Interno

Achado 7 - Inadequação dos procedimentos adotados para o Cadastro Único.		
Recomendação 7.1		
Considerando a inobservância do art. 37, caput, art. 30, I, II, da Constituição Federal; Decreto Federal nº 11.016/22; artigo 6º-F, Lei nº 8.742/93; Manual do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único – Ministério de Desenvolvimento Social – 2018, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de quatro meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à atualização do Cadastro Único e conhecimento do população vulnerável: - Emitir ato normativo que contenha as diretrizes para atualização do Cadastro Único, com frequência e especificação dos procedimentos, os quais podem abranger ligações telefônicas, visitas domiciliares, mutirões para atualização. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo que contenha as diretrizes para atualização do Cadastro Único, com frequência e especificação dos procedimentos, os quais podem abranger ligações telefônicas, visitas domiciliares, mutirões para atualização, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Dois Vizinhos	Luis Carlos Turatto, CPF nº ***.117.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adriana Nicaretta Nunes, CPF nº ***.105.*** - Controle Interno
Imbituva	Celso Kubaski CPF nº ***.864.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos CPF nº ***.028.*** - Controle Interno
Ivaiporã	Luiz Carlos Gil CPF nº ***.014.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vania Machado De Almeida CPF nº ***.626.*** - Controle Interno
Matinhos	Jose Carlos Do Espirito Santo CPF nº ***.259.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Victor Vitelci De Souza Alves CPF nº ***.944.*** - Controle Interno
Palmeira	Sergio Luis Belich CPF nº ***.815.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Keitry Kellen Swiech CPF nº ***.853.*** - Controle Interno
Quedas do Iguaçu	Elcio Jaime da Luz CPF nº ***.326***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelir Kozak CPF nº ***.326.*** - Controle Interno
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro CPF nº ***.150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Talita Santiago Marino CPF nº ***.537.*** - Controle Interno
Recomendação 7.2		
Considerando a inobservância do art. 37, caput, art. 30, I, II, art. 59, VII, da Constituição Federal; Decreto Federal nº 11.016/22; artigo 6º-F, Lei nº 8.742/93; Manual do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único – Ministério de Desenvolvimento Social – 2018, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de quatro meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à atualização do Cadastro Único e conhecimento do população vulnerável: - Emitir ato normativo estabelecendo prazo para que a Secretaria de Saúde (no mínimo, semestral) e a Secretaria da Educação (no mínimo, mensal) alimentem os dados das condicionalidades do Cadastro Único no sistema do Governo Federal. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo estabelecendo prazo para que a Secretaria de Saúde (no mínimo, semestral) e a Secretaria da Educação (no mínimo, mensal) alimente os dados das condicionalidades do Cadastro Único no sistema do Governo Federal, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Dois Vizinhos	Luis Carlos Turatto, CPF nº ***.117.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adriana Nicaretta Nunes, CPF nº ***.105.*** - Controle Interno
Imbituva	Celso Kubaski CPF nº ***.864.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos CPF nº ***.028.*** - Controle Interno
Ivaiporã	Luiz Carlos Gil CPF nº ***.014.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vania Machado De Almeida CPF nº ***.626.*** - Controle Interno
Matinhos	Jose Carlos Do Espirito Santo CPF nº ***.259.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Victor Vitelci De Souza Alves CPF nº ***.944.*** - Controle Interno

Palmeira	Sergio Luis Belich CPF nº ***.815.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Keitry Kellen Swiech CPF nº ***.853.*** - Controle Interno
Quedas do Iguaçu	Elcio Jaime da Luz CPF nº ***.326***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelir Kozak CPF nº ***.326.*** - Controle Interno
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro CPF nº ***.150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Talita Santiago Marino CPF nº ***.537.*** - Controle Interno
Recomendação 7.3		
Considerando a inobservância do art. 37, caput, art. 30, I, II, art. 59, VII, da Constituição Federal; Decreto Federal nº 11.016/22; artigo 6º-F, Lei nº 8.742/93; Manual do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único – Ministério de Desenvolvimento Social – 2018, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de um mês, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à atualização do Cadastro Único e conhecimento do população vulnerável: - Implementar o agendamento presencial e a distância (telefone ou WhatsApp) para atendimento no Cadastro Único. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documento que comprove a implementação de agendamento presencial e a distância (telefone ou WhatsApp) para atendimento no Cadastro Único, assim como divulgação ampla dirigida à população do agendamento presencial e a distância (telefone ou WhatsApp) para atendimento no Cadastro Único com local e horário de funcionamento, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Imbituva	Celso Kubaski CPF nº ***.864.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos CPF nº ***.028.*** - Controle Interno
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro CPF nº ***.150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Talita Santiago Marino CPF nº ***.537.*** - Controle Interno
Recomendação 7.4		
Considerando a inobservância do art. 37, caput, art. 30, I, II, art. 59, VII, da Constituição Federal; Decreto Federal nº 11.016/22; artigo 6º-F, Lei nº 8.742/93; Manual do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único – Ministério de Desenvolvimento Social – 2018, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de um mês, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à atualização do Cadastro Único e conhecimento do população vulnerável: - Implementar fichas modelos de cartelas individuais que serão entregues aos usuários com materiais informativos dos serviços de assistência social (direitos e compromissos) e com data para atualização do Cadastro Único após o atendimento. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de fichas modelos que serão entregues aos usuários com cartela individual com materiais informativos dos serviços de assistência social (direitos e compromissos) e com data para atualização do Cadastro único após o atendimento, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Imbituva	Celso Kubaski CPF nº ***.864.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos CPF nº ***.028.*** - Controle Interno
Matinhos	Jose Carlos Do Espirito Santo CPF nº ***.259.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Victor Vitelci De Souza Alves CPF nº ***.944.*** - Controle Interno
Quedas do Iguaçu	Elcio Jaime da Luz CPF nº ***.326***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelir Kozak CPF nº ***.326.*** - Controle Interno
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro CPF nº ***.150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Talita Santiago Marino CPF nº ***.537.*** - Controle Interno
Recomendação 7.5		
Considerando a inobservância do art. 37, caput, art. 30, I, II, art. 59, VII, da Constituição Federal; Decreto Federal nº 11.016/22; artigo 6º-F, Lei nº 8.742/93; Manual do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único – Ministério de Desenvolvimento Social – 2018, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de um mês, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à atualização do Cadastro Único e conhecimento do população vulnerável: - Produzir relatório com dados analíticos das famílias desatualizadas do Cadastro Único para planejar ações de atualização cadastral. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatório com dados analíticos das famílias desatualizadas do Cadastro Único com as ações planejadas para a atualização cadastral dos últimos três meses, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Imbituva	Celso Kubaski CPF nº ***.864.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos CPF nº ***.028.*** - Controle Interno
Ivaiporã	Luiz Carlos Gil CPF nº ***.014.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vania Machado De Almeida CPF nº ***.626.*** - Controle Interno
Quedas do Iguaçu	Elcio Jaime da Luz CPF nº ***.326***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelir Kozak CPF nº ***.326.*** - Controle Interno

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, com o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no art. 267-A, § 6º, do Regimento Interno[1], bem como à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Homologar in totum as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos dos Relatórios de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 03 – abaixo reproduzida) que objetivou avaliar as ações municipais na gestão da proteção social básica, e que compõem os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal:

Achado 1 – Inadequação da equipe de Vigilância Socioassistencial.		
Recomendação 1.1		
Considerando a inobservância dos arts. 2, II e art. 6º - A, Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social; Orientação Técnica da Vigilância Socioassistencial – Ministério do Desenvolvimento Social e combate à fome – Ponto “5.1. Equipe e habilidades técnicas”; recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de nove meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à territorialização da população vulnerável: - Designar equipe de Vigilância Socioassistencial, contendo ao menos um integrante com formação na área de assistência social, psicologia, sociologia ou estatística. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do ato normativo designando equipe de Vigilância Socioassistencial, contendo ao menos um integrante com formação na área de assistência social, psicologia, sociologia ou estatística, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Dois Vizinhos	Luis Carlos Turatto, CPF nº ***.117.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adriana Nicaretta Nunes, CPF nº ***.105.*** - Controle Interno
Ivaiporã	Luiz Carlos Gil CPF nº ***.014.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vania Machado De Almeida CPF nº ***.626.*** - Controle Interno
Matinhos	Jose Carlos Do Espirito Santo CPF nº ***.259.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Victor Vitelci De Souza Alves CPF nº ***.944.*** - Controle Interno
Palmeira	Sergio Luis Belich CPF nº ***.815.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Keitry Kellen Swiech CPF nº ***.853.*** - Controle Interno
Quedas do Iguaçu	Elcio Jaime da Luz CPF nº ***.326.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelir Kozak CPF nº ***.326.*** - Controle Interno
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro CPF nº ***.150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Talita Santiago Marino CPF nº ***.537.*** - Controle Interno
Recomendação 1.2		
Considerando a inobservância dos arts. 2, II e art. 6º - A, Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social; Orientação Técnica da Vigilância Socioassistencial – Ministério do Desenvolvimento Social e combate à fome – Ponto “5.1. Equipe e habilidades técnicas”; recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de nove meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à adequação do planejamento e execução das políticas públicas: - Providenciar capacitação para todos os membros da equipe de Vigilância Socioassistencial por meio de curso/treinamento na área de “Vigilância Socioassistencial”. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do certificado de capacitação de todos os membros da equipe de Vigilância Socioassistencial na área de “Vigilância Socioassistencial”, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Dois Vizinhos	Luis Carlos Turatto, CPF nº ***.117.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adriana Nicaretta Nunes, CPF nº ***.105.*** - Controle Interno
Imbituva	Celso Kubaski CPF nº ***.864.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos CPF nº ***.028.*** - Controle Interno
Ivaiporã	Luiz Carlos Gil CPF nº ***.014.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vania Machado De Almeida CPF nº ***.626.*** - Controle Interno
Matinhos	Jose Carlos Do Espirito Santo CPF nº ***.259.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Victor Vitelci De Souza Alves CPF nº ***.944.*** - Controle Interno
Palmeira	Sergio Luis Belich CPF nº ***.815.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Keitry Kellen Swiech CPF nº ***.853.*** - Controle Interno
Quedas do Iguaçu	Elcio Jaime da Luz CPF nº ***.326.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelir Kozak CPF nº ***.326.*** - Controle Interno
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro CPF nº ***.150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Talita Santiago Marino CPF nº ***.537.*** - Controle Interno

Achado 2 - Inadequação dos produtos da Vigilância Socioassistencial.		
Recomendação 2.1		
Considerando a inobservância do art. 87 a 94, Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012 - Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS/2012); Orientação Técnica da Vigilância Socioassistencial – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - 2013; Curso de Introdução a Atualização em Vigilância Socioassistencial do Suas - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - 2016; recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de doze meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao conhecimento da população vulnerável e do território: - Produzir Diagnóstico Socioterritorial, contendo, no mínimo: variáveis e indicadores de contexto econômico e social; rede de proteção social no território; riscos e vulnerabilidades nos territórios; principais demandas para os serviços e benefícios socioassistenciais; potencialidades que o território possui. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Diagnóstico Socioterritorial, contendo, no mínimo: variáveis e indicadores de contexto econômico e social; rede de proteção social no território; riscos e vulnerabilidades nos territórios; principais demandas para os serviços e benefícios socioassistenciais; potencialidades que o território possui, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Dois Vizinhos	Luis Carlos Turatto, CPF nº ***.117.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adriana Nicaretta Nunes, CPF nº ***.105.*** - Controle Interno
Imbituva	Celso Kubaski CPF nº ***.864.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos CPF nº ***.028.*** - Controle Interno
Ivaiporã	Luiz Carlos Gil CPF nº ***.014.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vania Machado De Almeida CPF nº ***.626.*** - Controle Interno
Matinhos	Jose Carlos Do Espirito Santo CPF nº ***.259.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Victor Vitelci De Souza Alves CPF nº ***.944.*** - Controle Interno
Palmeira	Sergio Luis Belich CPF nº ***.815.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Keitry Kellen Swiech CPF nº ***.853.*** - Controle Interno
Quedas do Iguaçu	Elcio Jaime da Luz CPF nº ***.326.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelir Kozak CPF nº ***.326.*** - Controle Interno
Recomendação 2.2		
Considerando a inobservância do art. 87 a 94, Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012 - Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS/2012); Orientação Técnica da Vigilância Socioassistencial – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - 2013; Curso de Introdução a Atualização em Vigilância Socioassistencial do Suas - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - 2016; recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de doze meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à adequação do planejamento e execução de políticas públicas: - Produzir Relatório de Monitoramento e Avaliação da gestão da Proteção Social Básica, no qual contenha, no mínimo: a) monitoramento/registro dos serviços de proteção social básica no CRAS, assim como os serviços ofertados as famílias atendidas, oficinas com família, ações comunitárias, visitas domiciliares, cursos de capacitação, projetos autônomos em assistência, controle do Cadastro Único, registro de benefícios eventuais municipais. b) monitoramento dos serviços de proteção social básica referenciados para as entidades privadas - parceiras. c) avaliações periódicas da gestão dos serviços dos programas, dos projetos e benefícios socioassistenciais, com uso de indicadores de processo e de resultado. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de Relatório de Monitoramento e Avaliação da gestão da Proteção Social Básica, no qual contenha, no mínimo: a) Monitoramento/registro dos serviços de proteção social básica no CRAS, assim como os serviços ofertados as famílias atendidas, oficinas com família, ações comunitárias, visitas domiciliares, cursos de capacitação, projetos autônomos em assistência, controle do Cadastro Único, registro de benefícios eventuais municipais; b) Monitoramento dos serviços de proteção social básica referenciados para as entidades privadas - parceiras, c) Avaliações periódicas da gestão dos serviços dos programas, dos projetos e benefícios socioassistenciais, com uso de indicadores de processo e de resultado, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Dois Vizinhos	Luis Carlos Turatto, CPF nº ***.117.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adriana Nicaretta Nunes, CPF nº ***.105.*** - Controle Interno
Guaratuba	Roberto Cordeiro Justus CPF nº ***.691.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Waschinton Alves De Oliveira CPF nº ***.572.*** - Controle Interno
Imbituva	Celso Kubaski CPF nº ***.864.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos CPF nº ***.028.*** - Controle Interno
Ivaiporã	Luiz Carlos Gil CPF nº ***.014.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vania Machado De Almeida CPF nº ***.626.*** - Controle Interno
Matinhos	Jose Carlos Do Espirito Santo CPF nº ***.259.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Victor Vitelci De Souza Alves CPF nº ***.944.*** - Controle Interno
Palmeira	Sergio Luis Belich CPF nº ***.815.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Keitry Kellen Swiech CPF nº ***.853.*** - Controle Interno
Quedas do Iguaçu	Elcio Jaime da Luz CPF nº ***.326.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelir Kozak CPF nº ***.326.*** - Controle Interno

Achado 3 - Inadequação dos procedimentos adotados pela Equipe de Vigilância Socioassistencial.

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância dos art. 37, caput, art. 30, I, II, Constituição Federal; art. 2, II e Art. 6º-A, Lei nº 8.742/93- Lei Orgânica de Assistência Social; Orientação Técnica da Vigilância Socioassistencial – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - 2013; Curso de Introdução à Atualização em Vigilância Socioassistencial do Suas - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - 2016; recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de quatro meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à efetividade da Vigilância Socioassistencial:

- Emitir ato normativo estabelecendo as diretrizes para a atividade da Vigilância Socioassistencial, as quais deverão abordar, no mínimo:

- a) a operacionalização do Diagnóstico Socioterritorial, com dados mínimos que deverão constar no diagnóstico, frequência de atualização anual, procedimento de coleta de dados e fontes que serão utilizadas;
- b) a operacionalização do Relatório de Monitoramento e Avaliação, com dados mínimos que deverão constar no relatório, frequência mínima de atualização semestral, procedimento de coleta de dados e fontes que serão utilizadas;
- c) padronização dos dados dos serviços prestados que deverão ser repassados para a Vigilância Socioassistencial (i) pelos CRAS, (ii) pelos CREAS, (iii) pelas unidades de alta complexidade, (iv) pelas entidades parceiras da rede socioassistencial e (v) pelas secretarias da Saúde e Educação sobre as condicionalidades da saúde e da educação.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo estabelecendo as diretrizes para a atividade da Vigilância Socioassistencial, as quais deverão abordar, no mínimo: a operacionalização do Diagnóstico Socioterritorial, com dados mínimos que deverão constar no diagnóstico, frequência de atualização anual, procedimento de coleta de dados e fontes que serão utilizadas; a operacionalização do Relatório de Monitoramento e Avaliação, com dados mínimos que deverão constar no relatório, frequência mínima de atualização semestral, procedimento de coleta de dados e fontes que serão utilizadas; a padronização dos dados dos serviços prestados que deverão ser repassados para a Vigilância Socioassistencial (i) pelos CRAS, (ii) pelos CREAS, (iii) pelas unidades de alta complexidade, (iv) pelas entidades parceiras da rede socioassistencial e (v) pelas secretarias da Saúde e Educação sobre as condicionalidades da saúde e da educação. A implementação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Dois Vizinhos	Luis Carlos Turatto, CPF nº ***.117.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adriana Nicaretta Nunes, CPF nº ***.105.*** - Controle Interno
Imbituva	Celso Kubaski CPF nº ***.864.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos CPF nº ***.028.*** - Controle Interno
Ivaiporã	Luiz Carlos Gil CPF nº ***.014.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vania Machado De Almeida CPF nº ***.626.*** - Controle Interno
Matinhos	Jose Carlos Do Espirito Santo CPF nº ***.259.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Victor Vitelci De Souza Alves CPF nº ***.944.*** - Controle Interno
Palmeira	Sergio Luis Belich CPF nº ***.815.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Keitry Kellen Swiech CPF nº ***.853.*** - Controle Interno
Quedas do Iguaçu	Elcio Jaime da Luz CPF nº ***.326.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelir Kozak CPF nº ***.326.*** - Controle Interno
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro CPF nº ***.150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Tailta Santiago Marino CPF nº ***.537.*** - Controle Interno

Achado 4 - Há inadequações na estrutura física do Centro de Referência de Assistência Social.

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância da Resolução nº 109/2009 – Conselho Nacional de Assistência Social; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF – Vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF – Vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de doze meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à promoção de um ambiente acolhedor nos CRAS e à garantia de segurança e salubridade para a população:

- Disponibilizar os espaços mínimos na estrutura do CRAS, especificamente nos seguintes (ver detalhamento abaixo).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de registro fotográfico dos ambientes implementados, contratos de obras, notas fiscais e atestados dos serviços concluídos de adequação dos espaços físicos realizados nas Unidades com suficiente identificação dos ambientes, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
Matinhos	Jose Carlos Do Espirito Santo CPF nº ***.259.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Victor Vitelci De Souza Alves CPF nº ***.944.*** - Controle Interno	• Implementar uma Recepção e uma Sala de Uso Coletivo na estrutura física do CRAS Albatroz.
Palmeira	Sergio Luis Belich CPF nº ***.815.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Keitry Kellen Swiech CPF nº ***.853.*** - Controle Interno	• Implementar uma Recepção na estrutura física do CRAS municipal (único).

Quedas do Iguaçu	Elcio Jaime da Luz CPF nº ***.326.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelir Kozak CPF nº ***.326.*** - Controle Interno	• Implementar uma Sala de uso Coletivo na estrutura física do CRAS municipal (único).
------------------	---	--	---

Recomendação 4.2

Considerando a inobservância da Resolução nº 109/2009 – Conselho Nacional de Assistência Social; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF – Vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF – Vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de seis meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à promoção de um ambiente acolhedor nos CRAS e à garantia de segurança e salubridade para a população:

- Adequar os espaços físicos às normas sanitárias e de segurança, especificamente nos seguintes (ver detalhamento abaixo).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de registro fotográfico dos ambientes implementados, contratos de obras, notas fiscais e atestados dos serviços concluídos de adequação dos espaços físicos realizados nas Unidades com suficiente identificação dos ambientes, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
Dois Vizinhos	Luis Carlos Turatto, CPF nº ***.117.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adriana Nicaretta Nunes, CPF nº ***.105.*** - Controle Interno	• Solucionar problemas de rachadura na parede na sala coletiva do CRAS Dr. Paulinho Santiago – CRAS Centro;

Ivaiporã	Luiz Carlos Gil CPF nº ***.014.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vania Machado De Almeida CPF nº ***.626.*** - Controle Interno	• Solucionar problemas de mofo na parede da recepção CRAS municipal (único); • Solucionar problemas de mofo na parede da sala de atendimento CRAS municipal (único).
----------	--	--	---

Matinhos	Jose Carlos Do Espirito Santo CPF nº ***.259.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Victor Vitelci De Souza Alves CPF nº ***.944.*** - Controle Interno	• Solucionar problemas de mofo da sala de atendimento do Cadastro Único do CRAS Albatroz.
----------	--	---	---

Palmeira	Sergio Luis Belich CPF nº ***.815.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Keitry Kellen Swiech CPF nº ***.853.*** - Controle Interno	• Solucionar problemas de mofo na parede da sala coletiva CRAS municipal (único); • Solucionar problemas de mofo na parede da sala de atendimento CRAS municipal (único).
----------	---	--	--

Rolândia	Ailton Aparecido Maistro CPF nº ***.150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Tailta Santiago Marino CPF nº ***.537.*** - Controle Interno	• Solucionar problemas de mofo na recepção fechada do CRAS Regina Maura; • Solucionar problemas de goteira na recepção em uso do CRAS Regina Maura; • Solucionar problemas de mofo nas paredes da sala de atendimento do CRAS Regina Maura; • Solucionar problemas de mofo nas paredes da sala de atendimento para Cadastro Único e na sala de atendimento na qual a estagiária se encontrava trabalhando no CRAS Luiz Picinin.
----------	---	--	--

Recomendação 4.3

Considerando a inobservância da Resolução nº 109/2009 – Conselho Nacional de Assistência Social; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF – Vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF – Vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de dois meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à divulgação de informações referentes ao CRAS:

- Implementar na recepção do CRAS um mural com informações básicas de serviços prestados no CRAS e endereços de outras unidades da rede socioassistencial (ver detalhamento abaixo)

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de registro fotográfico do mural com informações básicas de serviços prestados no CRAS e endereços de outras unidades da rede socioassistencial, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
Dois Vizinhos	Luis Carlos Turatto, CPF nº ***.117.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adriana Nicaretta Nunes, CPF nº ***.105.*** - Controle Interno	• Implementar na recepção do CRAS Dr. Paulinho Santiago – CRAS Centro um mural com informações básicas de serviços prestados no CRAS e endereços de outras unidades da rede socioassistencial.
Imbituva	Celso Kubaski CPF nº ***.864.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos CPF nº ***.028.*** - Controle Interno	• Implementar na recepção do CRAS único um mural com informações básicas de serviços prestados no CRAS e endereços de outras unidades da rede socioassistencial.
Ivaiporã	Luiz Carlos Gil CPF nº ***.014.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vania Machado De Almeida CPF nº ***.626.*** - Controle Interno	• Implementar na recepção do CRAS único um mural com informações básicas de serviços prestados no CRAS e endereços de outras unidades da rede socioassistencial.

Matinhos	Jose Carlos Do Espirito Santo CPF nº ***.259.***, ***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Victor Viteli De Souza Alves CPF nº ***.944.***, ***, Controle Interno	Implementar na recepção dos CRAS Albatroz e CRAS Mangue Seco um mural com informações básicas de serviços prestados no CRAS e endereços de outras unidades da rede socioassistencial.
Quedas do Iguaçu	Elcio Jaime da Luz CPF nº ***.326***, ***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelir Kozak CPF nº ***.326.***, ***, Controle Interno	Implementar na recepção do CRAS único um mural com informações básicas de serviços prestados no CRAS e endereços de outras unidades da rede socioassistencial.
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro CPF nº ***.150.***, **, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Talita Santiago Marino CPF nº ***.537.***, **, Controle Interno	Implementar na recepção dos CRAS Regina Maura, CRAS Luiz Picinin, CRAS Arnaldo Garcia um mural com informações básicas de serviços prestados no CRAS e endereços de outras unidades da rede socioassistencial.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação da Ficha modelo do Plano de Acompanhamento Familiar no âmbito do PAIF, com espaço para registro das ações aplicadas e avaliações dos resultados obtidos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Imbituva	Celso Kubaski CPF nº ***.864.***. Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos CPF nº ***.028.***. - Controle Interno
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro CPF nº ***.450.***. Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Talita Santiago Marino CPF nº ***.537.***. - Controle Interno

Recomendação 5.4

Considerando a inobservância da Resolução nº 109/2009 – Conselho Nacional de Assistência Social; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF – Vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF – Vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do R-TCPEPR, que adote(m), **no prazo de seis meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à efetividade do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família:

- Regularizar o horário de funcionamento dos CRAS, para que passem a funcionar durante 8 horas diárias.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de declaração do responsável informando o horário de funcionamento da Unidade, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Matinhos	Jose Carlos Do Espirito Santo CPF nº ***.259.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Victor Vitelci De Souza Alves CPF nº ***.944.*** - Controle Interno

Achado 6 - Inadequação das diretrizes normativas adotadas nos Centros de Referência de Assistência Social.

Recomendação 6.1

Considerando a inobservância do art. 37, caput, art. 30, I, II, da Constituição Federal, Resolução nº 109/2009 – Conselho Nacional de Assistência Social; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF – Vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF – Vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Protocolo de Gestão dos Centros de Referência de Assistência Social - Curitiba - 2012, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RICTCEPR, que adote(m), **no prazo de quatro meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à promoção da proteção social básica:

- Emitir ato normativo com protocolo de operacionalização que contenha diretrizes para as 5 ações do PAIF: acolhida, oficina com família, ações comunitárias, ações particularizadas e encaminhamentos;

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo com protocolo de operacionalização que contenha diretrizes para as 5 ações do PAIF: acolhida, oficina com família, ações comunitárias, ações particularizadas e encaminhamentos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Dois Vizinhos	Luis Carlos Turatto, CPF nº ***.117.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adriana Nicaretta Nunes, CPF nº ***.105.*** - Controle Interno
Guaratuba	Roberto Cordeiro Justus CPF nº ***.691.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Waschinton Alves De Oliveira CPF nº ***.572.*** - Controle Interno
Imbituva	Celso Kubaski CPF nº ***.864.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos CPF nº ***.028.*** - Controle Interno
Ivaiporã	Luiz Carlos Gil CPF nº ***.014.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vania Machado De Almeida CPF nº ***.626.*** - Controle Interno
Matinhos	Jose Carlos Do Espirito Santo CPF nº ***.259.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Victor Vitelci De Souza Alves CPF nº ***.944.*** - Controle Interno
Palmeira	Sergio Luis Belich CPF nº ***.815.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Keitry Kellen Swiech CPF nº ***.853.*** - Controle Interno
Quedas do Iguaçu	Elcio Jaime da Luz CPF nº ***.326.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelir Kozak CPF nº ***.326.*** - Controle Interno
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro CPF nº ***.150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Tailta Santiago Marino CPF nº ***.537.*** - Controle Interno

Recomendação 6.2

Considerando a inobservância do art. 37, caput, art. 30, I, II, art. 59, VII, da Constituição Federal; Resolução nº 109/2009 – Conselho Nacional de Assistência Social; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF – Vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de

Orientação Técnica do PAIF – Vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Protocolo de Gestão dos Centros de Referência de Assistência Social - Curitiba - 2012, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de quatro meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à promoção da proteção social básica:

- Emitir ato normativo com padronização do fluxo de encaminhamento que contenha diretrizes específicas para rede socioassistencial (proteção social especial - média e alta complexidade) e para outras políticas setoriais (no mínimo para os setores de saúde e educação).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo com padronização do fluxo de encaminhamento que contenha diretrizes específicas para rede socioassistencial (proteção social especial - média e alta complexidade) e para outras políticas setoriais (no mínimo para os setores de saúde e educação), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Dois Vizinhos	Luis Carlos Turatto, CPF nº ***.117.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adriana Nicaretta Nunes, CPF nº ***.105.*** - Controle Interno
Guaratuba	Roberto Cordeiro Justus CPF nº ***.691.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Waschinton Alves De Oliveira CPF nº ***.572.*** - Controle Interno
Imbituva	Celso Kubaski CPF nº ***.864.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos CPF nº ***.028.*** - Controle Interno
Ivaiporã	Luiz Carlos Gil CPF nº ***.014.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vania Machado De Almeida CPF nº ***.626.*** - Controle Interno
Matinhos	Jose Carlos Do Espirito Santo CPF nº ***.259.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Victor Vitelci De Souza Alves CPF nº ***.944.*** - Controle Interno
Palmeira	Sergio Luis Belich CPF nº ***.815.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Keitry Kellen Swiech CPF nº ***.853.*** - Controle Interno
Quedas do Iguaçu	Elcio Jaime da Luz CPF nº ***.326.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelir Kozak CPF nº ***.326.*** - Controle Interno
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro CPF nº ***.150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Talita Santiago Marino CPF nº ***.537.*** - Controle Interno

Achado 7 - Inadequação dos procedimentos adotados para o Cadastro Único.

Recomendação 7.1

Considerando a inobservância do art. 37, caput, art. 30, I, II, da Constituição Federal; Decreto Federal nº 11.016/22; artigo 6º-F, Lei nº 8.742/93; Manual do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único – Ministério de Desenvolvimento Social – 2018, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de quatro meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à atualização do Cadastro Único e conhecimento do população vulnerável:

- Emitir ato normativo que contenha as diretrizes para atualização do Cadastro Único, com frequência e especificação dos procedimentos, os quais podem abranger ligações telefônicas, visitas domiciliares, mutirões para atualização.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo que contenha as diretrizes para atualização do Cadastro Único, com frequência e especificação dos procedimentos, os quais podem abranger ligações telefônicas, visitas domiciliares, mutirões para atualização, sob responsabilidade do

ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Dois Vizinhos	Luis Carlos Turatto, CPF nº ***.117.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adriana Nicaretta Nunes, CPF nº ***.105.*** - Controle Interno
Imbituva	Celso Kubaski CPF nº ***.864.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos CPF nº ***.028.*** - Controle Interno
Ivaiporã	Luiz Carlos Gil CPF nº ***.014.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vania Machado De Almeida CPF nº ***.626.*** - Controle Interno
Matinhos	Jose Carlos Do Espirito Santo CPF nº ***.259.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Victor Vitelci De Souza Alves CPF nº ***.944.*** - Controle Interno
Palmeira	Sergio Luis Belich CPF nº ***.815.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Keitry Kellen Swiech CPF nº ***.853.*** - Controle Interno
Quedas do Iguaçu	Elcio Jaime da Luz CPF nº ***.326.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelir Kozak CPF nº ***.326.*** - Controle Interno
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro CPF nº ***.150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Talita Santiago Marino CPF nº ***.537.*** - Controle Interno
Recomendação 7.2		

Considerando a inobservância do art. 37, caput, art. 30, I, II, art. 59, VII, da Constituição Federal; Decreto Federal nº 11.016/22; artigo 6º-F, Lei nº 8.742/93; Manual do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único – Ministério de Desenvolvimento Social – 2018, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de quatro meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à atualização do Cadastro Único e conhecimento do população vulnerável:

- Emitir ato normativo estabelecendo prazo para que a Secretaria de Saúde (no mínimo, semestral) e a Secretaria da Educação (no mínimo, mensal) alimentem os dados das condicionalidades do Cadastro Único no sistema do Governo Federal.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo estabelecendo prazo para que a Secretaria de Saúde (no mínimo, semestral) e a Secretaria da Educação (no mínimo, mensal) alimente os dados das condicionalidades do Cadastro Único no sistema do Governo Federal, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Dois Vizinhos	Luis Carlos Turatto, CPF nº ***.117.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adriana Nicaretta Nunes, CPF nº ***.105.*** - Controle Interno
Imbituva	Celso Kubaski CPF nº ***.864.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos CPF nº ***.028.*** - Controle Interno
Ivaiporã	Luiz Carlos Gil CPF nº ***.014.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vania Machado De Almeida CPF nº ***.626.*** - Controle Interno
Matinhos	Jose Carlos Do Espirito Santo CPF nº ***.259.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Victor Vitelci De Souza Alves CPF nº ***.944.*** - Controle Interno
Palmeira	Sergio Luis Belich CPF nº ***.815.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Keitry Kellen Swiech CPF nº ***.853.*** - Controle Interno
Quedas do Iguaçu	Elcio Jaime da Luz CPF nº ***.326.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelir Kozak CPF nº ***.326.*** - Controle Interno
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro CPF nº ***.150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Talita Santiago Marino CPF nº ***.537.*** - Controle Interno

Recomendação 7.3

Considerando a inobservância do art. 37, caput, art. 30, I, II, art. 59, VII, da Constituição Federal; Decreto Federal nº 11.016/22; artigo 6º-F, Lei nº 8.742/93; Manual do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único – Ministério de Desenvolvimento Social – 2018, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de um mês**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à atualização do Cadastro Único e conhecimento do população vulnerável:

- Implementar o agendamento presencial e a distância (telefone ou WhatsApp) para atendimento no Cadastro Único.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documento que comprove a implementação de agendamento presencial e a distância (telefone ou WhatsApp) para atendimento no Cadastro Único, assim como divulgação ampla dirigida à população do agendamento presencial e a distância (telefone ou WhatsApp) para atendimento no Cadastro Único com local e horário de funcionamento, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Imbituva	Celso Kubaski CPF nº ***.864.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos CPF nº ***.028.*** - Controle Interno
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro CPF nº ***.150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Talita Santiago Marino CPF nº ***.537.*** - Controle Interno

Recomendação 7.4

Considerando a inobservância do art. 37, caput, art. 30, I, II, art. 59, VII, da Constituição Federal; Decreto Federal nº 11.016/22; artigo 6º-F, Lei nº 8.742/93; Manual do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único – Ministério de Desenvolvimento Social – 2018, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de um mês**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à atualização do Cadastro Único e conhecimento do população vulnerável:

- Implementar fichas modelos de cartelas individuais que serão entregues aos usuários com materiais informativos dos serviços de assistência social (direitos e compromissos) e com data para atualização do Cadastro Único após o atendimento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de fichas modelos que serão entregues aos usuários com cartela individual com materiais informativos dos serviços de assistência social (direitos e compromissos) e com data para atualização do Cadastro Único após o atendimento, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Imbituva	Celso Kubaski CPF nº ***.864.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos CPF nº ***.028.*** - Controle Interno
Matinhos	Jose Carlos Do Espirito Santo CPF nº ***.259.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Victor Vitelci De Souza Alves CPF nº ***.944.*** - Controle Interno
Quedas do Iguaçu	Elcio Jaime da Luz CPF nº ***.326.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelir Kozak CPF nº ***.326.*** - Controle Interno

Rolândia	Ailton Aparecido Maistro CPF nº ***.150.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Taila Santiago Marino CPF nº ***.537.***.**, Controle Interno
Recomendação 7.5		
Considerando a inobservância do art. 37, caput, art. 30, I, II, art. 59, VII, da Constituição Federal; Decreto Federal nº 11.016/22; artigo 6º-F, Lei nº 8.742/93; Manual do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único – Ministério de Desenvolvimento Social – 2018, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de um mês, consideração nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à atualização do Cadastro Único e conhecimento da população vulnerável: - Produzir relatório com dados analíticos das famílias desatualizadas do Cadastro Único para planejar ações de atualização cadastral. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatório com dados analíticos das famílias desatualizadas do Cadastro Único com as ações planejadas para a atualização cadastral dos últimos três meses, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Imbituva	Celso Kubaski CPF nº ***.864.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos CPF nº ***.028.***.**, - Controle Interno
Ivaiporã	Luiz Carlos Gil CPF nº ***.014.***.**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vania Machado De Almeida CPF nº ***.626.***.**, - Controle Interno
Quedas do Iguaçu	Elcio Jaime da Luz CPF nº ***.326***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelir Kozak CPF nº ***.326.***.**, - Controle Interno

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, com o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no art. 267-A, § 6º, do Regimento Interno, bem como à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
(...)
§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.
(...)
2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
(...)

PROCESSO Nº:-24636/23
ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, JORGE LUIZ LANGE
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 205/23 - TRIBUNAL PLENO
Convênio e congêneres. Termo de cooperação técnica. Cessão funcional de empregada pública da COHAPAR para o Tribunal de Contas. Período de 01/01/2022 a 31/12/2022. Ônus para a origem, sem ressarcimento. Pela formalização. Convalidação dos efeitos da cessão desde 01/01/2022.

1. RELATÓRIO
Trata o presente do Termo de Cooperação Técnica nº 014/Term/2023 celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR e a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e que tem por objeto a cessão da empregada pública CRISTIANE DA CRUZ BUZATO, Auxiliar Administrativo, matrícula nº 2088, lotada na Sede, para ocupar o cargo de Assessor Executivo da Presidência A Supervisão de Licitação e Contratos, por meio do Despacho n.º 9/23-SLC (peça 5), registrou que a justificativa e minuta do termo estão na peça 03, não tendo sido elaborada pela SLC.; que a convalidação do ato é necessária em razão do disposto no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[1]; e que no tocante às formalidades exigidas pelo artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[2], considera-se possível dispensá-las, em conformidade com o Acórdão n.º 6.113/2015 - Tribunal Pleno[3].
Ante a inexistência de impacto financeiro, a Diretoria de Finanças – DF deixou de apresentar o Formulário de Indicação de Recursos – FIR, conforme exposto na Informação n.º 125/23 (peça 7).
Por meio do Parecer n.º 15/23-DIJUR (peça 8), a Diretoria Jurídica – DIJUR observou que o ajuste tem fundamento no Decreto Estadual n.º 8.466/13, art.23, “a”[4] e que o § 11 deste mesmo artigo[5] enfatiza que o termo de cessão pode ser prorrogado enquanto perdurar a comissão, sempre com término até 31 de dezembro do respetivo ano.
Ao final, a DIJUR opinou pela possibilidade de formalização do ajuste.
Dando continuidade ao trâmite, a Controladoria Interna – CI apresentou a Informação n.º 15/23-CI (peça 9), dentre outras considerações cabíveis, concluiu que o presente protocolado estava apto a prosseguir.
Por seu turno, conforme se extrai do Parecer n.º 33/23-PGC (peça 10), o Ministério Público de Contas, considerando a análise jurídica da minuta promovida pela DIJUR, não se opôs à formalização do Termo de Cooperação Técnica em tela.

2. VOTO
O presente ajuste visa à formalização do Termo de Cooperação Técnica nº 014/Term/2023 celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR e a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e que tem por objeto a cessão da empregada pública CRISTIANE DA CRUZ BUZATO, Auxiliar Administrativo, matrícula nº 2088, lotada na Sede, para ocupar o cargo de Assessor Executivo da Presidência
Considerando que o Termo de Cooperação Técnica pretendido prevê que o ônus da cessão será suportado pela COHAPAR, sem ressarcimento, conforme anotado, inclusive, pela Diretoria de Finanças (peça 7), os requisitos para a celebração do convênio, elencados no artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/07, podem ser dispensados, conforme entendimento manifestado no Acórdão de Consulta n.º 6113/2015 - Tribunal Pleno.
Cabe mencionar que o Decreto Estadual n.º 8.466/2013, que, dentre outras matérias, regulamenta a cessão de empregados públicos estaduais para outros órgãos, inclusive de outros Poderes do Estado, consagra a cessão funcional como ato majoritariamente discricionário, a ser entabulado mediante ajuste entre as unidades envolvidas.
A minuta do Termo de Cooperação discorre quanto ao ônus financeiro do ajuste, bem como quanto ao período em que se dará a cessão funcional, dentre outras cláusulas, devidamente apreciadas pela Diretoria Jurídica, pelo Controle Interno e pelo Ministério Público de Contas, tendo todos opinado pela regularidade do feito.
Acompanho a Supervisão de Licitações e Contratos para o fim de reconhecer a justificativa e minuta do termo estão na peça 03, não tendo sido elaborada pela SLC. Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[6], VOTO pela formalização do Termo de Cooperação Técnica para a cessão funcional da empregada pública Cristiane da Cruz Buzato a este Tribunal de Contas, com ônus para a origem, sem ressarcimento, até 31/12/2023, com a convalidação dos efeitos da cessão desde 01/01/2023.
Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.
Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I – Aprovar a formalização do Termo de Cooperação Técnica para a cessão funcional da empregada pública Cristiane da Cruz Buzato a este Tribunal de Contas, com ônus para a origem, sem ressarcimento, até 31/12/2023, com a convalidação dos efeitos da cessão desde 01/01/2023;
II - remeter os autos à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis;
III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:
I - ato constitutivo da entidade conveniente;
II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;
III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;
IV - prova de regularidade do conveniente para com a Segurança Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);
V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;
VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;
VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;
VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;
IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;
X - orçamento devidamente detalhado em planilha;
XI - plano de aplicação dos recursos financeiros;
XII - correspondente cronograma de desembolso;
XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;
XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato.
3. I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.
4. “Art. 23 - O empregado público estadual, inclusive o lotado nas autarquias, de acordo com os interesses da Administração, poderá:
a) prestar serviço, mediante cessão, em outro órgão, ou entidade dentro do próprio Poder, outros Poderes ou outra esfera de Governo, através de termo de cooperação ou instrumento convencional, sem alteração de sua lotação originária, por prazo certo, e sem prejuízo de sua remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais

5. § 11. Ressalvados casos específicos, a cessão do empregado será concedida no interesse do órgão ou da entidade cedente, podendo ser prorrogado enquanto perdurar a sua comissão, sempre com término até 31 de dezembro do respectivo ano.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-603040/22

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 206/23 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Setembro de 2022. Instrução favorável. Manifestações uniformes. Regularidade.

1. RELATÓRIO

O presente expediente cuida da Execução Orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal de Contas – FETC/PR, iniciada pela Diretoria de Finanças, em cumprimento ao Regimento Interno[1] desta Corte, referente ao mês de setembro de 2022.

O protocolado foi instruído com Demonstrativo do Crédito Empenhado a Liquidar, Empenhos, Relatório de Empenhos, NLC, Demonstrativo dos Restos a Pagar, Liquidações, Relatório de Liquidações, Relatório de Pagamentos, Relatório Gerencial da Despesa Geral, Relatório Gerencial da Receita, Registro de Receita (RDR), Balancete Analítico, Balancete Sintético, Extratos Bancários, Conciliação Bancária e Relatório da Execução Orçamentária e Financeira do mês de setembro de 2022 (peças 4-19).

O Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná (CAFETC) emitiu o Parecer 13/22 pela regularidade das contas, propondo sua integral aprovação (peça 20).

A Controladoria Interna (CI), por sua Informação 135/22 (peça 21), concluiu que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial, relativo ao mês de setembro de 2022.

Por sua vez, pela Instrução 858/22 (peça 22), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), de acordo com a documentação apresentada, entendeu que as operações orçamentárias e financeiras realizadas pelo Fundo, no mês em exame, estão regulares.

Ao final, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 288/22 (peça 23) não se opondo ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De todo o relato, inexistem apontamentos que contrariem as conclusões de regularidade lançadas na instrução do processado, as quais adoto como razões de decidir.

As unidades competentes e o órgão ministerial foram unânicos em apontar a regularidade da presente execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal de Contas. Apresento meu voto no mesmo sentido.

3. VOTO

Com fundamento nos opinativos emitidos nos autos e na manifestação do órgão ministerial, VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de setembro, do exercício financeiro de 2022, na forma do art. 523 do Regimento Interno desta Corte.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins do art. 523, parágrafo único[2], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regular o presente demonstrativo de execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de setembro, do exercício financeiro de 2022, na forma do art. 523 do Regimento Interno desta Corte.

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno, para encerramento após Trânsito em Julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Auditor(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Idem acima.

PROCESSO Nº:-924150/16

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-JOSÉ RUIZ RODRIGUES, WALDEMIR ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 207/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Existência de Tomada de Contas Extraordinária que apura as mesmas impropriedades relatadas. Risco de punibilidade dobrada. Conhecimento e provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Companhia de Desenvolvimento de Cambé - COMDEC e pelo Sr. Waldemir Alves[1] em face do Acórdão nº 3886/16-S2C[2], confirmado parcialmente em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 4976/16-S2C[3], mediante os quais decidiu-se pela irregularidade das contas da entidade, referentes ao exercício financeiro de 2011, com aplicação de multas administrativas[4].

Os recorrentes pleiteiam a reforma da decisão, com aprovação das contas e afastamento das multas.

Mediante o Despacho nº 2862/16-GCNB[5], houve o recebimento das peças recursais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4864/21-CGM[6], manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, opinou pelo provimento em parte do recurso, a fim de que sejam afastadas as multas impostas (Parecer nº 931/21-4PC[7]).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

No Acórdão recorrido, além de se ter ressaltado que “os indicadores econômicos e financeiros da empresa são desfavoráveis”, consignou-se que “em análise por amostragem de processos licitatórios, foram verificadas impropriedades, incluindo o excesso de procedimentos de dispensa e inexigibilidade”. Citou-se, como exemplos, o irregular fracionamento de despesas nas seguintes obras: reforma e ampliação da Escola Pe. José de Anchieta - R\$ 95.104,90; construção da Escola de Qualificação de Mão de Obra - R\$ 82.312,74; obra da Central do SAMU - R\$ 113.636,44.

As contas foram, assim, julgadas irregulares, com aplicação, ao gestor, de três multas do artigo 87, IV, “d”[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (uma para cada fracionamento indevido de despesas).

Os recorrentes argumentam, em síntese, que as obras objeto de análise na presente prestação de contas também estão sendo examinadas na Tomada de Contas Extraordinária nº 36992-9/11, a qual culminou em aplicação de multas ao gestor à época, pelo mesmo motivo (irregular fracionamento de despesas); que, portanto, há litispendência administrativa, com o risco de “punibilidade dobrada”; que, apesar das aquisições terem sido fracionadas, os valores obedeceram ao critério da economicidade; que o fracionamento da aquisição de parte dos materiais aplicados ocorreu porque não houve condições de licitar todos os materiais “com antecedência”; que a COMDEC não possui dotação orçamentária própria; que o fracionamento não existiu “voluntariamente”; que a prática então adotada deu-se em razão de fatos supervenientes, não se caracterizando como fracionamento com vistas a burlar licitação; que os prejuízos da COMDEC decorrem da sua estrutura operacional, principalmente do seu quadro funcional antigo, oneroso e incompatível com o de mercado; que ao gestor da Companhia não pode ser atribuída responsabilidade pelo seu resultado econômico desfavorável.

Pois bem.

Os motivos da conclusão pela irregularidade das contas abrangem impropriedades que foram verificadas na análise por amostragem de processos licitatórios, incluindo o excesso de procedimentos de dispensa e inexigibilidade e o irregular fracionamento de despesas.

Ocorre que, compulsando-se os autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 36992-9/11, percebe-se que os fracionamentos irregulares descritos no Acórdão ora recorrido estão inseridos, de fato, nos achados de fiscalização constantes daquele processo.

Tal conclusão advém da leitura, por exemplo, do Relatório de Auditoria nº 01/13-DIFOP (peça 9 daqueles autos).

Como bem observado pelo Órgão Ministerial[9], “... a citada Tomada de Contas foi julgada pelo Acórdão nº 1968/20-S1C (peça 458 dos autos nº 36992/9/11) – proferido após a interposição do presente Recurso –, que aplicou uma série de multas ao ora recorrente Waldemir Alves, dentre as quais a prevista no art. 87, IV, ‘d’ da LOTC em relação aos achados que trataram dos fracionamentos indevidos”.

Nessa toada, os recorrentes possuem razão ao afirmar que as obras indicadas na decisão ora combatida são objeto de apreciação na Tomada de Contas Extraordinária que tramita, a qual já gerou, mediante o Acórdão nº 1968/20-S1C[10], a imposição de igual espécie de penalidade, ao mesmo gestor.

Portanto, com a constatação de que aquelas impropriedades específicas estão sendo apuradas de forma mais detalhada em sede de Tomada de Contas Extraordinária, razoável que seu exame de mérito não ocorra nos presentes autos; deve-se retirá-las do escopo de análise desta prestação de contas, sob pena de se incorrer em inapropriado “bis in idem”.

No que diz respeito aos indicadores econômicos e financeiros, a unidade técnica opinou em sede de 1º grau pela simples expedição de Recomendação para realização de estudo de viabilidade visando o encerramento das atividades da Companhia.

Depreende-se que o trecho do Acórdão recorrido, em que se destacou que “os indicadores econômicos e financeiros da empresa são desfavoráveis”, apenas contextualiza a situação momentaneamente adversa em que ela se encontrava.

Com efeito, o aspecto que envolve tais indicadores não possui o condão de motivar a mácula desta prestação de contas como um todo, haja vista que o efetivo encerramento das atividades realmente não se encontra na esfera de discricionariedade do gestor da Companhia.

Ademais, conforme atestou pontualmente a unidade técnica[11], “o Resultado do Exercício de 2011 apresentou um Lucro de R\$ 1.222,12 (um mil, duzentos e vinte e dois reais e doze centavos) contra um Prejuízo de R\$ 394.025,95 (trezentos e noventa e quatro mil, vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos) apurado em 2010”.

Nessa senda, entendo que o recurso merece ser provido.

Diante desse cenário, concluo que as contas devem ser julgadas regulares, com a consequente exclusão das multas impostas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, I[12], da LC 113/2005, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista, para o fim de julgar regulares as contas da Companhia de Desenvolvimento de Cambé, referentes ao exercício de 2011, com o afastamento das multas administrativas aplicadas.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista, para o fim de julgar regulares as contas da Companhia de Desenvolvimento de Cambé, referentes ao exercício de 2011, com o afastamento das multas administrativas aplicadas.

II – Após o trânsito em julgado, fica autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Presidente da entidade de 01/01/2009 a 31/12/2012.

2. Peça 92. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unânime. Votaram também os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo.

3. Peça 103. Ref. Embargos de Declaração. Unânime. Votaram com o Relator, Conselheiro Nestor Baptista, os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo.

4. Foram aplicadas ao Sr. Waldemir Alves 3 (três) multas do artigo 87, IV, “d”, da LC 113/2005, sendo uma para cada um dos fracionamentos de despesas indevidos, identificados na instrução do feito.

5. Peça 111.

6. Peça 119.

7. Peça 120.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

9. Parecer nº 931/21-4PC (peça 120).

10. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram também o Conselheiro Fabio de Souza Camargo e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

11. Instrução nº 3348/14-DCM, peça 80.

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-366434/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:-ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO DE JESUS, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA, NIVAIR DE CASTRO DE SOUZA, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017), WESLEI VINÍCIOS FREITAS ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO GALLI, EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES, GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, MARCELO BERTICELLI RODIO, RENATA ROSSO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 211/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Leitos de UTI construídos e não disponibilizados à população. Impropriedade sanada. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada por Nivair de Castro Souza e Weslei Vinícios Freitas, vereadores no Município de Palotina, por meio da qual relatam possíveis irregularidades praticadas pelo prefeito da localidade, Sr. Jucenir Leandro Stentzler.

Em síntese, alegam os representantes que a municipalidade firmou com a Secretaria de Estado de Saúde o Termo de Convênio nº 007/2013, destinado à construção de 10 leitos de UTI no Hospital Municipal de Palotina.

Para tanto, a SESA/FUNSAUDE disponibilizou R\$ 813.593,81 (oitocentos e treze mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos), valor repassado em 2013.

Ocorre que, “já em maio de 2018 o Município passou a relatar dificuldades no cumprimento da segunda etapa do convênio e solicitou que o espaço que era para ser destinado as UTI's fossem destinados para outra finalidade”. Tal pedido foi negado, bem como o respectivo pedido de reconsideração, tendo o Secretário solicitado a restituição dos valores recebidos.

Ao final, os requerentes pugnam pela “rejeição das Contas do Exercício 2018, com a devida devolução dos valores por medidas de efeitos Cíveis e Administrativos em face do Senhor Prefeito Municipal de Palotina Sr. Jucenir Leandro Stentzler, de modo a obrigá-lo a reparação de danos ao Erário”.

Por meio do Despacho nº 819/19 (peça nº 09), encaminhei o expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para informar sobre a eventual existência e situação do acompanhamento e fiscalização de repasses de recursos referentes ao aludido convênio.

A unidade emitiu a Informação nº 276/19 (peça nº 11), esclarecendo que “não foi identificada a existência de procedimentos de fiscalização por acompanhamento tendo por objeto o Termo de Convênio citado”.

Ato contínuo, determinei a manifestação preliminar do representado, a fim de obter maiores esclarecimentos (Despacho nº 1129/19, peça nº 12), sendo a resposta apresentada às peças 25 a 32.

Aduziu o interessado que “o Município cumpriu com o objeto pactuado, aplicando integralmente os valores repassados na execução e consecução do espaço físico destinado aos leitos de UTI’s”. Acrescentou que “não é por responsabilidade desta Municipalidade que as demais etapas visando operacionalizar os leitos de UTI não estavam planejadas adequadamente e atualmente mostram-se de baixa inviabilidade e complexa execução.”.

Ademais, apontou que “não houve qualquer perda, extravio ou outra irregularidade que resultou em prejuízo ao erário público, sendo que a estrutura está apta para utilização na execução de políticas públicas de saúde”.

Por meio do Despacho nº 1690/22-GCILB (peça nº 33), recebi o expediente como Representação a fim de verificar a execução do objeto do Termo de Convênio nº 007/2013, firmado pelo Município de Palotina com a Secretaria de Estado da Saúde. Na mesma oportunidade determinei a citação dos interessados, que apresentaram defesa conjuntamente à peça nº 40.

Posteriormente, em diligência sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 47), foram intimados os representados para novos esclarecimentos, bem como houve citação dos demais interessados, que apresentaram defesa às peças nº 70, 91 e 84.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 3925/22 (peça nº 116), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 836/22-2PC (peça nº 117), opinaram pelo arquivamento da Representação por perda do objeto.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, conforme opinativos técnico e ministerial.

Após o recebimento da Representação, apurou-se, durante a instrução processual que a obra objeto do Convênio nº 07/2013 foi efetivamente realizada e entregue no início de 2018. Contudo, houve demora na disponibilização dos leitos de UTI, o que ocorreu pela necessidade de alterações e mudanças no planejamento de ações na área da saúde por parte da Secretaria Estadual de Saúde, sem que seja possível atribuir tal responsabilidade ao gestor municipal.

Neste sentido, transcrevo o parecer exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 116), cuja fundamentação adoto como razões da decisão:

[...] Consoante já destacado na progressa manifestação desta Coordenadoria (peça 105), resta incontestado que a obra em questão – objeto do Convênio nº 07/2013, celebrado em 08/04/2013 entre o Estado do Paraná (Secretaria de Estado da Saúde) e o Município de Palotina – foi devidamente entregue no início de 2018, mas que os leitos de UTI não foram, em um primeiro momento, efetivamente disponibilizados à população.

Ademais, insta consignar que, à peça 102, consta pronunciamento da SESA, datado de outubro de 2020, declarando que, desde a firma do convênio até aquele momento, teriam havido substanciais alterações no cenário de demandas da saúde, razão pela qual a citada Secretaria de Estado entendia que “eventual habilitação de novos leitos na localidade não se faz(ia) oportuna e conveniente no momento para a saúde da população local”, sugerindo ao então Prefeito que fosse “analisada a viabilidade sanitária e técnica quanto à hipótese de destinação da estrutura construída para ser equipada e atender pacientes que necessitem de outra modalidade de atenção.”

Na última manifestação da Municipalidade, no entanto, verifica-se que, em abril de 2021, foi celebrado contrato entre a SESA e o Hospital Municipal Quinto Abrão Delazari a fim de finalmente disponibilizar os dez leitos de UTI em questão para o atendimento a pacientes com quadro clínico compatível com a infecção pela COVID-19 (peça 112) e que, ajuste análogo, foi firmado também em março de 2022 (peça 113).

Ainda, no último dia 02 de junho, foi firmado contrato entre o citado estabelecimento hospitalar e a Secretaria Estadual de Saúde com vistas a disponibilizar os dez leitos de UTI do Hospital Municipal Quinto Abrão Delazari para o atendimento a usuários do SUS, por um prazo inicial de 24 (vinte e quatro) meses, desta feita não mais restritos a casos decorrentes da pandemia (peça 111).

O atual Prefeito Municipal de Palotina, senhor Luiz Ernesto de Giacometti, e seu Secretário de Saúde, senhor Sílvio Luiz de Souza, atestam, ainda, que os leitos se encontram devidamente equipados e com a equipe necessária para seu adequado funcionamento (peças 110, 114 e 115).

Feitas tais ponderações, resta hialino que houve demora na efetiva operacionalização do espaço cujas obras foram entregues no início de 2018, posto que o mesmo teria sido concretamente utilizado apenas a partir de abril de 2021. Há evidências, no entanto, de que tal atraso teria ocorrido não por responsabilidade do então gestor municipal, mas sim da mudança no planejamento de ações por parte da Secretaria Estadual de Saúde.

Nesta toada, forçoso reconhecer que: (a) a representação sub examine tem por objeto o uso do espaço construído do objeto do convênio nº 007/2013, o que atualmente ocorre satisfatoriamente, posto o atesto de que os leitos de UTI se encontram em devido funcionamento; e (b) a mesma temática é objeto do inquérito civil nº 0100.19.001242-5 ante o douto Ministério Público Estadual.

Deste modo, considerando-se que o objeto da representação cingia-se à não utilização do espaço, impropriedade que foi, a priori, ulteriormente sanada e, ainda, considerando-se que tais fatos vêm sendo igualmente analisados pelo insigne Parquet, por medida de razoabilidade e eficiência, evitando-se a duplicidade de instâncias de controle e com fundamento no princípio da boa-fé, entendemos pela possibilidade de encerramento e arquivamento da presente representação sem julgamento de mérito, haja vista a posterior perda de seu objeto.

[...] Ante o exposto, pelas razões elencadas pugnamos pelo encerramento e arquivamento à presente representação, sem julgamento de mérito, haja vista a posterior perda de seu objeto com a regularização da impropriedade em tela, eis que restou esclarecido que o espaço físico construído no Hospital Municipal Quinto Abrão Delazeri com recursos do convênio nº 007/2013 atualmente abriga dez leitos de UTI em pleno funcionamento.

Não é diverso o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 117), que destacou a ausência de responsabilidade do gestor e a perda superveniente do objeto, haja vista que atualmente os leitos de UTI construídos se encontram em pleno funcionamento, in verbis:

[...] Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas corrobora a conclusão geral esboçada pela unidade técnica.

Analisando a documentação anexa aos autos, é possível observar que, de fato, houve a construção dos leitos de UTI em cumprimento ao termo de convênio celebrado, devidamente entregue no prazo acordado. No entanto, os leitos não foram imediatamente disponibilizados à população.

Isto porque, de acordo com o esclarecimento pela Secretaria de Estado da Saúde, ocorreram alterações nas demandas da saúde desde a entrega das UTI's, afirmando que a habilitação daqueles leitos não seria oportuna e conveniente para o momento e para a saúde da população local, pelo que sugeriu ao Prefeito à época que analisasse a viabilidade sanitária e técnica de destinação daquela área construída a outra modalidade de atendimento.

Após isso, foi celebrado, em abril do ano de 2021, entre a municipalidade e a Secretaria de Estado da Saúde, contrato a fim de que os leitos fossem disponibilizados para atendimento de pacientes com quadro clínico de Covid-19.

Sendo assim, conclui-se que, assim como afirmado pelo atual Prefeito da municipalidade, os leitos foram construídos, estavam devidamente equipados e adequados ao funcionamento, mas que, por motivos externos à sua esfera de responsabilidade, houve a demora efetiva na operacionalização do espaço cuja obra já havia sido entregue no ano de 2018, sendo efetivamente utilizado apenas no ano de 2021.

Portanto, considerando que o atraso não é de responsabilidade do atual gestor municipal, que atualmente os leitos de UTI construídos se encontram em pleno funcionamento, o que supre a irregularidade anteriormente identificada, e que a mesma temática é objeto do Inquérito Civil nº 0100.19.001242-5 perante o Ministério Público Estadual, tendo em vista os princípios da razoabilidade e eficiência, não há razão para prosseguimento deste feito.

Diante do exposto, com subsídio na análise da unidade técnica, diante da perda superveniente do objeto, esta Procuradoria de Contas opina pelo encerramento desta Representação.

Diante do exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – ARQUIVAR esta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

II – Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar o processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-229728/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO:-ANTONIO TINTINO DA SILVA, CLAUDEMIR VALERIO, ELAINE

CRISTINA LUDITK DOS SANTOS, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 224/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA. Pregão Presencial n.º 11/2022. Revogação do certame. CGM e MPC pela perda do objeto. Voto pelo ENCERRAMENTO do processo por PERDA DO OBJETO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, apresentada pelo senhor Napoleão Lopes Junior (peça 3), em face do Município de Santa Bárbara, devido a supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Presencial n.º 10/2022[1] (peça 4), quais sejam: a falta de parcelamento do objeto; a ausência de orçamento detalhado em planilhas de composição de custos unitários; e a inexistência de valor máximo para os serviços de destinação final (preço defasado).

Ao final o Representante requereu pela expedição de medida cautelar, com o fim de suspender a licitação no estado em que se encontrava.

Por meio do Despacho n.º 450/22-GCNB (peça 15), deixou-se de apreciar a medida cautelar requerida, tendo em vista a perda de objeto, eis que a municipalidade procedeu, de ofício, a suspensão do certame, visando possíveis alterações, em razão da impugnação impetrada pelo ora Representante no âmbito do processo administrativo, nos termos do Aviso de Suspensão acostado na peça 14 dos autos.

Oportunamente, a Representada juntou aos autos (peças 28 e 29) documentação comprovando a revogação do certame, requerendo ao final que o expediente seja julgado improcedente.

Posto isso, a Coordenadoria responsável apresentou a Instrução n.º 4606/22-CGM (peça 32) opinando conclusivamente pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas – MPC elaborou o Parecer n.º 1012/22-6PC (peça 33), ratificado pelo Parecer n.º 1028/22-6PC (peça 34), mediante o qual corroborou o opinativo da unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente Representação versa sobre impropriedades contidas no Edital do Pregão Presencial n.º 10/2022 do Município de Santa Bárbara.

Pois bem, dos documentos acostados aos autos, especialmente da manifestação da Representada informando a revogação do certame, devidamente acompanhada da documentação comprobatória (peça 29), e das manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do parquet de Contas, conclui-se pela perda superveniente do objeto desta Representação.

III. VOTO

Pelo exposto, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno[2], VOTO pelo ENCERRAMENTO DO PROCESSO por perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

ENCERRAR o presente processo, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Transitada em julgado esta decisão, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 2.1. O objeto da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos urbanos, conforme especificado no Anexo I, que integra o presente Edital.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...) § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

3. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-262067/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, WEBER CAMPOS VITRAL

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 225/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU. Concorrência Pública n.º 01/2022 e Concorrência Pública n.º 02/2022. CGM e MPC pela improcedência. Pela IMPROCEDÊNCIA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 (peça 3), formalizada pelo Dr. Weber Campos Vitral, em face do Consórcio Intermunicipal do Vale do Iguaçu - CISVALI, devido a supostas impropriedades contidas no Edital de Concorrência Pública n.º 01/2022[1] (peça 4), quais sejam:

(i) Erro na ordenação das páginas;

(ii) Dissonância “entre a efetiva natureza e finalidade do serviço e que está descrito no objeto do edital”, uma vez que “o serviço que este Consórcio pretende contratar não é a gestão de serviço de urgência e emergência, mas sim de gestão do SAMU-192, que são duas atividades que sabidamente, são tecnicamente distintas”. Inclusive, alguns itens específicos (23.1 e 10.3.1.1, por exemplo), deixam clara a distinção;

(iii) O item 9.2.3, que regula a forma de comprovação da capacidade técnica operacional, prevê condição insuficiente para comprovar a qualificação das empresas. Além disso, a previsão de alternativas gera insegurança e a exigência de atestado relativo a farmacêutico é irregular (por tratar de parcela de diminuta relevância);

(iv) A avaliação da proposta técnica permite “PONTUAR IGUALITARIAMENTE UMA EMPRESA QUE DEMONSTE EXPERTISE E EXPERIÊNCIA EM SAMU 192 COM OUTRA EMPRESA QUE TÃO SOMENTE PRESTA SERVIÇO DE REMOÇÕES MÉDICAS ENTRE HOSPITAIS”;

(v) O item 5.1 é nulo, pois a previsão de que poderão participar do certame “todas as empresas com ramo de atividade pertinente” é por demais genérica;

(vi) O item 10.3.1.1 é nulo, pois trata de avaliação absolutamente subjetiva;

(vii) O subitem 5.1.2, do item 10.4, é nulo, pois prevê forma absolutamente subjetiva e sem qualquer fundamento claro para avaliação da proposta técnica;

(viii) Os itens 13.1.2 e seguintes preveem o método de valoração da proposta técnica e do preço, não havendo justificativa para a preponderância da primeira. Além disso, alguns itens são contraditórios, prevendo critério Técnica/60% e Preço/40%, ao passo que a fórmula contida no regulamento prevê Técnica/70% e Preço/30%;

Ao final o Representante assim requereu:

Diante do exposto, requer-se respeitosamente a Vossa Excelência o deferimento de medida cautelar para suspender a referida Concorrência, e ao final dar provimento a esta Denúncia para que seja cancelado o presente Edital, para após serem corrigidos os equívocos, e ato contínuo que seja republicado o Edital.

Por meio do Despacho n.º 381/22-GCFAMG (peça 22), a presente Representação foi recebida, foram determinadas diligências necessárias à tramitação do expediente e foi deferido o pleito cautelar de suspensão da Concorrência Pública n.º 01/2022 por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil[2].

Mediante o Acórdão n.º 951/22-STP (peça 26) a aludida decisão monocrática foi devidamente homologada pelo Plenário desta Corte de Contas.

Oportunamente, a Representada juntou aos autos (peças 36 a 42) documentação comprovando a anulação da Concorrência Pública n.º 01/2022. Contudo, todavia, verificou-se a instauração da Concorrência Pública n.º 02/2022 (peça 55) com problemas quase idênticos aos verificados na licitação anterior, de modo que foi determinada a intimação da Requerida para apresentação de justificativas (peça 44).

Consoante disposto no Despacho n.º 1009/22-GCFAMG (peça 58), os documentos apresentados pela Representada foram recebidos e registrou-se que “a decisão materializada no Despacho 381/22-GCFAMG (Peça 22), homologada pelo Acórdão 951/22-STP (Peça 26), diz respeito especificamente à Concorrência 01/22, e não à Concorrência 02/22, sendo que, em análise perfunctória das razões trazidas pelo Consórcio, não verifico a necessidade de adoção de medidas acautelatórias em relação à licitação ‘em vigor’.”

Posto isso o expediente foi remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestações, com o escopo alterado para o exame da Concorrência Pública n.º 02/2022, porém, de acordo com as insurgências suscitadas na peça inicial e com os apontamentos contidos no Despacho n.º 876/22-GCFAMG (peça 44).

Instada, a Coordenadoria responsável apresentou a Instrução n.º 6261/22-CGM (peça 59) opinando conclusivamente pela improcedência da Representação, nos seguintes termos:

(...) analisando a situação acima exposta e os esclarecimentos fornecidos pela Representada no intuito claro de justificar seus atos nota-se que foi dada preferência ao tipo técnica e preço, prevalecendo o preço (CISVALI), em vista da vantajosidade econômica.

Conforme explicou a Representada, com projeto alterado, técnica e preço seria a melhor opção, dentre as demais modalidades, para realizar a Contratação de empresa especializada em serviços de atendimento móvel de urgência para gerenciamento, operacionalização e execução de ações para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de forma regionalizada, compreendendo a 6ª Regional de Saúde do Estado do Paraná, garantindo funcionamento do mesmo durante 24 (vinte e quatro) horas ininterruptamente, bem como sua gestão completa dos serviços incluindo a responsabilidade técnica, na área de abrangência dos municípios consorciados ao CISVALI (Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu), pois se busca a melhor relação benefício-custo (ou benefício-preço), que é representada, repita-se pela prevalência do preço, em vista da vantajosidade econômica.

Além do acima mencionado, sempre bom lembrar que como no CIMSAMU, a habilidade técnica das empresas interessadas em participar do certame se sobressai em relação ao preço (mesmo com sua prevalência), visto que se trata de objeto complexo,

Portanto, entende a Representada que não poderia a CISVALI deixar de valorar a técnica das propensas contratadas, visto que a empresa contratada irá executar objeto que tem por finalidade tutelar a saúde e a vida dos cidadãos da região Sul do Paraná, em área crítica em sua demanda técnica e sensível em sua abordagem social.

Entendendo serem plausíveis e suficientes as justificativas apresentadas pela Representada (preenchendo as lacunas que careciam de explicações) e levando-se em conta a complexidade dos serviços a serem prestados, esta Unidade Técnica, respeitando toda e qualquer opinião em contrário, opina pela improcedência da Representação em se tratando da Concorrência 02/22, (...)

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas – MPC elaborou o Parecer n.º 1188/22-4PC (peça 60) e, levando em consideração a análise da unidade técnica e por não vislumbrar elementos aptos a infirmar a validade do Edital de Concorrência Pública n.º 02/2022, consignou não se opor ao julgamento pela improcedência desta representação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente Representação versou inicialmente sobre supostas irregularidades contidas no Edital de Concorrência Pública n.º 01/2022 (peça 4), e devido a anulação deste, constatada a instauração da Concorrência Pública n.º 02/2022 (peça 55), aparentemente, com impropriedades idênticas as daquele, foi alterado o escopo da Representação para o exame da Concorrência Pública n.º 02/2022 (peça 58).

Pois bem, dos documentos acostados aos autos, especialmente da análise do Edital, das justificativas apresentadas pela Representada e da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conclui-se pela improcedência Representação em tela.

III. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05[3], VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação da Lei n.º 8.666/93.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE o presente processo, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05.

II – Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, encerrar o processo e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Objeto: Contratação de empresa especializada para gestão, operacionalização e manutenção de Unidade de Suporte Avançado – USA e Unidade de Suporte Básico – USB para atendimento móvel de urgência e emergência 24 horas à população na área de abrangência dos municípios consorciados ao CISVALI.

2. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 269070/22

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: ANGELA FREY, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES, JAQUELINE EDUARDA TOZO ROYER, LAERCIO GILMEI WOLMUTH, LEILA MAGALI PRATES KUNZ, MONIQUE DOMINGUES DE CARVALHO ANTUNES, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, VERONICA SZERWIESKI RUI

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE EDUARDO BARBOSA SIMOES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 226/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Itaipulândia. Concorrência Pública n.º 01/2022. Vedação à participação de Cooperativas. Intermediação de mão de obra subordinada. CGM e MPC pela improcedência. Voto, pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 (peças 3 a 18), formalizada pela Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, em face do Município de Itaipulândia, devido a suposta impropriedade no item 9.8[1] do Edital de Concorrência Pública n.º 01/2022[2] (peça 27), tocante à vedação à participação de cooperativas.

Alega a Representante que cooperativas de trabalho apenas não podem participar de licitações que tenham por objeto a intermediação de mão de obra subordinada, mas segundo a interessada, “a simples leitura do edital nos traz a conclusão de que o seu objeto é a terceirização de serviços da atividade meio do Município de Itaipulândia-PR e não intermediação de mão de obra subordinada”, uma vez que “o próprio edital de licitação busca afastar o vínculo entre a tomadora e o trabalhador.”

Ao final a Representante assim requer:

a) Cautelamente, SUSPENDER A CONCORRÊNCIA N.º: 001/2022, a fim de que não haja prejuízos à REPRESENTANTE, bem como em atenção ao caráter competitivo da licitação, objetivando a contratação pela administração da proposta mais vantajosa à administração;

b) No mérito, seja declarado nulo o item 9.8 do Edital de Concorrência n.º 001/2022 da Prefeitura Municipal de Itaipulândia-PR, que não permite a participação de cooperativas de trabalho no certame;

c) Seja determinada a republicação do referido edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme disposto no § 4º, do art. 21, da Lei n. 8.666/93; e

d) SEJA JULGADA INTEIRAMENTE PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, acolhendo-se os fundamentos de fato e de direito aduzidos pela representante, a fim de propiciar a ampla participação das cooperativas de trabalho;

Mediante o Despacho n.º 387/22-GCFAMG (peça 20) a presente Representação foi recebida e, previamente a deliberação quanto ao pleito de urgência, foi determinada a intimação da prefeita do Município para apresentação de esclarecimentos e manifestação prévia, a qual foi juntada na peça 29, sustentando-se que:

(...) de toda a formulação do edital, com cláusulas visíveis de relação de empregado, como a exemplo a necessidade de registro da CTPS, bem como o cumprimento das convenções coletivas de trabalho, deixam claro a relação de emprego entre a empresa contratada e o empregado, tudo apontando para a figura do empregado e não para o cooperado, ainda na própria minuta do contrato, item 9.4 que trata das obrigações quanto a mão-de-obra, especificamente no subitem 9.5.1 é possível constatar a exigência de registro da CTPS do empregado além de exame admissional dentro outros documentos, conforme disposição dos artigos 29 e 41 da CLT.

(...) resta caracterizado que o presente edital visa contratar serviços cujo qual estão evidentes a relação de emprego entre a empresa contratada e o empregado sendo que a habitualidade resta devidamente comprovada quando o Município exige que a empresa contratada apresente de seus empregados os respectivos cartões pontos (registro de frequência, demonstrando a necessidade de que os serviços a serem prestados pelo empregado não possuem natureza eventual. (...)

Quanto a subordinação resta evidente no item 9.4 do edital e 9.3 do termo de referência, restando evidente que compete a empresa contratada alocar sem empregados, promover a seleção dos profissionais para a contratação bem como promovendo o acompanhamento de seus empregados quanto a disciplina, assiduidade e pontualidade destes. (...)

Com isso, resta evidente a existência de relação de emprego entre a empresa contratada e seus empregados que realizaram os respectivos serviços, sendo vedado nestes casos a participação de cooperativas para intermediação de mão de obra, conforme disposição do art. 5, da lei Federal nº 12.690/2012 (...)

Na espécie, ganha relevância, ainda, o fato de que existe acordo entre a União e o Ministério Público do Trabalho, o qual, muito embora não vincule a recorrente no sentido de vetar a contratação de cooperativas, traz as mesmas razões jurídicas para inadmitir a contratação de cooperativa para fornecimento de mão de obra.

Importante se faz asseverar que o motivo pela instituição do Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho foi a dificuldade de averiguação das ações comerciais das cooperativas e que ocasionaram inúmeros prejuízos aos órgãos licitantes perante a justiça do trabalho.

Acostados aos autos esclarecimentos prévios, na mesma linha das alegações trazidas pela gestora municipal, por parte dos responsáveis pela elaboração do Edital (peças 31 a 33), foi proferido o Despacho n.º 444/22-GCFAMG (peça 34) indeferindo o pedido cautelar de suspensão do certame, visto não ter sido demonstrada a probabilidade do direito da Requerente.

Posto isso o expediente foi remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, a qual a registrou na Instrução n.º 3561/22-CGM (peça 38) ser incontestável o fato de que as cooperativas de trabalho somente não podem participar de licitações quando o objeto tratar de intermediação de mão de obra subordinada, e que, analisando a configuração dos serviços buscados pela municipalidade por meio do Edital em tela, o objeto do certame demonstra haver relação de subordinação entre a empresa a ser contratada e seus empregados, de modo que as cooperativas não podem se encaixar em tal situação.

Ainda, a unidade técnica ressaltou-se que em decorrência do termo de conciliação judicial celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Advocacia Geral da União[3], é consolidado o entendimento que em determinados tipos de serviços não pode haver a contratação de empresas cooperativas, especificando a prestação de serviços de limpeza, segurança e copeiragem, bem como frisou que o posicionamento da municipalidade respeita o entendimento adotado por esta Corte de Contas

Concluiu a CGM que “nota-se claramente que se trata de intermediação de mão de obra subordinada, assistindo-se razão ao Município, motivo pelo qual, opina-se pela improcedência da Representação.”

Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC apresentou o Parecer n.º 927/22-6PC endossando integralmente a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal, pela improcedência da representação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente Representação versa sobre suposta irregularidade quanto à vedação à participação de cooperativas disposta no item 9.8 do Edital de Concorrência Pública n.º 01/2022, e, não havendo dúvidas quanto ao fato de cooperativas de trabalho não poderem concorrer em processos licitatórios que tenham como objeto a intermediação de mão de obra subordinada, o cerne da presente representação é a verificação de se o objeto do certame em exame configura a intermediação de mão de obra subordinada.

Pois bem, da análise do Edital, especialmente do item 9.3[4], constata-se a que deve haver subordinação por parte empregados à contratada, conforme devidamente apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 38).

Ainda, haja vista a celebração de notório Termo de Conciliação Judicial firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a Advocacia Geral da União e a jurisprudência desta Corte de Contas, concluiu que o posicionamento adotado pelo Município está correto, assistindo razão ao mesmo quanto à vedação de participação de cooperativas na Concorrência Pública n.º 01/2022.

III. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05[5], VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação da Lei n.º 8.666/93.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05.

II – Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, encerrar o processo e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 9.6 Não poderão participar, direta ou indiretamente, deste certame: (...)

9.8 Cooperativa de mão de obra;

9.8.1 JUSTIFICATIVA: Tendo como base o arts. 4º, inciso II, e 5º, da Lei 12.690/2012, à Súmula 281 do TCU, ao Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, de 5/6/2003, e ao art. 4º da Instrução Normativa 2/2008 SLTI/MPOG, TCU Acórdão nº 2.260/2017 – 1ª Câmara, Pregão Eletrônico nº 10/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

2. 4.2 – Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e asseio com o fornecimento de materiais de consumo, insumos e equipamentos, serviços de copeiragem, vigilância, recepção, ajudante de manutenção, eletricitista, motorista, operador de britador, oficial profissional, assistente administrativo e demais funções, em regime de empreitada por preço global, atendendo as necessidades da Administração Municipal

3. <https://www.gov.br/inss/pt-br/media/anexo-v-termo-de-conciliacao-judicial-firmado-entre-o-ministerio-publico-do-trabalho-e-a-uniao.pdf>

4. Edital juntado na peça 27.

9.3 OBRIGAÇÕES QUANTO À MÃO-DE-OBRA ALOCADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

a) Selecionar e preparar rigorosamente os empregados que irão prestar os serviços, encaminhando aqueles com nível de instrução compatível e funções profissionais devidamente registradas em suas carteiras de trabalho;

b) Alocar os funcionários que irão desenvolver os serviços contratados somente após efetivo treinamento, com avaliação do conteúdo programático, tais como: uso correto de EPIs, comportamento e disciplina compatível com o respectivo estabelecimento onde atuarem, sem demonstrar posturas incorretas, seguindo as normas e deveres, as rotinas de trabalho a serem executadas, conhecimento dos princípios de limpeza, dentre outros;

c) Apresentar o cronograma de treinamento e a respectiva comprovação da sua realização, contendo data, local, assinatura dos funcionários e conteúdo programático;

d) Manter supervisores, com capacidade para garantir a execução do serviço dentro das normas de boa prática e qualidade requerida, na forma e quantidade estabelecida no edital; (...)

i) Controlar a atuação dos seus empregados, que deverão ter assiduidade, pontualidade e disciplina, conforme os horários estabelecidos para início na prestação diária do serviço nas unidades, não sendo tolerados atrasos ou compensações de horários ao final da jornada em decorrência de atrasos iniciais;

j) Assegurar que todo empregado que cometer falta disciplinar não será mantido nas dependências da execução dos serviços ou em quaisquer outras instalações da CONTRATANTE; (...)

m) Atender de imediato às solicitações da CONTRATANTE quanto às substituições de empregados não qualificados ou entendidos como inadequados para a prestação dos serviços;

n) Afastar, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da comunicação, que por escrito e nesse sentido lhe fizer a Administração Pública Municipal, qualquer de seus empregados cuja permanência no serviço for julgada inconveniente ou inadequada, correndo por conta única e exclusiva da Contratada, quaisquer ônus que de tal fato possam decorrer. Os empregados eventualmente afastados deverão ser substituídos, imediatamente, por outros, de categoria profissional idêntica;

5. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-484175/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO:-F R MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 228/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. MUNICÍPIO DE NOVA AURORA. Pregão Eletrônico n.º 64/2022. Revogação do certame. CGM e MPC pela perda do objeto. Voto pelo ENCERRAMENTO por PERDA DO OBJETO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, formalizada pela empresa F.R. Materiais de Construção Ltda. (peça 3), em face do Município de Nova Aurora, devido a suposta impropriedade contida no item 4.1. do Edital do Pregão Eletrônico n.º 64/2022[1] (peça 5), qual seja, de que “o instrumento convocatório da Prefeitura de Nova Aurora insere restrições ao processo licitatório, restrições estas destinadas ao direito de licitar exclusivamente às empresas sediadas no Município de Nova Aurora/PR, o que claramente frustra o caráter competitivo da licitação”.

Ao final a Representante requereu o deferimento de medida cautelar para a suspensão da licitação, e, em juízo exauriente, a declaração de nulidade do Edital.

Por meio do Despacho n.º 661/22-GCFAMG (peça 9), foi deferido o pleito cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 64/2022, em razão de injustificada imposição de restrição territorial.

Mediante o Acórdão n.º 1765/22-STP (peça 30) a aludida decisão monocrática foi devidamente homologada pelo Plenário desta Corte de Contas.

Oportunamente, a Representada juntou aos autos (peças 32 a 34) documentação comprovando a revogação do certame, requerendo, então, o arquivamento dos autos pela perda do objeto.

Posto isso, a Coordenadoria responsável apresentou a Instrução n.º 4379/22-CGM (peça 36) opinando conclusivamente pela perda do objeto.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas – MPC elaborou o Parecer n.º 852/22-2PC (peça 37) mediante o qual registrou não se opor ao entendimento da unidade técnica, pela perda superveniente do objeto.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente Representação versa sobre impropriedade contida no item 4.1. do Edital do Pregão Eletrônico n.º 64/2022 do Município de Nova Aurora, que dispunha que a licitação seria destinada somente a empresas sediadas no Município licitante.

Pois bem, dos documentos acostados aos autos, especialmente da manifestação da Representada informando a revogação do Pregão Eletrônico em tela, devidamente acompanhada da documentação comprobatória (peças 32 a 34), e das manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do parquet de Contas, conclui-se pela perda superveniente do objeto desta Representação.

III. VOTO

Pelo exposto, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno[2], VOTO pelo encerramento do processo por PERDA DO OBJETO da Representação.

Transitada em julgado esta decisão, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR o processo por PERDA DO OBJETO da Representação.

II – Transitada em julgado esta decisão, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1. DO OBJETO, VALOR MÁXIMO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1. Seleção de propostas visando o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de construção e ferramentas para obras e/ou manutenções em geral, visando suprir as necessidades do Setor de Obras quanto a realização de tais serviços em locais ou prédios públicos, pelo período estimado de 12 (doze) meses.

1.2. O valor máximo para esta licitação é R\$ 4.836.658,97 (quatro milhões, oitocentos e trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos).

(...)

4. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

4.1. Esta licitação é exclusivamente destinada a empresas sediadas do Município de Nova Aurora/PR, conforme Lei Municipal nº 2127/2022.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

3. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-581227/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CAROLINE ANDRESSA BECKER, EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTOES BRASIL LTDA., FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR-RAMON BARBOSA E SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 229/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. PARANAPREVIDÊNCIA. Pregão Eletrônico n.º 12/2022. Revogação do certame. CGM e MPC pela perda do objeto. Pelo ENCERRAMENTO do processo por PERDA DO OBJETO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, formalizada pela empresa Emissora e Gerenciadora de Cartões Brasil Ltda. ME - LIVPAY (peça 3), em face do Serviço Social Autônomo Paranaprevidência - PARANAPREVIDÊNCIA, devido a supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Eletrônico n.º 12/2022[1] (peça 4).

Aduz a empresa que após a configuração de empate na sessão de abertura e recebimento das propostas, oportunidade em que as propostas de todas as empresas participantes estabilizaram-se em 0% (zero por cento) de taxa de administração, teriam sido cometidas as seguintes ilegalidades: 1) a inclusão de todas as empresas participantes do certame no sorteio definidor da vencedora, em detrimento da única microempresa participante, ora Representante; 2) a declaração de vencedora da empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A. e posterior homologação do resultado, em detrimento da microempresa participante.

Assim, sustentando que, após o empate entre todas as propostas, a única solução legal admissível seria a adjudicação da proposta da única microempresa participante do certame, conforme disposto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/06[2], a Representante requereu o deferimento de medida cautelar para que fosse determinado à Pregoeira Oficial e ao Diretor-Presidente da Representada a imediata consideração da condição de microempresa da ora Representante, e, ante o fato de ser a única nesta condição participante do certame, ofereça-lhe a preferência legal de contratação, com a consequente declaração de nulidade do sorteio e da adjudicação do objeto à Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A.

Também em caráter de urgência e liminarmente, requereu a suspensão cautelar do procedimento licitatório, até o julgamento do mérito da presente Representação, visando impedir que se concretize contratação pública ilegal, e, no mérito, pleiteou pela procedência da Representação para a tomada das medidas saneadoras necessárias à correção do feito e a aplicação das sanções cabíveis aos agentes públicos responsáveis pelo certame

Por meio do Despacho n.º 882/22-GCFAMG (peça 14), previamente a deliberação acerca da admissibilidade do feito, foi determinada a intimação dos responsáveis pela Representada para manifestação acerca das supostas irregularidades apontadas e juntada de documentos.

Instada, o PARANAPREVIDÊNCIA manifestou-se (peça 18), aduzindo que, inobstante o Edital que regulamenta o certame tenha efetivamente estabelecido a preferência à contratação de microempresa, tal preferência somente poderia ser concedida nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.º 123/06, quando e se possível a apresentação, pela beneficiária, de proposta de preço com valor inferior àquela considerada empatada, situação em que seria então adjudicado em seu favor o objeto licitado.

Ou seja, no entendimento da entidade representada, a preferência à Microempresa somente poderia ser concedida quando possível a esta ofertar mais um lance, em valor inferior ao vencedor, fora da fase ordinária de ofertas do certame. No caso em exame, não sendo possível esse desempate, eis que vedada atualmente a oferta de taxa negativa para a prestação dos serviços licitados, nos termos do art. 3º, I, da Lei

14.442/22[3], a situação teria sido adequadamente resolvida por meio do sorteio entre todos os licitantes empatados, solução esta que estaria em consonância com as regras do Edital, e com a Lei Estadual nº 15.608/2007.

A Representante, por sua vez, em manifestação complementar (peças 20 a 23), reiterou o pedido de suspensão cautelar do Pregão n.º 12/2022 da Paranaprevidência e acostou tanto documentação para comprovar sua condição de Microempresa, como decisão judicial no sentido da argumentação por ela defendida.

Posto isso, foi proferido o Despacho n.º 848/22-GCFAMG (peça 24) por meio do qual foi concedida a medida cautelar requerida, determinando ao Serviço Social Autônomo Paranaprevidência a imediata suspensão dos atos de Contratação decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 12/2022, em razão de possível violação à preferência legalmente estatuída em favor de micro e pequena empresa, o qual foi devidamente homologada pelo Plenário desta Corte de Contas, nos termos do Acórdão n.º 2807/22-STP (peça 30).

Neste interim, a Representada juntou aos autos manifestação (peça 27) informando que houve a revogação dos atos que determinaram o procedimento do sorteio de desempate, a adjudicação e a homologação do Pregão n.º 12/2022, retornando a fase de disputa e habilitação, tornando arrematante a empresa Emissora e Gerenciadora de Cartões Brasil Ltda Me – Livpay, requerendo, assim, o arquivamento do processo sem resolução do mérito, em razão da perda do seu objeto.

Posto isso, a Coordenadoria responsável apresentou a Instrução n.º 903/22-CGE (peça 34) opinando conclusivamente pela perda do objeto.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas – MPC, por intermédio do Parecer n.º 1257/22-6PC (peça 35), corroborou o opinativo da unidade técnica e opinou pelo arquivamento do feito, em razão da perda do seu objeto.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente Representação versa sobre irregularidades cometidas no trâmite do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 64/2022 do Paranaprevidência.

Pois bem, dos documentos acostados aos autos, especialmente da manifestação da Representada informando a revogação dos atos que determinaram o procedimento do sorteio de desempate, a adjudicação e a homologação do Pregão Eletrônico n.º 12/2022, devidamente acompanhada da documentação comprobatória (peças 27), e das manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do parquet de Contas, conclui-se pela perda superveniente do objeto desta Representação.

III. VOTO

Pelo exposto, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno[4], VOTO pelo ENCERRAMENTO DO PROCESSO por PERDA DO OBJETO da Representação. Transitada em julgado esta decisão, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR o processo por PERDA DO OBJETO da Representação.

II – Transitada em julgado esta decisão, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1.1. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de administração, gerenciamento, emissão e distribuição de benefício de vales refeição, por meio de cartão eletrônico, com chip de segurança e senha pessoal, para atender aos empregados, diretores, servidores cedidos e estagiários do PARANAPREVIDÊNCIA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

2. Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

3. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

5. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 625119/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO LUIZ GUSSO, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), SEMATrans SERVIÇOS, MANUTENCAO E TRANSPORTES EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-DAIARA ALLESSI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 230/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL. Pregão Eletrônico nº 77/2022. Anulação do certame e atos subsequentes. CGM e MPC pela perda do objeto. Pelo ENCERRAMENTO do processo por PERDA DO OBJETO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formalizada pela empresa SEMATrans – Serviços, Manutenção e Transportes EIRELI - EPP (peça 3), em face do Município de Bocaiúva do Sul, devido a supostas impropriedades perpetradas em sede do Edital do Pregão Eletrônico nº 77/2022[1] (peça 6).

Aduz a Representante que a empresa Vernasce Administradora de Serviços, declarada vencedora do certame, não poderia ser habilitada pelo fato de não preencher algumas condições previstas no Edital do certame, haja vista a ausência de: declaração indicando um responsável técnico; Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho; licenças ambientais; documentos comprovando experiência anterior em quantidades e prazos compatíveis com os serviços ora buscados; alvará de funcionamento; e comprovação de capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação, além de haver apresentado proposta manifestamente inexequível.

Ao final a Representante assim requereu:

Em sede liminar, requer-se a concessão de tutela de urgência a fim de suspender o andamento da habilitação, do Pregão Eletrônico nº. 77/2022, com decisão expressa vedando a assinatura do contrato administrativo até o julgamento definitivo da presente representação.

Subsidiariamente, requer-se a concessão da tutela de urgência para imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº. 77/2022, na fase em que estiver, até o julgamento final desta representação, determinando-se à Comissão de Licitação que se abstenha de realizar qualquer ato.

No mérito, requer-se a determinação de anulação da decisão em que considerou habilitada a empresa VERNASCE ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA, por haver cometido flagrante descumprimento as normas previamente definidas pela municipalidade, com a consequente anulação dos atos posteriores a esta decisão, cabendo à municipalidade a análise dos documentos de habilitação das demais empresas participantes do certame, por ordem de colocação.

Por fim, caso verificada a impossibilidade de continuidade do procedimento licitatório ante os vícios do instrumento convocatório, requer-se sua ANULAÇÃO.

Por meio do Despacho nº. 892/22-GCFAMG (peça 14), foi deferido o pleito cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº. 77/2022, ou de seus atos subsequentes, no estado em que se encontrava, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil[2].

Contudo, o Município Representado atravessou manifestação (peça 21) sustentando que a medida cautelar acarretaria a paralização de um serviço essencial e imprescindível e que estava em tratativas junto com a empresa contratada afim de regularizar os pontos ora tratados.

Diante do perigo de dano reverso, exercendo juízo de retratação[3], o então relator emitiu o Despacho nº. 927/22-GCFAMG (peça 22) revogando a cautelar anteriormente concedida, derrubando a suspensão do Pregão Eletrônico nº. 77/2022. Mediante o Acórdão nº. 2808/22-STP (peça 42) as decisões monocráticas supramencionadas foram devidamente homologadas pelo Plenário desta Corte de Contas.

Oportunamente, o Representado juntou aos autos (peças 28 e 38) petição informando a anulação do Pregão em análise por não ter sido possível cumprir com as exigências necessárias para que o certame estivesse desprovido de irregularidades, requerendo, então, o encerramento deste feito sem julgamento de mérito, ante perda do objeto.

Posto isso, a Coordenadoria responsável apresentou a Instrução nº. 6074/22-CGM (peça 46) e, tendo comprovado a anulação do Pregão nº. 77/2022 por meio de informações obtidas no Portal da Transparência do Município, opinou conclusivamente pela perda do objeto da Representação.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas – MPC elaborou o Parecer nº. 1209/22-7PC (peça 47) corroborando o entendimento da unidade técnica, pelo encerramento do processo em decorrência da perda do objeto.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente Representação versa sobre impropriedades perpetradas em sede do Edital do Pregão Eletrônico nº. 77/2022 do Município de Bocaiúva do Sul.

Pois bem, dos documentos acostados aos autos, especialmente da manifestação do Representado informando a anulação do aludido Pregão Eletrônico e, consequentemente, de seus atos subsequentes, e das manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do parquet de Contas, não mais subsistindo as impropriedades descritas na exordial, conclui-se pela perda superveniente do objeto desta Representação.

III. VOTO

Pelo exposto, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno[4], VOTO pelo ENCERRAMENTO DO PROCESSO por PERDA DO OBJETO da Representação.

Transitada em julgado esta decisão, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR o processo por PERDA DO OBJETO da Representação.

II – Transitada em julgado esta decisão, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 2.1. Constitui objeto deste PREGÃO o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E RECICLÁVEIS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

2. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. Lei Complementar nº 113/2005. Art. 75. Cabe Recurso de Agrav, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal. (...)

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

5. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-593574/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, BRUNA MINUZZE FERNANDES, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, MARCIO LUIZ NIERO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 30/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Londrina. Exercício de 2013. Contas bancárias com saldos a descoberto. Operações pendentes de conciliação, que foram realizadas nos exercícios subsequentes. Pelo conhecimento e parcial provimento, a fim de converter a irregularidade em ressalva, com afastamento da multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos pelo Município de Londrina (peças 145-151) e pelo senhor Alexandre Lopes Kireeff (peças 152-158) em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 247/21 – Primeira Câmara (peça 137), que concluiu:

1) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Londrina, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Alexandre Lopes Kireeff, em razão da existência de contas bancárias com saldos a descoberto;

2) apor ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam (i) falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, (ii) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, (iii) ausência de encaminhamento do Relatório de Funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da Unidade de Controle Interno, (iv) ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno e (v) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 6, b) fontes de recursos com saldos a descoberto, c) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, e d) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

3) aplicar ao Senhor Alexandre Lopes Kireeff a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em sua redação original, devido à existência de contas bancárias com saldos a descoberto;

4) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

Nos seus recursos, os recorrentes narram a situação vivenciada nos exercícios de 2013 e 2014, em que ocorreu a implementação das novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, que implicaram em alterações de procedimentos técnicos, listando as dificuldades enfrentadas e as demandas criadas junto à Equipe do SIM-AM que exigiram ajustes no sistema.

Em relação à existência de contas bancárias com saldos a descoberto, foram juntados extratos bancários das contas 060-3 e 190-1, da Caixa Econômica Federal, Agência 2731, que estavam positivos em 31 de dezembro de 2013, bem como extratos com os saldos em 31 de dezembro de 2014 e 2015, a fim de demonstrar a regularização das pendências do exercício de 2013.

Citam precedentes deste TCE-PR de situações semelhantes em que as contas foram aprovadas com ressalvas, bem como informam que as contas do exercício 2014 e 2015 do Município de Londrina obtiveram parecer prévio desta Casa pela regularidade.

Dessa forma, inobstante reconhecerem falha contábil, alegam que ocorreu mero equívoco formal, considerando que os extratos nas instituições bancárias estavam positivos em 31 de dezembro de 2013, requerendo o conhecimento e provimento dos recursos para julgar regular ou regular com ressalvas as contas do exercício de 2013, ante a ausência de má-fé e de dano ao erário, bem como em primazia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Especificamente o recurso interposto pelo Sr. Alexandre Lopes Kireeff acrescentou, ainda, a alegação de não haver responsabilidade pessoal do prefeito, por se tratar de atividade especializada desempenhada por servidores no âmbito da desconcentração administrativa.

Na Instrução nº 4724/22 – CGM (peça 165) a unidade técnica constatou que não foram encaminhados documentos que confirmassem a realização das operações pendentes de conciliação ao final do exercício de 2013, relativos à conta corrente 60-3, agência 2731, da Caixa Econômica Federal, mas somente da conta corrente 190-1, agência 2731, opinando pela manutenção do Acórdão combatido.

Após, o Município de Londrina juntou novos documentos (peças 168/171) a fim de sanar a pendência apontada pela CGM.

Pelo Parecer nº 1128/22 – 3PC, o Ministério Público de Contas acompanhou integralmente a unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 1006/22-GCFAMG, os documentos juntados posteriormente pelo Município foram recebidos, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, bem como pelo fato de as peças poderem esclarecer a questão, remetendo os autos para nova análise da CGM e do Ministério Público de Contas.

Em nova Instrução (nº 6178/22, peça 175) a CGM preliminarmente entendeu que os documentos juntados não se enquadravam como novos, já havendo o encerramento da fase de instrução. Todavia, verificou que as operações pendentes de conciliação ao final do exercício de 2013 na conta corrente 60-3, agência 2731 da Caixa Econômica Federal foram realizadas nos exercícios subsequentes, razão pela qual opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, com a reforma do Acórdão para converter em ressalva a irregularidade em razão da existência de contas bancárias com saldos a descoberto, bem como pelo afastamento da multa aplicada ao Sr. Alexandre Lopes Kireeff.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica no Parecer nº 9/23 – 3PC.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento dos recursos, pois cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Os recursos de revista em análise buscam alterar o Acórdão de Parecer Prévio nº 247/21 – Primeira Câmara, a fim de que a recomendação de irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Londrina, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Alexandre Lopes Kireeff, em virtude da existência de contas bancárias com saldos a descoberto, seja alterada para regular ou regular com ressalvas, com o consequente afastamento da multa.

De acordo com a análise efetuada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, os documentos juntados posteriormente demonstraram a ocorrência da conciliação em exercícios subsequentes das operações pendentes de conciliação ao final do exercício de 2013 nas contas bancárias 60-3 e 190-1, da agência 2731, da Caixa Econômica Federal, conforme discriminado nas tabelas que figuram nas peças 165 e 175.

Não obstante a juntada de documentos efetuada pelo Município de Londrina nas peças 166/171, em uma análise estrita do Regimento Interno do TCE-PR, se mostre extemporânea, concordo com o posicionamento do então Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães de que deve ser privilegiado no caso o princípio do contraditório e ampla defesa, acrescentando ainda o princípio da busca da verdade real/material, que também permeia os processos administrativos.

Assim, acompanhando o posicionamento externado pela CGM e pelo MPC, entendo que devem ser conhecidos e parcialmente providos os recursos de revista a fim de converter em ressalva a irregularidade em razão da existência de contas bancárias com saldos a descoberto, ante a demonstração de que os saldos contábeis negativos das contas correntes se referem a operações pendentes de conciliação que foram realizadas nos exercícios subsequentes.

Pelo mesmo motivo, deve ser afastada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” aplicada ao Senhor Alexandre Lopes Kireeff.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso, a fim de seja parcialmente reformado o Acórdão de Parecer Prévio nº 247/21 – Primeira Câmara no seguinte sentido:

1) Pela conversão em ressalva da irregularidade descrita no item 1 do Acórdão de Parecer Prévio nº 247/21 – Primeira Câmara acerca da existência de contas bancárias com saldos a descoberto;

2) Pelo afastamento da multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada ao Senhor Alexandre Lopes Kireeff no item 4 do Acórdão de Parecer Prévio nº 247/21 – Primeira Câmara.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento Execuções para a adoção das medidas cabíveis e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO do recurso, a fim de seja parcialmente reformado o Acórdão de Parecer Prévio nº 247/21 – Primeira Câmara no seguinte sentido:

1) converter em ressalva da irregularidade descrita no item 1 do Acórdão de Parecer Prévio nº 247/21 – Primeira Câmara acerca da existência de contas bancárias com saldos a descoberto;

2) afastar a multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada ao Senhor Alexandre Lopes Kireeff no item 4 do Acórdão de Parecer Prévio nº 247/21 – Primeira Câmara.

II – Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento Execuções para a adoção das medidas cabíveis e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -320280/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ENGECAP PROJETOS E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA, MARCELO ERONI PELANDA, MARCELO RODRIGO MOLINARI, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMDAD, ROSANGELA DOS SANTOS SALATA, TADEU HENRIQUE SALMORIA KIMAK

ADVOGADO / PROCURADOR:-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 111/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Licitação na modalidade Tomada de Preços. Ausência de planilha detalhada de composição de custos unitários de serviço. Contrariedade aos arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993, e aos Acórdãos nº 5116/2015 e nº 931/20, Tribunal Pleno. Adoção de outras medidas por parte do órgão licitante para verificar a exequibilidade das propostas e buscar a contratação daquela mais vantajosa. Serviço integralmente concluído sem indicativos de irregularidades na celebração de atos de prazo e de valor. Ausência de indícios de restrição à competitividade do certame, de dano ao erário ou de prejuízo ao interesse público. Circunstâncias que revelaram o caráter predominantemente formal da falha. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta em 22/05/2020 pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em face do Município de Fazenda Rio Grande, relativamente ao procedimento licitatório de edital de Tomada de Preços nº 5/2019, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para a elaboração de estudos e projeto básico de engenharia para obras de pavimentação e drenagem, no valor estimado de R\$ 1.038.773,75. Relatou, em síntese, a ocorrência de possível irregularidade consistente na ausência de planilha de composição de custos unitários, situação reconhecida pelos setores de engenharia e de contabilidade do Município quando da análise da exequibilidade da proposta formulada pela licitante Engecap Projetos e Obras de Pavimentação Ltda., no valor de R\$ 342.795,34, inicialmente considerada inexequível, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, [1] e posteriormente declarada vencedora, com base em parecer jurídico, diante da ausência de elementos que permitissem concluir pela inexequibilidade da proposta, ensejando a celebração do Contrato nº 53/2020, em 15/04/2020.

Fundamentou que a carência de orçamento base elaborado pela municipalidade que contemple todos os custos unitários necessários para a prestação do serviço torna inviável a verificação da exequibilidade das propostas apresentadas e a programação da execução do objeto de forma objetiva, bem como que se encontra em contrariedade com os arts. 7º, § 2º, II, 2[2] e 40, § 2º, II, 3[3] da Lei Federal nº 8.666/1993, com precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 46/2012 e 2823/2012, ambos do Plenário) e deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão nº 1218/19 – Tribunal Pleno), e com a doutrina de Marçal Justen Filho. Requereu, ao final, o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, a aplicação de multas administrativas ao Prefeito Municipal, Sr. Márcio Cláudio Wozniak, e ao Secretário Municipal de Obras Públicas, Sr. Marcelo Eroni Pelanda, bem como a expedição de medida cautelar para determinar a retomada da fase de composição de custos do certame.

Justificou a necessidade da medida cautelar em razão da presença do requisito da verossimilhança, diante das evidências apresentadas, e do risco da demora, consistente na possibilidade de descumprimento contratual ou de dispêndios desnecessários através de eventuais aditivos.

Pelo Despacho nº 555/20 (peça 6), determinou-se o processamento da Tomada de Contas Extraordinária e, previamente à deliberação sobre o pedido de medida cautelar, a citação do Município de Fazenda Rio Grande, do respectivo Prefeito Municipal e da empresa Engecap Projetos e Obras de Pavimentação Ltda. para manifestação preliminar, apresentação de cópia integral dos autos do procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 5/2019 e demonstração do atual estágio da execução de eventual contrato oriundo do certame.

Em atendimento, a empresa Engecap Projetos e Obras de Pavimentação Ltda. apresentou manifestação e juntou documentos nas peças 11 e 12.

Expôs que firmou o Contrato nº 53/2020 em 24/04/2020 e que os cinco primeiros "lotes", [4] correspondentes a 7,573km dos 17,172km licitados, estavam com o andamento adiantado e previsão de entrega intercalada até 10/07/2020, estando a entrega final do primeiro deles, de 2,917km (com mais de 95% prontos), prevista para 05/06/2020.

Os 5,999km restantes, por sua vez, teriam previsão de início dos serviços preliminares de topografia, sondagens, hidrológicos e de tráfego para o dia 01/07/2020, com prazo médio de 35 dias, após o que seriam iniciados os projetos propriamente ditos, com previsão de entrega intercalada por lotes até o prazo final de execução do contrato.

O Município de Fazenda Rio Grande, nas peças 13 e 14, requereu a prorrogação do prazo para manifestação por 15 dias, o que foi negado pelo Despacho nº 651/20 (peça 16). Na mesma ocasião, foi concedido ao Município o prazo de 48 horas para juntada dos documentos requeridos pelo Despacho nº 555/20 e facultada a apresentação de manifestação preliminar sobre o pedido cautelar no mesmo prazo.

Em seguida, o Município apresentou manifestação e juntou documentos nas peças 19 a 37 e 40 a 45.

Sustentou que a planilha de composição de preços unitários constou do Anexo X do Edital, de modo que estaria atendido o art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93; que se trata de prestação de serviços de natureza técnica intelectual, portanto de valor subjetivo e variável entre empresas; e que o valor obtido no certame (R\$ 19.962,46 por km) está dentro da realidade do mercado, tendo sido obtido valor inferior pelo Município de Campina Grande do Sul (R\$ 15.311,73 por km), de modo que inexistiria preço inexecutável no certame em tela.

A medida cautelar deixou de ser acolhida pelo Despacho nº 673/20 (peça 39), posteriormente ratificado pelo Acórdão nº 1291/20 – Tribunal Pleno (peça 54), vez que, apesar da presença do elemento da verossimilhança relativamente à irregularidade apontada, não se verificou, nos autos, a presença do elemento do risco de lesão ao erário ou ao interesse público, indispensável à concessão da medida, tendo em vista a ausência de apresentação de indícios no sentido de que o preço contratado efetivamente seja inexecutável, e a consequente ausência de risco concreto à entrega do objeto contratado ou de realização de aditivos contratuais, mesmo porque eventuais aditivos não poderiam ser motivados por uma suposta subestimativa do preço proposto pela contratada.

Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do Município de Fazenda Rio Grande, do então Prefeito Municipal, Sr. Márcio Cláudio Wozniak, e do então Secretário Municipal de Obras Públicas, Sr. Marcelo Eroni Pelanda, bem como da empresa Engecap Projetos e Obras de Pavimentação Ltda., para exercício do contraditório.

Devidamente citados, conforme ofícios e avisos de recebimento de peças 46 a 49, 53 e 58 a 60, o Município de Fazenda Rio Grande, o Sr. Márcio Cláudio Wozniak e o Sr. Marcelo Eroni Pelanda apresentaram manifestação defensiva conjunta nas peças 62 e 63, operando-se o decurso do prazo em relação à empresa Engecap, conforme certidão de peça 64.

Em conformidade com o trâmite regimental, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 2607/20 (peça 65), em que opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de serem julgadas irregulares as contas dos Srs. Márcio Cláudio Wozniak e Marcelo Eroni Pelanda, aplicando-lhes, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, sem decretação de nulidade do contrato.

A 6ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 422/20 (peça 66), divergindo apenas quanto às consequências da procedência da Tomada de Contas Extraordinária, opinou pela "imputação das seguintes sanções: a) suspensão imediata do contrato e dos pagamentos à empresa vencedora; b) imputação de multa ao Prefeito e ao Presidente da Comissão de Licitação; c) declaração de inelegibilidade de ambos; d) encaminhamento de ofício ao MP Estadual com atuação na comarca para que adote as medidas cabíveis em defesa do patrimônio público."

Na sequência, o Sr. Marcio Claudio Wozniak apresentou a petição de peças 67 a 69, em que formulou razões defensivas complementares e requereu o reenvio dos autos para análise técnica pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Por meio do Despacho nº 1209/20 (peça 70), o feito foi convertido em diligência, "tendo em vista que o contrato cuja exequibilidade ora se discute foi firmado em 22/04/2020, com prazo de execução de 180 dias (nos termos da respectiva cláusula oitava), de modo que, já passados aproximadamente 150 dias, a juntada da documentação referente à fase de execução contratual se mostra especialmente relevante para o deslinde da questão". Diante disso, determinou-se a intimação do Município de Fazenda Rio Grande e dos Srs. Márcio Cláudio Wozniak e Marcelo Eroni Pelanda, para juntada das cópias integrais da fase de acompanhamento e

fiscalização da execução contratual, bem como da empresa Engecap Projetos e Obras de Pavimentação Ltda., para juntada dos documentos de que dispusesse a fim de comprovar a regularidade da prestação dos serviços contratados.

Em atendimento, a empresa Engecap apresentou a petição de peças 77 a 88, contendo informações e documentos sobre a execução dos trabalhos, em especial, acerca do desenvolvimento dos estudos de pavimentação e drenagem.

Por meio do Despacho nº 225/21 (peça 93), diante do contido na Certidão de Decurso de Prazo nº 42/21 – DP (peça nº 92), dando conta da ausência de atendimento à diligência dirigida ao então Prefeito Municipal e ao então Secretário Municipal de Obras Públicas do Município de Fazenda Rio Grande, e considerando a ocorrência de mudança da gestão municipal, determinou-se a realização de uma derradeira diligência, desta vez dirigida aos atuais ocupantes dos mencionados cargos, bem como a intimação da empresa Engecap para que "apresente os demais documentos de que dispuser a fim de comprovar a regularidade da prestação dos serviços contratados e esclareça o aparente não atendimento do prazo de execução contratual de 180 dias."

A empresa Engecap, nas peças 105 a 115, informou que foram concluídos os projetos de pavimentação e drenagem dos lotes 1 a 5, e que os lotes 6 a 10 já estavam 80% prontos. Expôs que houve atraso na conclusão do serviço contratado em razão de demora no pagamento de parcelas por parte da Prefeitura, bem como por dificuldades decorrentes da pandemia do COVID-19, que afetaram tanto a própria empresa, quanto setores da Prefeitura. Juntou mais informações e documentos sobre o desenvolvimento dos serviços.

No Despacho nº 835/21 (peça 122), diante do não atendimento da diligência pelo Município e pelos agentes públicos intimados, o que poderia, em tese, inviabilizar a própria verificação da regularidade da execução contratual, implicando consequente omissão no dever de prestar contas, nos termos dos arts. 13, parágrafo único, e 16, III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinou-se a inclusão no polo passivo da presente Tomada de Contas Extraordinária, na condição de responsáveis, dos então ocupantes dos cargos de Prefeito Municipal e de Secretário Municipal de Obras Públicas do Município de Fazenda Rio Grande, respectivamente, Srs. Nassib Kassem Hammad e Marco Antonio Marcondes Silva.

Na mesma oportunidade, determinou-se: a inclusão na autuação e intimação dos então ocupantes dos cargos de Controlador Interno e de Procurador Geral do Município de Fazenda Rio Grande, para apresentarem a documentação requerida no item 3 do Despacho nº 1209/20 (peça 70), acrescida de eventuais aditivos contratuais e de todos os demais documentos referentes à fase de execução do Contrato nº 53/2020; a intimação da empresa Engecap Projetos e Obras de Pavimentação Ltda., para apresentar os demais documentos de que dispusesse a fim de comprovar a regular conclusão dos serviços contratados; a citação dos Srs. Nassib Kassem Hammad e Marco Antonio Marcondes Silva, para exercício do contraditório em face do aparente descumprimento injustificado da diligência determinada pelo Despacho nº 225/21 (peça 93) e da aparente omissão no dever de prestar contas; e a intimação dos Srs. Márcio Cláudio Wozniak e Marcelo Eroni Pelanda, para exercício do contraditório em face do aparente descumprimento injustificado das diligências determinadas pelos Despachos nº 555/20, nº 651/20 e nº 1209/20 (peças 06, 16 e 70) e da aparente omissão no dever de prestar contas.

Os interessados foram devidamente citados e intimados, conforme ofícios e avisos de recebimento de peças 126 a 138, 154 a 155 e 178, sendo o Sr. Marcelo Eroni Pelanda intimado por edital (peças 182 a 184), por autorização do Despacho nº 1639/21 (peça 180), em razão de haverem se mostrado infrutíferas as tentativas de intimação em seu endereço residencial declinado junto a esta Corte de Contas, no qual, inclusive, já recebeu intimação anterior nestes mesmos autos, conforme peça 59.

Somente apresentaram manifestações e juntaram documentos a empresa Engecap (peças 139 a 150), o Sr. Márcio Cláudio Wozniak (peças 156 a 177), e a Coordenadora Geral da Unidade de Controle Interno do Município de Fazenda Rio Grande, Sra. Rosângela dos Santos Salata (peças 168 a 177), operando-se o decurso de prazo em relação aos demais interessados (peça 184).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 4066/22 (peça 187), em que opinou conclusivamente pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, individualmente, aos Srs. Márcio Cláudio Wozniak e Marcelo Eroni Pelanda, sem decretação de nulidade do contrato.

A 6ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer nº 890/22 (peça 188), passou a acompanhar integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Tomada de Contas Extraordinária deverá ser julgada parcialmente procedente, para efeito de se ressaltar a irregularidade constatada.

Conforme exaustivamente exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, efetivamente restou configurada a falha no instrumento convocatório apontada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, tendo em vista que, muito embora existisse, no Anexo X do Edital, a listagem dos serviços que integraram o objeto licitado (peça 37, fls. 59 e 60), os respectivos valores e suas composições foram deixados em branco, de modo que não restaram atendidas as exigências legais de existência de "orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários", e de que constasse, como anexo do edital, um "orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários" (art. 7, § 2º, II, e art. 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93).

Como bem delineado pela unidade técnica, trata-se de informação de fundamental importância para: permitir a adequada fixação do preço máximo da licitação e a compreensão dos componentes que o integram, viabilizar a análise objetiva das propostas apresentadas pelas licitantes e sua exequibilidade, facilitar a verificação de eventuais aumentos de custos e seus impactos em eventual reajuste, aferir a vantajosidade da contratação e de sua manutenção, e conferir maior transparência nas aquisições públicas, inclusive para o melhor desempenho dos controles social e externo.

Por esse motivo, o tema já foi objeto de diversas decisões no âmbito deste Tribunal de Contas, inclusive em sede de Consulta, em que se consolidou o entendimento pela obrigatoriedade da elaboração da planilha de composição de custos unitários e sua disponibilização no instrumento convocatório (grifou-se):

2. O instrumento convocatório deve trazer, como anexo obrigatório, nos termos do art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários, a fim de que os interessados possam conhecer acerca da dimensão do objeto a ser licitado, possibilitando a análise da viabilidade de sua participação no certame, assim como para que a própria Administração disponha de informações suficientes para aferir a compatibilidade e a exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes.

(Acórdão nº 5116/15 – Tribunal Pleno)

(ii) é obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.666/93;

(Acórdão nº 931/20 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta com força normativa)

Todavia, especificamente no caso em exame, o objeto licitado, consistente na elaboração de estudos e projeto básico de engenharia, corresponde a serviço intelectual, portanto, de difícil valoração e passível de variação entre as diversas empresas atuantes no mercado, de acordo com a dimensão de suas estruturas e equipes.

Vale observar, a esse propósito, que a planilha de custos apresentada pela licitante vencedora denota que, de um total de R\$ 342.795,34, cerca de 2/3 (R\$ 217.441,91) correspondiam a despesas com folha de pagamento (vide peça 31, fls. 49 a 52). Ainda em corroboração, informou o Município de Fazenda Rio Grande que, assim como no certame em tela, licitações de objetos semelhantes realizadas pelos Municípios de Campina Grande do Sul e de Almirante Tamandaré igualmente observaram diferenças muito expressivas entre os preços máximos que embasaram o edital e aqueles efetivamente contratados (a primeira obteve redução de R\$ 731.942,40 para R\$ 480.252,37, e a segunda de R\$ 1.271.166,68 para R\$ 382.621,15).

Diante dessa peculiaridade, mesmo que inadequada a ausência de disponibilização, no instrumento convocatório, dos valores e composições dos custos unitários, deve-se levar em consideração que houve uma preocupação por parte do órgão licitante em verificar a exequibilidade das propostas e em garantir a contratação daquela mais vantajosa, pois, além de listar, no instrumento convocatório, os serviços que integraram o objeto licitado (ainda que sem os respectivos valores e suas composições), foi exigida no edital a apresentação da planilha de custos por parte da empresa classificada em primeiro lugar, e foram realizadas diligências em que não foram constatados elementos que apontassem para a inexecutabilidade da proposta.

Ademais, bem expôs a defesa do Sr. Márcio Cláudio Wozniack, na peça 68, que não há indícios de que a falha constatada haja afetado negativamente a competitividade do certame, tendo em vista que o procedimento licitatório contou com a participação de dez empresas que apresentaram suas propostas (vide peça 31, fl. 65).

Outra peculiaridade do caso em exame foi a de que a exequibilidade da proposta restou demonstrada pela efetiva conclusão dos serviços contratados, atestada, na peça 169, pela Coordenadora Geral da Unidade do Controle Interno do Município de Fazenda Rio Grande, e reconhecida nas derradeiras manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (peças 187 e 188), nas quais foi igualmente reconhecida a inocorrência de dano ao erário, vez que apresentado preço muito inferior ao orçado pela Prefeitura e ao da empresa classificada em segundo lugar (R\$ 529.774,61).

Importa ponderar, ademais, que, conquanto a unidade técnica haja apontado a existência de elevado número de aditivos contratuais, não foram trazidos aos autos indícios concretos de inadequação na sua celebração, tendo em vista que apenas três dos nove aditivos implicaram aumento de valor, em quantias módicas e justificadas, um deles foi realizado para a alteração da fiscal administrativa do contrato, e os demais foram para prorrogação de prazos de execução ou de vigência, sendo o primeiro em seis meses, e os outros em um ou dois meses cada (vide peças 170 a 173).

No que tange aos aditivos de valor, dois corresponderam a pequenos acréscimos no objeto, nos valores de R\$ 3.446,52 e de R\$ 8.725,19, e o terceiro, no montante de R\$ 26.952,79, foi justificado pela necessidade de reajuste do saldo contratual, em função do decurso de mais de doze meses, conforme previsão contida na cláusula 6ª do contrato.

As prorrogações de prazos de execução e de vigência foram igualmente motivadas, conforme se depreende das justificativas constantes das peças 106, 140, 171 (fls. 24 e 25) e 177, e decorreram de fatores alheios à empresa contratada, tais como: atrasos de pagamentos por parte do Município, problemas de logística ocasionados pela pandemia de COVID-19 (trata-se de contrato celebrado em 15/04/2020, executado até outubro de 2021), em serviço que envolve a realização de tarefas presenciais, pedidos de adaptações motivados por mudanças de metodologia ocorridas após a troca da administração municipal, e demora na análise dos projetos em razão da interdição do prédio da Secretaria de Obras e Meio Ambiente do Município por surto de coronavírus.

A título ilustrativo, transcreve-se o teor do documento denominado “Parecer da Fiscalização do Contrato”, acostado na peça 177:

Informa-se que na presente todos os projetos contratados foram entregues e as respectivas notas fiscais emitidas, atestadas e encaminhadas ao setor de planejamento e finanças para pagamento.

Ainda, o contrato teve sua vigência expirada para atendimento a ordem cronológica dos pagamentos da secretaria municipal de planejamento e finanças.

A empresa cumpriu todas as exigências técnicas solicitadas pela fiscalização, conforme requisitos contratuais.

O contrato teve seus prazos de vigência e execução prorrogados principalmente pelo impacto da pandemia, que prejudicou o desenvolvimento dos trabalhos tanto pela empresa contratada quanto para a fiscalização nas análises e correções de projeto que foram efetuadas tanto na secretaria municipal de obras quanto nas vias projetadas.

A empresa contratada informou à fiscalização sobre os impactos da pandemia no andamento dos trabalhos, com redução de equipes com o intuito de evitar a contaminação de seus profissionais por covid. Por outro lado a prefeitura em alguns momentos fez revezamento de servidores, definindo homeoffice para parte da equipe. Ainda, informa-se que tivemos um surto de covid nas secretarias municipais de obras e meio ambiente, na qual o prédio foi interditado pela vigilância sanitária

municipal.

A empresa contratada entregou todos os projetos dentro do prazo de execução, no entanto, cabe ressaltar:

¿ foi necessário efetuar uma adequação das extensões das vias considerando as divergências entre edital e medições em campo;

¿ necessário tramitar processo de reajuste contratual em função do contrato exceder 12 meses;

¿ após a entrega a fiscalização efetuou as análises técnicas para recebimento dos projetos;

Apesar do contrato não ter sido concluído no prazo inicialmente previsto em função da pandemia, não houve qualquer prejuízo ao erário, considerando que os projetos contratados visam criar um banco de dados à secretaria municipal de obras, não havendo até a presente data recursos disponíveis para execução de obras.

Diante das justificativas apresentadas, depreende-se que, ainda que com algum atraso, motivado pela execução dos serviços no período de maior gravidade da pandemia de coronavírus (sendo o instrumento convocatório e as propostas, vale frisar, anteriores a esse período), e mesmo com os aditivos de valor celebrados, o objeto licitado foi totalmente executado e o foi por preço muito inferior ao da empresa classificada em segundo lugar, conforme, aliás, reconhecido pelas manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (peças 187 e 188).

Assim, não obstante configurada a falha detectada pela unidade de fiscalização deste Tribunal, as circunstâncias em que ela ocorreu revelaram seu caráter predominantemente formal, o que, somado à ausência de indícios de prejuízos dela decorrentes, deve ensejar a sua conversão em ressalva e o consequente afastamento da multa administrativa proposta.

Em acréscimo, muito embora a unidade técnica haja ilustrado que a ausência de planilha de custos detalhados poderia ter dado origem a uma contratação superfaturada, a descumprimentos contratuais, ou a dispêndios desnecessários com eventuais aditivos, vale contrapor que, no caso em tela, não há elementos indicativos de que essas situações indesejadas hajam se concretizado, o que tornaria excessiva a aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

Mostra-se suficiente, portanto, ao desempenho da função pedagógica deste Tribunal, a expedição de uma recomendação ao Município Fazenda Rio Grande, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, em futuros procedimentos licitatórios, observe a obrigatoriedade da elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado, e da disponibilização, como anexo do instrumento convocatório, de planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como dos seus custos unitários, em observância aos arts. 7, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, e aos Acórdãos nº 5116/15, nº 1218/19 e nº 931/20, deste Tribunal Pleno.

Por fim, em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, deixa-se de propor a decretação da nulidade do contrato, tendo em vista o encerramento dos serviços prestados e a realização dos pagamentos devidos, bem como a ausência de indícios de dano ao erário ou de prejuízo ao interesse público.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue parcialmente procedente o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária do Município de Fazenda Rio Grande, referente ao procedimento licitatório de edital de Tomada de Preços nº 5/2019, para efeito de julgar regulares as contas tomadas, ressalvada a ausência de planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários da contratação pretendida, conforme exigido pelo art. 7º, § 2º, II, e art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93; e

3.2. expeça recomendação ao Município Fazenda Rio Grande, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, em futuros procedimentos licitatórios, observe a obrigatoriedade da elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado, e da disponibilização, como anexo do instrumento convocatório, de planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como dos seus custos unitários, em observância aos arts. 7, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, e aos Acórdãos nº 5116/15, nº 1218/19 e nº 931/20, do Tribunal Pleno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente em parte o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária do Município de Fazenda Rio Grande, referente ao procedimento licitatório de edital de Tomada de Preços nº 5/2019, para efeito de julgar regulares as contas tomadas, ressalvada a ausência de planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários da contratação pretendida, conforme exigido pelo art. 7º, § 2º, II, e art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93;

II - recomendar ao Município Fazenda Rio Grande, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, em futuros procedimentos licitatórios, observe a obrigatoriedade da elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado, e da disponibilização, como anexo do instrumento convocatório, de planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como dos seus custos unitários, em observância aos arts. 7, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, e aos Acórdãos nº 5116/15, nº 1218/19 e nº 931/20, do Tribunal Pleno deste Tribunal;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.

2. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

3. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

4. Narrou que, em reunião realizada em 27/04/2020, o objeto do contrato foi dividido em diversos lotes conforme a prioridade e a urgência na entrega.

PROCESSO Nº:-643262/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO:-ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, LUIZ MARCELO BORTOLETTO, MICHELL CRISTIAN UHRE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 112/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária oriunda da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Irregularidades na Receita do Poder Executivo Municipal, detectadas em Auditoria decorrente do Plano Anual de Fiscalização (PAF 2018). Prejuízo ao potencial arrecadatório do ente (renúncia reflexa de receita). Vícios saneados em parte. Procedência parcial. Irregularidade das contas. Multa. Determinações.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em face do Município de Iporã, do Sr. Roberto da Silva (Prefeito de 01/01/2013 a 02/10/2019), do Sr. Aristides Antonio Campos (Prefeito de 03/10/2019 a 31/12/2020), do Sr. Michell Cristian Uhre (Secretário de Finanças de 02/01/2017 a 02/10/2019) e do Sr. Luiz Marcelo Bortoletto (Controlador Interno de 04/10/2019 a 31/01/2022), decorrente do monitoramento de irregularidades na Receita do Poder Executivo do Município, detectadas em auditoria[1] decorrente do Plano Anual de Fiscalização (PAF 2018), sendo que os Achados ns. 1, 2, 3, 4, 5, 8, e 9, não teriam sido solucionados pelos jurisdicionados.

São eles:

Achado n.º 1 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional.

Achado n.º 2: Inexistência de procedimentos de fiscalização dos créditos do ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Achado n.º 3: Inexistência de procedimento capaz de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISSQN.

Achado n.º 4: Inexistência de procedimentos para assegurar a constituição dos créditos do ISSQN da construção civil.

Achado n.º 5: Os controles existentes não asseguram a execução tempestiva dos créditos tributários vencidos.

Achado n.º 8: Os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil não são correspondentes.

Achado n.º 9: Atividades da administração tributária exercidas por agente incompetente ou em desvio de função.

O expediente foi admitido para processamento, sendo determinada a citação dos interessados (Despacho GCIZL n. 1505/21 - peça 19).

Embora todos tenham sido regularmente citados, apenas o Município de Iporã, na pessoa do atual Prefeito (Sr. Sergio Luiz Borges), apresentou razões de defesa e documentos (peças 31/35 e 44/48). Segundo a certidão emitida pela Diretoria de Protocolo (peça 39), os demais interessados deixaram o prazo de defesa transcorrer sem apresentar resposta.

Em instrução conclusiva (Instrução CGM 4917/22, peça 49), ponderando que apenas o Achado n. 9 restou regularizado, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial desta Tomada (os Achados 1, 2, 3, 4, 5 e 8 não teriam sido regularizados). No mais, opinou pela aplicação de multas administrativas e pela expedição das determinações inicialmente propostas pela CMEX.

Por fim, aderindo ao posicionamento técnico, o Ministério Público de Contas (MPC) também opinou pela procedência parcial desta Tomada, com a consequente irregularidade das contas, aplicação de multas e expedição de determinações (Parecer 1003/22 – 7PC, peça 50).

É o relatório.

2. De fato, esta Tomada de Contas procede em parte.

De partida, destaco que as providências tomadas pelo Município realmente sanaram o Achado n. 9 (exercício de atividades tributárias por agente incompetente ou em desvio de função).

Conforme se verifica da defesa (peças 45/47), além da aprovação da LC n. 02/2022, que criou o cargo de Diretor do Departamento de Cadastro e Tributação, houve a respectiva nomeação da servidora Lilian Renata Nakashima (Portaria n. 305/2022), ocupante do cargo efetivo de Agente de Fiscalização, para exercício da referida função.

Relativamente ao Achado 9, portanto, a irregularidade inicialmente identificada restou regularizada.

No que respeita aos demais Achados, contudo, as irregularidades subsistem, conforme esclarecido adiante.

Achado n. 1: Inexistência de procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional:

Embora o Município (peça 45) tenha argumentado que, além de outras ferramentas, ativou o processo automatizado de integração dos dados disponibilizados pela Receita Federal, sua defesa veio desacompanhada de qualquer elemento de prova capaz de evidenciar a implantação de tais medidas.

Além disso, como bem observou a CGM (peça 49, p. 4), o município não apresentou os processos de fiscalização de ISSQN de contribuintes enquadrados no Simples Nacional; declarações do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS; relatórios de serviços prestados; notas fiscais eletrônicas; e legislação concessiva de isenção.

Subsistindo a irregularidade identificada pela Unidade de Fiscalização, a Tomada merece prosperar nesse particular.

Achado n. 2: Inexistência de procedimentos de fiscalização dos créditos do ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais:

A esse respeito, o Município argumentou (peça 45) ter adequado sua Legislação Tributária e o Sistema de Gerenciamento dos processos de fiscalização, ter levantado e atualizado as informações cadastrais e de faturamentos desses contribuintes, bem como instituído procedimento mensal para lançamento das obrigações tributárias.

No entanto, tais afirmações também vieram desacompanhadas de qualquer evidência da implantação das medidas mencionadas.

Assim, não havendo demonstração de saneamento da falha, a Tomada também procede nesse quesito.

Achado n. 3: Inexistência de procedimento capaz de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISSQN:

Sobre esse ponto, a defesa argumentou (peça 45) ter adequado/configurado o Sistema de Declaração Eletrônica de ISSQN para captação dos arquivos com as Rubricas Fiscais e contas (COSIF) das Instituições Financeiras residentes no município. Além disso, mencionou que atualizou as Rubricas Fiscais e que estaria cruzando dados para autuação de divergências. No mais, ponderou que estaria realizando treinamento presencial das Instituições Financeiras do município.

Ocorre que, como bem observou a CGM, além de inexistir prova da adoção dessas medidas, parte delas ainda estariam em execução.

Portanto, não havendo prova de que a pendência foi solucionada, a proposta inicial também deve ser acolhida nesse ponto.

Achado n. 4: Inexistência de procedimentos para assegurar a constituição dos créditos do ISSQN da construção civil:

Segundo a defesa (peça 45), o município ainda estaria providenciando a adequação/configuração do Sistema de Declaração Eletrônica de ISSQN para captação dos arquivos das empresas de Construção Civil. Além disso, ainda estaria providenciando a fiscalização in loco das Obras Cíveis municipais.

Uma vez que o próprio Município reconhece que a falha ainda não foi solucionada, esta Tomada de Contas também procede em relação a esse item.

Achado n. 5: Os controles existentes não asseguram a execução tempestiva dos créditos tributários vencidos:

Embora o município tenha afirmado (peça 45) que já configurou seus Sistemas de Informação para gerar alertas automáticos de vencimento de créditos Tributários/Não Tributários, ele não comprovou tal providência.

Além disso, o ente reconhece que sequer iniciou o Estudo do Impacto Financeiro de eventual REFIS e que, tampouco, providenciou Projetos e Estudos para assegurar a compensação de Créditos Tributários prescritos.

Assim, na medida em que a falha ainda perdura, esta Tomada de Contas também merece prosperar nesse particular.

Achado n. 8: Os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas contábil e tributário não são correspondentes:

O Município afirmou (peça 32) ter conciliado os valores registrados nos sistemas contábil e tributário. Além disso, mencionou que iria incluir no sistema eletrônico que está sendo implantado uma forma automatizada de integrar os saldos e de acompanhar sua evolução.

Ainda que o Município tenha demonstrado a compatibilização dos registros de curto e longo prazo (peças 33 e 34), ele não provou a implantação do sistema, tampouco a inserção - no sistema - da mencionada ferramenta de automação.

Por tais motivos, os argumentos da defesa também não afastam a procedência da Tomada nesse quesito.

Considerações Finais:

Uma vez que, à exceção do Achado n. 9, todos os demais não foram regularizados, a procedência parcial desta Tomada, sugerida pelo Setor Técnico e pelo Ministério Público, é inevitável.

Como este voto se fundamenta, basicamente, na ausência de prova do saneamento alegado, convém registrar que, pelo Despacho GCIZL n. 614/22 (peça 41), o Município foi intimado justamente para comprovar a adoção das medidas saneadoras alegadas. No entanto, mesmo havendo manifestações defensivas posteriores a tal intimação, os interessados não comprovaram o saneamento alegado, conclusão perfilhada pela CGM e pelo MPC.

Aliás, como os vícios detectados estão diretamente afetos à eficiência da atividade fiscal do município, sua manutenção coloca em risco o potencial arrecadatório do ente, prejudicando, consequentemente, seu planejamento e gestão fiscal, situação delicadamente grave[2], que impõe a responsabilização dos envolvidos e a adoção de providências tendentes a solucioná-la, a exemplo das determinações sugeridas pela equipe de fiscalização.

Portanto, paralelamente à reprovação das contas pela não adoção das medidas saneadoras, há que se impor aos responsáveis a multa administrativa prevista no art. 87, inc. IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Agentes Responsáveis:

Conforme comprovante constante da peça 5, o Município foi intimado do resultado da auditoria em outubro de 2018, com recomendação para adequação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Uma vez que, por ocasião dessa intimação (e do respectivo prazo de adequação), o Sr. Roberto da Silva era o Prefeito em exercício (de 01/01/2013 a 02/10/2019) e o Sr. Michell Cristian Uhdre, o Secretário de Finanças em exercício (de 02/01/2017 a 02/10/2019), é evidente que eles devem responder pela não adoção das medidas saneadoras, cuja omissão permitiu que as irregularidades subsistissem (cf. competências do Prefeito constantes da Lei Orgânica Municipal[3] e do Código Tributário Municipal[4], bem como atribuições do Secretário constantes do Plano de Cargos e Carreiras do Município[5], do Código Tributário Municipal[6] e do art. 17 da Lei de Organização Administrativa do Município[7]).

Por outro lado, tanto pelo dever de implementar as obrigações municipais não honradas por seu antecessor quanto pelo de dar continuidade às obrigações próprias do cargo, o Sr. Aristides Antonio Campos, Prefeito de 03/10/2019 a 31/12/2020, também deve responder pela não adoção das medidas saneadoras.

De toda sorte, tratando-se de irregularidades cometidas em semelhantes circunstâncias de tempo e modo, em típica continuidade delitiva, a multa do art. 87, IV, "g", da LC n. 113/2005, pela postura omissiva frente à obrigação de sanar as irregularidades detectadas, deve ser aplicada apenas uma vez, individualmente, em relação aos ex-Prefeitos e ao ex-Secretário de Finanças.

3. Em face do exposto, acompanhamento o opinativo técnico e ministerial, VOTO no sentido de que, com base na fundamentação supra e no inc. IV[8] do art. 10 do Regimento Interno, esta Câmara julgue parcialmente procedente o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente:

3.1. julgue irregulares as contas relativas ao exercício de 2018 (exclusivamente quanto à receita pública do Município de Iporã), de responsabilidade dos Srs. Roberto da Silva (Prefeito de 01/01/2013 a 02/10/2019) e Michell Cristian Uhdre (Secretário de Finanças de 02/01/2017 a 02/10/2019), ante a não adoção das medidas saneadoras, cuja omissão permitiu que as irregularidades subsistissem, prejudicando o potencial arrecadatório do ente municipal;

3.2. aplique aos Srs. Roberto da Silva (Prefeito de 01/01/2013 a 02/10/2019), Aristides Antonio Campos (Prefeito de 03/10/2019 a 31/12/2020) e Michell Cristian Uhdre (Secretário de Finanças de 02/01/2017 a 02/10/2019), individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, inc. IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, pela postura omissiva frente à obrigação de sanar as irregularidades detectadas, cuja omissão permitiu que as irregularidades subsistissem, prejudicando o potencial arrecadatório do ente municipal (configurando uma reflexa e ilegítima renúncia de receita); e

3.3. determine que o Município de Iporã, na pessoa de seu atual representante legal e nos termos propostos pelo setor técnico (peça 3, p. 41/44) - sob pena de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal:

3.3.1. relativamente ao achado 1: implante e realize procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no Simples Nacional, de modo a verificar situações que impliquem no não recolhimento do tributo, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;

3.3.2. relativamente ao achado 2: implemente fiscalizações tributárias contínuas, com cálculo adequado do imposto, em face dos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no Município, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;

3.3.3. relativamente ao achado 3: implemente procedimentos periódicos de fiscalização das instituições financeiras, buscando apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ou em outra declaração obrigatória que venha a ser instituída, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;

3.3.4. relativamente ao achado 4: i- adeque a legislação municipal com a definição de critérios que possibilitem aferir o valor do ISSQN devido sobre a obra, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses; e ii- implemente procedimentos de fiscalização nos processos de concessão de habite-se ou outra forma de fiscalização que possibilite o cálculo e recolhimento do ISSQN devido na obra, comprovando nestes autos em até 12 (doze) meses;

3.3.5. relativamente ao achado 5: implante e implemente procedimentos no Setor de Tributação e Procuradoria Jurídica para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses; e

3.3.6. relativamente ao achado 8: garanta a integridade dos registros contábeis dos créditos e da dívida ativa tributária no Município mediante compatibilização entre os dados registrados nos sistemas tributário e contábil, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente em parte o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária para efeitos de julgar irregulares as contas relativas ao exercício de 2018 (exclusivamente quanto à receita pública do Município de Iporã), de responsabilidade dos Srs. Roberto da Silva (Prefeito de 01/01/2013 a 02/10/2019) e Michell Cristian Uhdre (Secretário de Finanças de 02/01/2017 a 02/10/2019), ante a não adoção das medidas saneadoras, cuja omissão permitiu que as irregularidades subsistissem, prejudicando o potencial arrecadatório do ente municipal;

II - aplicar aos Srs. Roberto da Silva (Prefeito de 01/01/2013 a 02/10/2019), Aristides Antonio Campos (Prefeito de 03/10/2019 a 31/12/2020) e Michell Cristian Uhdre (Secretário de Finanças de 02/01/2017 a 02/10/2019), individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, inc. IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela postura omissiva frente à obrigação de sanar as irregularidades detectadas, cuja omissão permitiu que as irregularidades subsistissem, prejudicando o potencial arrecadatório do ente municipal (configurando uma reflexa e ilegítima renúncia de receita);

III - determinar que o Município de Iporã, na pessoa de seu atual representante legal e nos termos propostos pelo setor técnico (peça 3, p. 41/44) - sob pena de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal:

(i)relativamente ao achado 1: implante e realize procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no Simples Nacional, de modo a verificar situações que impliquem no não recolhimento do tributo, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;

(ii)relativamente ao achado 2: implemente fiscalizações tributárias contínuas, com cálculo adequado do imposto, em face dos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no Município, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;

(iii)relativamente ao achado 3: implemente procedimentos periódicos de fiscalização das instituições financeiras, buscando apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ou em outra declaração obrigatória que venha a ser instituída, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;

(iv)relativamente ao achado 4: a) adeque a legislação municipal com a definição de critérios que possibilitem aferir o valor do ISSQN devido sobre a obra, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses; e b) implemente procedimentos de fiscalização nos processos de concessão de habite-se ou outra forma de fiscalização que possibilite o cálculo e recolhimento do ISSQN devido na obra, comprovando nestes autos em até 12 (doze) meses;

(v)relativamente ao achado 5: implante e implemente procedimentos no Setor de Tributação e Procuradoria Jurídica para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;

(vi)relativamente ao achado 8: garanta a integridade dos registros contábeis dos créditos e da dívida ativa tributária no Município mediante compatibilização entre os dados registrados nos sistemas tributário e contábil, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;

IV – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Relatório de Auditoria n. 13/2018-CAUD – Peça 4.

2. Tanto que, segundo a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8429/92, art. 10, inc. X), agir ilicitamente na arrecadação de tributos configura ato de improbidade.

3. Lei Orgânica do Município:

Art. 68 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal: (...)

II - nomear e exonerar seus auxiliares ocupantes em cargo de comissão;

III - exercer, com o auxílio dos secretários, a direção superior da administração municipal;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos regulamentos para sua fiel execução; (...)

VII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da Lei; (...)

XXIV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

Art. 132 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

4.

Art. 5º O Prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I- as normas constitucionais vigentes;

II- as normas gerais de direito tributário, estabelecidas pelo

Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de outubro/1966) e legislação federal posterior;

III- as disposições deste Código e das leis municipais a ele subseqüentes.

5. Responder pela respectiva Diretoria, organizando os serviços de Tesouraria; Serviços de Contabilidade, que compreende a Seção de Almoxarifado e Patrimônio; assinar cheques; coordenar e/ou participar da realização de estudos e pesquisas voltadas para o desenvolvimento do Legislativo Municipal; prestar assessoramento técnico-especializado na sua área de formação; rever e/ou emitir parecer e informações técnicas; emitir laudos, perícias, arbitragem e pareceres técnicos próprios de sua formação profissional; realizar trabalhos de auditoria; participar da elaboração de cadastro e de dados sobre diferentes aspectos financeiros, econômicos e sociais do Município; elaborar, coordenar, supervisionar o orçamento do Poder Legislativo de forma a dar total cumprimento às exigências legais; distribuir tarefas conforme a competência de cada cargo e setor; realizar a fiscalização dentro dos serviços de sua área de competência; assinar e responder pelos atos de sua unidade junto à Presidência da Câmara, Tribunal de Contas e outros Órgãos de fiscalização decorrente de Poderes devidamente constituídos e Fiscalizar a realização da execução de outras tarefas afins pertencentes à Diretoria Financeira.

6. Art. 8º Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização Administrativa do Município e dos respectivos Regimentos Internos.

7. http://www.controlemunicipal.com.br/inga/sistema/arquivos/1019/110521093642_leicomplementar0012013080113.pdf

8. Art. 10. Compete às Câmaras: (...)

IV - julgar os demais processos em que figurem como parte os administradores dos órgãos e entidades mencionadas nos incisos anteriores;

PROCESSO Nº:-124375/97

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO:-CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, WILSON LUIZ DE OLIVEIRA LUCENA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 113/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Supostas irregularidades na execução do Termo de Ajuste firmado em 1996. Longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos. Demora na tramitação de processo judicial. Contas ilíquidas. Trancamento das contas. Pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito, acompanhando a unidade técnica.

1. Trata-se de processo de tomada de contas relativa às contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Tapira e a CODAPAR, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), por meio do Termo de Ajuste nº 396/96 (peça nº 02, fl. 09), celebrado em 1996, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Wilson Luiz de Oliveira Lucena (gestor no período de 01/01/1993 e 31/12/1996), que objetivava a aquisição de 300.000 mudas de café, proporcionando condições técnicas e físicas para a ampliação e melhoria da produção agropecuária.

Como descrito pela Unidade Técnica (peça nº 03), o processo de Tomada de Contas foi instaurado mediante ofício nº 27/97 da Diretoria Geral, expedido no processo de Tomada de Contas Principal nº 86194/97, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos pelo ex-Prefeito Municipal, Sr. Wilson Luiz de Oliveira Lucena, no prazo legal, ou seja, decorridos 30 (trinta) dias do término de seu mandato, encerrado em 31/12/1996.

A prestação de contas foi apresentada pelo então Prefeito Municipal, Sr. Wagner Batista de Souza, gestor no período de 01/01/1997 a 31/12/2000 (peça nº 02).

Por meio do Acórdão nº 946/98 – TCEPR (peça nº 06), essa Corte de Contas desaprovou a Tomada de Contas de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Wilson Luiz de Oliveira Lucena, nos termos da Instrução nº 7.046/97, da então Diretoria Revisora de Contas, e do Parecer nº 28.492/97 do Ministério Público de Contas.

Posteriormente, o Sr. Wilson Lucena ingressou com ação judicial declaratória[1] em face do Estado do Paraná, com o objetivo de deconstituir a decisão dessa Corte de Contas que desaprovou as contas relativas ao convênio realizado entre o Município de Tapira e a CODAPAR.

Conforme documentação juntada nos autos nº 803787/16, peça nº 02, é possível observar que, em 16/07/2008, em sentença de 1º grau, o Poder Judiciário julgou procedentes os pedidos dos autor, declarando nulo o processo das contas relativas ao convênio realizado entre o Município de Tapira e a CODAPAR, por ausência da concessão de contraditório e ampla defesa, decisão confirmada por unanimidade de votos pelo Tribunal de Justiça do Paraná, em 19/11/2013, que negou provimento à apelação interposta pelo Estado do Paraná e, em reexame necessário, manteve a sentença.

Após a protocolização da decisão judicial (autos de processo nº 803787/16 TCEPR) e regular tramitação nesta Corte de Contas, por meio do Despacho nº 2673/16 (peça nº 18) - GCIZL foi determinada a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para a inclusão do ex-prefeito municipal de Tapira, Sr. Wilson Luiz de Oliveira Lucena e, na sequência, para a realização de sua citação.

Conforme Ofícios de Contraditório nºs 79/17, 3019/17, 1014/19-OCN-DP (peças nºs 25, 34, 43) e respectivos Avisos de Recebimentos (peças nºs 26 e 35, assinados por Leonir Maria Pereira e peça nº 43, assinado por Gilberto Guirato), bem como Edital nº 62/19 – DP (peça nº 52), foram realizadas diversas tentativas de citação do Sr. Wilson Luiz de Oliveira Lucena, no entanto, decorreram os prazos sem a apresentação de qualquer manifestação (certidões nºs 698/17, 1282/17, 505/19 e 880/19 - DP).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1875/22 (peça nº 55), opinou conclusivamente pelo encerramento do feito, sem julgamento de mérito, em razão da impossibilidade de adequado exame da matéria, bem como do tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos a serem analisados.

A Unidade Técnica destacou que diante do decurso de tempo, seria infrutífera a realização de novas diligências, as quais atentariam contra o direito dos recorrentes ao contraditório e a ampla defesa e ao princípio da razoável duração do processo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 424/22 (peça nº 56), opinou pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com devolução de valores devidamente atualizados, reiterando o conteúdo do Parecer nº 170/19 – 3PC (peça nº 38).

O Parquet de Contas considerou que o tomador das contas foi devidamente citado por AR e por Edital, no entanto, deixou de apresentar qualquer resposta (conforme Certidões de Decurso de Prazo nº 505/19 e nº 880/19-DP, peças nºs 49 e 54). É o relatório.

2. Conforme acima relatado, os presentes autos versam sobre contas de transferência voluntária, relativas ao exercício de 1996, de responsabilidade do então Prefeito Municipal de Tapira, Sr. Wilson Luiz de Oliveira Lucena, tomadas extraordinariamente por essa Corte de Contas e apresentadas pelo Prefeito Municipal em exercício à época (01/01/1997 a 31/12/2000), Sr. Wagner Batista de Souza.

A Instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas divergem acerca do direcionamento conclusivo dos autos, opinando a Coordenadoria de Gestão Municipal pelo seu encerramento e o Parquet de Contas pela irregularidade das contas.

Inobstante o dever de prestar contas e a obrigação de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos configure inversão legal do ônus da prova, em decorrência do disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, bem como em razão da divergência relativa à imprescritibilidade de ações de ressarcimento ao erário, entendendo oportunas algumas considerações, em razão das peculiaridades do presente feito.

No caso em exame, observa-se que foi instaurada uma tomada de contas em razão da ausência de prestação de contas do Termo de Ajuste nº 396/96, executado em 1996, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de Tapira, Sr. Wilson Luiz de Oliveira Lucena. No entanto, o referido gestor não foi citado à época e seu sucessor apresentou as contas, em 19/03/1997 (fl. 01, peça nº 02), as quais foram julgadas irregulares por meio do Acórdão nº 946/98 - TCEPR, de 03/02/1998.

Em 30/06/2000, o ex-Prefeito Municipal, Sr. Wilson Lucena, propôs ação judicial declaratória, com o propósito de anular a referida decisão, que desaprovou a Tomada de Contas de sua responsabilidade.

A referida ação passou por longa tramitação judicial, por mais de 14 anos, e, após reexame necessário, foi confirmada a sentença de 1º grau, que anulou o Acórdão nº 946/98 - TCEPR, em razão da ausência de sua citação durante a instrução processual, cujo trânsito em julgado foi certificado em 11/11/2014.

Apenas em 30/09/2016 foi encaminhada a essa Corte de Contas, por meio do protocolo nº 803787/16, a referida decisão, que foi comunicada em sessão em 18/10/2016.

Em 24/11/2016, foi proferido o Despacho nº 2673/16 (peça nº 18) – GCIZL, que determinou a inclusão nos autos e a citação do ex-Prefeito Municipal de Tapira, Sr. Wilson Luiz de Oliveira Lucena, após quase 20 anos da execução do Termo de Ajuste.

Assim, é possível constatar um longo lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos e a citação do ex-Gestor Municipal responsável para apresentação de defesa.

Nesse sentido, entendo oportuno mencionar trecho do bem estruturado opinativo da Unidade Técnica (peça nº 55, fls. 03-05), que trata do dever de prestar contas e das consequências da passagem do tempo:

Sabe-se que o posicionamento majoritário é no sentido de que as ações que visam o ressarcimento ao erário são imprescritíveis. Tal entendimento decorre do disposto no art. 37, §5º, da Constituição Federal[12] , e foi reforçado por recente decisão do Supremo Tribunal Federal que fixou, para fins de repercussão geral, a tese de que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”[3].

[...]

O Supremo Tribunal Federal decidiu desse modo, que nos casos de ações de ressarcimento ao erário que envolva atos de improbidade administrativa são imprescritíveis. Ainda assim, o Egrégio Tribunal proferiu uma determinação em demasia não está expressa no artigo 37, § 5º da Constituição Federal, ou seja, somente serão imprescritíveis as ações de ressarcimento envolvendo atos de improbidade administrativa praticados de forma dolosa.

Ademais, o dever de prestar contas e a obrigação de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos configura inversão legal do ônus da prova, uma vez que decorre da própria Constituição Federal que estabelece no seu art. 70, parágrafo único: “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária”.

No entanto, há de se considerar que a imposição do ônus de provar a regular aplicação dos recursos públicos sem limite temporal pode resultar em ofensa ao contraditório e a ampla defesa, direito fundamental, garantido pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal[4]. Isso porque o longo período decorrido resulta em inegáveis dificuldades para que o responsável apresente provas, impossibilitando uma defesa eficaz.

Tendo a Constituição Federal assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, bem como instituído a obrigação dos gestores de prestar contas dos recursos públicos, tais dispositivos devem ser interpretados em harmonia, não podendo se exigir provas de fatos ocorridos há mais de uma década, o que praticamente inviabiliza a possibilidade de que o ex-gestor encontre documentos aptos a comprovar a regularidade das contas.

Neste diapasão, a manifestação nos autos do próprio município (peça nº 47) foi no sentido de que “no momento o município não possui mais informações ou documentos pertinentes aos fatos apurados para colaborar com o juízo”.

Ou seja, a documentação juntada aos autos em peça nº 2, é o único elemento probatório de análise, haja vista que após inúmeras tentativas de intimação do ex-gestor, não houve manifestação do mesmo, sendo assim prejudicada toda a análise do contraditório.

Além disso, as provas documentais juntadas aos autos não dão suporte suficiente para emissão de juízo sobre os fatos em discussão, sendo imprescindível a realização de diligências, que, muito provavelmente, se mostrarão infrutíferas.

Com efeito, deve ser reconhecido que o longo decurso do tempo inviabiliza o exercício de defesa dos interessados, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa e, consequentemente, a adequada análise dos fatos pelo julgador.

Em corroboração, o próprio objeto do convênio, relativo à aquisição de 300.000 mudas de café, em 1996, que dificulta, ainda mais, qualquer exame técnico acerca do sucesso de sua execução.

Nesse diapasão, oportuna a reprodução dos julgados mencionados na Instrução da Unidade Técnica (peça nº 55, fls. 06-07) que trazem situações fáticas análogas:

ACÓRDÃO Nº 2573/21 – Tribunal Pleno

2. Quanto ao mérito da questão, vislumbro que há certa plausibilidade nas questões apresentadas pelo representante. Entretanto, transcorreu-se um tempo muito grande desde a autuação do presente processo, inclusive sem o devido comparecimento nos autos das partes intimadas, o que tornou ineficaz a averiguação dos fatos.

Igualmente, as provas apresentadas são demasiadamente rasas e frágeis, de modo que não permitem o julgamento da matéria de forma procedente. Como ressaltado pela CGM, apesar de existirem indícios de irregularidade, tais como “repetidos ajustes celebrados com uma mesma empresa em decorrência de dispensa de licitação por valor abaixo do mínimo que torna o certame mandatário, denotando irregular fuga de procedimento licitatório” 18 (sic), há, ainda, insuficiência probatória documental que capacite a análise fática com a profundidade que ela deve ser realizada.

(...)

Diante dos motivos e da fundamentação supraelencados, entendo que esta Representação não merece procedência, ante a ausência de provas sobre os fatos.

(TCE-PR. Tribunal Pleno. Acórdão 2573/21, Relator: Cons. Artagnão de Mattos Leão) ACÓRDÃO Nº 3593/17 – Tribunal Pleno

Conforme bem destacaram os Recorrentes, os presentes autos foram autuados em 30/04/2001, tendo seu primeiro impulso processual somente em 18/11/2008, perfazendo um interregno de mais de 7 anos. Além disso, o seu julgamento foi realizado após mais de 14 anos, em 16/09/2015, e consistiu na verificação de ausência de procedimentos licitatórios.

Tais fatos prejudicam ou, até mesmo, tornam impossível a apresentação de defesa e documentos pelos interessados, que poderia formar a convicção dos julgadores deste Tribunal de Contas, configurando grave ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e da razoável duração do processo.

(...)

Além disso, a ocorrência de longo decurso de tempo entre os fatos e as primeiras providências a fim de arguir os interessados a respeito da prestação de suas contas prejudicam, sobremaneira, o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que dificultam a obtenção de documentos e elementos probatórios por parte dos gestores, pois o transcurso do tempo tende a fazer desaparecer provas e documentos.

(...)

Desse modo, frente à ofensa ao direito dos recorrentes ao contraditório e ampla defesa e ao princípio da razoável duração do processo, conheço do presente Recurso de Revista e dou provimento, devendo as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí - AMUNPAR, exercício de 2000, serem consideradas ilíquidas, nos termos do art. 20, e do seu parágrafo §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

(TCE-PR. Tribunal Pleno. Acórdão 3593/17, Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

ACÓRDÃO Nº 1261/19 – Segunda Câmara

De outro vértice, cumpre admitir que o decurso de pelo menos quinze anos desde as irregularidades não pode ser imputado ao ex-gestor municipal, e sim, na sua maior parte, à tramitação do processo nesta própria Corte de Contas, que, nada obstante a Unidade Técnica ainda em 2009 tenha apontado a necessidade de inspeção in loco, esta não fora realizada.

Por consequência, a impossibilidade de análise das contas impõe a ausência de formação de juízo acerca de seu mérito, com declaração de que são ilíquidas, conforme expressa previsão contida no art. 20 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

(TCE-PR. Tribunal Pleno. Acórdão 1261/19, Relator: Ivens Zschoerper Linhares)

Mostra-se pouco eficiente insistir na continuidade do feito, numa morosa busca por documentos produzidos há mais de 23 anos, sem que sequer poderiam ser aplicada sanções pecuniárias ao gestor, caso caracterizadas, haja vista tratar-se de fatos anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

De outro vértice, cumpre admitir que o decurso de tempo desde a execução do convênio, a tramitação judicial do pedido de nulidade pelo ex-Prefeito Municipal, Sr. Wilson Luiz de Oliveira Lucena e a informação de anulação do Acórdão nº 946/98 – TCEPR, não podem ser imputados ao ex-gestor municipal.

Assim, considerando o decurso de mais de duas décadas, mostra-se inviável a produção probatória, e, por consequência, não é possível a formação de juízo acerca de seu mérito, motivo pelo qual as contas devem ser declaradas como ilíquidas, conforme expressa previsão contida no art. 20 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e no art. 251 do Regimento Interno, que dispõem:

Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

§ 2º ...Vetado...

§ 3º ...Vetado...

Art. 251. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

Parágrafo único. As contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

O Tribunal de Contas da União, em situações semelhantes em que o exercício do contraditório e da ampla defesa fica prejudicado pelo transcurso do tempo, sem que tenham os responsáveis efetivamente dado causa, adota mesma solução, tal como mencionado na fl. 18 do Acórdão nº 2088/22 – Segunda Câmara (processo nº 665035/17), de minha Relatoria:

"Tomada de contas especial. Processual. Consideram-se ilíquidas as contas, ordenando-se o seu trancamento, quando o exercício da ampla defesa fica comprometido, em decorrência do longo intervalo entre os fatos e sua apuração, por razões alheias à vontade do responsável. Contas ilíquidas. Trancamento. Arquivamento". (Acórdão 1118-11/08-1. Sessão: 15/04/08. Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas)

"[Tomada de contas especial. Processual. Convênio. A distância temporal existente entre uma irregularidade e sua análise pode, de fato, prejudicar os trabalhos de apuração dos fatos efetivamente ocorridos, especialmente pela dificuldade em se recuperar informações essenciais, às quais são necessárias tanto para a formação de juízo por parte deste Colegiado, quanto para a elaboração da defesa do responsável. Nessa situação, entendendo devam as contas ser julgadas ilíquidas. Contas ilíquidas. Trancamento.]". (Acórdão nº 7062-40/10-2. Sessão: 23/11/10. Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas)

Assim, afasto o opinativo do Parquet de Contas, que propôs a irregularidade desta Prestação de Contas, com recolhimento integral dos valores repassados, devidamente corrigidos, solidariamente entre o Município de Tapira e o ex-Prefeito, Sr. Wilson Lucena.

Acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido de que haja o encerramento do feito, sem julgamento de mérito, uma vez que decorreu longo período desde a ocorrência dos fatos, o que torna infrutífera a realização de novas diligências e pode acarretar ofensa ao direito do gestor ao contraditório e a ampla defesa e ao princípio da razoável duração do processo.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o trancamento das contas, uma vez que ilíquidas, com base no art. 20, §1º da Lei Orgânica e no art. 251 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, dado que o decurso do tempo dificulta a reunião de documentos e mitiga o exercício do direito de defesa pelo interessado, uma vez que já decorreram mais de 20 (vinte) anos desde a ocorrência dos fatos.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos artigos 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o trancamento das contas, uma vez que ilíquidas, com base no art. 20, §1º da Lei Orgânica e no art. 251 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, dado que o decurso do tempo dificulta a reunião de documentos e mitiga o exercício do direito de defesa pelo interessado, uma vez que já decorreram mais de 20 (vinte) anos desde a ocorrência dos fatos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos artigos 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ação declaratória proposta inicialmente na Vara Cível e Anexos da Comarca de Cidade Gaúcha e, posteriormente tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba.

2. 1 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

3. STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018.

4. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

PROCESSO Nº:-184542/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-APPF ESCOLA MUNICIPAL SANTA AGUEDA

INTERESSADO:-APPF ESCOLA MUNICIPAL SANTA AGUEDA, CARLOS ALBERTO RICH, CELSO LUIZ WALGER, ELEONORA BONATO FRUET, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO, ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA DA COSTA, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA ADVOCADO / PROCURADOR:-CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 114/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de CND específica da obra realizada na escola pública municipal e da averbação da obra na matrícula do imóvel.

Regularidade com ressalva. Afastamento da prescrição.

1 – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF da Escola Municipal Santa Agueda, por meio do Termo de Convênio 16036/2005[1], referente aos exercícios financeiros de 2008/2010, no valor de R\$ 345.100,47 (trezentos e quarenta e cinco mil e cem reais e quarenta e sete centavos), tendo por objeto a cooperação entre o Município e a APPF, visando a facilitar e acelerar as atividades curriculares da Escola Municipal Santa Agueda, bem como a construção de cancha poliesportiva coberta com 450,00 m2.

A então Diretoria de Análise Transferências - DAT, em sua Instrução inicial nº 825/11 (peça nº 07), constatou irregularidades[2], opinando, assim, pela intimação da entidade e oportunidade de contraditório e ampla defesa.

Em resposta, a APPF da Escola Municipal Santa Agueda apresentou Termo de cumprimento de objetivos (peça nº 13, fl. 03) e esclareceu que prestou contas do recurso recebido no exercício de 2008 para a Prefeitura Municipal de Curitiba. Quanto ao valor de R\$ 290.559,42 a comprovar, destacou que também "está incluso o valor de R\$ 9.432,60, recurso repassado pelo FNDE, referente ao Programa Dinheiro Direto na Escola e a Prestação de Contas desse recurso é feita pela Prefeitura Municipal de Curitiba, diretamente ao FNDE".

A Entidade ainda informou que "quando a Prefeitura Municipal enviou as planilhas DAT-5 em abril/2009 as Prestações de Conta referente ao repasse do recurso Trimestral encontravam-se em processo de análise no NAF/SME. Portanto, estamos encaminhando novas planilhas de execução financeira, após aprovação pelo Departamento de Logística/SME e NAF/SME com os valores das despesas efetivamente realizadas referentes aos anos de 2008, 2009, primeiro semestre de 2010 e Prestação de Conta de Obra, juntamente com a guia de recolhimento do recurso não despendido". Os documentos foram juntados às fls. 05-23 (peça nº 13).

Analisando os documentos juntados, a Diretoria Técnica (Parecer nº 2581/14 – peça nº 17), entendeu pela necessidade de concessão de novo contraditório aos interessados[3] para que fosse feita a juntada de documentação complementar[4] e esclarecimentos acerca da execução de despesas após a vigência do Convênio, uma vez que, conforme documentos acostados aos autos, o presente Convênio encerrou em 30/06/2009, porém foram executadas despesas no montante de R\$ 277.105,14 (duzentos e setenta e sete mil, cento e cinco reais e catorze centavos) a partir de 01/07/2009.

A Sra. Eleonora Bonato Fruet, Secretária Municipal de Educação (peça nº 45) prestou esclarecimentos, apresentou documentos[5] e indicou como sendo de responsabilidade do concedente algumas informações.

Por sua vez, o Sr. Luciano Ducci, ex-prefeito Municipal (peça nº 47) informou que as supostas irregularidades se consubstanciavam todas na apresentação de documentação municipal e o ora interessado exerceu este cargo no período de 30/03/2010 a 31/12/2012, não possuindo, após este período, acesso a nenhum banco de dados municipais, consulta ao SIT, muito menos detém qualquer documento público em seu poder, ficando impossibilitado de exercer o seu contraditório.

Além disso, propugna pelo reconhecimento de ilegitimidade, uma vez que sequer assinou o convênio ou qualquer documento, bem como com fundamento na Lei nº 8.666/93 e no Decreto Municipal nº 1644/09, os termos de convênios lavrados em relação às parcerias, como a presente, eram assinados pela entidade conveniada[6] e pelo Secretário da respectiva pasta, no caso, a Secretária de Educação[7], aos quais cabiam as responsabilidades inerentes ao convênio firmado.

Nesse mesmo sentido, o ex-prefeito municipal informou que não foi ordenador desta despesa, bem como destacou o contido no art. 4º[8] do Decreto Municipal nº 704/2007 que aprovou o regulamento das transferências voluntárias municipais em Curitiba e o art. 9º[9] do Decreto Municipal nº 1644/09, acerca da gestão dos contratos, convênios, acordos ou outros ajustes, sendo que, no convênio em análise havia uma cláusula em que dois servidores municipais foram nomeados como gestores.

Expos, ainda, a decisão desta Corte no Acórdão nº 601/14 - Primeira Câmara, em que, em relações semelhantes, houve a exclusão do Prefeito, apontando que "inexiste qualquer ato ou omissão do ora interessado neste caso, bem como inexistiu dano ou infração à lei, razões pelas quais se impõe a exclusão do mesmo do rol de responsáveis no presente processo".

A Prefeitura Municipal de Curitiba, por meio do protocolado nas peças nº 50 a 54 apresentou defesa, juntando aos autos orçamento de construção (peça nº 51, fls. 01-04), edital e demais procedimentos da tomada de preços nº 01/09 (peças nº 51, fls. 05-30).

O Sr. Carlos Alberto Richa apresentou contraditório (peça nº 57), ratificando as informações trazidas aos autos pelo Município de Curitiba e pelo ex-prefeito Luciano Ducci, esclarecendo que ocorreram circunstâncias supervenientes que retardaram o completo atendimento da aludida prestação de contas.

Ressaltou, ainda, que não foi ordenador das despesas e que se desincompatibilizou do cargo de prefeito em 29/03/2010. Diante do exposto, entendeu restar claro que não haveria nenhuma omissão do requerido que justificasse a aplicação de sanção.

A então Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução nº 201/15 (peça nº 62), analisou e sintetizou as defesas e documentos apresentados nos seguintes termos:

a) Quanto a comprovação de matrícula da obra, foi encaminhado o Cadastro Específico do INSS – CEI nº 51.202.62445/70, efetuado pela empresa Serrana Vitória – para construção de Quadra Poliesportiva, sita à Rua José Antônio Leprevost nº 496, Boa Vista (peça 45 – página 05);

b) Em relação a Certidão negativa de débito do INSS, informa que foram efetuadas buscas para obter a Certidão referente ao CEI da obra, porém infrutíferas em razão de que a empresa construtora já não existe, ressaltando também que não foi possível localizar o seu responsável (peça 54 – página 6);

***Consultando ao site da Receita Federal, verifica-se a existência de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para a empresa executora da obra, Construtora Serrana Vitória - CNPJ nº 04.163.030/0001-70, para o período do final da vigência do convênio, ou seja, final do 1º semestre de 2010. Entendemos desta forma, resolvida a questão.

c) Quanto ao cumprimento dos objetivos do convênio, foi apresentado o Termo de Cumprimento dos objetivos - Custeio e manutenção (peça 45 – página 07);

d) Relativamente aos extratos bancários, foram encaminhadas cópias dos extratos disponíveis, (peça 52 – páginas 02 a 24);

e) Em referência ao procedimento licitatório para construção da cancha poliesportiva coberta, foram enviados: Edital de Tomada de Preços nº 01/09 com a comprovação de sua publicação: três Propostas de Preços; ata nº 02/09 de abertura dos envelopes, Termo de Homologação, Ordem de Serviços nº 01/09 para execução da obra (peça 45 – páginas 09 a 49; e peça 51);

f) Quanto a comprovação da realização de pesquisas de preços, foi providenciada a juntada de cópias dos orçamentos de pesquisas de preços junto aos fornecedores (peça 53 – páginas 09 a 15).

Na parte relativa aos indícios de execução de despesas após a vigência do convênio, apresentou-se documentação conforme segue:

a) Para justificar e esclarecer a execução de tais despesas, encaminhou-se o Termo aditivo nº 16036/06, que prorrogou a vigência do ato de transferência até 30/06/2010 (peça 45 – páginas 51 a 52).

Ainda, o Sr. Luciano Ducci, ex-Prefeito do Município de Curitiba no período de 30/03/2010 a 31/12/2012, apresentou sua defesa (peça 47), onde discorre sobre a impossibilidade de exercer integralmente o seu direito à ampla defesa, uma vez que não possui mais acesso a nenhum banco de dados municipais, não pode consultar o SIT, muito menos detém qualquer documento público em seu poder, ficando impossibilitado de exercer o seu contraditório, requerendo ao final a exclusão de seu nome do rol de interessados ou responsáveis no presente processo.

Da mesma forma, o Sr. Carlos Alberto Richa, ex-Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 29/03/2010, apresentou sua defesa (peça 57), ressaltando que os termos de convênios celebrados à época, eram assinados pela entidade conveniada e pelo Secretário(o) de Educação. Logo, caberia a Secretaria toda a formalização, acompanhamento e fiscalização destes atos, nos moldes do Decreto Municipal nº 1644/09. Ainda, nos termos do mencionado Decreto é nomeado um gestor, de tal forma que as supostas irregularidades apontadas são atos que cabiam expressamente a pessoas diversas do ora interessado.

Diante disso, constatou-se que a ausência referente à matrícula da obra junto ao INSS, à certidão negativa de débito do INSS referente ao CEI da obra, ao termo de cumprimento dos objetivos do convênio, aos extratos bancários, ao procedimento licitatório para construção da cancha poliesportiva coberta, aos comprovantes de pesquisas de preços junto a fornecedores e, à execução de despesas após a vigência do convênio, foram sanadas, razão pela qual opinou conclusivamente pela regularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 1146/15 (peça nº 64) inicialmente registrou que a transferência voluntária em análise insere-se no Programa de Descentralização Financeira adotado pelo Município de Curitiba desde 1997, que consiste no repasse de recursos às Unidades da Rede Municipal de Ensino - RME, através das respectivas Unidades Executoras (Associações de Pais, Professores e Funcionários ou entidades equivalentes), buscando-se atingir três objetivos básicos:

1. Oferecer às Unidades da RME progressivos graus de autonomia de gestão financeira, conforme prevê o artigo 15 da LDB n.º 9394/96;

2. Estabelecer uma parceria eficaz entre as Unidades da RME e a comunidade;

3. Possibilitar às Unidades da RME a aquisição de materiais e a contratação de serviços com mais agilidade, mais qualidade, menores custos e maior equação às suas demandas específicas.

Evidenciou, também, que a referida política de descentralização é atualmente disciplinada pela Lei Municipal nº 12.596/08 (arts. 1º a 4º[10]) e que o Decreto Municipal nº 1.417/08, que regulamenta a citada lei, prevê que o procedimento licitatório será na modalidade convite e tomada de preço, bem como que "sobre o valor de mão de obra incidirá o percentual de 11% do INSS, que deverá ser recolhido através da GPS, pela unidade executora, observando sempre a legislação vigente".

Por outro lado, citou os artigos 30, inc. VI; 205, caput; 208, inc. I; e art. 211, § 2º da Constituição Federal, bem como salientou a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre a educação (art. 24, IX, § 1º), e que a norma geral da União sobre é a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em cujo artigo 15[11] é possível verificar que a autonomia administrativa e de gestão financeira deve ser atribuída às Unidades Escolares Públicas.

Desse modo, entendeu o Ministério Público de Contas que inexistia previsão constitucional e/ou legal (no âmbito Federal) permitindo a transferência da gestão de estabelecimentos públicos de educação a terceiros, considerando absolutamente impróprio delegar a uma Associação de Pais e Professores a responsabilidade por conduzir um procedimento licitatório para contratação de obra pública e posterior celebração de contrato administrativo.

Assim, considerando que o art. 3º da Lei Municipal nº 12.596/2008 também fere a previsão expressa no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, vez que por possuir natureza jurídica de associação de direito privado, as APPF não se subordinam às disposições da Lei nº 8.666/93, conforme expresso no art. 1º, § 1º da referido diploma legal, configurando-se absolutamente impróprio misturar regime administrativo de direito público aos métodos privados de contratação e execução de obras de engenharia civil.

Além disso, o Parquet destacou o Parecer nº 3407/11 (proferido nos autos nº 508526/10, similar ao analisado neste expediente) da Diretoria de Análise de Transferências:

(...) mesmo existindo política municipal consubstanciada através do Manual do Programa de Descentralização, parece que as despesas das escolas municipais são na prática despesas do município, e considerando que a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 37, XXI, a necessidade de licitação para tais despesas, bem como em seu art. 22, XXVII, fixou competência privativa da União para legislar sobre a matéria, pode haver irregularidade das contas em análise em razão da execução das despesas terceirizadas através de convênios e sem a realização de licitação por parte do Município de Curitiba.

Diante disso, com fulcro no art. 785 da LCE nº 113/05, o Ministério Público requereu a prévia instauração de Incidente de Inconstitucionalidade para pronunciamento do Tribunal Pleno desta C. Corte de Contas sobre:

a) inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal nº 12.596/2008 em face dos artigos 24; 31, inc. VI; 205 caput; 208, inc. I e 211, § 2º, da Constituição Federal; e b) a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Municipal nº 12.596/2008 em face do artigo 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Caso superado o pedido incidental ora proposto, o Ministério Público de Contas, com a devida vênia ao opinativo conclusivo da unidade técnica, entendeu que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa apresentada na Instrução nº 201/15-DAT (peça 62) não tem o condão de atestar a regularidade da obra executada pela empresa Construtora Serrana Vitória, posto que tal documento não pode ser utilizado para fins de averbação da obra junto ao Registro de Imóveis.

Ademais, registrou que, de acordo com a art. 47, inc. II, da Lei nº 8.212/1991, a responsabilidade pela emissão do CND é do proprietário do imóvel (no caso o Município de Curitiba); de sorte que esta é uma obrigação exclusiva dos agentes políticos do órgão concedente, razão pela qual requereu preliminarmente, a intimação da Sra. Eleonora Bonato Fruet e citação da atual Secretária Municipal de Educação de Curitiba a fim de que apresentem a CND específica da obra realizada Escola Municipal Santa Águeda, bem como comprovem a averbação da mesma na matrícula do imóvel.

Por meio do Despacho 667/15-GCIZL (peça nº 66) foi deferida a nova oitiva dos responsáveis, em decorrência do Parecer do Ministério Público de Contas. A Sra. Eleonora Bonato Fruet, se manifestou à peça nº 74. A atual Secretária Municipal de Educação de Curitiba apresentou manifestação e esclarecimento à peça nº 78.

Destacando que o processo ficou paralisado no intervalo de sete anos, a Coordenadoria de Gestão Municipal – GCM em sua manifestação conclusiva - Instrução nº 5779/22 (peça nº 80) -, opinou pelo preliminarmente arquivamento dos autos, em razão da prescrição intercorrente conforme Lei nº 9.873/99, precedentes do STF e Resolução nº 344/22 do TCU, ao argumento de que o "processo está paralisado faz mais de sete anos, desde setembro de 2015". E quanto ao mérito, opinou pela regularidade das contas, ressaltando o apontamento de ausência de CND específica da obra realizada na escola pública municipal e da averbação da obra na matrícula do imóvel.

O Ministério Público de Contas – 4PC, por meio do Parecer nº 1083/22 (peça nº 81), inicialmente consignou sobre a prescrição intercorrente apontada pela Unidade Técnica e destacou que a eventual aplicabilidade "demandaria a apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralização". E que no caso, "a responsabilidade recairia em face dos servidores lotados na COFIT e na própria GCM, posto que os presentes autos ficaram arquivados sem movimentação nestas unidades entre 2015 e 2022".

Destacou, ainda, que a análise da prestação de contas "não deve resultar na imputação de qualquer medida punitiva por parte deste Tribunal, motivo pelo qual considera-se inaplicáveis as disposições da citada Lei Federal nº 9.873/99. Isto porque, após a prolação do Parecer Ministerial nº 1.145/15, houve uma evolução da jurisprudência desta Corte no que tange às consequências jurídicas advindas da ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos em processos idênticos ao presente". Desta forma, considerando os precedentes desta Casa, bem como o artigo 926 do CPC[12], opinou pela "conversão em ressalva do apontamento de ausência da CND".

É o relatório.

2 – Conforme consta do relatório, a irregularidade detectada pela Coordenadoria de Gestão Municipal refere-se a ausência de CND específica da obra realizada na escola pública municipal e da averbação da obra na matrícula do imóvel, mas, conforme manifestação da própria Unidade Técnica, “são irregularidades formais que podem justificar ressalva, mas que não são graves o suficiente para conduzir à reprovação das contas ou ao apenamento dos gestores, especialmente, porque a peça 78 demonstra a adoção de providências para a regularização”.

Desta forma, considerando a ausência de impropriedades relevantes, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, que concluíram que a impropriedade deve ser convertida em ressalva.

Em corroboração, as seguintes decisões desta Corte:

Acórdão nº 1640/22-S2C:

(...) No que se refere à relação do Ente com o INSS, é importante mencionar que a ausência de Certidão Negativa de Débito do INSS passou a ser pressuposto da regularidade das contas envolvendo a realização de obras a partir da emissão da Súmula 04. Contudo, em novo posicionamento adotado, a aplicabilidade de referida Súmula, reiteradamente tem sido afastada, motivo que autoriza a conversão do item em ressalva.

Acórdão nº 3510/20-S1C:

2.3. Ausência de Certidão Negativa de Débito do INSS, conforme art. 33, j, da Resolução 03/2006 deste Tribunal. (...) Neste Tribunal, tal documento passou a ser pressuposto da regularidade das contas envolvendo a realização de obras a partir da emissão da Súmula 04, nos seguintes termos: (...) A despeito da aplicabilidade de referida Súmula, merece apontamento o fato de que a decisão nela contida tem sido reiteradamente afastada por decisões desta Corte, como se depreende dos seguintes julgados: Acórdão nº 569/20 S1C, Acórdão nº 1047/19 –S1C, Acórdão 2164/17 –S1C, Acórdão nº 1050/16 –STP, Acórdão nº 8257/14 –STP, Acórdão nº 8209/14 –S2C, Acórdão nº 1516/15 –STP, Acórdão nº 3862/14 –S1C, Acórdão nº 1242/14 –STP, Acórdão nº 4679/13 –S2C, Acórdão nº 955/14 –S1C, Acórdão nº 3538/13 –S1C, Acórdão nº 1810/13 –S1C, Acórdão nº 1040/09 –STP. No caso em comento, tendo em conta o longo decurso transcorrido da conclusão da obra, entendo que o apontamento da ausência do documento deve ser ressalvado, uma vez que não há dúvidas sobre a execução da obra. (...).

Com relação à prescrição intercorrente, dirijo da Coordenadoria de Gestão Municipal, na medida em que esta Corte não adota essa modalidade de prescrição, mas, apenas, a prescrição da própria pretensão punitiva, cujo prazo, aliás, por se tratar de processo de iniciativa do jurisdicionado, foi interrompido com a própria apresentação das presentes contas, nos termos do Acórdão 1030/19, que fixou as diretrizes do Prejulgado 26:

Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte[13], haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissor no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização.

(...)

Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo (grifamos).

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF Escola Municipal Santa Águeda, no valor de R\$ 345.100,47 (trezentos e quarenta e cinco mil e cem reais e quarenta e sete centavos) por meio do Termo de Convênio 16036/2005, em razão da ausência de CND específica da obra realizada na escola pública municipal e da averbação da obra na matrícula do imóvel.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF Escola Municipal Santa Águeda, no valor de R\$ 345.100,47 (trezentos e quarenta e cinco mil e cem reais e quarenta e sete centavos) por meio do Termo de Convênio 16036/2005, em razão da ausência de CND específica da obra realizada na escola pública municipal e da averbação da obra na matrícula do imóvel;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

aditivos ao referido termo: nº 16036/01 (01/07/2006 – R\$ 34.182,06); nº 16036/02 (11/12/2006 – R\$ 10.000,00); nº 16036/03 (02/07/2007 – R\$ 36.458,14); nº 16036/04 (01/07/2008 - R\$ 33.926,90); nº 16036/05 (12/09/2008 – R\$ 263.096,67), nº 16036/06 (29/01/2009 - R\$ 38.117,64).

2. 3.1. Ausência de Termo de cumprimento de objetivos – conclusivo

3.2. Ausência de comprovação de saldo, R\$ 290.559,42 (duzentos e noventa mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), detalhado no item 1.1. Ressalte-se que o saldo a ser comprovado origina-se, essencialmente, da diferença entre o valor de repasse informado pelo município e o valor registrado pela entidade, acrescido das despesas glosadas pela Secretaria Municipal de Educação (SME), às páginas 11-12, da peça 4.

3. a) APPF Escola Municipal Santa Águeda, na pessoa de seu representante legal;

b) A Sra. Rosângela Maria de Oliveira da Costa, no cargo de Presidente da APPF e ordenadora das despesas;

c) O Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal;

d) O Sr. Carlos Alberto Richa, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Curitiba (período 01/01/2005 a 29/03/2010);

e) O Sr. Luciano Ducci, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Curitiba (período 30/03/2010 a 31/12/2012);

f) A Sra. Eleonora Bonato Fruet, no cargo de Secretária Municipal de Educação e ordenadora das despesas à época dos repasses.

4. Devem ser anexados aos autos os seguintes documentos:

a) Matrícula da obra junto ao INSS, relativo à construção da cancha poliesportiva coberta, conforme artigo 34, “g”, da Resolução TCE/PR nº 03/2006;

a) Certidão negativa de débito do INSS, referente ao CEI da obra, com a finalidade de averbação de imóveis, conforme artigo 34, “h” da Resolução TCE/PR nº 03/2006;

b) Termo de cumprimento dos objetivos do convênio, nos termos do artigo 34, “f”, da Resolução TCE/PR nº 03/2006. Sendo que no processo consta apenas o “Termo de Cumprimento do Objeto de Obra” (pç. 13 / p. 03);

c) Extratos bancários, inclusive da aplicação financeira, contendo a movimentação completa dos recursos pactuados, desde o crédito inicial;

d) Referente à construção da cancha poliesportiva coberta solicitamos o envio do edital de licitação com a comprovação de sua publicação, proposta(s) da(s) empresa(s), ata de julgamento e caso a modalidade do certame tenha sido a Carta Convite deverá ser apresentada comprovação de entrega destes;

e) Comprovação de que foram realizadas as pesquisas de preços junto a no mínimo 3 (três) fornecedores, referente as despesas realizadas com custeio e manutenção da Entidade.

5. Foram apresentados na peça nº 25 os seguintes documentos: Cadastro matrícula da obra (fl. 04); Termo de Cumprimento dos objetivos referente ao período de 01/07/2005 a 30/06/2009 (fl. 07); Documentos relativos à licitação da obra (fls. 09-49); Termo aditivo nº 16036/06 (fl. 51-52).

6. CLÁUSULA SÉTIMA A Secretaria Municipal da Educação fica responsável pelo controle e fiscalização quanto à juntada nos autos da documentação atualizada da APPF relacionada no artigo 3º do Regulamento de Transferências Voluntárias e outros repasses, aprovado pelo Decreto Municipal 704/07.

7. CLÁUSULA SÉTIMA A Secretaria Municipal da Educação fica responsável pelo controle e fiscalização quanto à juntada nos autos da documentação atualizada da APPF relacionada no artigo 3º do Regulamento de Transferências Voluntárias e outros repasses, aprovado pelo Decreto Municipal 704/07. .

8. “Art. 4.º Para operacionalização do controle e gerenciamento das transferências voluntárias concedidas e recebidas, e outros repasses, fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, a Comissão Gestora de Transferências, à qual compete as seguintes atribuições:

I - avaliar o cumprimento de metas pactuadas com a entidade repassadora no acordo, termo de parceria, termo de cooperação, convênio ou outro instrumento congênere; II - manter o controle na aplicação dos recursos; III - emitir parecer quanto às prestações de contas das transferências voluntárias e outros repasses recebidos; IV - emitir certidão liberatória ou documento equivalente para a entidade tomadora do recurso, mediante solicitação, de que essa se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos da alínea “a”, inciso IV, § 1.º, do artigo 25, da Lei Complementar nº 101/2000; V - encaminhar a prestação de contas das transferências voluntárias Federais e Estaduais aos órgãos do controle externo ou repassadores do recurso.”

9. Art. 9º Todos os contratos, convênios, acordos ou outros ajustes deverão ter gestor e suplente designados prévia e expressamente, com conhecimentos acerca do objeto ajustado, bem como dos procedimentos e normas a ele aplicáveis, devendo agir de forma precipuamente preventiva, pautando-se, dentre outros, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, proporcionalidade, razoabilidade, finalidade, motivação, eficiência e interesse público, tendo as seguintes atribuições e responsabilidades:

10. Art. 1º Em cumprimento ao que determina os arts. 15 a 17, 25 e 26 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar recursos financeiros para a concessão de Contribuição e Auxílio às unidades executoras do Programa de Descentralização da Rede Municipal de Ensino - RME, na forma da presente lei e seus regulamentos.

Art. 2º As unidades executoras do Programa são as associações e cooperativas juridicamente constituídas como representantes das unidades da Rede Municipal de Ensino, relacionadas no ANEXO I desta Lei, para, entre outras atribuições, gerenciar os recursos financeiros descritos no artigo anterior.

Art. 3º. Os recursos financeiros repassados pelo Programa de Descentralização serão destinados à cobertura de custeio, manutenção, material permanente, REFORMAS e AMPLIAÇÕES, que concorram para garantia do funcionamento das instituições de educação e ensino, conforme normas a que se refere o art. 7º desta lei.

Art. 4º. As OBRAS de REFORMA ou AMPLIAÇÃO das instituições de educação e ensino serão supervisionadas pela Secretaria Municipal de Obras Públicas - SMOP e FISCALIZADAS pela SME ou por entidade contratada para esse fim específico. (original não grifado)

11. Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

12. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

13. CE. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:(vide Lei 15211 de 17/07/2006)

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (vide Lei Complementar 85 de 27/12/1999)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (vide Lei 9198 de 18/01/1990) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005)

1. O Termo de Convênio nº 16036 celebrado em 01/04/2005 com vigência entre 01/07/2005 a 30/06/2006 previa o repasse no valor de R\$ 34.706,33. Posteriormente foram realizados 06

PROCESSO Nº:-185794/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-CENTRO OURO BRANCO DE ASSISTENCIA AO MENOR

INTERESSADO:-CENTRO OURO BRANCO DE ASSISTENCIA AO MENOR, JOAO MANOEL FELTRIN CAMARGO, JOSE ROQUE NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANDRA REGINA ZANATTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 115/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de aplicação financeira referente ao Termo de Cooperação nº 044/2005. Ausência de termo de cumprimento dos objetivos conclusivo referente ao Termo 044/2005. Regularidade com ressalvas.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, formalizada por meio dos Termos de Cooperação Técnica e Financeira nº 44/2005 e nº 26/2006, no qual o Município de Londrina repassou a importância total de R\$ 135.660,00 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais) ao Centro Ouro Branco de Assistência ao Menor, referente aos exercícios financeiros de 2008 e 2009, para "educação infantil oferecida em creche ou entidade equivalente, para crianças de até 3 (três) anos de idade e/ou pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) a 6 (seis) anos". Em análise preliminar, a então Diretoria de Análise de Transferências - DAT emitiu a Instrução nº 630/11 (peça nº 06), em que apontou a ausência de comprovação de saldo. Desta forma, a Unidade Técnica sugeriu a citação dos responsáveis.

Analisando os contraditórios apresentados – onde foi juntada nova documentação que ampliou o escopo[1] -, a Diretoria de Análise de Transferências, em nova manifestação, por meio da Instrução nº 1203/14-DAT (peça nº 18) opinou pela irregularidade das contas, em razão de: a) Ausência dos extratos bancários; b) Ausência de aplicação financeira; c) Ausência de destinação ou restituição do saldo do Convênio 026/2006; d) Esclarecimentos sobre as despesas com pessoal; e) Ausência de termo de cumprimento dos objetivos conclusivo referente ao Termo 044/2005. Em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, sugeriu novamente a intimação dos interessados.

Por meio do Despacho 382/14-GCCMNS (peça nº 19) foram intimados, o Centro Ouro Branco de Assistência ao Menor, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Sandra Regina Zanatta, ex-Presidente da entidade e gestora das contas no período de 16/06/2009 a 28/06/2016, e o Sr. João Manoel Feltrin Camargo, ex-Presidente da entidade e gestor das contas no período de 26/01/2006 a 15/06/2009.

Entretanto, decorrido o prazo para o exercício do contraditório, expirado em 09/04/2014 conforme Certidão de Decurso de Prazo (peça nº 27), não houve qualquer manifestação neste processo pelas partes responsáveis.

Após nova manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT (Instrução nº 2121/16, peça nº 28) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 2277/17, peça nº 30) pela irregularidade das contas com determinação de devolução parcial de recursos, foi determinado pelo Despacho nº 1185/17-GCIZL (peça nº 32) a concessão de contraditório, por meio de citação, ao Prefeito Municipal responsável pelos repasses, sem prejuízo de que sejam intimados o Município de Londrina, na figura do Prefeito Municipal, e o Centro Ouro Branco de Assistência ao Menor, por meio de seu representante legal.

Devidamente citados, os interessados apresentaram novos documentos e esclarecimentos, acostados aos autos às peças nº 48 a 55 e 58 a 65.

Em sua manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 4536/22 (peça nº 66), ao reanalisar as questões apontadas nas instruções processuais anteriores e as defesas apresentadas, opinou pela regularidade das contas com ressalvas, em razão de: a) Ausência de aplicação financeira referente ao Termo de Cooperação nº 044/2005; b) Ausência de termo de cumprimento dos objetivos conclusivo referente ao Termo nº 044/2005.

O Ministério Público de Contas – 2PC, conforme manifestação contida no Parecer nº 802/22 (peça nº 67), corroborou o opinativo técnico, opinando pela aprovação das contas, com ressalvas. É o relatório.

2. Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com ressalvas as presentes contas de transferência voluntária.

Com relação a ausência de aplicação financeira referente ao Termo de Cooperação nº 044/2005, após o exame das novas documentações apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal ressaltou, que as, "justificativas apresentadas pela defesa não são capazes de afastar a irregularidade em comento. No entanto, da análise da movimentação financeira (peça 3, fls. 3 a 18, e peça 49), constata-se que os saldos financeiros remanescentes após a realização das despesas eram de baixa monta". Desta forma, ressaltou a unidade técnica, em razão da baixa materialidade dos saldos, e em vista do entendimento proferido no Acórdão 3558/21 – Segunda Câmara, relator, entende que a inconformidade pode ser ressalvada.

No que se refere a ausência de termo de cumprimento dos objetivos conclusivo referente ao Termo de Cooperação nº 044/2005, a CGM destacou que "o termo de cumprimento de objetivos acostado em sede de contraditório (peças nº 55 e 65) atesta que a entidade tomadora cumpriu todas as metas pactuadas, atendendo 114 (cento e quatorze) crianças de 4 (quatro) a 6 (seis) anos na modalidade de educação infantil, de acordo com o plano de trabalho. No entanto, o referido termo é datado em 02 de março de 2009, enquanto a transferência em análise perdurou até 31/12/09. Contudo, da análise da vasta documentação apresentada nos autos, é possível inferir que o objeto conveniado foi realizado". Assim, opina pela ressalva da inconformidade. Desta forma, considerando a ausência de impropriedades relevantes, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, que concluíram que as impropriedades devem ser convertidas em ressalvas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Londrina e o Centro Ouro Branco de Assistência ao Menor, formalizada por meio dos Termos de Cooperação Técnica e Financeira nº 44/2005 e nº 26/2006, referente aos exercícios financeiros de 2008 e 2009, com aposição das seguintes ressalvas: a) Ausência de aplicação financeira referente ao Termo de Cooperação nº 044/2005; b) Ausência de termo de cumprimento dos objetivos conclusivo referente ao Termo de Cooperação nº 044/2005.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Londrina e o Centro Ouro Branco de Assistência ao Menor, formalizada por meio dos Termos de Cooperação Técnica e Financeira nº 44/2005 e nº 26/2006, referente aos exercícios financeiros de 2008 e 2009, com aposição das seguintes ressalvas:

(i) ausência de aplicação financeira referente ao Termo de Cooperação nº 044/2005;

(ii) ausência de termo de cumprimento dos objetivos conclusivo referente ao Termo de Cooperação nº 044/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "A análise inicial por parte desta Diretoria se restringiu ao Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 44/2005 e ao exercício financeiro de 2008, porém, com a juntada dos novos documentos no contraditório, concluímos por ampliar o escopo da análise da presente prestação de contas, fazendo constar também os valores efetivamente repassados no exercício financeiro de 2008 relativo ao Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 26/2006 e os recursos transferidos no exercício financeiro de 2009 referentes ao Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 44/2005." Instrução nº 1203/12-DAT, peça nº 18.

PROCESSO Nº:-191506/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-HOSPITAL CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-HOSPITAL CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DO PARANÁ, JERONIMO ANTONIO FORTUNATO JUNIOR, LAURO GREIN FILHO (FALECIDO(A) EM 2015), LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO, / PROCURADOR:-CARLA LUIZA MANNRICH, CLAUDINE CAMARGO, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 116/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Receitas e despesas com divergência de valores. Movimentação de recursos em conta bancária não específica. Utilização de dotação orçamentária imprópria. Regularidade com ressalvas.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 17280/2007, no qual o Município de Curitiba repassou a importância total de R\$ 5.215.350,00 (cinco milhões, duzentos e quinze mil, trezentos e cinquenta reais) mediante ação conjunta entre o Município, através da Secretaria Municipal de Saúde e o Hospital Cruz Vermelha - Filial do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2008, para "executar o Projeto de Reorganização da Atenção às Urgências Médicas no Município de Curitiba e do SAMU".

Em análise preliminar, a então Diretoria de Análise de Transferências - DAT emitiu a Instrução nº 2645/10 (peça nº 06), em que apontou as seguintes irregularidades: 1. Ausência do termo de cumprimento dos objetivos; 2. Ausência de Lei de Utilidade Pública Municipal; 3. Ausência de certidões liberatórias; 4. Questionamentos sobre a dotação orçamentária onde ocorreram os empenhos. Desta forma, a Unidade Técnica recomendou, preliminarmente, a concessão do contraditório aos interessados para apresentarem defesa.

Analisando os contraditórios apresentados (peças nº 19 e 20), a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 4212/11-DAT (peça nº 21) opinou pela irregularidade das contas, sugerindo nova intimação dos interessados, para: a) Apresentar o novo demonstrativo de receitas e despesas, consolidado; b) Apresentar os extratos bancários da conta investimento e prestar os esclarecimentos solicitados; c) Apresentar o novo termo de cumprimento dos objetivos e esclarecimentos; d) Apresentar o extrato por fornecedor, (o Município), de forma que fique comprovado o total repassado à entidade no exercício de 2008; e) Manifestar-se sobre a dotação orçamentária utilizada (o Município).

O Hospital Cruz Vermelha Brasileira - Filial do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Jeronimo Antônio Fortunato Ato Junior, no cargo de Presidente e o Sr. Lauro Grein Filho, gestor das contas, apresentaram contraditório em conjunto (peças nº 31 e 37). O Município de Curitiba, na pessoa da Procuradora-Geral do Município, apresentou contraditório à peça nº 38.

Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução nº 923/12, peça nº 39) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, determinação de recolhimento integral dos recursos e aplicação de multa aos responsáveis.

Por meio do Despacho nº 550/12-GCHEB (peça nº 41) foi concedida nova oportunidade de manifestação aos interessados. Devidamente citados, os interessados apresentaram novos documentos e esclarecimentos, acostados aos autos às peças nº 60 e 63 a 77.

Em sua manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 4649/22 (peça nº 91), ao reanalisar as questões apontadas nas instruções processuais anteriores e as defesas apresentadas, opinou pela regularidade das contas com ressalvas, em razão de: a) receitas e despesas e movimentação bancária[1]; b) utilização de dotação orçamentária imprópria.

O Ministério Público de Contas – 3PC, conforme manifestação contida no Parecer nº 1072/22 (peça nº 92) corroborou o opinativo técnico, opinando pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o relatório.

Relativamente a este item, os interessados, em defesa conjunta na peça 27, inicialmente contestaram a conclusão de que o gasto com medicamentos não estaria relacionado com a manutenção das atividades hospitalares, ponderando, ainda, que a unidade técnica teria se utilizado “prova emprestada” (Acórdão nº 3891/12 – 1ª Câmara), “como sendo uma verdade incontestável, quando, na verdade, esse r. TCE ainda não se pronunciou em caráter definitivo sobre essa questão, uma vez que o referido acórdão foi questionado através de Recurso de Revista e, portanto, poderá ainda ser retificado ou ratificado, no todo ou em parte”.

Adentrando no mérito das despesas questionadas, argumentaram que “A Constituição da República consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado”. Aduziram que “não há qualquer óbice ao Estado (leia-se no caso: Município de ITAMBARACÁ/PR) ser auxiliado por terceiros na oportunidade de serviços de saúde satisfatório à sociedade (...).”.

Defenderam a legalidade do acordo firmado, bem como o reconhecimento da participação de entidades privadas, sem finalidade lucrativa, como agente complementar do Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 8.080/90.

Afirmaram, que “além de legal, de manifestação de atingimento do interesse público, o convênio restou útil ao Município, pois gerou menos dispêndio ao Município (considerando -se que o Conselho Comunitário do Hospital Dr. Ubirajara Condessa, é uma entidade civil que complementa a atividade pública de saúde no Município de Itambaracá) e não possui finalidade lucrativa”.

Observaram que a eventual devolução dos valores recebidos pelo convênio (R\$ 117.562,11) caracterizaria o enriquecimento sem causa. Ainda, que “responsabilizar o administrador é dar margem ao enriquecimento sem causa do Município, o qual foi beneficiado pela realização do convênio, tendo em vista que foi ofertado à população o serviço público essencial de atendimento à saúde (...).”.

Ao final, requereram a regularidade das com ressalvas, e via de consequência, o afastamento da devolução dos valores.

Em análise das razões apresentadas, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1381/15, concluiu que não foram suficientes para afastar a irregularidade, sob os seguintes fundamentos:

Em que pese as argumentações trazidas pela defesa, nenhum fato novo foi apresentado no sentido de convalidar as despesas questionadas. Acrescente-se, ainda, o fato de que durante a execução da transferência foram realizadas inúmeras aquisições de supostos medicamentos, sem, contudo, constarem de maneira específica no plano de aplicação apresentado. Ressalte-se, ainda, que no referido plano consta especificamente autorização para “material de consumo”, o que não pode e não deve ser confundido ou estendido para “aquisição de medicamentos”.

Diante disso, sugeriu nova intimação dos interessados a fim de que apresentassem todas as notas fiscais (com a discriminação dos itens adquiridos) que validaram os pagamentos realizados que compõem o valor total de R\$ 117.562,11 (cento e dezessete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e onze centavos), e/ou o devido ressarcimento, ao Município de Itambaracá, devidamente atualizado.

Devidamente intimados, os interessados apresentaram documentação acostada nas peças 50 a 64.

Em instrução conclusiva (Instrução nº 3310/22), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que as notas fiscais apresentadas apenas ratificaram que o montante glosado foi utilizado na aquisição de medicamentos, e, portanto, em itens estranhos ao objeto do convênio.

Corroboro com o entendimento da unidade técnica no sentido de que as despesas com a aquisição de medicamentos não estavam contempladas no plano de aplicação da transferência voluntária.

Com efeito, o convênio tinha como objeto, conforme cláusula primeira, o “custeio das despesas do conveniente, conforme plano de aplicação”, que, por sua vez, previu “ajuda financeira para a manutenção da entidade, para todas as despesas: material de consumo, folha de pagamento, obrigações patronais, serviços de terceiros pessoa física e jurídica e outros em caráter de urgência e emergência”.

Conquanto se pudesse eventualmente aceitar que os gastos com medicamentos pudessem ser considerados como material de consumo da entidade hospitalar, os interessados não cuidaram de comprovar que se tratou de aquisições destinadas ao tratamento de pacientes internados no hospital.

Ao contrário, a descrição das notas denota que, aparentemente, os medicamentos foram distribuídos para municípios e não utilizados para tratamentos hospitalares ou ambulatoriais.

A propósito, essa conclusão está em consonância com os fatos apontados no Relatório de Inspeção nº 09/2010-DAT, convertido na Tomada de Contas Extraordinária nº 258120/10, assim descritos:

“Verificou-se que, do rol de despesas, grande parte não foi realizada visando à manutenção do hospital, como preconiza a cláusula primeira dos termos de convênio, in verbis:

‘O Presente Termo de Convênio tem por objetivo a transferência de recursos do CONCEDENTE ao CONVENIENTE com a finalidade de Custeio das Despesas do Conveniente, conforme plano de aplicação.’

(...)

Os medicamentos e consultas pagas com os recursos do convênio era, em grande parte, autorizadas diretamente pelo Prefeito Municipal, Sr. Amarildo Tostes, pela Secretária de Saúde, Sra. Dorcília de Oliveira Moraes e vereadores do município, como se pode atestar pelos documentos acostados no anexo 18, o que demonstra que os responsáveis pelo convênio geriam os recursos públicos como se fossem particulares. Além disso, em várias ocasiões as autoridades do município (e seus familiares) eram os próprios beneficiados com as aquisições realizadas com recursos públicos, a exemplo dos vereadores Francisco Sanches Filho, Claudio Cayres Parralego e Celso Nilo, da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Dorcília de Oliveira Moraes, do Vice-Prefeito, Sr. Carlos Cesar de Carvalho e da Sra. Monike Tostes, filha do Prefeito Municipal, que estão entre os beneficiados com remédios e/ou consultas pagas com os recursos do convênio (Anexo 20).”

Veja-se, inclusive, que esse apontamento constou da primeira análise da unidade técnica (Instrução nº 6442/12-DAT, peça 4), sendo concedido contraditório aos responsáveis, que não se desincumbiram de desconstituí-la, defendendo-se genericamente que, nos termos constitucionais, “a saúde é direito de todos e dever do Estado”.

Nessa ordem de ideias, considerando a similaridade das despesas tratadas na Tomada de Contas Extraordinária já citada e, não havendo qualquer tese defensiva hábil a comprovar a regularidade dos gastos, a conclusão que se impõe é a mesma adotada naquele processo, qual seja, pela irregularidade das contas.

Ainda, deve ser imputada a determinação de restituição do montante de R\$ 117.562,11 (cento e dezessete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e onze centavos), devidamente atualizado, ao Tesouro Municipal de Itambaracá, de forma solidária, pelo Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, pelo Sr. Celso Nillo (Presidente da entidade até 07/06/2011) e pelo Sr. Valdinei Ferrari (Presidente da entidade a partir de 08/06/2011).

Outrossim, considerando a constatação da não utilização de conta específica para a movimentação dos recursos originados do convênio, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a expedição de recomendação à entidade tomada, Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, para que o seu gestor responsável, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, providencie, em transferências futuras, conta específica para movimentação dos recursos, providência que ora acolho.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue irregulares as contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Itambaracá e o Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, objeto do Termo de Convênio nº 2/2011, de responsabilidade dos Srs. Celso Nillo (Presidente da entidade até 07/06/2011) e Valdinei Ferrari (Presidente da entidade a partir de 08/06/2011), em virtude da aquisição de medicamentos não contemplados e definidos no plano de aplicação;

3.2. Determine o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 117.562,11 (cento e dezessete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e onze centavos), devidamente atualizado, ao Tesouro Municipal de Itambaracá, de forma solidária, pelo Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, pelo Sr. Celso Nillo (Presidente da entidade até 07/06/2011) e pelo Sr. Valdinei Ferrari (Presidente da entidade a partir de 08/06/2011);

3.3. Recomende ao Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, para que o seu gestor responsável, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, providencie, em transferências futuras.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Itambaracá e o Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, objeto do Termo de Convênio nº 2/2011, de responsabilidade dos Srs. Celso Nillo (Presidente da entidade até 07/06/2011) e Valdinei Ferrari (Presidente da entidade a partir de 08/06/2011), em virtude da aquisição de medicamentos não contemplados e definidos no plano de aplicação;

II - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 117.562,11 (cento e dezessete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e onze centavos), devidamente atualizado, ao Tesouro Municipal de Itambaracá, de forma solidária, pelo Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, pelo Sr. Celso Nillo (Presidente da entidade até 07/06/2011) e pelo Sr. Valdinei Ferrari (Presidente da entidade a partir de 08/06/2011);

III - recomendar ao Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, para que o seu gestor responsável, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, providencie, em transferências futuras, conta específica para movimentação dos recursos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá. Sr. Celso Nillo (Presidente da entidade até 07/06/2011), Sr. Valdinei Ferrari (Presidente da entidade a partir de 08/06/2011) e Sr. Amarildo Tostes (Prefeito Municipal à época).

PROCESSO Nº:-721365/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LIGA DAS SENHORAS CATOLICAS DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MARIA LIMA VILLELA BITTENCOURT (FALECIDO(A) EM 2014), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERA MARIA LINS AFFONSO DA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:-MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 118/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Atraso no envio das contas. Inconformidades nos empenhos informados. Pela regularidade com ressalvas. Expedição de recomendações.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 3918, relativo ao Termo de Convênio nº 20119/2012, em cuja vigência (01/01/2012 a 31/12/2015) o Município de Curitiba repassou R\$ 945.000,00 (novecentos e quarenta e cinco mil reais) à Liga das Senhoras Católicas de Curitiba, para “a manutenção do CEI Feliz Senhora da Luz”.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM emitiu a Instrução nº 4102/2021 (peça nº 05), em que apontou como irregular: 1) o atraso no envio da prestação de contas[1] 2) inconformidades nos empenhos informados[2]; e 3) credor do empenho diferente do tomador da transferência[3], opinando pela devolução de valores e aplicação de multas administrativas e sugerindo, preliminarmente, a intimação/citação dos interessados. Opinou ainda pela expedição de recomendação em razão de: 1) a ausência de Certidões na Formalização[4]; e 2) a ausência de Certidões nos Repasses[5].

Devidamente intimados, o Município de Curitiba, por sua Procuradora do Município, Sra. Claudine Camargo; o Sr. Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal; o Sr. Luciano Ducci, Prefeito Municipal; e a Liga das Senhoras Católicas de Curitiba, por sua Presidente, Sra. Vera Maria Lins Affonso da Costa, apresentaram suas respectivas defesas, acostadas aos autos nas peças nº 25-27; 29-30; 32 e 37.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5700/22 (peça nº 38), ao reanalisar as questões apontadas na instrução processual anterior, considerou como insatisfatórias as justificativas apresentadas em razão do atraso no envio da prestação de contas, motivo pelo qual opinou pela irregularidade. Com relação às inconformidades nos empenhos informados, sugeriu a aposição de ressalva; considerou regularizado o item “credor do empenho diferente do tomador da transferência”; e manteve o opinativo pela expedição de recomendação, ao Município de Curitiba, em razão da ausência de certidões.

O Ministério Público de Contas – 3PC, conforme manifestação contida no Parecer nº 1246/22 (peça nº 39), discordou parcialmente da Unidade Técnica opinando pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na prestação de contas, a ausência de certidões e as inconformidades nos empenhos informados, corroborando o entendimento do saneamento do item “credor do empenho diferente do tomador da transferência”.

É o relatório.

2. Conforme consta do relatório, a irregularidade detectada pela Coordenadoria de Gestão Municipal refere-se ao atraso de 184 de dias do Concedente na prestação de contas do instrumento de transferência, em desacordo com o disposto no art. 18, §2º da Instrução Normativa nº 61/2011, situação essa que vem sendo tratada, sistematicamente, como motivo de ressalva.

Ainda com relação ao atraso, afasto a aplicação da multa sugerida, com base em precedente contido no Acórdão nº 530/2021, da 2ª Câmara.

Adoto, dada a semelhança dos casos, inclusive, quanto ao conteúdo da defesa da entidade, as mesmas razões de decidir:

No que se refere ao atraso no envio da prestação de contas, a Coordenadoria de Contas Municipais apontou que, de acordo com o previsto no art. 18, §2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, o concedente deve prestar contas do instrumento de transferência em até 60 dias do encerramento do bimestre em que foi extinto o ato de transferência, mas que, no presente caso, houve atraso de 465 dias na prestação de contas junto a esta Corte.

A Fundação de Ação Social, na defesa de peça 23, alegou que o ano de 2012 foi de aprendizado, tendo a instituição que se adaptar e aprender a operacionalizar o Sistema Integrado de Transferências (SIT) e que, em razão dessas dificuldades, não foi possível cumprir os prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 61/2011.

Em instrução conclusiva, a unidade técnica ponderou que, em que pese as justificativas apresentadas não sejam aptas a sanar a inconformidade, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, pode ser convertida em ressalva, opinando, ainda, pela aplicação de multa à Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet.

Acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que o atraso na prestação de contas pode ser objeto de ressalva, divergindo, contudo, quanto à aplicação de multa à gestora, entendendo que pode ser afastada, tendo-se em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, em conformidade com os diversos precedentes desta Corte.

Ainda nesse sentido, o Acórdão nº 636/22, também da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, que abordou o atraso de 223 dias na prestação de contas da mesma entidade e do qual constou a seguinte motivação:

Nesse sentido, analisando as alegações, bem como os apontamentos Técnicos, resta possível entender que a falha pode ser convertida em ressalva, pois, um conjunto razões podem ter contribuído para o atraso no envio desta prestação de contas, fato esse que se pode verificar em diversas análises de prestação de contas a partir da consolidação da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011. Ademais, não se verifica essa prática como sendo a regra em relação a Entidade, pois em outros exercícios financeiros os prazos foram atendidos. Entretanto, vale lembrar que deve a falha apontada ser corrigida visando evitar que as próximas prestações de contas sejam julgadas irregulares, conforme dispõe o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005, motivo pelo qual mostra-se possível excluir a sanção pecuniária.

Desta forma, acompanhando entendimento desta Corte de Contas bem como o posicionamento do Ministério Público de Contas e entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, com expedição de recomendação ao Município de Curitiba.

Acompanho ainda o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas em relação aos itens: 1) Inconformidades nos empenhos informados - considerando a inexistência de indícios de danos ao erário ou à execução do objeto conveniado, cabe a ressalva ao item; e 2) Credor do empenho diferente do Tomador da transferência – considerando que a inconformidade não passou de equívoco no preenchimento de dados no SIT, pela regularidade do item.

Por fim, em conformidade com o posicionamento desta Corte de Contas, deve ser expedida recomendação aos atuais gestores da entidade Concedente, para que, em situações futuras, observem as formalidades prescritas nas normativas vigentes nesta Casa - Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011 – especialmente quanto a Ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular com ressalvas a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Liga das Senhoras Católicas de Curitiba, no valor de R\$ 945.000,00 (novecentos e quarenta e cinco mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 20119/2012, em razão do atraso de 184 de dias no envio da prestação de contas e de inconformidades nos empenhos informados;

3.2. Expeça recomendações ao Município de Curitiba, para que o seu gestor responsável, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas: (1) atente para os prazos de envio da prestação de contas previstos; (2) verifique de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto às apresentações das certidões de regularidade na formalização e nos repasses de recursos.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular com ressalvas a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Liga das Senhoras Católicas de Curitiba, no valor de R\$ 945.000,00 (novecentos e quarenta e cinco mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 20119/2012, em razão do atraso de 184 de dias no envio da prestação de contas e de inconformidades nos empenhos informados;

II - recomendar ao Município de Curitiba, para que o seu gestor responsável, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas:

(i) atente para os prazos de envio da prestação de contas previstos;

(ii) verifique de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto às apresentações das certidões de regularidade na formalização e nos repasses de recursos;

III - Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações

IV - e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso de 184 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011

2. Conforme disposto no art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho que, por seu turno, deve ser registrada nos sistemas informatizados deste Tribunal de Contas a que se refere o art. 24, §§2º e 3º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. O art. 140, II, da Lei Estadual nº 15.608/07, veda transpasse, cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto do convênio ou outro instrumento congêneres.

4. Foi elencada como ausente na Formalização, a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas (Art. 3º, IV, da IN 61/2011 - TC)

5. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes nos Repasses: 1 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 2 – Certidão Liberatória do Concedente.

PROCESSO Nº: 38440/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-ADEL DO ROCIO ANDREATTA, ADILSON JOSE DA SILVA, AMANDA VICENTE CARNEIRO, ANA CRISTINA DA SILVA, ANGELO ANDREATTA, ANTONIO CEZAR CREPLIVE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, CLAUJUNIOR DE PAULO, EDER JARDIM, EDNILSON MIGUEL COLETI, EDUARDO JOSE LAGO, FERNANDO DE GUADALUPE KOPS, FRANCIELI DE LIMA SILVA, GEISON BATISTA PEREIRA, GILSON RODRIGUES CORDEIRO, JENNIFER MIANES SACERDOTE, JONAS LAGO, LEONARDO PRESA, LUIZ FABIANO ANDRUSZEZIN, LUIZ OTAVIO DE PAULA, MAURO DOS SANTOS, MAYLON KNAPIK DE ALVARENGA, PEDRO MIRANDA (FALECIDO(A) EM 2017), RAFAELI ANDREATTA RIBEIRO, RENATA RIBEIRO DE LARA, ROSELI MARIA VIDOLIN PIRES, SIMONIA CELESTINO PEREIRA, SUELI AIRES COSTA ANDREATTA, VALQUIRIA DOMINGUES ZANON, VANDIR RODRIGUES, VANESSA DOS SANTOS ANDREATTA RIBEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR:-RAFAEL FERREIRA DE SOUZA, ROMULO QUENEHEN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 139/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Ausência de adequada motivação para concessão de diárias no exercício de 2014. Procedência parcial. Irregularidade das contas do Presidente da Câmara Municipal. Aplicação de multa.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Encerram os autos tomada de contas extraordinária decorrente de comunicação de irregularidade proposta pela então Diretoria de Contas Municipais, instaurada a partir do Ofício Inicial nº.º 20/2016, decorrente de apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), com o código identificador n.º 842, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), realizada em face da Câmara Municipal de Quatro Barras, e de ANTONIO CEZAR CREPLIVE, presidente e dos vereadores ou servidores RAFAELI ANDREATTA RIBEIRO, EDER JARDIM, ANGELO ANDREATTA, GILSON RODRIGUES CORDEIRO, LUIZ FABIANO ANDRUSZEZIN, JONAS LAGO, MAYLON KNAPIK DE ALVARENGA, LEONARDO PRESA, LUIZ OTAVIO DE PAULA, PEDRO MIRANDA, SUELI AIRES COSTA ANDREATTA, VANDIR RODRIGUES, MAURO DOS SANTOS, ROSELI MARIA VIDOLIN PIRES, CLAUJUNIOR DE PAULO e EDNILSON MIGUEL COLETE.

Na exordial do expediente retira-se que, no exercício financeiro de 2014, foi detectado o pagamento de diárias em quantidade elevada em desacordo com princípios administrativos, eis que: (i) todas as viagens e, consequentemente, despesas com diárias, deram-se em face de realização de cursos ou outras atividades congêneres, como treinamentos e seminários, com exceção da viagem para a Feira Agropecuária em Campo Mourão, que não tem finalidade pública; (ii) aliando os dados por agentes com as informações por cursos realizados, percebe-se a situação irregular por desvio de finalidade, pois em muitos casos as diárias representam parte significativa dos ganhos dos agentes durante o respectivo mês, além do fato de que os destinos

escolhidos causam estranheza; (iii) a desproporcionalidade entre o ganho auferido com as diárias e a remuneração como vereador/servidor revela intuito de aumento de salário, independentemente do ganho intelectual em razão dos eventos que participam; (iv) não se discute se o agente compareceu ou não ao evento, mas sim o ganho para a sociedade, a necessidade da participação nessa quantidade de eventos e, principalmente, o que motivou a escolha de cursos em outros estados ou cidades turísticas, pois do total de 475,5 diárias pagas pela Câmara, 258 foram destinadas a viagens para o Estado de Santa Catarina (54,25%), 131 para Foz do Iguaçu (27,54%), 20 para Brasília-DF (4,20%), 66,5 para as demais cidades do Paraná (13,98%); (v) o conjunto dessas condutas desvela desvio de finalidade; e (vi) houve inclusive omissão do responsável pelo controle interno, que deixou de inibir a prática de tais condutas. Diante do achado, na inicial da comunicação de irregularidade originária, pugnou-se pela responsabilização dos interessados acima epígrafados e, ao final, pela aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná - LOTCEPR).

Por meio do Despacho n.º 275/2016 (peça 8), foi determinada a citação da CÂMARA DE VEREADORES, que, em resposta (peça 15), arguiu que: (i) não cabe a ingerência de terceiros para decidir sobre a conveniência ou não dos pagamentos das diárias; (ii) a decisão de participação dos servidores e/ou vereadores da Câmara em eventos de capacitação é de competência exclusiva do Chefe do Poder Legislativo Municipal; (iii) as diárias autorizadas pela Câmara foram justificadas e comprovadas as participações dos beneficiários nos eventos realizados voltados aos fins administrativos e legislativos visando ao aprimoramento das funções legislativas; (iv) há autorização legislativa constante da Resolução n.º 2/2009, que deu nova redação à Resolução n.º 4/2006, dispondo sobre o sistema de diárias de viagens, aplicáveis aos servidores e agentes políticos da Câmara, condicionando a concessão de diárias a condição eventual ou transitória; (v) a participação dos interessados foi em eventos ligados à atividade legislativa, tendo sido observado o interesse público; (vi) os vereadores eleitos são oriundos de classes heterogêneas da população, necessitando, por vezes, para o exercício dos seus mandatos, de qualificação; (vii) quanto aos locais de realização dos eventos, a iniciativa deles não depende de seus participantes, mas dos seus organizadores, razão pela qual, não podem os respectivos participantes serem penalizados em relação aos locais dos eventos; (viii) não se pode dizer assim, que simplesmente, pelo fato de terem os agentes políticos participado de eventos em diversas localidades, turísticas ou não, esteja caracterizado o desvio de finalidade; (ix) quanto à participação na 24ª Festa Nacional do Carneiro no Buraco realizada na cidade de Campo Mourão, essa se justificou na busca de conhecimento para o aproveitamento do potencial turístico de Quatro Barras; (x) jamais será possível comprovar que tais conhecimentos subjetivos adquiridos nos eventos, tenham revertido em benefício da população; (xi) o valor das diárias não pode guardar relação com os subsídios recebidos pelos agentes políticos, com relação à alegada extrapolação do percentual de 50% de seus rendimentos líquidos, visto que tal conceituação está vinculada a questão tributária e aplicável somente em caso de vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), visto o disposto no artigo 457, § 2º da CLT e Enunciado TST n.º 101; e (xii) em relação à atuação do controle interno, não há quaisquer indícios de irregularidade ou omissão, visto que o pagamento das diárias se originaram de processo próprio, foram legalmente autorizadas por quem de direito, lastreadas em legislação legítima, perfeitamente justificadas em razão dos objetivos e finalidades diretamente vinculadas ao exercício das atividades legislativas.

Analisando as justificativas apresentadas pelo gestor da entidade, a unidade técnica (Instrução n.º 2525/2016, peça 27) opinou pela conversão da então comunicação de irregularidade em tomada de contas extraordinária e aplicação das sanções da LOTCEPR, do que não divergiu o órgão ministerial (Parecer n.º 7046/2016, peça 28), o qual, ainda, pugnou pela citação dos interessados.

O feito foi convertido em tomada de contas extraordinária (Despacho n.º 2665/2016, peça 29) e determinada a citação do ente legislativo e dos servidores e membros do referido Poder (Claujunior de Paulo Ednilson Miguel Colete, Gilson Rodrigues Cordeiro, Jonas Lago, Luiz Fabiano Andruszezim, Luiz Otávio de Paula, Mauro dos Santos, Maylon Knapik de Alvarenga, Pedro Miranda, Roseli Maria Vidolin Pires, Sueli Aires Costa Andreatta e Vândir Rodrigues).

Houve pedidos de dilação de prazo por EDNILSON MIGUEL COLETTI (peça 57), LUIZ OTÁVIO DE PAULA (peça 59), CÂMARA DE QUATRO BARRAS (peça 62), ANTÔNIO CEZAR CREPLIVE (peça 64), VÂNDIR RODRIGUES (peça 66), CLAUJUNIOR DE PAULO (peça 68), SUELI AIRES COSTA ANDREATTA (peça 70), JONAS LAGO (peça 72), GILSON RODRIGUES CORDEIRO (peça 74), LUIZ FABIANO ANDRUSZEZIN (peça 83), MAURO DOS SANTOS (peça 85), PEDRO MIRANDA (peça 90), ROSELI MARIA VIDOLIN PIRES (peça 92) e MAYLON KNAPIK DE ALVARENGA (peça 94), devidamente deferidos (Despacho n.º 386/2017, peça 97).

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS ofereceu resposta (peça 102), destacando que: (i) em preliminar, que os Vereadores ÂNGELO ANDREATTA e LEONARDO PRESA, bem como o Chefe de Gabinete, EDER JARDIM, não foram citados para a apresentação de contraditório, embora tenham figurado como beneficiários das diárias e responsáveis pelas respectivas restituições; (ii) a então Diretoria de Contas Municipais reconheceu a regularidade do pagamento das diárias, eis que afirmou que a Câmara atendeu aos requisitos constantes das Resoluções n.º 4/2006 e 2/2009, que os custos para a realização dos cursos estavam dentro da previsão orçamentária, e que houve a demonstração da realização dos eventos e comparecimento dos servidores e agentes políticos; (iii) não há o que se restituir ao erário, eis que os interessados agiram de boa-fé, dentro dos limites da legalidade, buscando o aperfeiçoamento, descabendo o eventual ressarcimento, dada a ausência de demonstração de que os valores não foram utilizados para os fins a que se destinavam; (iv) houve atendimento ao interesse público, na medida em que buscou-se a qualificação dos interessados; (v) a realização dos cursos e treinamentos nos locais indicados atendeu a critérios de oportunidade e conveniência adstritos à atuação discricionária da Administração; e (vi) inexistiu comprovação de que os servidores e agentes políticos receberam diárias para aumentar as suas remunerações.

GILSON RODRIGUES CORDEIRO, em sua manifestação (peça 104), reproduziu a integralidade dos argumentos expendidos pela Câmara, aduzindo apenas, nas suas conclusões, que não possuía qualquer ingerência na escolha do local dos eventos e que o montante percebido a título de diária sequer ultrapassou 50% de sua remuneração anual.

ANTÔNIO CÉZAR CREPLIVE (peça 106), SUELI AIRES COSTA ANDREATTA (peça 108), LUIZ FABIANO ANDRUSZEZIN (peça 110), EDNILSON MIGUEL COLETTI (peça 112), PEDRO MIRANDA (peça 114), JONAS LAGO (peça 116), LUIZ OTÁVIO DE PAULA (peça 118), VÂNDIR RODRIGUES (peça 120), ROSELI MARIA VIDOLIN PIRES (peça 122), MAURO DOS SANTOS (peça 124), CLAUJUNIOR DE PAULO (peça 126) e MAYLON KNAPIK DE ALVARENGA (peça 128) reeditaram argumentos similares aos expendidos pela Câmara.

Diante das manifestações apresentadas, a unidade técnica (Informação n.º 632/2017, peça 129) sugeriu a abertura do contraditório aos então vereadores Ângelo Andreatta e Leonardo Presa, o Chefe de Gabinete, Eder Jardim e a Controladora Interna Rafaeli Andreatta Ribeiro, o que restou devidamente acatado (Despacho n.º 1779/2017, peça 130).

ÂNGELO ANDREATTA, em sua defesa (peça 143), pontuou que: (i) participou apenas de dois eventos, no ano de 2014, percebendo sete diárias no valor de R\$ 6.071,00; e (ii) os conhecimentos adquiridos nos cursos foram de grande importância para o município, dada a eleição do interessado para o cargo de prefeito (2017/2020). No mais, a exemplo de outros interessados, defendeu a legalidade da concessão das diárias.

EDER JARDIM (peça 141) e RAFAELI ANDREATTA RIBEIRO (peça 146), de igual forma, apresentaram justificativas da mesma literalidade as declinadas pela Câmara.

A unidade técnica (Instrução n.º 2642/2017, peça 151) rebateu os argumentos dos interessados e considerou insuficientes para uma análise conclusiva os documentos apresentados pelas partes, eis que já trazidos quando da comunicação de irregularidade, explicitando quais seriam considerados documentos idôneos (folders ou documento similar com o conteúdo programático de todos os eventos realizados e divulgados à época; indicação do local no qual foram realizados todos os eventos com nome, endereço, dias e horários; lista contendo o nome do(s) palestrante(s) de cada evento; e lista de presença dos participantes em cada evento) e pugnando pela abertura do contraditório aos interessados.

O sugerido pela CGM foi acompanhado pelo órgão ministerial (Parecer n.º 9401/2017, peça 152) e acatado pela relatoria (Despacho n.º 5/2018, peça 153).

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS (peça 158), representada por seu então gestor, GILSON RODRIGUES CORDEIRO, após defender a regularidade da concessão das diárias, apregou que a lista de presença dos participantes não se constituiu em documento exigido pela legislação municipal, tendo requerido prorrogação de prazo para a apresentação das listagens, eis que tratam de documentos sob a posse de terceiros.

Após notificação determinada pelo Despacho n.º 461/2018 (peça 264), para a representação dos documentos acostados na peça 262, os quais se encontravam inacessíveis eletronicamente, a CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS e GILSON RODRIGUES CORDEIRO compareceram aos autos (peça 271) e informaram que: (i) a lista de presença dos participantes nos cursos e treinamentos não são documentos exigidos pela Resolução n.º 2/2009, que rege a matéria no âmbito da Câmara; (ii) para atender ao sugerido pela unidade técnica, oficiaram às empresas que realizaram os treinamentos, no entanto, apenas algumas responderam positivamente, fornecendo as listas de presenças solicitadas, anexadas à defesa; e (iii) anexaram os avisos de recebimento com as negativas das demais empresas, para que elas sejam diretamente oficiadas.

Em sua nova manifestação (Instrução n.º 3655/2019, peça 294), a unidade técnica opinou pela procedência parcial da tomada, a fim de que sejam julgados irregulares os atos de concessão e pagamento de diárias analisados, com condenação dos responsáveis ao ressarcimento parcial[1] e integral[2] de valores, em solidiedade com o ANTONIO CEZAR CREPLIVE, ordenador das despesas, e RAFAELI ANDREATTA RIBEIRO, controlado interno, além de aplicação a esses dois de multas e determinação ao município para a adoção de medidas corretivas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 913/2019, peça 295), corroborando o vertido pela unidade técnica, opinou pela procedência parcial da tomada, tendo em vista a concessão indevida de diárias no acréscimo de cinquenta por cento da remuneração líquida mensal dos servidores da Câmara, uma vez distorcida sua finalidade ao serem utilizadas como complemento remuneratório.

Por meio do Despacho n.º 1445/2019 (peça 296), em vista da constatação de que existia vínculo entre algumas empresas organizadoras de eventos, foi determinado à unidade técnica que: (i) apresente quais Câmaras de Vereadores contrataram as empresas CFTC CURSOS FEIRAS e TREINAMENTOS, VANDERLEI SIMM – ME, IDEIA TREINAMENTO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA. – ME, V&V VEREADORES & VEREADORAS DO BRASIL, PHD CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA., SCHNEIDER TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL EM GESTÃO PÚBLICA – ME, RAS – CONSULTORIA E TREINAMENTO EM GESTÃO PÚBLICA LTDA – ME, LG ASSESSORIA, TREINAMENTOS E PESQUISA EIRELI – ME, M.BLAT GRANDO CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI – ME, ER ASSESSORIA CONTABIL EIRELI – ME, ER CURSOS E TREINAMENTOS LTDA – ME, UNIPUBLICA – UNIAO PARA QUALIFICACAO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA – EPP, PONTUAL CAPACITACAO E TREINAMENTO LTDA – EPP e EFICIENCIA CAPACITACAO E TREINAMENTO PROFISSIONAL EIRELI – ME, desde 2014, bem como para indique os respectivos valores recebidos, em formato Excel; e (ii) informe acerca de eventuais procedimentos fiscalizatórios ou de acompanhamento instaurados no âmbito desta Colenda Corte envolvendo a matéria.

Em resposta, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (Informação n.º 540/2019, peça 299) apresentou os dados requeridos.

Em razão do Despacho n.º 210/2020 (peça 301), após tecer considerações acerca da participação parcial aos eventos por parte de alguns agentes e da necessidade de inclusão de todos aqueles que receberam diárias, mas que foram excluídos no início da tramitação do expediente, em face do montante diminuto da percepção, determinou-se a inclusão, como interessados, de Fernando de Guadalupe Kops, Francieli de Lima Silva, Jennifer Mianes Sacerdote, Amanda Vicente Carneiro, Vanessa dos Santos Andreatta Ribeiro, Valquíria Domingues Zanon, Geison Batista Pereira, Simonia Celestino Pereira, Adilson José da Silva, Adel do Rocio Andreatta, Ana Cristina da Silva e Renata Ribeiro de Lara, além de suas respectivas citações e dos demais interessados.

ANGELO ANDREATTA (peça 304) explicitou que: (i) no exercício de 2014, percebeu apenas sete diárias no total de R\$ 6.0171,00 (quatro diárias, no valor de R\$ 3.469,00, para um evento em Camboriú, e três, no total de R\$ 2.602,00, para um curso em Foz do Iguaçu); (ii) apesar de nos meses de junho e outubro, a percepção de diárias ter superado o percentual de 50%, não se teve o objetivo de complementar a sua remuneração, dado que não foram vários meses, mas apenas dois; e (iii) defendeu a legalidade do pagamento de diárias.

FERNANDO DE GUADALUPE KOPS (peça 417), LUIZ FABIANO ANDRUSZEZIN (peça 419), SUELI AIRES COSTA ANDREATTA (peça 421), VANESSA DOS SANTOS ANDREATTA (peça 423), embora tenham apresentado defesas autônomas, seus teores são necessariamente similares, e se limitam a professar que: (i) existia previsão legislativa para concessão das diárias; (ii) em momento algum se excedeu a dotação orçamentária destinada a indenização das diárias realizadas; (iii) houve o devido empenho das diárias; (iv) os agentes participaram efetivamente dos cursos ministrados; (v) os servidores apresentaram as comprovações de realização dos cursos conforme requerido pela Resolução n.º 2/2009; (vi) os cursos realizados atendiam à finalidade proposta, pois correlacionadas eram as funções dos agentes que deles participaram, visando a sua qualificação e aperfeiçoamento, ou seja, atenderam ao interesse público; (vii) inexistiu complemento de remuneração (eis que comparando os salários versus o valor das diárias previstas legalmente, utilizando o critério mensal, e a duração média dos cursos, nenhum servidor ou agente político poderia realizar cursos de aperfeiçoamento ou comparecer a eventos).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1169/2022, peça 428), após considerar que não é possível caracterizar eventual irregularidade na participação dos interessados nos cursos de capacitação, insistiu que o pagamento de diárias em valores superiores a cinquenta por cento do vencimento dos vereadores e servidores é irregular e se mostra desarrazoado. Diante disso, a unidade reiterou seu opinativo anterior (Instrução n.º 3655/2019, peça 294) opinando pela procedência parcial da tomada, a fim de que sejam julgados irregulares os atos de concessão e pagamento de diárias analisados, com condenação dos responsáveis ao ressarcimento de valores[3], em solidariedade com o ANTONIO CEZAR CREPLIVE, ordenador das despesas, além de aplicação ao referido ordenador e a RAFAELI ANDREATTA RIBEIRO, controlado interna.

De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 256/2002, peça 429).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

A instrução do presente, tanto por parte da unidade técnica quanto do órgão ministerial, é unânime quanto à procedência parcial da tomada e irregularidade das contas, com a responsabilização dos agentes beneficiários do pagamento de diárias, naquilo que excedeu cinquenta por cento da remuneração do respectivos interessados.

Preliminarmente, impende destacar que desde a peça inicial que deflagrou o presente expediente (peça 3) já se encontrava explicitada a possibilidade de pagamento de diárias a agentes políticos, dado que isso de há muito já está sedimentado na jurisprudência desta Corte de Contas, conforme pode se retirar dos seguintes julgados:

“É possível o pagamento de diárias a vereadores desde que configurado interesse público e pertinência às atividades da Câmara; não haver previsão legal para pagamento das diárias, fixando os critérios de concessão e reajuste; o pagamento de diárias não pode mascarar complementação de remuneração, e o valor das mesmas deve ser igual para todos os edis, inclusive o Presidente da Câmara” (Acórdão n.º 1637/2006, do Tribunal Pleno)

“É possível o pagamento de diárias ao Vice-Prefeito, desde que o deslocamento atenda a assunto de interesse do Município, sua concessão esteja devidamente regulamentada em lei municipal e exista dotação orçamentária própria” (Acórdão n.º 881/2009, do Tribunal Pleno).

Veja-se que em muitas das defesas apresentadas pelos interessados, em sua grande maioria, limitam-se a apregoar a regularidade da concessão das diárias, no entanto, não é isso que se discute nos autos, mas sim o eventual desvio de finalidade relativamente ao seu deferimento e pagamento.

Em primeiro lugar, diga-se “deferimento” dado que foi explicitada a existência de desvio, em razão da realização dos referidos cursos de capacitação, na sua grande parte, em cidades que ostentam significativa atratividade turística.

Apesar do aventado pela unidade técnica em sua exordial, esse ponto não merece prosperar como fundamento para a irregularidade das presentes contas. Os julgados antes explicitados, quando admitem a possibilidade de concessão de pagamento de diárias a agentes políticos e servidores públicos, o fazem sem estabelecer qualquer premissa relativamente ao local destino em que atividade pública seria exercida e que serviria de substrato fático ao pagamento da verba indenizatória. Em verdade, independentemente de onde seria realizado o evento, a lícitude da concessão da diária se explicitaria, desde que ressaltado que o deslocamento se deu em razão do atendimento do atendimento do interesse público. Assim, ainda que se questione os locais de realização dos referidos cursos, isso, por si só, não se afiguraria em impropriedade hábil a macular as presentes contas.

Em segundo lugar, teria ocorrido desvio de finalidade quanto ao pagamento de diárias em razão de duas impropriedades: a eventual não participação dos interessados nos cursos de capacitação e o deferimento da verba indenizatória de forma complementar à remuneração.

No que concerne à primeira eiva desse item, de igual forma, não merece prosperar, e aqui, sirvo-me do vertido pela unidade técnica:

“No Despacho n.º 210/20, observa-se que o Relator apontou possíveis irregularidades na comprovação de participação dos servidores nos eventos que ensejaram os pagamentos das diárias. No entendimento do Relator, existiria indícios de que a Sra. Ana Cristina da Silva (peça n.º 276, p. 98), Sr. Geison Batista Pereira (peça n.º 276, p. 3 e peça n.º 283, p. 15), Sr. Carlos Alberto Conde Santos (peça n.º 283, p. 3 e 15), Sr. José Amauri dos Santos Apolinário (peça n.º 283, p. 3 e 15), Sra. Renata Ribeiro de Lara (peça n.º 283, p. 12), Sra. Valquíria Domingues Zanon (peça n.º 283, p. 12) e Sr. Adel do Rocio Andreatta (peça n.º 283, p. 12) não teriam ido em todos os dias de evento.

Na mesma linha, é o que se observaria em relação aos Srs. Mauro dos Santos (peça n.º 276, p. 66), Claujunior de Paulo (peça n.º 276, p. 66), Sr. Vândir Rodrigues (peça n.º 276, p. 62 e 98), Roseli Maria Vidolim Pires (peça n.º 276, p. 62 e 98) e Maylon Knapiak de Alvarenga (peça n.º 283, p. 3).

Para fins de amostra, expõe-se abaixo duas das listas de presença questionadas pelo Relator:

(...)

Nesse contexto, dado que os interessados não preencheram a lista de presença em determinados dias, haveria indícios de que não participaram efetivamente dos eventos e, consequentemente, não deveriam ter recebido as respectivas diárias do ente municipal.

Em contrapartida, em sede de contraditório, o Sr. Ângelo Andreatta afirmou que o recebimento de diárias não caracteriza percepção permanente, tampouco demonstra aumento da remuneração mensal. No mesmo sentido, descreveu que o critério para a concessão das diárias estava previsto na Resolução n.º 02/2009 editada pelo Poder Legislativo do ente municipal, legislação que autorizou o pagamento.

No mesmo sentido, os Srs. Fernando de Guadalupe Kops, Luiz Fabiano Andruszezín, Sras. Sueli Aires Costa Andreatta e Vanessa dos Santos Andreatta afirmaram que toda a documentação prevista na legislação municipal necessária para a comprovação e controle na concessão das diárias pela Câmara Municipal foi apresentada, tempestivamente, conforme documentos anexados aos autos.

Relataram ainda que a utilização de documentação diversa a prevista legalmente para justificar eventual descontrole na concessão de diárias por parte do ente municipal ou eventual complemento de remuneração por parte do servidor, é no mínimo, irregular.

(...)

Sobre os argumentos acima expostos, entende esta Unidade Técnica que estes devem ser acolhidos, uma vez, de fato, não é possível caracterizar a ocorrência de ilegalidades apenas pela não assinatura de controle em dias específicos. Cumpre dar razão a alegação da defesa de que se trata de um documento externo ao processo e de gerenciamento de terceiros.

Nesse caso, para eventual comprovação de irregularidade por esse fundamento, seriam necessários outros tipos de diligência, como, por exemplo, a emissão de ofício às empresas promotoras dos eventos. Para esta unidade, tais diligências resultariam infrutíferas dado o decurso do tempo, sendo necessário destacar que o referido tempo passado entre fatos e apuração, limita o alcance desta Coordenadoria para a obtenção de documentos e dados para subsidiar o feito, a ponto de suficientemente demonstrar que a ausência de assinatura em determinada lista caracterizaria fraude.

Em resumo, cinge-se a análise aos documentos e argumentações constantes dos autos, por entender que novas aberturas de contraditório seriam infrutíferas, dado o decurso do tempo.

No mais, observa-se que os interessados, no que concerne a comprovação de participação, cumpriram com o que previa em resolução municipal (...)” (peça 428, fls. 4-7).

De fato, os interessados apresentaram os documentos exigidos pela legislação municipal aplicável à espécie, aptos à demonstração da participação nos eventos que motivaram a concessão de diárias, não sendo lícito requerer outros, dada a incidência, no caso, do princípio da legalidade. A normativa municipal (artigo 8º da Resolução n.º 4/2006, com redação dada pela Resolução n.º 2/2009) apenas obriga o servidor ou agente a apresentar relatório de viagem para o esclarecimento das atividades realizadas, descabendo, portanto, a exigência de outros documentos.

Apesar disso, ainda subsiste como impropriedade o deferimento da verba indenizatória de forma complementar à remuneração, o que também poderia implicar em desvio de finalidade. Para tanto, a unidade técnica explicita que a percepção de diárias em montante superior à 50% da remuneração do agente público seria desproporcional, entendendo por aplicável a Súmula n.º 101 do Tribunal Superior Trabalhista (“integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens”).

Concessa venia, esse raciocínio não merece prosperar.

Recentemente em voto condutor de minha relatoria, que culminou no Acórdão n.º 565/2022, do Tribunal Pleno, deixei explicitamente assentado que “tratando-se de diárias, este Tribunal busca aferir a justa causa para sua concessão na expressão previsão legal, na justificativa do deslocamento e na fiscalização da presença nos eventos”. No caso, há expressa previsão legal constante da Resolução n.º 2/2009, que deu nova redação à Resolução n.º 4/2006, que regulamenta a concessão de diárias aos servidores da Câmara e seus agentes políticos, o que daria cumprimento ao primeiro quesito. Houve, de fato, justificativa para o descolamento, eis que esse se deu para fins de participação em eventos de capacitação, o que, desde a inicial da então comunicação de irregularidade, não é contestado pela unidade técnica que deflagrou o expediente (peça 3, fls. 24), observando, portanto, o segundo requisito. Por fim, quanto à fiscalização da presença nos eventos, conforme acima já referenciado, a unidade técnica, na sua última instrução (peça 428), apregoa que “observa-se que os interessados, no que concerne a comprovação de participação, cumpriram com o que previa em resolução municipal”. Ou seja, houve a efetiva observância daqueles quesitos erigidos por esta Corte para fins de aferição da legalidade da concessão de diárias.

Ademais, a Súmula n.º 101 do Tribunal Superior Trabalhista é incabível para a regência dos fatos submetidos ao crivo desta Corte, eis que essa orientação jurisprudencial se coloca para dirimir conflitos verificados em relações individuais e coletivas de trabalho, regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), Decreto-Lei n.º 5.452, de 01/05/1943, o que, flagrantemente, não é o caso dos autos. Não bastasse, a referida súmula foi editada tendo por base dispositivo específico da CLT, albergado no artigo 457, § 2º, que previa que “não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado”. Ou seja, existe preceito expresso nesse sentido, mas regulando situação específica, diversa da dos presentes autos. Ademais, a supracitada súmula parece restar superada na atualidade, dado que o dispositivo legal que a sustentava (artigo 457, § 2º, da CLT) foi alterado pela Lei n.º 13.467, de 13/07/2017, que veiculou aspectos da Reforma Trabalhista, de onde não mais conta com o referido limite percentual (“as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário”). Para a concessão de diárias no âmbito da Câmara de Vereadores

de Quatro Barras, há que se ter em conta a normativa interna do ente, e nesta não consta o referido limite, não se podendo alcinhar o deferimento de diárias em percentual superior a 50% da remuneração como atentatório à legalidade, eis que inexistente parâmetro normativo que assim qualifique.

Posto isso, não se vislumbra impropriedades hábeis a servir de substrato para a irregularidade das contas.

Ante o exposto, VOTO:

I) julgar improcedente a presente tomada e regulares as contas;

II) determinar o encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

4. Divirjo, em parte, do Ilustre Relator, por entender que a presente tomada de contas extraordinária deve ser julgada procedente, em parte, em virtude da falta da necessária motivação para a desproporcional concessão de diária no exercício de 2014, no valor de R\$ 337.613,00, a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Quatro Barras, pelo Presidente da Câmara, Sr. Antonio Cezar Creplive.

Da Comunicação de Irregularidade apresentada pela DCM na peça nº 3, verifica-se, a fls. 13/24, uma listagem absolutamente gigantesca de cursos em que teriam participado os agentes listados nas tabelas de fls. 24/32, com valores individuais significativos, de até mais de R\$ 50 mil durante esse período, alguns casos superiores a R\$ 30 mil e diversos outros em torno de R\$ 20 mil.

Conforme apontado pela unidade técnica, a fl. 33 da peça 3, foram pagas 475,5 diárias, ou seja, quase 36 diárias em média por mês, durante todo o ano, sendo “258 foram destinadas a viagens para o Estado de Santa Catarina (54,25%), 131 para Foz do Iguaçu (27,54%), 20 para Brasília-DF (4,20%), 66,5 para as demais cidades do Paraná (13,98%)”, ou, em termos representativos de valores, “R\$ 222.521,00 por conta das viagens para o Estado de Santa Catarina (58,73%), R\$ 112.813,00 para Foz do Iguaçu (29,77), R\$ 17.348,00 para Brasília-DF (4,57%), R\$ 26.147,00 para as demais cidades do Paraná (6,90%)”.

Independentemente da questão referente ao limite de 50% do valor em relação ao salário, conforme entendimento da Justiça do Trabalho, o qual, de fato, não deve ser aplicado ao presente caso, bem como, de tratar-se ou não de destino turístico, o fato é que, sem dúvida, faltou um mínimo de razoabilidade e do adequado planejamento no volume de diárias concedidas, durante o intervalo de apenas um ano.

Ainda que a demanda por cursos de capacitação tenha existido, a concessão das diárias deve obedecer a um critério de conveniência e oportunidade, devidamente motivado e inserido dentro de um planejamento dessas mesmas atividades, com objetivo e metas definidas, passíveis de controle para a aferição do resultado obtido.

Nada disso, contudo, foi apresentado pelo gestor.

Diante da falta de justificativas, entendo que deve prevalecer a hipótese lançada pela equipe da DCM, de desvio de finalidade, nos seguintes termos:

Portanto, percebe-se que, a pretexto de participarem de atividades de aprendizagem, a fim de “enriquecer-se intelectualmente”, aplicando, assim, seus conhecimentos na legislação local, vereadores e funcionários legislativos utilizaram-se de valores a título de diárias para aumentar seus rendimentos no ano de 2014 e realizar turismo com dinheiro público.

Para aumentar a vantagem pelo recebimento de diárias, os agentes optaram por participar de diversos eventos fora do Paraná e em Foz do Iguaçu, quando poderiam ter realizado eventos similares dentro do próprio Estado em cidades como Curitiba, que é maior, possui diversos institutos de ensino e é muito mais perto de Quatro Barras.

Portanto, o que se verifica, em verdade, é a configuração de desvio de finalidade ou também denominado, desvio de poder (fl. 34 da peça 3)

(...)

Aliado a isso, percebe-se a semelhança em diversos dos temas tratados nos cursos e viagens sem qualquer fim público, como a viagem para Campo Mourão, de 04/07 a 06/07, para participar da 24ª Festa Nacional do Carneiro no Buraco, na Exposição: Feira Agropecuária, Comercial e Industrial (fl. 36 da peça 3).

Dentro desse contexto, caberia ao gestor justificar as diárias pagas, sob o prisma do efetivo interesse público, indicando, minimamente, o proveito prático resultante desse expressivo gasto, de forma que, diante de sua omissão, deve ser julgada irregular, em relação a ele, a presente tomada de contas extraordinária, com a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05.

Deixo, entretanto, de condenar o gestor à devolução dos valores, bem como, os demais agentes que foram chamados ao processo, diante da ausência de elementos que possam configurar, individualmente, o desvio dos recursos, corroborado pelo decurso de mais de oito anos desde os fatos apontados.

Tal circunstância, contudo, reipse-se, não afasta o dever do gestor de adequadamente fundamentar e justificar seus atos, com os necessários mecanismos de planejamento e controle, notadamente, aqueles que geram despesa pública acima de padrões de razoabilidade, motivo da irregularidade que lhe é imputada.

5. Em face do exposto VOTO pela procedência parcial da presente tomada de contas extraordinária, julgando-se irregulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Quatro Barras, Sr. Antonio Cezar Creplive, em virtude da ausência da adequada motivação para a concessão de diárias durante o exercício de 2014, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar procedente em parte a presente tomada de contas extraordinária, julgando irregulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Quatro Barras, Sr. Antonio Cezar Creplive, em virtude da ausência da adequada motivação para a concessão de diárias durante o exercício de 2014, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), apresentou voto pela improcedência.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. pelos Srs. GILSON RODRIGUES CORDEIRO, ANTONIO CEZAR CREPLIVE, SUELI AIRES COSTA ANDREATTA, LUIZ FABIANO ANDRUSZEZIN, EDNILSON MIGUEL COLETI, PEDRO MIRANDA, JONAS LAGO, LUIZ OTAVIO DE PAULA, VANDIR RODRIGUES, ROSELI MARIA VIDOLIN PIRES, MAURO DOS SANTOS, CLAUJUNIOR DE PAULO e MAYLON KNAPIK DE ALVARENGA, mas somente em relação ao valor delas (das diárias) que excedeu a 50% da remuneração líquida mensal de cada agente, em cada um dos meses do exercício de 2014.

2. Por LEONARDO PRESA, dada a ausência de manifestação, e de EDER JARDIM, dado o não encaminhamento de documentos.

3. Por EDER JARDIM (R\$ 7.806,00); ÂNGELO ANDREATTA (R\$ 157,69) GILSON RODRIGUES DOS SANTOS CORDEIRO (R\$ 27.709,84); LUIZ FERNANDO ANDRUSZEZIN (R\$ 7.884,20); JONAS LAGO (R\$ 7.907,52); MAYLON KNAPIK DE ALVARENGA (R\$ 8.158,43); LEONARDO PRESA (R\$ 9.540,00); LUIZ OTAVIO DE PAULA (R\$ 8.706,15); PEDRO MIRANDA (R\$ 4.322,86); ANTONIO CÉZAR CREPLIVE (R\$ 14.489,09); SUELI AIRES COSTA ANDREATTA (R\$ 6.506,40); VANDIR RODRIGUES (R\$ 3.733,63); MAURO DOS SANTOS (R\$ 5.429,37); ROSELI MARIA VIDOLIN PIRES (R\$ 4.592,63); e EDNILSON MIGUEL COLETE (R\$ 6.895,30).

PROCESSO Nº: -468223/21

ASSUNTO:- TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:- MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:- ANDERSON MACIEL FREIRE, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, LUIZ CEZAR FURLAN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

RELATOR:- CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 140/23 - PRIMEIRA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. FISCALIZAÇÃO INADEQUADA E/OU INSUFICIENTE QUANTO À CONTRATAÇÃO Nº 275/2019 DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. PROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas, tendo-se em vista achado em fiscalização realizada no Município de Foz do Iguaçu, consistente em “Procedimentos de fiscalização inadequados e /ou insuficientes” quanto ao Contrato n.º 275/2019, cujo objeto é “aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) e Emulsão Asfáltica RR1-C, para uso na recuperação das vias pavimentadas, através da Secretaria Municipal de Obras, de acordo com quantidade e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão eletrônico n.º 186/2019” (peça n.º 13).

Segundo o relatório de fiscalização, os procedimentos de fiscalização foram inadequados e/ou insuficientes e as falhas são imputáveis aos Srs. Luiz Cezar Furlan e Anderson Maciel, respectivamente, Secretário Municipal de Obras e Diretor de Manutenção Viária.

Consta na proposta de Tomada de Contas:

Em suma, o controle tecnológico solicitado e esperado para verificação do produto usinado não foi apresentado, sequer o único teste previsto em edital, que tratava das tomadas de temperaturas nos recebimentos das cargas foi retratado.

O simples fato de não se realizar o controle tecnológico - simbolizado e reduzido a apenas um tópico e a uma fase (temperatura no recebimento da carga de CBUQ na via) no presente estudo configura-se como afronta às normas e especificações 31, além de não dotar de confiabilidade 32 o que se recebe.

Evidencia-se, pois, que a confiabilidade é fator decisivo e obrigatório nas relações contratuais, plenamente alcançável à luz de controles tecnológicos eficientes, que possam interpretar os resultados dos ensaios realizados por terceiros (contraprovos) ou executados diretamente pela própria Administração.

Também é patente que o controle tecnológico deve ser pressuposto para aprovação ou reprovação dos serviços, ou seja, à medição dos serviços condiciona-se previamente um relatório contendo os resultados obtidos nos ensaios pertinentes e suas respectivas análises.

...

As irregularidades descritas, demonstram que o Secretário Municipal de Obras 40 e o Diretor de Manutenção Viária 41, a quem competem o gerenciamento, planejamento, a coordenação, o acompanhamento, a fiscalização e o controle da execução de obras e serviços de engenharia atinentes às respectivas áreas de trabalho e atuação, não adotaram procedimentos esperados e aplicáveis na fiscalização dos serviços de engenharia levados a cabo na área da pavimentação.

Após o recebimento do feito e citação dos Srs. Luis Cezar Furlan e Anderson Maciel Freire, foi apresentada resposta às peças 51.

O Município de Foz do Iguaçu requereu o ingresso como interessado e pugnou pela improcedência do feito (peça 49).

Os Senhores Luis Cezar Furlan e Anderson Maciel Freire, por sua vez, apresentaram resposta em conjunto. Na oportunidade, salientaram que em 2019 o Município não possuía laboratório para o controle tecnológico do CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado à Quente, nem contrato vigente com empresas prestadoras desses serviços, utilizando-se dos controles da contratada. Ressaltaram terem enfrentado dificuldades herdadas da gestão anterior e que lutam por dar efetividade aos serviços públicos e controles recomendados (peça 51)

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela ausência de fatos novos que retifiquem o entendimento exposto pela equipe de auditoria, manifestando-se pela procedência da Tomada de Contas com aplicação de sanções aos agentes públicos relacionados nos autos e expedição de determinações ao Município (Instrução 2207/22, peça 53).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 4ª Procuradoria de Contas corroborou com o opinativo técnico (Parecer 596/22, peça 54).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada tendo em vista que o Relatório de Fiscalização n.º 04/21-COP apontou irregularidade na fiscalização do Contrato n.º 275/2019 entabulado entre o Município de Foz do Iguaçu e a empresa Itavel Serviços Rodoviários Ltda., para a “aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) e Emulsão Asfáltica RR1-C, para uso na recuperação das vias pavimentadas, através da Secretaria Municipal de Obras, de acordo com quantidade e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão eletrônico n.º 186/2019”.

O Achado de auditoria que motivou o presente expediente foi descrito como "Procedimentos de Fiscalização inadequados e/ou insuficientes". Diante da clareza, reproduz-se os termos consignados pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e que circunstanciam adequadamente os fatos:

O contrato firmado entre as partes previa a entrega do montante contratado de forma fracionada, diretamente no local onde o material seria utilizado. Assim, o controle deveria ser feito de tal modo que houvesse compatibilização entre o que sai da usina e o que é entregue no canteiro de obras, o qual deveria estar claramente identificado. No entanto, no que concerne à apuração do montante fornecido, a equipe de auditoria entendeu que "não houve registro diário de recebimento da carga específica a ela destinada. Muito menos, qualquer forma de acompanhamento e/ou ateste, conduzida por agente da Administração, da massa (em toneladas), quer na usina, quer no traslado, ou quer no recebimento no local de descarga de cada via urbana". Desta forma, conclui ter havido falha na clara indicação da quantidade e do local onde ocorreu o emprego do material que saiu do depósito do fornecedor. Assim, a equipe de auditoria aduziu ter havido "falha logística e de rastreabilidade que precisa ser corrigida, caracterizada por inconsistência no controle de recebimento de cargas realizado".

Tal percepção fica ainda mais clara ao constatarem que o controle da quantidade de CBUQ disponibilizado pelo fornecedor foi apurado a partir do volume (m³), quando na verdade, o ideal teria sido por peso (tonelada), o que seria mais coerente com a própria aquisição, já que o Edital, em seu "Anexo I - Pregão eletrônico n.º 186/2019 – TERMO DE REFERÊNCIA" (peça n.º 11), previa a aquisição em toneladas. Neste caso, a apuração do peso, informação essa necessária à determinação do valor a pagar ao fornecedor, era realizada de maneira indireta, a partir de uma densidade estimada a qual, em conjunto com o volume, permitia estimar o peso do material. Sequer havia a preocupação em apurar a densidade em campo, quando da entrega do material na obra, o que seria o mínimo a se esperar, pois a mesma pode variar com a mistura.

Aliada à falha quantitativa, ocorreu também um lapso no que concerne à qualidade do material disponibilizado pelo fornecedor. Tal falha não é pontual e limitada ao controle quando do recebimento do material adquirido no ponto de consumo, mas tem origem junto ao disposto nos Termos de Referência do Edital que levou à contratação do fornecedor de material na medida em que impõe um controle singular, limitado à temperatura do material quando da descarga junto ao ponto de utilização (peça n.º 11). Interessante destacar que no item 3.1.1 deste mesmo elemento editalício consta um conjunto de características técnicas que o CBUQ deveria apresentar sem, no entanto, apontar qualquer exigência concernente à comprovação das mesmas. Tal fato causa estranheza na medida em que os parâmetros técnicos indicados não podem ser aferidos sem que a realização de análises laboratoriais.

Ainda que não fosse razoável aceitar tão simplório controle, nem mesmo este acabou ocorrendo de maneira apropriada na medida em que não há registros das temperaturas quando da descarga do material. Os técnicos da Administração Municipal alegam que a aferição da temperatura ocorria quando da carga do material na usina a qual, por estar próxima do local de utilização do produto, garantiria que a temperatura não sofreria queda significativa a ponto de inviabilizar o uso da massa de CBUQ, caso atingisse valor inferior ao tolerado (145°C). Assim, de acordo com o entendimento dos agentes municipais, seria possível prescindir do levantamento da temperatura do material quando da descarga no ponto de utilização da mesma, agravada pela simples justificativa de que a Secretaria Municipal de Obras de Foz do Iguaçu (SMOB) não possuía equipe e equipamentos para a realização do controle tecnológico. Tais justificativas não foram aceitas pela equipe de auditoria, pois contraria todo o bom senso ao desconsiderar as eventualidades a que estão sujeitos os meios de transporte de matéria como, por exemplo, eventual engarrafamento ou falha mecânica do meio de transporte. Além do mais, o controle de temperatura é um procedimento simples e que exige o emprego de equipamento pouco complexo em seu manuseio.

Desta forma, quanto ao controle qualitativo, resta incontestado o flagrante desrespeito ao previsto no item 7.3.4 Controle de Execução na Pista: Espalhamento e compactação, da norma DER/PR-ES-P 21/17, no qual há a previsão de 02 (dois) ensaios de temperatura durante o espalhamento e imediatamente antes da compactação para cada 200 toneladas. Da mesma forma, no item 7.2.2 Espalhamento e compactação na pista, da norma DNIT 031/2006 – ES, há a determinação de que devem ser efetuadas medidas de temperatura durante o espalhamento da massa imediatamente antes de iniciada a compactação e que estas temperaturas devem ser as indicadas com uma tolerância de ±5°C. Assim, na medida em que o controle não ocorreu ao longo de todas as entregas, resta configurada a falha dos agentes da Administração Pública.

Ressalte-se ainda que as normas acima aludidas preconizam, de maneira simultânea, o controle da densidade aparente da massa, bem como o Grau de Compactação, o que não foi conduzido pelos referidos agentes públicos, alegando para tal a falta de equipe e equipamentos. Esta alegação, porém, não pode ser acolhida, como bem fizeram os auditores deste Tribunal, pois o Controle Tecnológico é imposição que se faz por Normas Técnicas para garantir a boa realização de serviços técnicos como é o caso da pavimentação em CBUQ. Há alternativas para a deficiência de recursos humanos e materiais, sendo possível, por exemplo, contratar uma empresa que pudesse acompanhar a realização dos serviços de pavimentação com a concomitante apuração da quantidade e qualidade do material empregado.

Os auditores apontam ainda que o descuido se estendeu ao projeto de dosagem do material a empregar na medida em que não estão claros alguns parâmetros cruciais à adequada caracterização da massa de CBUQ, pois não há qualquer referência ao "teor ótimo de betume, vazios totais, densidade aparente, estabilidade, vazios do agregado mineral, vazios cheios de betume, densidade teórica da mistura, dentre outros necessários à caracterização da dosagem".

Desta forma, diante do exposto, resta configurado o descuido dos agentes públicos restou patente o que configura, de maneira clara, a falha dos mesmos, sendo atribuído ao Secretário Municipal de Obras, o Sr. Luiz Cezar Furlan, e ao Diretor de Manutenção Viária, o Sr. Anderson Maciel Freire, a responsabilidade por tais falhas, ambos gestores e lotados junto à Secretaria Municipal de Obras de Foz do Iguaçu (SMOB).

Com efeito, a auditoria deste Tribunal de Contas apontou as falhas na fiscalização da execução do Contrato em exame e as conclusões dos auditores subsistem mesmo após a apresentação do contraditório pelo Secretário Municipal de Obras e Diretor de Manutenção.

Conforme restou apurado, mesmo diante das especificidades técnicas da contratação, não foi engendrada uma fiscalização mínima pela administração municipal que assegurasse o cumprimento dos critérios técnicos exigidos.

Ressalta-se que a contratação em questão envolve a obediência à qualificação técnica como disposto na Norma Técnica do DER/PR-ES-P 21/17: Pavimentação: Concreto Asfáltico Usinado à Quente, na Norma Técnica do DNIT 031/2006-ES: Pavimentos Flexíveis – Concreto Asfáltico – Especificação de Serviços, no PROC-IBR-ROD 116/2019 - Controle da Confiabilidade e da Adequabilidade do Controle Tecnológico de Concretos Asfálticos para fins de Auditoria e no Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/PR.

Ademais, sem se olvidar das normas relacionadas à execução contratual [1][2][3], a Lei Municipal de Foz do Iguaçu n.º 4638, de 23/07/2018, atribui à Secretaria Municipal de Obras a supervisão da produção e aplicação da pavimentação asfáltica nas vias do Município, bem como o controle de serviços executados e dos materiais aplicados em pavimentações (art. 39).

Além disso, aludida Secretaria possui em sua composição diversas Diretorias, tal como a Diretoria de Manutenção Viária que, por sua vez, também se atribui a fiscalização, vistoria e acompanhamento do objeto da contratação em exame. [4] Conforme se observa, não se trata de ignorar as eventuais dificuldades dos gestores no acompanhamento dos contratos, mas de reconhecer que a omissão dos Srs. Luiz Cezar Furlan e Anderson Maciel Freire ofende a legislação que determina seja a conduta proativa quanto ao objeto contratado pela administração pública municipal.

Além disso, em que pese a alegação de que os responsáveis teriam herdado situação difícil da gestão anterior, fato é que eram os responsáveis pela fiscalização da execução contratual e sua atuação omissa quanto aos aspectos trazidos na auditoria ofende aos princípios da administração pública.

Assim, concluo pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e irregularidade das contas em face dos "Procedimentos de Fiscalização inadequados e/ou insuficientes" quanto ao Contrato n.º 275/2019 do Município de Foz do Iguaçu, de responsabilidade do Sr. Luiz Cezar Furlan, Secretário Municipal de Obras, e do Sr. Anderson Maciel Freire, Diretor de Manutenção Viária.

Em face da irregularidade das contas, aplico aos responsáveis, individualmente, a sanção prevista no art. 87, inciso IV, item "g" da Lei Complementar n.º 113/2005-TC.

Ademais, acolho a proposta de expedição de determinações ao Município de Foz do Iguaçu, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de seis meses, adote e comprove perante este Tribunal, nos termos sugeridos pela CGM na Instrução 2207/22 (peça 53) as seguintes providências a serem objeto de monitoramento (art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno):

- (i) Adotar como condição "sine qua non" para medição a exigência da carga em massa (toneladas) oriunda da usina de CBUQ, a qual deve registrar em boletim e/ou nota fiscal, de forma mínima: a placa do veículo transportador, o nome do motorista e a via de destino para a respectiva e singular descarga, permitindo-se a devida transparência e rastreabilidade das operações;
- (ii) Preparar ficha de controle de temperatura nos recebimentos de misturas asfálticas contendo e registrando os seguintes dados mínimos: Local da obra ou serviços; Tipo da Mistura Betuminosa; Procedência (Usina); Placa do Veículo Transportador; Data do Recebimento; Nº da Nota Fiscal; Quantidade (t); Quantidade (m³); Hora do Carregamento; Hora da Descarga; Local Inicial da Descarga; Local Final da Descarga; Trecho / Lote; Pista; Tipo de Serviço; T(°C) Ambiente; T(°C) Usina; T(°C) Recebimento; T(°C) Esparrame e T(°C) Compactação.;
- (iii) Implantar Controle Tecnológico adequado para as tipologias de obra e/ou serviços de engenharia para as camadas de pavimento, de acordo com os critérios técnicos normativos de quantidade mínima de aferições e de conformidade, para fins de aceite, medição e pagamento dos serviços;
- (iv) Produzir Relatórios de Controle Tecnológico com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para obras e/ou serviços de engenharia;
- (v) Prever mediante composição de custos, os preços e as quantidades de ensaios laboratoriais necessários à realização da obra e/ou serviços de engenharia a constarem em planilha orçamentária;
- (vi) Prever no edital, no memorial, nas especificações técnicas e no contrato o Controle Tecnológico para obras e/ou serviços de engenharia de pavimentação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e irregularidade das contas, em face dos "Procedimentos de Fiscalização inadequados e/ou insuficientes" quanto ao Contrato n.º 275/2019 do Município de Foz do Iguaçu, de responsabilidade do Sr. Luiz Cezar Furlan, Secretário Municipal de Obras, e do Sr. Anderson Maciel Freire, Diretor de Manutenção Viária.

II. Aplicar aos responsáveis, individualmente, a sanção prevista no art. 87, inciso IV, item "g" da Lei Complementar n.º 113/2005-TC.

III. Determinar ao Município de Foz do Iguaçu, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno deste Tribunal, que, no prazo de seis meses, adote e comprove perante este Tribunal, nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução 2207/22 - peça 53) as seguintes providências a serem objeto de monitoramento (art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno):

- (i) Adotar como condição "sine qua non" para medição a exigência da carga em massa (toneladas) oriunda da usina de CBUQ, a qual deve registrar em boletim e/ou nota fiscal, de forma mínima: a placa do veículo transportador, o nome do motorista e a via de destino para a respectiva e singular descarga, permitindo-se a devida transparência e rastreabilidade das operações;
- (ii) Preparar ficha de controle de temperatura nos recebimentos de misturas asfálticas contendo e registrando os seguintes dados mínimos: Local da obra ou serviços; Tipo da Mistura Betuminosa; Procedência (Usina); Placa do Veículo Transportador; Data do Recebimento; Nº da Nota Fiscal; Quantidade (t); Quantidade (m³); Hora do Carregamento; Hora da Descarga; Local Inicial da Descarga; Local Final da Descarga; Trecho / Lote; Pista; Tipo de Serviço; T(°C) Ambiente; T(°C) Usina; T(°C) Recebimento; T(°C) Esparrame e T(°C) Compactação.;

(iii) Implantar Controle Tecnológico adequado para as tipologias de obra e/ou serviços de engenharia para as camadas de pavimento, de acordo com os critérios técnicos normativos de quantidade mínima de aferições e de conformidade, para fins de aceite, medição e pagamento dos serviços;

(iv) Produzir Relatórios de Controle Tecnológico com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para obras e/ou serviços de engenharia;

(v) Prever mediante composição de custos, os preços e as quantidades de ensaios laboratoriais necessários à realização da obra e/ou serviços de engenharia a constarem em planilha orçamentária;

(vi) Prever no edital, no memorial, nas especificações técnicas e no contrato o Controle Tecnológico para obras e/ou serviços de engenharia de pavimentação.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Lei nº 8666/93:

Art. 67: A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição:

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

2. Lei nº 4320/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito;

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação;

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

3. Edital Pregão Eletrônico nº 186/2019 (Anexo II) – Do objeto e demais aspectos relacionados,

Itens 1.1, 3.3 e 3.4 – Anexo 06, fl. 19 Critério:

Item 1.1. Constitui objeto da presente licitação a aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) e Emulsão Asfáltica RRI - C, para uso na recuperação das vias pavimentadas, através da Secretaria de Municipal de Obras, de acordo com as especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência do edital e seus anexos;

Item 3.3. Todos os bens fornecidos ou serviços prestados serão conferidos no momento da entrega, e se a quantidade e/ou qualidade dos mesmos não corresponder às especificações exigidas, a remessa apresentada será devolvida para substituição ou adequações, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis;

Item 3.4. O(s) bem (ens) ou serviço(s) objeto deste edital deverá (ão) ser entregue (s) acompanhada(s) de nota(s) fiscal (is) distintas, ou seja, de acordo com a Nota de Empenho, constando o número, o bem ou serviço, o valor unitário, a quantidade, o valor total e o local da entrega, além das demais exigências legais.

4. Decreto nº 28.981, de 19/02/2021, do Município de Foz do Iguaçu: Secretaria Municipal de Obras: Diretoria de Obras (DIOB); Diretoria de Pavimentação (DIAV); Divisão de Controle e Acompanhamento de Obras e Pavimento e Drenagem (DVCAO): 1. Fiscalizar, vistoriar e acompanhar as obras públicas por empresas contratadas ou oriundas de convênios e programas estaduais ou federais; 2. Elaborar relatórios de acompanhamento e mensurações das obras executadas; 3. Coordenar os serviços de consultoria para acompanhamento e controle tecnológico de serviços e materiais aplicados em pavimentações. (fl. 132).

PROCESSO Nº:-249067/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 141/23 - PRIMEIRA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO INICIALMENTE APONTADO. MONITORAMENTO PELA CMEX CONCLUÍDA. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO PRESENTE FEITO. ENCERRAMENTO. I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social em 28/09/2020, em face da Associação do Deficiente Motor de Curitiba, notificando o descumprimento de cláusulas convencionais, saldo de recursos não ressarcidos ao concedente, registrado no SIT sob o nº 347647, cujo objetivo seria o financiamento na implementação de projetos de ações voltadas à promoção, garantia e defesa dos direitos das crianças e adolescentes do Estado do Paraná, conforme plano de trabalho apresentado.

A entidade tomadora apresentou petição intermediária em que informa ter regularizado os apontamentos iniciais, nos termos do Despacho Secretarial 26/2021 – SEJUF, datado de 22/09/2021, protocolado 17.083.771-1.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual entendeu pela necessidade de cumprimento da Informação 155/21 (peça 07) e fornecimento da íntegra do processo que administrativo que gerou o eventual prejuízo ao erário (autos 17.083.771-1), o que foi deferido pelo Despacho 1135/21, peça 17.

Foram apresentados novos documentos de peças 22/30 e a CGE compreendeu pelo sobrestamento dos autos tendo em vista que o deferimento de parcelamento do crédito (dano) e sua integral execução impactarão o deslinde do feito (informação 189/21, peça 31).

Diante das informações, determinei que a Concedente informasse bimestralmente cumprimento do parcelamento (Despacho 1365/21, peça 32).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções sugeriu o encaminhamento do feito à 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável por fiscalizar a entidade concedente, a fim de que fossem analisadas as justificativas encartadas às peças 37.

Sobreveio nova petição intermediária em que a Secretária de Estado informa o adimplemento de parcelas do acordo (peça 42).

A 1ª ICE, por sua vez, compreendeu que diante dos argumentos e documentos apresentados, foi possível constatar a devolução de 07 (sete) parcelas e as faltantes estariam sendo monitoradas e acompanhadas pela ICE (Informação 6/22 – 1ICE).

Mediante o Despacho 436/22 (peça 44), o feito foi encaminhado à CMEX.

Novas petições intermediárias foram apresentadas em cujo teor constam o adimplemento das parcelas (peça 48/52).

A 1ª ICE consignou que o parcelamento foi quitado nos termos dos documentos de peças 37/ 52 (Instrução 9/22 – 1ª ICE).

Foi determinada então a expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor da Secretária de Estado (Despacho 999/22 – peça 54 e Certidão de Quitação de Obrigação – 144/22 – peça 56).

A Coordenadoria de Gestão Estadual se manifestou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento do feito, em face das providências adotadas pela SEJUF correlacionadas à reparação do dano (Instrução 761/22, peça 58).

O Ministério Público de Contas, mediante sua 3ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da unidade técnica ante as providências efetivas de recolhimento ao Tesouro do Estado dos valores devidos pela entidade Tomadora (Parecer 1020/22 – 3PC, peça 59).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Consoante relatado, após o envio da presente Tomada de Contas Especial a este Tribunal, foram adotadas medidas para a reparação do dano inicialmente identificado pela Concedente, o qual restou quitado após o adimplemento das parcelas acordadas entre a Concedente e Tomadora de recursos e que foram objeto de monitoramento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, conforme determinado por esta Relatoria.

Assim, tendo-se em vista que não subsiste a irregularidade que motivou o envio da Tomada de Contas Especial a este Tribunal e diante das disposições contidas no art. 233 do Regimento Interno[1], o encerramento do feito é medida que se impõe.

Acolho, portanto, a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE e o Parecer do Ministério Público de Contas para efeito de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[2], e posterior arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[3], e posterior arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-246920/10

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NELSON BARBOSA, SILVIO MAGALHAES BARROS II

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 142/23 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. POSSÍVEL TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE TÍPICA DO PODER PÚBLICO. RESSALVA ANTE A AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU À EXECUÇÃO DO OBJETO. REGULARIDADE COM RESSALVA.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Maringá e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, relativas aos Termos de Convênio n.os 150/2009, 289/2009 e 50/2009, tendo por objeto a execução de Serviços Assistenciais de ação continuada.

Em sua primeira análise, a então Diretoria de Análise de Transferências - DAT opinou pela irregularidade das contas tendo em vista a ausência de documentação necessária a demonstrar a utilização dos recursos (Instrução 835/11, peça 08).

Apresentada resposta (peças 14), o feito foi submetido à unidade técnica que compreendeu que as justificativas não sanaram as impropriedades, mantendo o opinativo de irregularidade das contas (Instrução 3630/11-DAT, peça 18).

Novos documentos foram apresentados e foi autorizado o apensamento aos autos dos Processos n.os 270418/11, 270426/11, 270434/11, 528717/11 e 528733/11 (peça 24).

Em nova manifestação instrutória, a Diretoria de Análise de Transferência Voluntária compreendeu que parte das irregularidades foi afastada. Manifestou-se pela necessidade de novo contraditório a fim de que fossem apresentados esclarecimentos quanto: (i) aos documentos fiscais; (ii) aos processos administrativos utilizados nas contratações; (iii) às despesas não comprovadas; (iv) aos esclarecimentos sobre a possível terceirização de atividade típica do Poder Público; (v) à ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006 do TCE/PR; (vi) à ausência da publicação dos Termos de Cooperação e Aditivo, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal e (vii) à não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Ao final, manifestou-se pela irregularidade das contas (Instrução 5501/14-DAT, peça 35). Após sucessivas prorrogações de prazo para apresentação de contraditório, foram apresentados esclarecimentos e documentos às peças 67 e 87/88.

Redistribuído o feito (peça 92), foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal que analisou a documentação apresentada e compreendeu como regularizados os aspectos relacionados aos documentos fiscais, às contratações, às despesas não comprovadas, aos documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006, à ausência de publicação dos termos de cooperação e à não apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos.

No que tange à possível terceirização de atividade típica do poder público, com fulcro nos entendimentos já externados em precedentes deste Tribunal, manifestou-se pela ressalva do apontamento, porquanto não há indícios de desvio de finalidade ou dano ao erário, tratando-se de mera inconformidade formal.

Assim, concluiu pela regularidade com ressalva das contas (Instrução 4369/22, peça 93). O Ministério Público de Contas, por meio da 2ª Procuradoria de Contas, corroborou com o opinativo da unidade técnica (Parecer 803/22-2PC, peça 94).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que os apontamentos inicialmente tidos por irregulares foram sanados ao longo da Instrução, tendo entendido a unidade técnica apenas por ressalvar o item relativo à possível terceirização de atividade típica do poder público.

Tal impropriedade foi levantada tendo em vista que os objetos dos Termos de Cooperação Técnica e Financeira n.º 150/2007, n.º 50/2009 e n.º 281/2009, tratam da execução de atividades ligadas à educação infantil da municipalidade, atividade típica do poder público.

Em sua primeira análise, a então DAT afirmou que tais objetos poderiam acarretar despesas sem licitação e contratação de pessoal sem concurso público.

Conforme também asseverado pela unidade técnica, tal apontamento frequentemente aparece nas análises dos feitos neste Tribunal que, diante da ausência de dano ao erário ou à execução do convênio, tem entendido pela ressalva do item, como ocorreu nos autos 156.903/14 e 178.026/19.

Assim, acompanha a instrução também quanto ao item em questão, o qual merece ser objeto de ressalva em face da ausência de dano ao erário ou à execução dos convênios sob análise.

Desta feita, em consonância com os precedentes deste Tribunal e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá, relativas aos Termos de Cooperação Técnica e Financeira n.º 150/2007, n.º 50/2009 e n.º 281/2009, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 210.072,72 (duzentos e dez mil, setenta e dois reais e setenta e dois centavos), com ressalva quanto à possível terceirização de atividade típica do poder público.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá, relativas aos Termos de Cooperação Técnica e Financeira n.º 150/2007, n.º 50/2009 e n.º 281/2009, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 210.072,72 (duzentos e dez mil, setenta e dois reais e setenta e dois centavos), com ressalva quanto à possível terceirização de atividade típica do poder público.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 200371/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, JOSE CARLOS SCHIAVINATO (FALECIDO(A) EM 2021), LUIZ FORTE NETTO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, ANA LUISA CALDAS MITTER, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, GABRIELA DELAZERI, GERALD KOPPE JUNIOR, ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRUDENTE, JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE, JULIANA CARUSO PUCHTA, JULIO CESAR MELO KRUEGER, MARINEZ APARECIDA RUBIN KUHN, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, PATRICIA BROCHADO BARRETO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, VINICIUS AUGUSTO FERNANDES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 143/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência voluntária. Ausência de certidões durante a execução do convênio. Recomendação. Atraso na publicação do 2º Termo Aditivo. Ressalva. Saneamento das demais restrições.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária decorrente do Termo de Convênio n.º 133/09, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Toledo, tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo, serviços, construção de centro da juventude e equipamentos, com vigência de 14/12/2009 a 30/12/2012, e cujo resumo financeiro foi assim sintetizado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 878/20-CGE):

PROCESSOS	200371/11 (RES 03/2006)	150529/13 (SIT1212)	TOTAL
Saldo inicial/anterior	-	200.000,00	-
Valor Repassado	2.492.425,26	274.482,65	2.766.907,91
Recurso Próprio			-
Rendimentos Financeiros		12.400,93	12.400,93
TOTAL DOS CRÉDITOS	2.492.425,26	486.883,58	2.779.308,84
Despesas informadas	2.292.425,26	428.258,16	2.720.683,42
Recolhimentos de saldo	-	58.625,42	58.625,42
TOTAL DOS DÉBITOS	2.292.425,26	486.883,58	2.779.308,84
SALDO	200.000,00		-

Os representantes legais do Concedente no período foram: Thelma Alves de Oliveira (de 01/01/09 a 31/12/10); Fernanda Bernardi Vieira Richa (de 01/01/11 a 15/08/12; e de 16/10/12 a 31/12/12); e Leticia Codagnone F. Raymundo (de 16/08/12 a 15/10/12). A fiscalização da Transferência foi exercida por Deize Fatima Bengaly Zamzoum (de 14/12/09 a 30/12/12).

Por sua vez, os representantes legais do Tomador foram: José Carlos Schiavinato (de 01/01/09 a 27/05/10; de 16/06/10 a 18/09/11; de 28/09/11 a 18/10/11; de 25/10/11 a 17/11/11; de 30/11/11 a 31/12/12); Lucio de Marchi (de 28/05/10 a 15/06/10; de 19/09/11 a 27/09/11; de 19/10/11 a 24/10/11; de 18/11/11 a 29/11/11).

Por meio da Instrução n.º 4335/11-DAT (peça 4), a Diretoria de Análise de Transferências sugeriu o sobrestamento do presente expediente, considerando que a vigência do convênio se estenderia até 31/12/2011, impossibilitando sua análise conclusiva.

O relator à época, acatando a proposta da unidade técnica, exarou o Despacho n.º 2014/11-GCNB (peça 5).

Sobrevindo, então, a Informação n.º 548/12-DAT (peça 8), em que a Diretoria competente opinou pelo apensamento dos autos n.º 234923/12 (referentes à execução do convênio no exercício de 2011) ao presente feito, o que foi acolhido pelo Despacho n.º 726/12-GCNB (peça 9).

Através da Instrução n.º 2930/12-DAT, em que realizada a primeira análise técnica da Transferência, a unidade apontou as seguintes inconformidades:

- ausência de termo de compatibilidade físico financeira;
- critério para escolha do município;
- transferência no período eleitoral;
- carona na licitação; e
- instrumento licitatório inadequado.

Foram citados o Município de Toledo; José Carlos Schiavinato, Prefeito e gestor das contas; a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS; o Serviço Social Autônomo Paranacidade; Luiz Forte Netto, representante legal do SEDU e superintendente do PARANACIDADE à Época da assinatura do convênio; Thelma Alves de Oliveira, representante legal da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS à época da assinatura do convênio.

Em resposta, manifestaram-se o Paranacidade (peças 34 e 35); o Município tomador (peça 40); José Carlos Schiavinato (peça 42); a Secretaria Concedente (peça 50); e Thelma Alves de Oliveira (peça 51).

O feito foi submetido à nova análise técnica, ocasião em que a unidade entendeu pela necessidade de nova intimação do Município de Toledo solicitando o envio da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica; e da Certidão Negativa de Débito do INSS (Instrução n.º 5121/12-DAT, peça 53), o que foi cumprido em petição anexada à peça 58.

Neste ínterim, a Diretoria de Análise de Transferências sugeriu que fosse apensado ao presente o processo n.º 150529/13, relativo a informações registradas no SIT 1212 e que trata de complementação desta prestação de contas (Informação n.º 477/13-DAT, peça 72), o que foi acatado pelo relator (Despacho n.º 1864/13-GCNB, peça 73).

Após o feito ser a mim redistribuído, a teor do disposto no artigo 338-A, III, do Regimento Interno (Termo de Redistribuição n.º 1179/19-DP, peça 78), seguiu à Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 878/20-CGE, peça 79).

De início, a unidade consignou que, como a formalização e a execução da transferência sob exame ocorreram durante os exercícios financeiros de 2009 a 2013, sua análise foi cindida de acordo com as normativas que vigoraram no período, quais sejam: Resoluções n.º 03/2006 e n.º 28/2011.

Nesse contexto, informou que o exame técnico feito à luz daquela primeira foi promovido por meio das instruções anteriores, exaradas pela extinta Diretoria de Análise de Transferências.

A partir das alegações de defesa apresentadas, concluiu que o apontamento relacionado à ausência do termo de compatibilidade físico-financeira foi devidamente sanado, considerando a juntada do Termo de Objetivos Parcial e do Termo de Recebimento Definitivo de Obra.

Também reputou regularizada a questão afeta à falta de critério para escolha do Município, tendo em vista a apresentação da Resolução 004/2009, na qual são apresentados os critérios para a seleção de municípios que serão beneficiados pelo Convênio.

De igual sorte, a restrição decorrente da realização de repasse em período vedado pela lei eleitoral foi afastada, considerando a justificativa de que a obra em questão teve início físico em período anterior.

Quanto à irregular utilização do sistema “carona” para adesão ao sistema de ata de registro de preços, consignou que este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 1105/14, passou a admitir a sua possibilidade “entre órgãos estaduais e de municípios à ata estadual para aquisição de bem objeto de convênio para a implementação de programas governamentais estaduais”.

E, considerando a apresentação, pela municipalidade, da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e da Certidão Negativa de Débitos perante o INSS, concluiu pela sua regularidade.

Passou, então, ao exame das contas a partir do preceituado pela Resolução n.º 28/2011, tendo apontado as seguintes impropriedades:

- ausência de certidões atestando a regularidade do Tomador durante a execução da Transferência;

Acompanhando os precedentes desta Corte, concluiu ser suficiente a expedição de recomendação aos participantes para que observem as formalidades estabelecidas pela Resolução n.º 28/11 e pela Instrução Normativa n.º 61/11.

- termos aditivos publicados fora do prazo, em descumprimento ao artigo 61 da Lei n.º 8.666/93 e ao artigo 6º, §1º, da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal: Ponderou que, dada a ausência de prejuízo ao erário e à execução do objeto, bem como o fato de a transferência em exame ter ocorrido em período de implantação e adaptação pelos jurisdicionados às normativas então recém-lançadas, opinou pela aposição de ressalva sem aplicação de sanção pecuniária.

O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão exarada pela unidade técnica (Parecer n.º 762/20-SPC, peça 80).

Os autos vieram conclusos a este relator, ocasião em que observei que foram indicados novos apontamentos pela unidade técnica alusivos (i) à ausência de Certidões nos repasses e (ii) à publicação dos termos aditivos em atraso, o que me levou a determinar a intimação dos interessados (Despacho n.º 1250/20-GCDA, peça 81), tendo se manifestado a senhora Fernanda Bernardi Vieira Richa (peça 95), a Secretária Concedente (peça 97), a senhora Thelma Alves de Oliveira (peça 99) e o Paranaidade (peças 104 e 105).

Neste ínterim, sobreveio a informação de que o senhor José Carlos Schiavinato havia falecido (Informação n.º 6357/21-DP, peça 83), porém, ao ponderar que a sucessão processual do de cujus só se justificaria na hipótese de início de dano ao erário, eis que seria a única situação que poderia afetar a esfera patrimonial dos seus sucessores, deixei de determinar referida providência, uma vez que a análise técnica não apontou qualquer mínimo indício de tal espécie de dano (Despacho n.º 1154/21-GCDA, peça 90).

Os autos foram submetidos à derradeira análise instrutiva.

Para a unidade, a questão afeta à ausência de certidões poderia ser considerada sanada, “tendo em vista que esse tipo de irregularidade vinha sendo objeto de recomendação ao órgão concedente, sendo que no julgamento do processo n.º 265058/11 a decisão foi no sentido de regularidade do item, sem a recomendação”.

No referido processo entendeu-se que a falha “decorre da inobservância estrita das normas deste Tribunal de Contas, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas”.

Por sua vez, quanto à publicação extemporânea dos aditivos, opinou pela aposição de ressalva, considerando que as razões de defesa se limitaram a alegar que o fato teria ocorrido durante a implantação e adaptação de novos técnicos da Secretaria.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 937/22-SPC, peça 110).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A partir do que consta dos autos, e acompanhando o opinativo técnico, entendo que foram superados os apontamentos afetos à ausência de termo de compatibilidade físico financeira; à falta de critério para escolha do município; à realização de repasses em período vedado pela lei eleitoral; à utilização irregular do sistema de “carona” na licitação; ao instrumento licitatório inadequado; e à ausência da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e da Certidão Negativa de Débito do INSS.

Subsistem, portanto, aqueles apontamentos promovidos pela Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução n.º 878/20-CGE (peça 80) atinentes à (i) ausência de Certidões nos repasses e (ii) intempestividade na publicação dos aditivos.

Em relação ao primeiro item, há que se destacar que este Tribunal tem reiteradamente adotado o entendimento de que tal situação enseja a expedição de recomendação e/ou ressalvas, sem a aplicação de sanções pecuniárias, mormente quando se verifica a ausência de prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário, que é o caso em comento.

Em que pese a unidade tenha sugerido a regularização do item em seu derradeiro opinativo, tendo em vista o entendimento adotado no âmbito do Acórdão 1294/20-S1C, anteriormente transcrito, considero válida a expedição de recomendação à concedente para que, em transferências futuras, observe as formalidades prescritas por este Tribunal a fim de serem verificadas as certidões da tomadora durante a transferência.

Quanto à segunda inconformidade, me coaduno com as unidades instrutivas no sentido de ser suficiente a aposição de RESSALVA, sem aplicação de sanção, em decorrência do atraso de 92 dias para a publicação do 2º termo aditivo celebrado entre os participantes.

Isso porque não restou configurado prejuízo ao erário, tampouco à execução do objeto, além do fato de a transferência ter ocorrido durante a implantação das novas normativas desta Casa (Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011), o que recomenda uma tolerância maior, dada a necessidade de adaptação dos jurisdicionados.

III. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, VOTO:

I – pela regularidade desta prestação de contas, referente ao Termo de Convênio n.º 133/2009 celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Toledo;

II – pela aposição de RESSALVA em razão da publicação em atraso do 2º termo aditivo firmado entre os participantes, de responsabilidade de Thelma Alves de Oliveira e Fernanda Bernardi Vieira Richa, responsáveis pelo ente concedente no período em que deveria ter sido promovida a respectiva publicação; e

III – pela expedição de RECOMENDAÇÃO aos atuais gestores das entidades concedente e tomadora, para que adotem as providências requeridas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência de ausência de certidões durante as transferências em que venham a figurar como participantes.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em atenção ao artigo 175-L do Regimento Interno e à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398 do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade desta prestação de contas, referente ao Termo de Convênio n.º 133/2009 celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Toledo;

II. apor RESSALVA em razão da publicação em atraso do 2º termo aditivo firmado entre os participantes, de responsabilidade de Thelma Alves de Oliveira e Fernanda Bernardi Vieira Richa, responsáveis pelo ente concedente no período em que deveria ter sido promovida a respectiva publicação; e

III. RECOMENDAR aos atuais gestores das entidades concedente e tomadora, que adotem as providências requeridas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência de ausência de certidões durante as transferências em que venham a figurar como participantes.

IV. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em atenção ao artigo 175-L do Regimento Interno e à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398 do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 359267/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, IVANIRA CARRARO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 144/23 - PRIMEIRA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. SALDO NÃO COMPROVADO E DESPESAS SEM RELAÇÃO COM OBJETO DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO PARCIAL DOS VALORES REPASSADOS. INTEMPESTIVIDADE NA PROPOSTURA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos Prestação de Contas de Transferência voluntária cumulada com Tomada de Contas Especial relativa ao Termo de Convênio n.º 175/2011, entre o Município de Londrina e o Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, no valor de R\$ 8.998.858,95, tendo por objeto “prestar atendimento socioassistencial em regime de Proteção Social Básica – Convivência Socioeducativa para Crianças e Adolescentes”.

No âmbito da Tomada de Contas Especial instaurada pela municipalidade, foi emitido Relatório Final da Comissão Especial que apontou as seguintes irregularidades: a) Realização de despesas sem vinculação ao objeto conveniado; b) Registro de despesas em duplicidade no SIT 2322; c) Realização de despesas sem o regular procedimento de pesquisas de preços; d) Realização de despesas indevidas e sem registro no SIT; e) Realização de despesas sem a apresentação de documentação comprobatória; f) Realização de despesas vedadas pela Lei Municipal 9538/2004 e pela Resolução 28/2011, a título de tarifas bancárias; g) Realização de despesas vedadas pela Lei Municipal 9538/2004 e Resolução 028/2011, a título de multas e juros; e, h) Realização de despesas sem a publicação dos procedimentos utilizados.

Ao final, foi indicado saldo não comprovado no valor de R\$ 284.500,39 (duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos reais e trinta e nove centavos).

Em sua primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela impossibilidade de exame conclusivo de mérito, o qual dependeria de documentação e esclarecimentos solicitados. Assim, opinou preliminarmente pela restituição integral dos recursos, procedência da Tomada de Contas Especial e irregularidade das contas (Instrução 715/17 – COFIT, peça 14).

As peças 24, 40, 43/77, 79, foram apresentadas respostas e documentação por Homero Barbosa Neto, José Joaquim Martins Ribeiro e Município de Londrina.

O feito foi redistribuído às peças 90 e submetido à análise pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1865/22, peça 91) que descartou a tese de ocorrência de prescrição. No mérito, compreendeu que a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município observou o contraditório e ampla defesa, concluindo pela procedência da Tomada e irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária, com determinação de restituição pelo PROVOPAR do valor de R\$ 284.500,39 a ser devidamente atualizado.

Prosseguindo, concluiu pela intempestividade da instauração da Tomada de Contas Especial, ante a falta de comprovação de ações de controle pelo Município durante a execução do termo, opinando pela aplicação de multa ao Sr. Alexandre Lopes Kireff, responsável pela gestão 2013/2016.

Detectou, ainda, que o valor de R\$ 30.855,18 foi despendido sem ter relação com o objeto do convênio, o que ensejaria a irregularidade das contas e restituição aos cofres públicos.

Ao final, opinou pela irregularidade das contas, com recolhimento parcial dos recursos repassados e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 6ª Procuradoria de Contas, corroborou com a instrução da unidade técnica (Parecer 727/22 – 6PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que apesar do tempo decorrido entre os fatos e a presente decisão, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, não houve a prescrição da pretensão estatal uma vez que não transcorreu mais de cinco anos entre a cessação do ato tido por irregular e a citação das partes.

No tocante ao mérito, consoante manifestação da unidade técnica, a Tomada de Contas Especial instaurada e processada pelo Município de Londrina, respeitou o devido processo legal, tendo oportunizado à entidade Tomadora dos recursos o contraditório e ampla defesa, formal e substancial, inclusive com o acolhimento de ponderações advindas da entidade.

Por essas razões, a procedência a Tomada de Contas Especial é medida que se impõe.

No tocante às contas, as partes não exerceram a oportunidade de ofertar respostas quanto ao valor de R\$ 284.500,39, montante que diz respeito ao saldo não comprovado e que deve ser restituído pela entidade aos cofres públicos, devidamente corrigido.

No que diz respeito ao atraso para a propositura da Tomada de Contas Especial em âmbito municipal, em que pese as justificativas do Concedente, verifica-se que lapso de cinco meses entre o encerramento da vigência do Termo de Convênio e a instauração da tomada, embora contornada posteriormente, demonstra desídia na fiscalização.

Com efeito, a LC 113/2005 determina a obrigatoriedade da instauração quando evidenciadas alguma das situações consignadas no art. 13[1], quais sejam: desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Ainda, de acordo com o consignado pela unidade técnica:

“em que pese tenha inserido junto ao SIT “por imposição do sistema” a análise das contas prestadas pela Entidade Concedente, não avaliou as informações inseridas bimestralmente por esta.

Isso porque o Município de Londrina se limitou a consignar em todos os seus relatórios circunstanciados a seguinte informação:

A análise da prestação de contas foi efetuada tão somente para atender a imposição deste sistema. A Controladoria Geral do Município emitirá relatório conclusivo, portanto posteriormente fará a análise detalhada da aplicação deste recurso.

[...] Assim, apesar da instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial ter ocorrido em 01 de junho de 2016 e, supostamente ter sido concluída em 13 de fevereiro de 2017, é indubitável que as irregularidades ali relatadas, pela sua natureza, tiveram origem no decorrer da execução da avença. [...].

É inconteste, dessarte, que a conduta deles, seja na omissão de fiscalização ou liberação de recursos de forma imprópria, contribuiu para que as irregularidades tenham sucedido.”

Assim, restou configurada a intempestividade na instauração da Tomada de Contas Especial, situação que enseja a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, g, da LC 113/2005, ao Sr. Alexandre Lopes Kireff, CPF nº 584.690.879-91, gestão de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Por fim, conforme anotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, a Instrução de peça 14 da COFIM menciona despesas administrativas da matriz da entidade sem relação com o objeto do convênio, no valor de R\$ 30.855,18.

Após oportunizar o contraditório às partes, tal impropriedade não restou rechaçada pela entidade tomadora, de modo que o apontamento enseja a irregularidade das contas, com determinação de restituição do respectivo valor aos cofres públicos do Município.

III. VOTO.

Em conformidade parcial com a Instrução 1865/22-CGM e integral com o Parecer 727/22-6PC, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das aludidas contas e das contas de transferência voluntária entre o Município de Londrina e o Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, relativas ao Termo de Convênio n.º 175/2011 em razão da existência de saldo não comprovado e despesas administrativas sem relação com o objeto do convênio.

Além disso, determino:

I. a restituição ao Município de Londrina do saldo não comprovado, no valor de R\$ 284.500,39 (duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos reais e trinta e nove centavos), e de R\$ 30.855,18 (trinta mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos) relativos às despesas administrativas sem relação com o objeto do convênio, a serem devidamente corrigidos e de forma solidária entre o Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina e por Benedita Mildredes dos Santos, Presidente da entidade de 28/05/2009 a 28/04/2017.

II. aplico a multa prevista no art. 87, inciso IV, g, da LC 113/05 ao Sr. Alexandre Lopes Kireff, Prefeito do Município de Londrina de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão da intempestividade na propositura da Tomada de Contas Especial.

III. Inclusão do nome da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das aludidas contas e das contas de transferência voluntária entre o Município de Londrina e o Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, relativas ao Termo de Convênio n.º 175/2011, em razão da existência de saldo não comprovado e despesas administrativas sem relação com o objeto do convênio.

II. Determinar a restituição ao Município de Londrina do saldo não comprovado, no valor de R\$ 284.500,39 (duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos reais e trinta e nove centavos), e de R\$ 30.855,18 (trinta mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos) relativos às despesas administrativas sem relação com o objeto do convênio, a serem devidamente corrigidos e de forma solidária entre o Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina e por Benedita Mildredes dos Santos, Presidente da entidade de 28/05/2009 a 28/04/2017.

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, g, da LC 113/05 ao Sr. Alexandre Lopes Kireff, Prefeito do Município de Londrina de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão da intempestividade na propositura da Tomada de Contas Especial.

IV. Incluir o nome da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares.

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

PROCESSO Nº:-1042354/14

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU

BRAZ - ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-ABRAO PEDRO BARBOSA, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO, JOAO NASSER DE MELO FILHO, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 145/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Acórdão 1671/16-Segunda Câmara pela negativa de registro. Revisão dos proventos. Retificação do ato de aposentadoria. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se os presentes autos de aposentadoria por Idade com proventos proporcionais do servidor ABRÃO PEDRO BARBOSA, ocupante do cargo de Feitor junto ao Município de Wenceslau Braz, a qual foi negada registro por esta Corte por meio do Acórdão n.º 1671/16-S2C (peça 36) em face da incorreção no cálculo de seus proventos.

O referido Acórdão transitou em julgado (peça 38) e em sede de execução foi determinado ao ente previdenciário que comprovasse a devida correção dos cálculos dos proventos, bem como a retificação do ato de concessão do benefício, conforme sugerido pela unidade técnica (Parecer 783/18-COFAP, peça 53 ratificado pelo Parecer 1386/18-CGM, peça 61).

Após aplicação de multa ao gestor responsável, Senhor João Luiz Monteiro, pelo descumprimento da determinação desta Corte (Acórdão 1974/19-S1C, peça 84), o ente encaminhou novos documentos às peças 109-112, 118-120 e 125, demonstrando a retificação do ato de aposentadoria nos termos solicitados por este Tribunal.

Encaminhados os autos à unidade técnica e ao Ministério Público para análise dos documentos juntados (peça 126), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução 4573/22, peça 128) e o parquet de Contas (Parecer 943/22, peça 129) concluíram pela regularidade da aposentadoria do servidor, com a consequente legalidade e registro da Portaria 333/2022, publicada em 22/03/2022 no Diário Oficial do Município, que retificou a Portaria 453 de 01/09/2014.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato aposentatório, a qual sugeriu por meio do Despacho 5285/22 (peça 134) a revisão do Acórdão 1671/16-S2C para posterior registro do ato de inativação pela unidade.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os presentes autos verifico que foi negada registro à Portaria 453/2014 que concedeu a aposentadoria ao servidor Abrão Pedro Barbosa por meio do Acórdão n.º 1671/16-S2C (peça 36) em face da incorreção no cálculo de seus proventos, cuja decisão transitou em julgado em 18 de maio de 2016 (peça 38).

No entanto, por economia processual, considerando que a revisão do cálculo dos proventos da aposentadoria do servidor foi realizada durante a execução do julgado desta Corte, com a devida publicação da Portaria de retificação (Portaria 333/2022) e atualização do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, entendo que o ato pode ser revisto neste mesmo processo, uma vez que constatada a regularidade do ato aposentatório (peças 128).

Assim, preenchidos os requisitos de aposentadoria do servidor Abrão Pedro Barbosa, acompanho os pareceres unânimes da unidade técnica (peça 128) e do Ministério Público de Contas (peça 129) e VOTO pela revisão do Acórdão 1671/16 – S2C para fins de determinar o registro da Portaria n.º 333/2022, publicada no Diário Oficial do Município em 22/03/2022 que retificou a Portaria 453/2014, referente à aposentadoria voluntária do servidor ABRÃO PEDRO BARBOSA, no cargo de Feitor do Município de Wenceslau Braz.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se o processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Revisar o Acórdão 1671/16 – S2C para fins de determinar o registro da Portaria n.º 333/2022, publicada no Diário Oficial do Município em 22/03/2022, que retificou a Portaria 453/2014, referente à aposentadoria voluntária do servidor ABRÃO PEDRO BARBOSA, no cargo de Feitor do Município de Wenceslau Braz.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 324375/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NORBERTO DOUGLAS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 146/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. ATO CONCESSIVO TORNADO SEM EFEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ENCERRAMENTO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria especial, deferida inicialmente com fundamento na Súmula 33 do STF, à NORBERTO DOUGLAS DE OLIVEIRA, no cargo de Agente Penitenciário, por meio da Resolução 1533/2019, publicada em 27/03/2019.

Em sua primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou impropriedades no processo, descrevendo-se do seguinte modo:

"A) O(s) período(s) de contribuição atestado(s) pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro(s) Regime(s) Próprio(s) e utilizado(s) na presente aposentadoria não coincide(m) com a certidão emitida pelo INSS e/ou pelo(s) ente(s) previdenciário(s).

B) A documentação anexada não atendeu às exigências da Instrução Normativa. Não há nos autos processo de admissão ou justificativa de sua ausência.

C) Os dados informados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

D) Não foram juntados o PPP, o LTCAT ou o laudo pericial comprovando que o servidor esteve submetido por no mínimo 25 anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

E) Os seguintes períodos de contribuição empregados nos autos em análise também foram utilizados para o mesmo servidor em outro processo de inativação: Tempo no Órgão de Inativação - Regime Próprio de Previdência, com data de Início em 30/10/1987 e data Final em 12/02/2021 no cargo vinculado ao Quadro de Cargos do Siap pelo CBO 517315 - Agente de segurança penitenciária. O cargo da presente inativação está vinculado no Siap Quadro de Cargos ao CBO 517315 - Agente de segurança penitenciária. Conforme tais CBOs – Códigos Brasileiros de Ocupações registrados no Siap – Módulo de Cargos pelas entidades de origem de cada cargo, não se trata de hipótese de acúmulo regular de cargos.

F) Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 03/2019 publicada em 12/03/2019, o SIAP apurou como valor da média R\$ 5.754,48. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 19/03/2019, foi de R\$ 4.067,72. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 11/2012, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 09/11/2012, sendo o ato de inativação publicado aos 27/03/2019."

Assim, requereu a realização de diligências (Instrução 10868/22, peça 19).

Em resposta, a entidade previdenciária informou que em cumprimento à Ordem Judicial, tornou sem efeito o ato de benefício previdenciário e anexou documentação (peça 24/27).

Em nova análise, (Instrução 17467/22, peça 28) a unidade técnica informou "que o servidor entrou com pedido de renúncia à aposentadoria antes do Trânsito em Julgado, (documentos em anexo), e a aposentadoria foi cancelada, sendo que aposentou-se novamente em fevereiro de 2021 com fundamento no art. 6º da EC 45/19, processo autuado no TC sob n.º 280499/2022."

Asseverou que a Resolução SEAP n.º 3049 tornou sem efeito a Resolução 1533 de 22/03/2019, que concedeu aposentadoria especial a NORBERTO DOUGLAS DE OLIVEIRA (peça 25, fls. 2), objeto de análise deste feito.

Assim, manifestou-se pelo arquivamento do presente expediente sem julgamento de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto (Instrução 17467/22, peça 28).

O Ministério Público de Contas, por meio da 2ª Procuradoria de Contas (Parecer 709/22-2PC, peça 31), corroborou o opinativo pelo encerramento do feito sem exame de mérito em face da superveniente perda do objeto.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, no decorrer da instrução processual a entidade previdenciária informou que o servidor renunciou ao pedido de aposentadoria, tendo ela sido cancelada pela Resolução SEAP n.º 3049 que tornou sem efeito a Resolução 1533 de 22/03/2019.

Com efeito, tendo-se em vista que o ato a ser analisado nos presentes autos perdeu seu efeito, resta adequado reconhecer a superveniente perda de objeto do presente feito, devendo ser encerrado sem exame de mérito.

Desta feita, nos termos da Instrução 17467/22 (peça 28) e do Parecer 709/22-2PC (peça 31), tendo-se em vista a superveniente perda do objeto, VOTO pelo encerramento do feito sem análise de mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do feito sem análise de mérito, tendo-se em vista a superveniente perda do objeto,

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 534170/22

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AULUS FABIANO BOSI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 147/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 2589/22 – S1C. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL NO SOMATÓRIO DO TEMPO RECONHECIDO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. CORREÇÃO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de requerimento funcional formulado por AULUS FABIANO BOSI, Auditor de Controle Externo AC-M/10 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita a averbação de tempo de serviço constantes nas certidões anexadas às peças 3/8. O presente protocolado foi analisado por esta Corte de Contas, tendo sido proferido o Acórdão n.º 2589/22, da Primeira Câmara (peça 13), que deferiu o pedido averbando-se para efeitos de aposentadoria o tempo prestado à iniciativa privada e para efeitos de aposentadoria e disponibilidade do tempo de serviço prestados ao Município de Curitiba e demais órgãos federais.

Diante disso, regressou o feito a este gabinete para a competente correção.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A totalização do tempo de serviço a ser averbado para fins de aposentadoria e disponibilidade consignada na fundamentação e dispositivo do acórdão mencionou 3.424 (três mil, quatrocentos e vinte quatro) dias, quando o somatório dos tempos certificados nas peças 03, 04, 05 e 06 totaliza 3.379 (três mil trezentos e setenta e nove) dias.

A hipótese encerra típico caso de erro material em Acórdão emanado do órgão plenário desta Casa, cuja solução encontra regra no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-PR:

Art. 471... Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

Destarte, presente na referida decisão erro material, impõe-se sua correção a fim de que conste o tempo a ser averbado para fins de aposentadoria e disponibilidade de 3.379 (três mil trezentos e setenta e nove) dias.

Assim, VOTO, nos termos do parágrafo único, do art. 471 do Regimento Interno, pela retificação do Acórdão n.º 2589/22, da Primeira Câmara (Peça 13), alterando o somatório do tempo de serviço a ser averbado para fins de aposentadoria e disponibilidade para 3.379 (três mil trezentos e setenta e nove) dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Retificar o Acórdão n.º 2589/22, da Primeira Câmara, alterando o somatório do tempo de serviço a ser averbado para fins de aposentadoria e disponibilidade para 3.379 (três mil trezentos e setenta e nove) dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-190364/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA, CLAUDIONOR BENEDETTI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 148/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2020. DÉFICIT FINANCEIRO NA FONTE 001 – RECURSOS LIVRES. RESTOS A PAGAR CANCELADOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE AO ANALISADO. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bom Sucesso, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Carlos Alberto Andrade Almeida, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2913/21 (peça 07), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, constatou a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, razão pela qual opinou pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório, não houve apresentação de respostas pelos interessados.

Em nova instrução, a unidade técnica voltou a opinar pela irregularidade das contas e aplicação de multa (Instrução 1012/22, peça 18).

Sobreveio então a resposta às peças 20, ocasião em que o atual Presidente da Câmara Municipal alegou que os restos a pagar no valor de R\$ 184,33 foram cancelados, de modo que a pendência restaria sanada.

Admitidos os novos documentos, a unidade técnica se manifestou no sentido de conversão da irregularidade em ressalva com afastamento da multa. Aduziu que a informação de que foi feito o cancelamento dos restos a pagar foi incluída no Portal Informação para Todos – PIT e consignou que a mesma restrição havia sido objeto de ressalva nas contas do exercício anterior em face do diminuto valor deficitário (Instrução 4924/22, peça 25).

O Ministério Público de Contas (Parecer 786/22-2PC, peça 26) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a única restrição identificada nas contas em exame se refere ao déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, no valor de R\$ 184,33. No que repercute na análise das contas do presente exercício, consta que em outubro de 2021 a entidade procedeu ao cancelamento dos restos a pagar.

Com efeito, tal informação impacta na análise da restrição, tornando-a objeto de ressalva eis que a situação foi regularizada no decorrer da instrução, mas no exercício posterior a que se refere as presentes contas.

Assim, uma vez que não há nenhuma outra restrição na prestação de contas, compreendo pela regularidade com ressalva das contas.

Ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 25 e 26) e, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Bom Sucesso em razão do déficit financeiro na fonte 001-recursos livres, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Carlos Alberto Andrade Almeida, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Bom Sucesso, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Carlos Alberto Andrade Almeida, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise, com ressalva em razão do déficit financeiro na fonte 001-recursos livres,

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-187630/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO:-DAVID FAVARO, RENE VIEIRA DUARTE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 149/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2020. Regularidade, ressalvado o superávit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres. Recomendação à entidade para que adote medidas para o seu efetivo saneamento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

1.As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Renê Vieira Duarte, Presidente da Entidade no exercício seguinte de 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução n.º 2.909/21, (peça n.º 09), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, exercício de 2020, em razão da Existência de Superávit/Déficit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres no valor de R\$ 9.133,40 (nove mil cento e trinta e três reais e quarenta centavos), apontamento devidamente fundamentado nos arts. 29-A, 165 e 168 da Constituição Federal c/c o art. 22 da Instrução Normativa n.º 89/2013 do TCE/PR.

Mesmo devidamente intimado, nos termos do Ofício de Contraditório 2.457/21 (peça n.º 13) e n.º 3.264/21 (peça n.º 17), o Gestor das Contas, Sr. David Favaro, não trouxe aos autos qualquer justificativa, conforme registrado na Certidão de Decurso de Prazo n.º 532/22 (peça n.º 22). Anote-se que o AR do Ofício OCN 3.264/21 (peça n.º 18) retornou a este Tribunal comprovando que foi devidamente entregue à Câmara Municipal de Araruna, uma vez que o documento encaminhado em momento anterior diretamente ao endereço particular do Gestor retornou sem recebimento (peça n.º 14).

Ainda, a fim de evitar futuras nulidades por ausência de intimação, foi intimado o Sr. Rene Vieira Duarte, Gestor da Entidade no período de 01/01/21 até 31/12/22, nos termos do Ofício de Contraditório n.º 617/22 (peça n.º 20), contudo, também não houve manifestação, conforme registrado na mesma Certidão de Decurso de Prazo n.º 532/22 (peça n.º 22).

Por ocasião da Instrução 4.222/22 (peça n.º 23), a Coordenadoria de Gestão Municipal registrou que fora concedido o direito ao exercício do contraditório e ampla defesa ao Gestor, sendo que este optou por não o exercer, e que o ato encerraria a fase instrutória. afirmou, também, que a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter ocorrido a concordância com as conclusões apontadas, mantendo-se inalterado o opinativo veiculado na instrução.

Afirmou que as conclusões apresentadas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, com ressalva em razão das constatações de procedimentos como auditorias ou denúncias.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Existência de Superávit/déficit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres, com aplicação da MULTA prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 908/22 - 5PC (peça n.º 24), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Conforme observado por ocasião da instrução processual, restou configurada a inconformidade em razão da Existência de Superávit/Déficit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres, apontamento devidamente fundamentado nos arts. 29-A, 165 e 168 da Constituição Federal, c/c o art. 22 da Instrução Normativa n.º 89/2013 do TCE/PR.

Ainda que devidamente intimados no intuito de oportunizar a apresentação de suas justificativas por ocasião do exercício do direito constitucional ao contraditório, tanto o Gestor das Contas em exame (2020), Sr. David Favaro, quanto o Gestor da Entidade no exercício seguinte (2021), Sr. Rene Vieira Duarte, mantiveram-se inertes[1].

Enfatize-se que decorreu o prazo sem qualquer manifestação relacionada ao inapropriado superávit no valor de R\$ 9.133,40 (nove mil cento e trinta e três reais e quarenta centavos), condição que possibilita acompanhar o posicionamento sugerido pela Coordenadoria, razão que entendemos suficiente para manter o apontamento, ainda que eventualmente este valor possa ser considerado de pouca expressividade.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. David Favaro, CPF 825.700.439-15, em razão da Existência de Superávit/Déficit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres.

2) que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05 ao Sr. David Favaro, CPF 825.700.439-15 em razão da Existência de Superávit/Déficit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

6. Divirjo do Ilustre Relator, para propor a conversão em ressalva do único item apontado como motivo de irregularidade, relativo à existência de superávit na Fonte 001 – Recursos Livres, no valor de R\$ 9.133,40.

Entendo, respeitosamente, que se trata de infração de menor gravidade, que não deve macular a prestação de contas de todo o exercício de 2020.

Embora não tenha o Sr. Rene Vieira Duarte apresentado justificativas, os precedentes desta Corte, ao analisarem a mesma irregularidade nas prestações de contas anteriores da Câmara Municipal de Araruna, indicaram tratar-se de motivo de ressalva.

A propósito, o Acórdão 655/21, desta Primeira Câmara[2], que tratou das contas do exercício anterior, de 2019, fundamentou a conversão do apontamento em ressalva, nos seguintes termos:

Não obstante tudo quanto foi apontado, o percentual do valor irregular é pequeno em relação ao orçamento da Câmara Municipal, qual seja, um valor de R\$ 9.133,40 de superávit em relação ao orçamento de R\$ 2.400.000,00.

O fato de o valor ser proveniente de exercício passado também deve ser considerado, e a alegação do responsável sobre ter assumido a Presidência da Câmara somente em janeiro de 2019 demandaria diligências adicionais para sua averiguação.

Diante de tais circunstâncias práticas, uma vez que não há prova de má-fé ou prejuízo ao erário no presente processo, em atenção aos princípios da celeridade e razoabilidade, com fundamento no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo pela conversão da irregularidade em ressalva.

Interessante observar, ainda em termos retrospectivos, que, em 2016, 2017 e 2018, conforme se depreende dos Acórdãos nº 1793/21 (2ª Câmara), nº 124/19 (2ª Câmara) e nº 3013/19 (1ª Câmara), respectivamente, a ressalva foi por existência de déficit. Em 2018, inclusive, a CGM propôs a conversão em ressalva “haja vista que sua regularização se deu em período subsequente ao da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2018” (fl. 6 da Instrução 3221/19, juntada na peça 19 dos autos nº 20181-8/19).

Dentro deste contexto, observando o histórico das decisões anteriores, relativas ao mesmo fato, e, em especial, o reduzido impacto do referido superávit, de R\$ 9.133,40, em face dos aspectos orçamentários, contábeis, fiscais e patrimoniais nas contas da entidade, com fundamento no art. 247 do Regimento Interno, proponho a conversão da irregularidade em ressalva, com o afastamento da multa.

Como medida preventiva, entretanto, mostra-se oportuna a imposição de recomendação à entidade, no sentido de que adote medidas para o seu efetivo saneamento, haja vista que, na prestação de contas anual de 2021 (autos nº 21091-1/22), houve apontamento da mesma irregularidade pela Instrução 3755/22 e a reiterada reincidência em motivo de ressalva pode implicar na irregularidade das contas, nos termos do § 1º do 248, do Regimento Interno.

7. Em face do exposto VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas da Câmara Municipal de Araruna, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. David Favaro, ressalvado o superávit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres, no valor de R\$ 9.133,40, com imposição de recomendação à entidade no sentido de que adote medidas para o seu efetivo saneamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Araruna, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. David Favaro, ressalvado o superávit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres, no valor de R\$ 9.133,40;

II - recomendar à entidade que adote medidas para o efetivo saneamento do superávit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres, como ressalvado no item I;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA (vencido), apresentou voto pela irregularidade das contas com imposição de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-160384/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO:-ANGELO ANDREATTA, JARBAS MOCELIN, LORENO BERNARDO TOLARDO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 10/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Ângelo Andreatta, prefeito do Município de Quatro Barras, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 6237/22 (peça processual nº 24), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 14/23 (peça processual nº 25), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Ângelo Andreatta, prefeito do Município de Quatro Barras, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Ângelo Andreatta, prefeito do Município de Quatro Barras, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-180040/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO:-IRANI JOSE BARROS, NERILDA APARECIDA PENNA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 11/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

Pagamento de parte dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo em exercício diverso da competência 2020.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. NERILDA APARECIDA PENNA, prefeita do Município de Arapoti, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 4582/22 (peça 31), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

- “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial” (fls. 01/06).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 998/22 (peça 32), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são unísonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

De acordo com a Coordenadoria (peça 11 – fls. 37/38), “considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema”, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 139.018,02.

Resumidamente, em derradeira manifestação (peça 31), a unidade técnica acatou os esclarecimentos e documentos apresentados, confirmando que o aporte referente ao exercício financeiro de 2020 foi empenhado e pago, sendo parte em 2020, e o restante em 2021.

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que parte do pagamento ocorreu em exercício diverso da competência 2020, converte o apontamento em ressalva, entendendo este com o qual conungo.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. NERILDA APARECIDA PENNA, prefeita do Município de Arapoti, relativas ao exercício financeiro de 2019, ressalvando-se o pagamento de parte dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

1. Certidão de Decurso de Prazo n.º 532/22 (peça n.º 22)

2. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por unanimidade, julgamento em 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas da Sra. NERILDA APARECIDA PENNA, prefeita do Município de Arapoti, relativas ao exercício financeiro de 2019, ressalvando-se o pagamento de parte dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-215740/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO:-MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, VIVALDO LESSA MOREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 12/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Marília Perotta Bento Gonçalves, prefeita do Município de Roncador, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 09.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 45/23 (peça processual nº 23), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 12/23 (peça processual nº 24), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Marília Perotta Bento Gonçalves, prefeita do Município de Roncador, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas da Sra. Marília Perotta Bento Gonçalves, prefeita do Município de Roncador, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-183361/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO:-SERGIO JOSE SANTI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 13/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Sérgio José Santi, prefeito do Município de Ivatuba, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4830/22 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 1053/22 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Sérgio José Santi, prefeito do Município de Ivatuba, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Sérgio José Santi, prefeito do Município de Ivatuba, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-205721/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ANGELA PADOAN, ROBSON CANTU

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 14/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Robson Cantu (período de 01/01/2021 a 30/09/2021 e 16/10/2021 a 30/09/2022) e da Sra. Ângela Padoan (período de 01/10/2021 a 15/10/2021), ambos prefeitos do Município de Pato Branco, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 21.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 5001/22 (peça processual nº 21), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 1075/22 (peça processual nº 22), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Robson Cantu (período de 01/01/2021 a 30/09/2021 e 16/10/2021 a 30/09/2022) e da Sra. Ângela Padoan (período de 01/10/2021 a 15/10/2021), ambos prefeitos do Município de Pato Branco, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Robson Cantu (período de 01/01/2021 a 30/09/2021 e 16/10/2021 a 30/09/2022) e da Sra. Ângela Padoan (período de 01/10/2021 a 15/10/2021), ambos prefeitos do Município de Pato Branco, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-206469/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO:-EDSON DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 15/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Edson dos Santos, prefeito do Município de Ramilândia, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 17.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 5009/22 (peça processual nº 17), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 1001/22 (peça processual nº 18), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edson dos Santos, prefeito do Município de Ramlândia, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Edson dos Santos, prefeito do Município de Ramlândia, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-212388/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

INTERESSADO:-CLODOALDO APARECIDO RIGIERI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 16/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Clodoaldo Aparecido Rigieri, prefeito do Município de Nossa Senhora das Graças, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 5126/22 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 1035/22 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Clodoaldo Aparecido Rigieri, prefeito do Município de Nossa Senhora das Graças, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Clodoaldo Aparecido Rigieri, prefeito do Município de Nossa Senhora das Graças, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-217100/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-MARCIO ARTUR DE MATOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 17/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcio Artur de Matos, prefeito do Município de Telêmaco Borba, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 14.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 5208/22 (peça processual nº 14), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 1019/22 (peça processual nº 15), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Marcio Artur de Matos, prefeito do Município de Telêmaco Borba, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Marcio Artur de Matos, prefeito do Município de Telêmaco Borba, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-18557/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-MARCIO ARTUR DE MATOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 18/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Contas sem restrições. Parecer Prévio de Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Telêmaco Borba, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Marcio Artur de Matos, Prefeito Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4896/22 (peça 14), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa nº 157/2021 – TCE/PR, constatou restrições quanto às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e opinou pela emissão de Parecer Prévio de irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou resposta e documentos às peças 19/25. Em suma, esclareceu que os valores computados como déficit financeiro, referem-se a empenhos com despesa de capital decorrentes de financiamento, com liberação de recursos em mais de um exercício, de forma parcelada. Informa que em ano eleitoral, a liberação dos recursos até o mês de junho recebem tratamento diferenciado e, a partir de então, as liberações são realizadas pari passu à realização das despesas. Demonstrou que os pagamentos das despesas empenhadas sempre estiveram garantidos pelo contrato, embora não constassem como saldo bancário.

Informou que em 02/02/2021 com o depósito na conta bancária vinculada à 616, os empenhos foram pagos e cancelados, apresentando saldo zero no encerramento do exercício, além de que ter ocorrido estorno de receita no quadro de receitas arrecadas em 2021.

Em nova análise, a unidade técnica aduziu:

[...] cabe inicialmente ressaltar, em relação ao demonstrativo da disponibilidade líquida por origens de recursos, apresentado no Primeiro Exame, que cada grupo é composto por várias fontes e a existência de fonte com saldo negativo, compromete o equilíbrio entre as origens e aplicações dos recursos, uma vez que as fontes de recursos constituem-se de determinados agrupamentos de natureza de receita, atendendo a uma determinada regra de destinação legal e servem para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias. [...]

Quanto as justificativas enviadas em relação as Operações de Crédito, fonte 616, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar, dados do Portal Informação para Todos – PIT Empenhos 2020 e documentos encaminhados conforme peças processuais nº 19 a 25, que o responsável comprova que o saldo negativo indicado na instrução no total de R\$ 2.287.514,75, foi parte absorvido pela cancelamento de empenhos no total de R\$ 908.208,98, tendo em vista o encerramento do contrato, e parte pelo pagamento no valor de R\$ 1.386.214,83, conforme receita de convenio repassada no exercício de 2021, entendendo esta Coordenadoria que o item foi regularizado.

Ressalta-se que a receita realizada em 2021 no valor de R\$ 2.118.584,67, foi superior ao saldo dos restos a pagar em 31/12/2020, ajustado pelos cancelamentos ocorridos em 2021 (R\$ 2.287.514,75 - R\$ 908.208,98 = R\$ 1.386.214,83). Dessa forma, para fins de ajuste no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida, considerou-se, como receita realizada em 2021, o valor de R\$ 1.386.214,83, que corresponde ao montante dos restos a pagar, pago, sendo que em 2021, o Município pode ter utilizado parte desses recursos arrecadados para pagamento de outros empenhos vinculados a fonte 616.

Assim, opinou pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas (Instrução 4656/22, peça 26).

O Ministério Público de Contas (Parecer 813/22-2PC, peça 27) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas, uma vez que, após os esclarecimentos ofertados pelo Município (peças 19/25), não subsistiram quaisquer ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 26 e 27) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas do Município de Telêmaco Borba, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. MARCIO ARTUR DE MATOS, CPF 652.299.678-20, Prefeito Municipal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de TELÊMACO BORBA, Sr. MARCIO ARTUR DE MATOS, CPF 652.299.678-20, relativas ao exercício financeiro de 2020;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-202935/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO:-VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 19/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Contas sem restrições. Parecer Prévio de Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Assis Chateaubriand, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Valter Aparecido Souza Correia, Prefeito Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4986/22 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n. 169/2021 – TCE/PR, opinou pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 804/22-2PC, peça 09) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 08 e 09) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas do Município de Assis Chateaubriand, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Valter Aparecido Souza Correia, CPF n.º 039.968.899-41, Prefeito Municipal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de ASSIS CHATEAUBRIAND, Sr. Valter Aparecido Souza Correia, CPF n.º 039.968.899-41, relativas ao exercício financeiro de 2021;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-207066/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 20/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Contas sem restrições. Parecer Prévio de Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Cafetal do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Mario Junio Kazuo da Silva, Prefeito Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5014/22 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, opinou pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 824/22-2PC, peça 09) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 08 e 09) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas do Município de Cafetal do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Mario Junio Kazuo da Silva, CPF n.º. 004.695.479-10, Prefeito Municipal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de CAFEZAL DO SUL, Sr. Mario Junio Kazuo da Silva, CPF n.º 004.695.479-10, relativas ao exercício financeiro de 2021;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-210075/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO:-LUCINEI CARLOS THOMAZ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 21/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Contas sem restrições. Parecer Prévio de Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Teixeira Soares, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Lucinei Carlos Thomaz, Prefeito Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5082/22 (peça 09), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n. 169/2021 – TCE/PR, opinou pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 826/22-2PC, peça 10) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 09 e 10) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas do Município de Teixeira Soares, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Lucinei Carlos Thomaz, CPF n.º. 925.338.259-72, Prefeito Municipal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de TEIXEIRA SOARES, Sr. Lucinei Carlos Thomaz, CPF n.º 925.338.259-72, relativas ao exercício financeiro de 2021;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-217584/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO:-MAXWELL SCAPINI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 22/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Contas sem restrições. Parecer Prévio de Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Capitão Leônidas Marques, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Maxwell Scapini, Prefeito Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5216/22 (peça 12), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n. 169/2021 – TCE/PR, opinou pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 829/22-2PC, peça 13) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 12 e 13) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas do Município de Capitão Leônidas Marques, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Maxwell Scapini, CPF n.º 022.495.859-38, Prefeito Municipal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, Sr. Maxwell Scapini, CPF n.º 022.495.859-38, relativas ao exercício financeiro de 2021;

VI. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

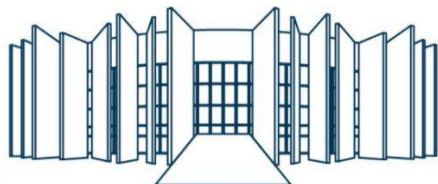
Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 18178/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE SARANDI, WALTER VOLPATO

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA MONELLI LAVER, GISELE RODRIGUES

VENERI, HENRIQUE DINIZ MEIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 171/23

Acolhendo a Instrução n.º 84/23-CMEX (peça 40), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Sarandi, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias:

I. adeque a remuneração dos profissionais de magistério que estejam recebendo valor inferior ao mínimo legal estabelecido pela Lei n.º 11.738/2008;
II. apresente documentos comprobatórios da readequação do vencimento básico dos profissionais, na forma de demonstrativos de pagamento dos servidores ocupantes dos cargos do quadro do Magistério Municipal;
III. justifique a forma de cálculo adotada para o reajuste dos vencimentos da educadora infantil Alessandra Janaina Maccari da Silva.
Após, retornem à CMEX.
Publique-se.
Curitiba, 16 de fevereiro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 90294/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 173/23
Presentes os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração de peças 46/48.
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º[2] de referido artigo.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
2. § 1º. Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-632140/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, EDENILZA LUIZ PEREIRA DE SOUZA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 14/23
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 7.928/22, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.490 – Ano XXV, do dia 06/09/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de EDENILZA LUIZ PEREIRA DE SOUZA, no cargo de Secretário de Escola Sênior, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0016655-04.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (decênis – art. 63 da LCM 17/93), passando o valor mensal (competência março/2021) a ser de R\$ 6.885,80 (seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 5755/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 45/23 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 15 de fevereiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-669003/19
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SILVIA MARIA EISFELD SACCHELLI
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/23
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1045/19, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 176 – Ano VIII, do dia 13/09/2019, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de SILVIA MARIA EISFELD SACCHELLI, no cargo de Agente Administrativo, na modalidade voluntária, a fim de alterar o cálculo da verba transitória “Função Gratificada F2” que havia sido feito a menor, passando o valor mensal (referência novembro/2018) a ser de R\$ 4.089,04 (quatro mil e oitenta e nove reais e quatro centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 5896/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 89/23 (peças 25 e 26, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-709851/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA ZUPELLI
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/23
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 016/2022, publicada no Jornal Oficial Eletrônico do Município de Cambé n.º 1.182, do dia 09/11/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA ZUPELLI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com a finalidade de reequadrá-la do “Nível I-30” para o “Nível I-33”, com base na Lei Municipal n.º 3.103/2022, que disciplinou o Processo de Progressão Funcional dos Servidores Municipais relativo ao exercício de 2021, passando o valor mensal dos proventos (referência 10/2022) a ser de R\$ 2.972,09 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e nove centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 6107/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 49/23 (peças 11 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-29081/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FOF PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZINHA ROMANA GIONA
PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/23
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 7144/2020, que retificou a Portaria n.º 6810/2019, publicadas no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.ºs 3999 e 3736, dos dias 29/10/2020 e 02/12/2019, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de TEREZINHA ROMANA GIONA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 26 anos, 02 meses e 01 dia de efetivo exercício do Magistério, no valor mensal de R\$ 4.726,66 (quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 – Especial de Magistério, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 1185/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 41/23 (peças 41 e 44, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-577978/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO ROBERTO CALONACI
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/23
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 625/2022, que alterou a Portaria n.º 884/2021, publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.ºs 130 – Ano XI e 149 – Ano X, dos dias 11/07/2022 e 02/08/2021, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de PAULO ROBERTO CALONACI, no cargo de Guarda Municipal, na modalidade voluntária, com 40 anos, 01 mês e 28 dias, no valor mensal de R\$ 6.378,91 (seis mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 21565/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 31/23 (peças 20 e 23, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato; 2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 14 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-710881/22

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-109/23

I. Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado da decisão.

II. Após, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, tendo em vista que foram efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais referente ao contido no Acórdão n.º 3234/22-STP (peça 7).

III. Dessa forma, na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno. Curitiba, 2 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-630004/22

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-110/23

I. Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado da decisão.

II. Após, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, tendo em vista que foram efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais referente ao contido no Acórdão n.º 3233/22-STP (peça 8).

III. Dessa forma, na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno. Curitiba, 2 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-308064/22

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-113/23

I. Em razão da mudança de gestão ocorrida na Casa, encaminhe-se este expediente ao Gabinete da Presidência a fim de se manifestar quanto ao interesse em dar prosseguimento ao presente feito.

II. Após, devolva-se a este Gabinete. Curitiba, 6 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-14800/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA, PAULO ROBERTO PALHANO DOS SANTOS

PROCURADOR:-ANDRE VICTOR LIRA GOMES, BRUNO LEONARDO PIRES RÉGIS DE CARVALHO, BRUNO MONTEIRO COSTA, CHARLOTTE CARVALHO DE OLIVEIRA LIRA, URBANO VITALINO DE MELO NETO

DESPACHO:-155/23

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 74315/23, a MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA interpõe Recurso de Agravamento em face do Despacho n.º 72/23 – GCDA, publicado no Diário Oficial do TCE/PR em 30/01/2023, que recebeu a Representação da Lei n.º 8.666/93, porém indeferiu o pedido de medida cautelar.

II. Da análise das razões recursais apresentadas, mantenho a decisão agravada.

III. Assim, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Orgânica, recebo este recurso apenas em seu efeito devolutivo, uma vez que não estão presentes os elementos exigidos pelo art. 489, §1º do Regimento Interno desta Casa para a concessão de efeito suspensivo, ressaltando que além da homologação do processo licitatório em apreço e da adjudicação do objeto, já há contrato administrativo celebrado com a empresa vencedora do certame.

IV. À Diretoria de Protocolo para:

(a) desentranhamento das peças 27/29, com manutenção de cópia nos presentes autos, e autuação como Recurso de Agravamento;

(b) controle de prazo em relação à presente representação.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-81672/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A., MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PROCURADOR:-ANA PAULA ROSEN DE OLIVEIRA, DENIS AUSTIN GARNELL DE ALVARENGA, DENISE NEFUSI MANDEL, EBER LUCIANO SANTOS SILVA, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELISA SCHMIDLIN CRUZ, GABRIEL JAMUR GOMES, GUSTAVO MIRANDA LOURES, GUSTAVO TONIO RAGUZZONI, HELOISA CONRADO CAGGIANO, JAIME PEREIRA JÚNIOR, LUCAS NAVARRO PRADO, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, MATHEUS FERRI, RAFAELA MOREIRA ANGELO, RENATA DE ALMEIDA FARIA, SAMUEL HENRIQUE GOMES RIBEIRO, SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES

DESPACHO:-160/23

I. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, formulada por AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A., em face do Edital de Concorrência Pública n.º 44/2022, deflagrado pelo Município de Cascavel, tendo por objeto “a Concessão Administrativa de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do Município”.

A representante aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: (i) ausência de fundamentação na decisão que rejeitou itens da impugnação ao edital, (ii) insuficiência do estudo sobre a capacidade de pagamento pelo município, (iii) não atendimento ao interesse público na definição do modelo de negócio e insuficiência da garantia de pagamento da contraprestação pelo município, (iv) ilegalidade na eleição de entidades diversas para realizar fiscalização e regulação, (v) ausência de levantamento de passivo ambiental, (vi) limitação ilegal do número máximo de empresas consorciadas e (vii) inadequação do critério de dimensionamento estimado para os serviços e risco de atos lesivos à administração pública.

O primeiro ponto de insurgência consiste no fato de que todas as demais irregularidades teriam sido apresentadas ao ente licitante mediante impugnação ao edital, no entanto, ao respondê-la, não teria sido apresentada a mínima fundamentação necessária, incorrendo, também, na prática de ato irregular.

Quanto à insuficiência do estudo sobre a capacidade de pagamento pelo Município, aduz a representante que não teria sido demonstrada a sustentabilidade econômico-financeira do projeto, em suposto descumprimento ao artigo 35, §3º, da Lei n.º 11.445/07:

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

[...]

§ 3º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, o titular do serviço deverá obrigatoriamente demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiariam a contratação desses serviços e deverá comprovar, no respectivo processo administrativo, a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos.

Em breve síntese, informa que a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, no Diagnóstico Jurídico e Econômico-Financeiro e Proposta de Modelo Institucional para Licitação, teria concluído que em 2020 o Município seria capaz de arcar com 95% dos gastos com os serviços mediante a cobrança de taxa de lixo, e o gasto restante seria custeado pelo orçamento público, mas que “mesmo que não houvesse taxa de lixo, o total de despesas anuais totalizariam R\$ 37,8 milhões, de forma que estaria abaixo do limite de 5% da Receita Corrente Líquida (‘RCL’) estabelecido na Lei de PPP (cf. art. 28 da Lei Federal nº 11.079/2004)”.

Em contraponto, a representante consigna que o fato de a despesa estar aquém do limite de 5% da RCL não se revela suficiente para demonstrar a capacidade de ser suportada pelo orçamento municipal de forma sustentável, inclusive diante da previsão contida no artigo 35, § 2º, da Lei n.º 11.445/07, que exige que referida demonstração abranja todo o período de vigência contratual.

Expõe que “não há evidência no processo administrativo de que o Município de Cascavel tem espaço fiscal para o acréscimo de despesa advindo da PPP, particularmente na medida em que a contraprestação anual prevista no edital ficou cerca de 35% maior que aquela prevista no estudo de modelagem. Não houve demonstração de acréscimo de receita ou redução de despesa, de forma permanente, a ponto de contrabalancear a despesa com a PPP; nem indicação de que haveria aumento real da taxa de lixo a fim de compensar essa despesa mais elevada que a prevista na modelagem”.

Nesse contexto, entende configurada a ofensa ao artigo 10, I, “b”, da Lei das PPPs, e ao artigo 35, §3º da Lei de Saneamento Básico.

A fim de corroborar sua tese, informa que o parecer jurídico exarado no processo licitatório em análise também evidenciou referida falha, tendo sido apontado que “a documentação apresentada não demonstra de forma cabal que foi observada a sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria, conforme dispõem os incisos VI e VII do artigo 4º da Lei federal nº 11.079/2004”.

Por fim, expõe que, embora na resposta à impugnação a municipalidade tenha informado que os dados dos estudos da FIPE estariam fora de contexto, ao contextualizá-los, a inviabilidade econômica ficaria ainda mais evidente:

Os dados contidos no referido documento emitido pela FIPE se mostram desatualizados e são efetivamente diversos daqueles verificados no Edital da Licitação. Conforme o item 16.1 do Edital, o valor do contrato, na data base de julho de 2021, corresponde à soma das contraprestações estimadas ao longo do prazo estipulado da concessão, equivalente a R\$ 1.027.479.006,47 (um bilhão, vinte e sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, seis reais e quarenta e sete centavos); de maneira que, dado o prazo de 20 anos previsto para a concessão, a contraprestação anual prevista seria de R\$ 51.373.950,32 (cinquenta e um milhões, e não apenas R\$ 37,8 milhões como faz crer o estudo da FIPE.

A comparação fica ainda pior quando se nota o item 16.9 do Edital, segundo o qual a contraprestação máxima admitida como oferta da licitante seria de R\$ 54.653.138,64 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de desclassificação. Ora, como se vê o valor de contraprestação é muito maior que o montante esperado para arrecadação da taxa de lixo, não tendo sido mapeado nenhum indicativo nos estudos disponíveis sobre qual a estratégia do Município de Cascavel para arcar com essa despesa adicional.

A partir do exposto, entende pela necessidade de revisão dos estudos de viabilidade econômico-financeira e republicação do instrumento convocatório.

Passo ao relato da terceira irregularidade apontada, referente ao não atendimento ao interesse público na definição do modelo de negócio e insuficiência da garantia de pagamento da contraprestação pelo município.

Segundo a representante, o processo licitatório não contém elementos suficientemente hábeis a demonstrar a vantajosidade em se contratar a prestação dos serviços por meio de concessão administrativa em detrimento da contratação via concessão patrocinada, sobretudo ao considerar que nesta última hipótese a remuneração da concessionária também seria realizada mediante a cobrança de tarifa dos usuários e teria como consequência as seguintes vantagens:

(i) a concessionária teria um risco menor, pois poderia acessar diretamente os recursos pagos pelos usuários, sem depender de repasse pelo Município; (ii) a receita tarifária não contaria no limite de 5% da Receita Corrente Líquida, permitindo a celebração de outras PPPs; (iii) como haveria um volume menor de contraprestação (particularmente para fazer frente à despesa de limpeza pública, que, por se tratar de serviço indivisível, não poderia ser remunerada pela tarifa paga pelos usuários), a necessidade de garantia prestada pelo Município também seria menor; e (iv) o Município poderia compartilhar o risco de inadimplência com a concessionária, ao invés de assumi-lo integralmente sozinho como no modelo atual.

Especificamente quanto ao limite de 5% da Receita Corrente Líquida, esclareceu que, ao levar em conta o valor anual estimado das contraprestações constante do edital, haveria um comprometimento de cerca de 4,55% da RCL do exercício de 2021, ou seja, praticamente todo o percentual da referida Receita destinado a parcerias público-privadas, inviabilizando, em última análise, novos projetos.

Ainda tratando das supostas desvantagens da contratação via concessão administrativa, argumenta que essa modelagem impõe uma integral dependência da concessionária em relação aos pagamentos a serem realizados pelo Município, tornando essencial a prestação de garantias de pagamento da contraprestação pública.

Explica, então, que embora haja previsão de garantia contratual, esta seria insuficiente frente à magnitude e ao prazo da contratação, já que é limitada ao valor de três contraprestações públicas, montante este considerado insuficiente pela representante.

A propósito da referida garantia, consigna que, em que pese o contrato estabeleça a vinculação dos valores recolhidos a título de taxa de coleta de lixo, também há previsão de eventual vinculação de outros recursos de fonte a ser definida, previsão essa que, sob a ótica da representante, demonstraria a ausência de planejamento financeiro, já que sequer foram definidas todas as fontes de recursos a serem utilizadas para compor a garantia.

Entende, portanto, que não há comprovação acerca da adequação da contratação via concessão administrativa, tampouco suficiência na garantia a ser prestada pelo Município.

O tópico seguinte, por sua vez, trata da ilegalidade na eleição de entidades diversas para realizar a fiscalização e a regulação contratual.

Alega-se que o edital teria incorrido em suposta contrariedade à Lei n.º 11.445/07, que prevê a necessidade de designação de uma única entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades de saneamento, considerando que há previsão tanto da existência de uma entidade reguladora, que seria a AGEPAR (tendo em vista, inclusive, convênio firmado entre esta e o Município de Cascavel), quanto de um “verificador independente”.

Aduz que, além dessa aparente sobreposição de atuações, na minuta contratual há disposições que tratam apenas do verificador independente, afastando, em tese, a atuação da agência reguladora, tal como a ausência de referência à AGEPAR quando trata da aplicação de penalidades (cláusula 34 da minuta).

Nesse contexto, conclui ser necessária a retificação do edital e da minuta contratual a fim de que passe a constar apenas uma única entidade responsável pela regulação e fiscalização.

A irregularidade seguinte trata da ausência de levantamento de passivo ambiental, o que, inclusive, teria sido mencionado no parecer jurídico da licitação:

Denota-se que o documento denominado como EVTEA Técnico Ambiental (fls.70/152) tem como premissa a viabilidade técnico-operacional e econômico-financeira do projeto. Ou seja, não aborda a questão ambiental, a qual é pouco estudada e analisada neste documento.

No referido estudo há somente um tópico sobre educação ambiental, o qual não é suficiente para caracterizar um estudo de viabilidade ambiental. Ora, na condição de titular dos serviços público de saneamento básico, o Município deve responder pela sua gestão plena, que compreende as funções de organização, planejamento, regulação, fiscalização, prestação de serviços e controle social. Tudo isso deve ser levado em consideração para a elaboração dos estudos técnicos ambientais.

Ademais, deve-se incluir a agenda ambiental de forma estratégica para a efetividade dos projetos, preservação ambiental e mitigação de riscos aos investidores.

Alerte-se para a necessidade de que os referidos estudos ambientais reflitam a realidade no âmbito do Município de Cascavel, com a integração entre todas as áreas técnicas, de engenharia, social, bom como com a econômico-financeira e modelagem jurídica do projeto.

Para a representante, em que pese o Município tenha asseverado, em resposta à impugnação ao edital, que a responsabilidade decorrente de eventuais passivos ambientais concernentes a atividades precedentes seria do Poder Concedente, assim como a minuta contratual estabeleça que é risco do referido poder os passivos ambientais decorrentes do licenciamento prévio e de instalação, desde que não decorram de ação da Concessionária, subsiste a obrigatoriedade de fornecer os elementos e informações necessárias para a correta elaboração de propostas, o que pressupõe um adequado conhecimento do objeto contratual.

Entende que o desconhecimento acerca do efetivo passivo existente acarreta um elevado risco ao parceiro privado de ser impellido pela autoridade ambiental a remediá-lo ou compensá-lo, já que estaria operando o aterro (responsabilidade solidária).

Complementa argumentando que “o fato de estar previsto o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro não é suficiente para lidar com esse risco sob a perspectiva da concessionária, porque, na prática, o direito ao reequilíbrio não resolve o desafio de ter que financiar no curto prazo os custos envolvidos na remediação e/ou compensação desse passivo ambiental”.

Conclui, portanto, pela necessidade de adequação do estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental.

A próxima irregularidade suscitada se refere à limitação ao número máximo de três empresas consorciadas.

Ao ponderar a suposta ausência de qualquer justificativa para tanto, contrariando jurisprudência do Tribunal de Contas da União e, ainda, deste Tribunal de Contas Estadual, entende ser indevida a limitação imposta pelo Município licitante.

Por fim, o último ponto de insurgência trata do critério de dimensionamento estimado para alguns dos serviços, o qual seria inadequado.

Para a representante, a adoção de metros cúbicos ao invés de toneladas para o dimensionamento de alguns serviços foi equivocada, considerando que “facilita fraudes na medição dos serviços executados”.

Argumenta que:

[...] enquanto a pesagem dos caminhões que adentram um dado aterro ocorre por meio de balanças sujeitas a auditoria e de forma objetiva, a verificação do volume dos resíduos contidos em um caminhão é muito mais subjetiva e sujeita a fraudes com maior facilidade (mera inspeção visual). Por isso, não há dúvidas de que, ao optar por dimensionar determinados serviços por m3, ao invés de tonelada, o Município de Cascavel, provavelmente de forma inadvertida, está a facilitar a ocorrência de fraudes na medição dos quantitativos.

Entende, portanto, que a Administração Pública deveria buscar pela mitigação dos riscos desta espécie de fraude e manipulação, e não adotar critérios que as favoreçam, fazendo-se necessária a retificação da Tabela 1 do Caderno de Encargos do Edital, para que o critério seja apenas de peso, e não de volume.

Diante de todos os pontos acima elencados, pugna pela suspensão cautelar do procedimento licitatório e, no mérito, pela correção das irregularidades apontadas.

II. De análise da exordial, nota-se que a insurgência se refere ao mesmo processo licitatório questionado no âmbito do processo n.º 42111/23, instaurado por Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda.

Nesse contexto, dada a conexão[1] entre os feitos, necessário o apensamento desta àquela outra Representação, para fins de decisão conjunta, nos termos dos artigos 346-B, §4º[2] e 364, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

III. Antes, porém, faz-se necessário o imediato juízo de admissibilidade do presente, vez que tal fase processual já se operou naqueles autos, ocasião em que, inclusive, foi deferida medida cautelar suspendendo o processo licitatório (Despacho n.º 124/23-GCDA).

De uma breve leitura das insurgências apresentadas pela representante, entendo que configuram indícios de irregularidade que, de fato, recomendam uma detida análise por este Tribunal, ensejando o recebimento da presente, com base no artigo 276 do Regimento Interno.

IV. Em relação ao pedido cautelar, reputo prejudicado, uma vez que o certame já se encontra suspenso, conforme mencionado anteriormente.

Esclareço, porém, que na hipótese de os fundamentos por mim utilizados para a concessão da cautelar naquele outro expediente serem repelidos de alguma forma, seja quando da sua submissão ao Tribunal Pleno para homologação ou, ainda, em decorrência de eventual discussão judicial, acarretando a sua revogação, nada obsta que a medida de urgência aqui pretendida seja objeto de análise, sobretudo por tratar de pontos diversos daqueles que ensejaram a suspensão do processo licitatório naquela outra oportunidade.

V. A Diretoria de Protocolo para:

a) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de Cascavel e de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas; e

b) apensar este expediente ao de n.º 42111/23, para que a análise instrutiva e as demais decisões sejam proferidas em conjunto.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. § 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

2. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. § 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO Nº:-740414/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE

TAMANDARÉ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE

TAMANDARÉ

PROMOTORIA:-

DESPACHO:-165/23

I. Trata-se de representação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré em que encaminha a resposta apresentada pelo Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré ofertada ao Ofício n.º 363/2022 do Parquet Estadual em que a entidade especifica a situação das contribuições previdenciárias nos seguintes termos:

1. As contribuições previdenciárias patronais de janeiro, fevereiro, março, abril e agosto de 2017 foram pagas dentro da sua data de vencimento. As contribuições referentes a maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º salário de 2017 foram objeto dos parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais nº 1.994/2017 e nº 2.048/2018.
2. As contribuições previdenciárias patronais referentes aos anos de 2018, 2019 e 2020 não foram pagas regularmente, no vencimento, sendo integralmente parceladas (Leis Municipais nº 2.048/2018, nº 2.100/2018, nº 2.153/2019, nº 2.228/2020 e nº 2.311/2022). Os parcelamentos foram pagos em dia até a presente data.
3. As contribuições referentes aos anos de 2021 e 2022 foram pagas regularmente, nas suas datas de vencimento.
4. Os parcelamentos feitos não foram prejudiciais ao IPMAT, já que foram calculados juros e multa inerentes ao atraso do repasse – sendo recalculados nos casos de reparcelamento.
5. Todos os parcelamentos foram autorizados por lei municipal, e feitos com base no art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008, com exceção do parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 2.311/2022, que se baseou nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402/2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Emenda Constitucional nº 113/2021).
6. Quanto ao eventual prejuízo à política de investimentos deste Instituto de Previdência, o responsável pela empresa Mais Valia, contratada como consultora de investimentos do IPMAT, Ronaldo Borges da Fonseca, esclareceu que não há possibilidade de afirmarmos como estes “não repasses na data do vencimento” poderiam influenciar na execução da política de investimentos ou mesmo das aplicações financeiras do IPMAT. Lembrou o consultor que a Resolução 4.963/21, que dá as diretrizes dos investimentos dos RPPS, tem 20 alternativas distribuídas em 6 segmentos diferentes do mercado financeiro nacional e internacional. Por estes segmentos, os recursos do IPMAT podem ser investidos, sendo setores que têm seus respectivos riscos e retornos e assim reside então a dificuldade de avaliação de impactos nos resultados da carteira de investimentos de hoje, se outros recursos fossem investidos sem uma definição de qual alternativa recepcionaria estes recursos.

O feito foi encaminhado à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, oportunidade em que a unidade técnica opinou pela sua extinção sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de lastro probatório mínimo acerca dos fatos. Ademais, ponderou a CGM:

O feito não merece processamento eis que ausente a demonstração da materialidade dos possíveis fatos irregulares narrados na exordial já que o próprio Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré esclareceu que parte das contribuições previdenciárias questionadas pelo parquet estadual foi paga dentro da sua data de vencimento e parte foi paga sob a forma de parcelamentos, devidamente autorizados em leis municipais.

Aduz o órgão previdenciário que “os parcelamentos feitos não foram prejudiciais ao IPMAT, já que foram calculados juros e multa inerentes ao atraso do repasse – sendo recalculados nos casos de reparcelamento”. Além disso, não consta da exordial qualquer elemento comprobatório acerca da existência de algum repasse de contribuição previdenciária em aberto e que seja capaz de resultar em danos aos beneficiários

[...]

Por fim, considerando a informação do órgão previdenciário constante da peça 3 dos autos, quanto à impossibilidade de se mensurar os impactos que eventuais atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias que deram causa aos parcelamentos tiveram sobre a carteira de investimentos, esta unidade técnica sugere que o feito seja encaminhado à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que avalie a possibilidade de incluir o Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré no Plano Anual de Fiscalização, eis que este possui como um de seus escopos justamente o exame da gestão dos regimes próprios de previdência social no âmbito municipal. (Instrução 214/23, peça 8).

Tendo em vista as considerações da Coordenadoria de Gestão Municipal, compreendo que não restam aspectos que ensejem o recebimento da presente Representação.

Isso porque, nos termos consignados pelo Instituto de Previdência, parte das contribuições previdenciárias do Município em questão foram adimplidas na data do vencimento e parte foi objeto de parcelamento autorizado por Lei, não vislumbrando, nesse momento a materialidade necessária ao recebimento da Representação.

Contudo, acolho a sugestão da unidade técnica no sentido de encaminhar o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização a fim de que avalie a inclusão do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré no Plano Anual de Fiscalização.

Assim, deixo de receber a presente Representação em face da ausência de materialidade e encaminhamento do feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização a fim de que avalie a medida sugerida pela CGM.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal, para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e para encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-341404/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALEX DE LIMA MEYER, ANICE NAGIB GAZZAOUI, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-166/23

Retorna o presente processo com manifestação da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu em atendimento ao anterior Despacho nº 893/22-GCDA (peça nº 11).

Observa-se que o parecer jurídico apresentado não opina a respeito dos quesitos que foram formulados pela entidade consultante, conforme exige o art. 311, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, o que acarretaria juízo de admissibilidade negativo do expediente.

Contudo, diante da semelhança dos questionamentos com os que se encontram deduzidos na Consulta de nº 401075-22, já em fase de instrução, entendo possível apensar estes autos àqueles a fim de que o caso receba o mesmo julgamento.

À Diretoria de Protocolo para cumprimento.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-234361/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-ABGAIL DA SILVA BARBOSA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-170/23

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, providenciar a correção no SIAP das informações relativas ao ato concessório da aposentadoria, para que passe a constar no “ato de concessão”, no “periódico da publicação” e na “data da publicação” os dados referentes à Portaria nº 233/2022 (peça 19).

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-802584/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FLAVIO DA SILVA PEREIRA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-171/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I. Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e § 2º, I a III, 389 e 385, § 1º, do Regimento Interno, corrigir, no Ato de Revisão de Benefício Previdenciário e na Resolução SEAP (peça 5), o número do Acórdão, desta Corte, que motivou a presente Revisão de Proventos, para que conste "Acórdão 848/22 TC-PR" ao invés de "Acórdão 484/22 TC-PR".

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-164032/16

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO:-2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

PROCURADOR:-SUSANE FRANCINE DE MOURA E COSTA

DESPACHO:-172/23

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral atendimento da determinação exarada no item II do Acórdão n.º 123/22-STP (peça 111 – Recurso de Revista), mantida, em sede de Embargos de Declaração, pelo Acórdão n.º 866/22-STP (peça 120).

II. Considerando que o prazo para cumprimento da obrigação já se encontra expirado desde 10/02/2023, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

III. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

IV. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-82032/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDO DE FARIA

PROCURADOR:-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO

DESPACHO:-173/23

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-779075/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FLAVIA ALCANTARA C. BERNARDI, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-174/23

I. Ciente da Informação nº 9/23 – CAGE juntada à peça 31.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

III. Em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-95304/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-178/23

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 543628/14, de minha relatoria, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-21950/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAIRO CARNEIRO (FALECIDO(A) EM 2020), JULIA MANOELLA FERRI CARNEIRO, SILVIA REGINA PASQUETTI

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-180/23

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 20/23-CGE (peça 17).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 383774/21, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-620761/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO:-LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-181/23

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 99768/23 (peças 35 e 36), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 17 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 786295/22

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADOS: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA, SERGIO WIPPEL

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO Nº: 164/23

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA, em virtude de suposta perseguição que teria sido praticada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR contra a representante, por ter esta formulado representação anterior neste TCE-PR.

Pelo Despacho nº 16/23-GCFAMG (peça 15), o então Relator recebeu a representação e deferiu a cautelar pleiteada para suspender as penalidades impostas à Representante, decorrentes dos processos administrativos instaurados pela Sanepar, quais sejam: 18.765.363-0 e 18.864.241-1.

O processo foi a mim redistribuído com fundamento no art. 338-A, III, parte final, do Regimento Interno[1], em decorrência da eleição para presidente do TCEPR do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 20).

Em cumprimento ao art. 32, XIII do Regimento Interno[2], apresentei a decisão para homologação pelo Tribunal Pleno, o que ocorreu por meio do Acórdão nº 7/23 – Tribunal Pleno, peça 39.

Contra tal decisão, em 14/03/2023, a Sanepar opôs embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, peças 45/53.

Conforme se extrai da certidão de publicação, peça 54, o Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do TCE nº 2916, de 6 de fevereiro de 2023.

Nesse sentido, o Regimento Interno desta Casa assim prevê:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

(...)

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

(...)

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

Assim, considerando que a data de disponibilização foi 06/02/2023 (dia de publicação do Diário), a data de publicação, nos termos regimentais, é 07/02/2023, passando a correr o prazo recursal desde então, que findou em 13/02/2023.

Considerando que os embargos foram protocolados em 14/02/2023, eles se mostram intempestivos, razão pela qual NÃO OS CONHEÇO.

Nada obstante, analisando os autos e considerando a previsão regimental de revisão da medida cautelar, inclusive de ofício[3], entendo, neste juízo de cognição sumária, que não subsistem motivos para manutenção da cautelar.

Inicialmente, friso que o pedido de recuperação judicial formulado pela ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA. não guarda vinculação com o objeto desta Representação, que tem por objeto averiguar eventual perseguição que teria sido praticada pela Sanepar em face da representação anterior nesta Casa formulada pela ESAC.

Analisando a manifestação preliminar, contraditório e os respectivos documentos anexos a tais petições, juntados pela Sanepar, não vislumbro, em juízo provisório, indícios de ocorrência da alegada perseguição.

Os processos administrativos 18.765.363-0 e 18.864.241-1 foram juntados, na íntegra, às peças 27 a 29 e neles foram apuradas supostas irregularidades praticadas pela ESAC no curso da execução dos Contratos 45953/2021 e 45216/2021: falta de pagamentos de fornecedores e de empregados, ausência de execução de serviços, não atingimento de pontuações mínimas nas avaliações contratuais, subcontratações irregulares, figurando ainda reportagens veiculadas na mídia demonstrando a insatisfação dos usuários com os serviços prestados.

Nesta análise preliminar, também observo que foram respeitados o contraditório e a ampla defesa da ora Representante nos aludidos processos administrativos. Além disso, o relatório final da comissão administrativa, parecer jurídico e as decisões tomadas (peça 28, fls. 567/609, 619/637 e 654/657; peça 29, fls. 1152/1176, 1182/1201 e 1203/1205) foram fundamentados em elementos colhidos no curso dos processos administrativos e as medidas sancionatórias aplicadas estão previstas em lei, no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio da Sanepar e nos contratos.

Além disso, considerando a relevância do objeto dos Contratos[4], existe perigo de dano reservo na manutenção da cautelar, ante a possibilidade de a medida prejudicar a contratação emergencial dos serviços públicos essenciais remanescentes que, de acordo com o informado pela Sanepar, não estão sendo executados pela ESAC, deixando a população dos Municípios abrangidos pelos contratos com risco de ficar desassistida de serviços contínuos essenciais.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 406 do Regimento Interno, REVOGO a medida cautelar concedida pelo Despacho nº 16/23-GCFAMG, ratificado pelo Acórdão nº 7/23 – Tribunal Pleno, que determinou a suspensão das penalidades impostas à Representante, decorrentes dos processos administrativos instaurados pela Sanepar de nº 18.765.363-0 e nº 18.864.241-1.

Com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, por meio eletrônico e por telefone, certificando nos autos, da ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA. e da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR do inteiro teor desta decisão.

Providenciada a intimação, sejam os autos encaminhados, para ciência, à Inspeção responsável pela fiscalização da SANEPAR, superintendida pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme art. 282, § 1º-A do Regimento Interno[5].

Na sequência, retornem os autos para fins do art. 32, XIII do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição:

(...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

3. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

4. Contrato: 45953/2021

Objeto: Contratação de prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de água e de esgoto sanitário, execução de ampliação de redes de água e esgoto, recomposição de pavimentos passeio e rua, melhorias operacionais de água e esgoto sanitário e desenvolvimento operacional de acordo com a filosofia e metodologia do Sistema Gerencial de Manutenção – SGM e do Manual de Obras de Saneamento – MOS, nas quantidades e parâmetros qualitativos definidos pela Sanepar, nas localidades integrantes da Gerência Regional de Londrina e Cambé – GRLC, com fornecimento parcial de materiais, conforme detalhado nos anexos do edital.

Contrato 45216/2021

Objeto: Contratação de serviços de manutenção das Estações de Tratamento de Esgoto – ETE's e Estações Elevatórias de Esgoto – EEE's no âmbito da Gerência Regional de Apucarana - GRAP, conforme detalhado nos anexos do edital.

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

§ 1º-A. A decisão cautelar, relativa a órgão ou entidade da administração pública estadual, deverá ser imediatamente comunicada à Inspeção competente.

PROCESSO N.º: 89274/23

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 165/23

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia, oferecida pelo Senhor B.S.J., em face de Município Paranaense, alegando a ocorrência de suposta irregularidade em ofensa à Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal.

O Denunciante alega que a municipalidade nomeou o Sr. D.R.A e a Sra. I.C.G.S, afirmando que são casados, por essa razão, estariam, supostamente, incorrendo em nepotismo ou favorecimento.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando aos autos, verifiquei que o Sr. D.R.A foi nomeado pelo Prefeito daquele Município, o Sr. M.A.B., para o cargo de Diretor do Departamento de Trabalho e Geração de Emprego, conforme se extrai da peça 5. E a Sra. I.C.G.S foi nomeada pelo Prefeito daquele Município, o Sr. M.A.B., para o cargo de Assessor de Assuntos Jurídicos, conforme se extrai da peça 4.

Tendo em vista que ambos os Denunciados foram nomeados pelo Prefeito daquele Município, para ocupar cargo de livre provimento em departamentos distintos e não são parentes da autoridade nomeante, não vislumbro qualquer impedimento e/ou irregularidade. Explico.

A vedação expressa na Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal, diz respeito ao grau de parentesco entre a autoridade nomeante e o servidor investido no cargo.

O caso em tela não caracteriza a irregularidade apontada pelo Denunciante, qual seja, a afirmação que o Sr. D.R.A e a Sra. I.C.G.S são cônjuges, isso porque, a autoridade nomeante do Sr. D.R.A e da Sra. I.C.G.S, foi o Prefeito daquele Município, Sr. M.A.B., portanto, não há ofensa à Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal.

III. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 32, inciso XII c/c o art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[1], NÃO RECEBO a presente Denúncia.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno[3] e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 747494/22

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADOS: BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, PRODUSERV SERVICOS - EIRELI, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

PROCURADORES: RODRIGO VIEIRA ROCHA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 166/23

Tendo em vista a apresentação da defesa pelos interessados (peças 24/29), sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro



PROCESSO N.º: 31321/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADOS: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE FAXINAL, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, YLSON ALVARO CANTAGALLO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 167/23

Trata-se de Proposta de Representação, formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio do Ofício n.º 2/23, que propõe a instauração de Representação em face do MUNICÍPIO DE FAXINAL, na atual gestão de YLSON ALVARO CANTAGALLO, em virtude de irregularidades detectadas na contratação de profissional da área de saúde, por meio de credenciamento. Contratação de pessoal sem concurso público.

O Município de Faxinal, através da Petição Intermediária n.º 94448/23 (peça 25), solicita a prorrogação de prazo em virtude de "férias dos servidores".

Contudo, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo, por se tratar de manifestação prévia concedida à municipalidade, com prazo máximo de 05 (cinco) dias nos termos regimentais[1], antes da adoção da medida cautelar pleiteada pelo Representante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução n.º 85/2021)

PROCESSO N.º: 187304/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO:-MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-168/23

Em relação às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, consta da Instrução nº 4942/22-CGM, peça 68, fls. 26/27, o seguinte excerto:

Face ao exposto, muito embora o responsável justifique que as obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres são decorrentes de motivo de força maior, ou seja, devido à pandemia, frustração de arrecadação, aumento de despesas, em que foi decretado Estado de Calamidade Pública, verificou-se que não houve contraposição em relação aos valores do demonstrativo, bem como não houve o envio de documentos que estabelecessem correlação entre os prejuízos causados pela pandemia (como a relação dos empenhos/despesas vinculadas a situação de calamidade pública) e o resultado deficitário das origens não vinculadas, portanto, não é possível a análise da situação.

(...) Ademais, mesmo considerando o cancelamento dos restos não processados, estes não seriam suficientes para regularizar o item, uma vez que os resultados financeiros das origens de recursos não vinculados apresentaram déficit bem superior.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da gestora das contas e atual Prefeita, senhora MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, para que, querendo, complemente a documentação que julgar pertinente.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência.

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 488316/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, EDSOM LUIZ BAGETTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, NILSON ENGELS

PROCURADORES: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO N.º: 169/23

Considerando o contido na Instrução n.º 28/23-CMEX (peça 172), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 80/23-7PC (peça 185), do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de EDSOM LUIZ BAGETTI, CPF nº 629.393.609-44, exclusivamente em relação ao Acórdão n.º 1401/22-TP (peça 121), e alterada Acórdão nº 1762/22-TP (peça 129).

Posto isso, retorno os autos à CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro, consoante disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e para controle do cumprimento da determinação disposta no Acórdão n.º 1401/22-TP (peça 121), ainda pendente de implementação, no prazo estabelecido no Despacho n.º 121/23-GCFC (peça 183).

Curitiba, 17 de fevereiro de 2023.

LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA[3]

Diretor de Gabinete

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) (...)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) adoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

3. Por delegação do Conselheiro Relator FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, conforme a Instrução de Serviço n.º 160/2023 publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC-PR) n.º 2912 de 31 de janeiro de 2023.

PROCESSO N.º: 310193/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CARLOS ROBERTO ZILLI, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

PROCURADORES: CONRADO FERNANDES DE SOUZA SALEMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 170/23

Tratam os autos de Representação, recebida pelo Despacho nº 782/22-GCNB (peça 9), que busca averiguar alegadas irregularidades ocorridas no Município de Almirante Tamandaré, quais sejam:

(i) provimento irregular de cargo em comissão no período de 23/07/2018 a 01/12/2020 em favor do Sr. Hileno de Oliveira; e

(ii) recorrente inobservância dos preceitos do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e do Prejulgado nº 25 deste Tribunal.

O referido despacho também determinou a citação do Sr. Vilson Rogério Goinski, equivocadamente indicado como prefeito do Município de Almirante Tamandaré, e do Sr. Carlos Roberto Zilli, controlador interno do aludido Município.

Os interessados apresentaram respostas nas peças 15 e 24.

Foi determinada, pelo Despacho nº 1139/22 – GCFAMG (peça 26), a inclusão e citação do Sr. Gerson Denilson Colodel, atual Prefeito de Almirante Tamandaré, e prefeito à época dos fatos noticiados, para manifestação.

Os autos foram encaminhados para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, a qual, por meio da Instrução nº 341/23 – CGM, peça 34, opinou: a) pela improcedência da representação quanto a Vilson Rogério Goinski, por não ter ele relação com os fatos destes autos; b) pelo arquivamento da representação em relação à contratação generalizada de cargos em comissão pelo município, ante a ausência de provas sequer indiciárias quanto à matéria, com encaminhamento dos autos à CGF para eventuais fiscalizações; c) pela procedência da representação em relação ao provimento irregular de cargo em comissão do Sr. Hileno de Oliveira, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, "c" ao Sr. Gerson Denilson Colodel, bem como pela restituição de valores pagos, em solidariedade entre o Sr. Gerson Denilson Colodel e o Sr. Hileno de Oliveira, dos valores indevidamente pagos ao último, a partir de 06/10/2020, totalizando R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 81/23-4PC, divergiu da CGM, opinando pela adoção das seguintes providências: a) inclusão no polo passivo e respectiva citação do Sr. Hileno de Oliveira, oportunizando-lhe o regular exercício do contraditório e ampla defesa; b) emissão de determinação à unidade técnica competente para que, com base nos dados constantes no sistema SIAP, afira a adequação do provimento dos cargos comissionados existentes no quadro de pessoal do Poder Executivo de Almirante Tamandaré aos enunciados vinculantes fixados no Prejulgado nº 25; e c) exclusão do Interessado Vilson Rogério Goinski do polo passivo desta Representação.

É o breve relato.

Inicialmente, observo que a autuação e citação do Sr. Vilson Rogério Goinski ocorreu por equívoco, pois erroneamente constou no Despacho nº 782/22-GCNB (o qual determinou a citação) que ele seria o atual prefeito do Município de Almirante Tamandaré.

Entretanto, conforme informado em sua defesa, e pode ser constatado no SICAD, ele exerceu o mandato de prefeito daquele Município no período de 01/01/2005 até 31/12/2012, ou seja, em período distinto dos fatos apurados nesta Representação, razão pela qual deve ser ele excluído da autuação deste feito.

Ademais, acolho à providência sugerida pelo Ministério Público de Contas na peça 35 para, considerando o teor do que foi informado na promoção de arquivamento do Inquérito Civil que figura na peça 3 - que indica a existência de desvirtuamento no provimento de cargos em comissão no Município de Almirante Tamandaré - determinar que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com base nos dados constantes no sistema SIAP, afira a adequação do provimento dos cargos comissionados existentes no quadro de pessoal do Poder Executivo de Almirante Tamandaré aos enunciados vinculantes fixados no Prejulgado nº 25 do TCE-PR.

Por fim, considerando que a instrução da CGM opinou pela responsabilização do Sr. Hileno de Oliveira, necessária sua autuação como interessado e citação para o exercício do contraditório e ampla defesa.

Pelo exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de:

a) promover a exclusão do Sr. Vilson Rogério Goinski, que foi inserido neste processo por equívoco;

b) promover a autuação e citação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do Sr. Hileno de Oliveira, para exercício de defesa sobre os fatos trazidos nesta Representação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que, com base nos dados constantes no sistema SIAP, afira a adequação do provimento dos cargos comissionados existentes no quadro de pessoal do Poder Executivo de Almirante Tamandaré aos enunciados vinculantes fixados no Prejulgado nº 25, como requerido pelo MPC, ficando desde já autorizada a proceder a remessa dos autos à unidade distinta, caso se mostre necessário.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro



PROCESSO N.º: 59671/17

ORIGEM: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
INTERESSADOS: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, AMANDA DE LIMA GODOI, ANDRE GUSTAVO REIS FILHO, CARLOS DO REGO ALMEIDA FILHO, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, JORGE ISMAEL CORDEIRO, JOSE ANTONIO CAMARGO, LUIZ ALBERTO PEREIRA ALVES, OGENY PEDRO MAIA NETO, OMAR AKEL, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR
PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, HELOISA RIBEIRO LOPES, JOACIR DA SILVA RODRIGUES, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., RODRIGO BINOTTO GREVETTI, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO N.º: 171/23

Considerando o pedido de parcelamento efetuado na peça 109, acompanhado dos documentos peças 110/112, bem como o teor da Informação nº 437/23-CMEX, peça 113, da qual se extrai que o prazo regimental para pagamento venceu em 12/12/2022, antes mesmo da emissão das Instruções de Cobrança, que ocorreu somente em 13/01/2023, razão pelo qual o sistema não permitiu automaticamente o parcelamento, defiro o parcelamento pleiteado, com fulcro no art. 90, §1º[1] da Lei Orgânica do TCE-PR e art. 502 do Regimento Interno[2].

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para regular prosseguimento.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.

§ 1º Será admitido parcelamento da multa ao agente público, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

2. Art. 502. As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II e III, do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)

PROCESSO N.º: 183570/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADOS: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 172/23

Exercido o direito de contraditório (peças 36 a 48) e decorrida a instrução processual, os senhores Alcides Rodrigues Bassette, Prefeito do Município de Adrianópolis no exercício financeiro de 2020, e Vandir de Oliveira Rosa, atual Prefeito da municipalidade, apresentaram petição conjunta nos autos (peças 54 a 58), com vistas à complementação de suas defesas. Todavia, com fulcro no art. 217 do Regimento Interno[1], aplicável aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros anteriores ao de 2022, deixo de receber a petição intermediária ora protocolada (peças 54 a 58).

Posto isso, remeto os autos à Secretaria da 2ª Câmara, para atendimento da solicitação de inclusão em pauta.

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 217. Será indeferido pelo Relator qualquer requerimento que possa implicar, por seu efeito protelatório, na impossibilidade do Tribunal emitir o parecer prévio no prazo legal

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 501025/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ, MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 195/23

1. Tendo-se em conta que os esclarecimentos prestados na peça 47 são pertinentes ao ofício encaminhado à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em atendimento ao item II, do Acórdão 326/22, do Tribunal Pleno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência e, após, não havendo providências adicionais a serem adotadas, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 81117/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, FÁBIO AUGUSTO BRUGNEROTTO, FUNDAÇÃO DE ESPORTES AMADOR DE CASCAVEL FUNDEAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARTIM LOURENÇO LARA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 199/23

1. Considerando que a manifestação de peça nº 24 foi subscrita por advogado, sem que tenha sido apresentada a respectiva procuração, deve ser intimado o Sr. Fábio Augusto Brugnerotto para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, nos termos do art. 348, §1º do Regimento Interno[1]. No mesmo prazo, fica facultado ao interessado manifestar-se acerca do contido na Instrução nº 8/22 (peça nº 27).

2. Tendo em vista a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal, contida na referida instrução, e considerando, também, as alegações do Sr. Fábio Augusto Brugnerotto à peça nº 24, determino que se proceda à nova intimação do Sr. Martim Lourenço Lara, representante legal da entidade tomadora à época, bem como do Município de Cascavel, ambos por ofício com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem esclarecimentos e documentos, especialmente, o Termo de Cumprimento de Objetivos do convênio e a documentação que comprove o comparecimento dos atletas indicados nas tabelas de peça nº 27, fls. 5-7 junto à entidade tomadora, a carga horária efetivamente desempenhada e a compatibilidade de horários com práticas esportivas relativas a outros termos de convênio.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento aos itens 1 e 2 acima.

4. Decorridos os prazos de resposta, retornem os autos conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 313420/20

ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: ADEMIR PRADO DE LIMA, ALEXANDER FARIAS FERMINO, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, CRISTEL RODRIGUES BARED, CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MOACIR NORBERTO SGARIONI, OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO

PROCURADOR: CRISTEL RODRIGUES BARED, GUSTAVO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA, MASSAMI TSUKAMOTO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, ROGERIO ISSAO KODANI, TATIANA MULLER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 200/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os itens "3.2.1", "3.2.2" e "3.3.2" do Acórdão nº 491/2020 – Segunda Câmara (peça 139), modificado parcialmente em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 2834/2022 – Tribunal Pleno (peça 167), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 86/23, 87/23, 88/23 e 89/23, todas da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 92/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO e CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, com as respectivas baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 121452/22

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 201/23

1. Conforme apontado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA na peça 77, bem como na Instrução 9/23, da 7ª Inspeção de Controle Externo, restou pendente deliberação sobre sua Impugnação à Homologação apresentada nas peças 28 a 33, anteriores ao julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela UNICENTRO (peças 21/22), julgados pelo Acórdão 1260/22 – Pleno (peça 35).

2. Em observância ao disposto no art. 267-B, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova o desentranhamento das peças 28 a 33, para autuação como Impugnação à Homologação, com sorteio de novo Relator.

3. Na sequência, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para tornar sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada na peça 37.

4. Após, retornem os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 192743/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 206/23

1. Excepcionalmente, recebo a manifestação intempestiva apresentada pelo Sr. Leandro Cesar de Oliveira, na peça 25, diante da ausência de prejuízo à instrução processual, uma vez que, nesse intervalo de tempo, não houve a emissão de nova instrução da unidade técnica.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-710771/20

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ESTADO DO PARANÁ, JULIO CESAR DAMASCENO, LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-207/23

1. Em que pese a alteração da distribuição das entidades estaduais fiscalizadas para o próximo quadriênio 2023/2026, indicada na Instrução 11/23, da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 106), bem como, o fato de tratar-se de processo de Homologação de Recomendação, cujo monitoramento fica a cargo da inspeção que assumiu a fiscalização, dada a relevância do Incidente de Inconstitucionalidade instaurado em face do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar 26/1985, com redação dada pela Lei Complementar 195, de 27 de abril de 2016, que excluiu das atribuições da Procuradoria do Estado as funções de representação judicial das Instituições de Ensino Superior do Paraná, sob nº 56255-9/22, entendo que, excepcionalmente, o processo deve permanecer sobrestado na 7ª Inspeção de Controle Externo, em atendimento ao item II, do Acórdão 1559/22 – Pleno, sem prejuízo de futura remessa à 2ª Inspeção de Controle Externo, após esgotado esse prazo.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-215393/04

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ACINDINO RICARDO DUARTE, MUNICÍPIO DE MATINHOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

DESPACHO:-208/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 118), com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de fevereiro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-216438/04

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

DESPACHO:-209/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 131), com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de fevereiro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-23571/13

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO:-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

PROCURADOR:-JOÃO PAULO PYL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-210/23

1. Diante da reabertura da instrução processual determinada pelo Acórdão 3571/21, da Segunda Câmara, com a apresentação de manifestação pelo Interventor, Sr. Zilmair Rodrigues (peça 151), seguida da Instrução nº 114/23, da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de fevereiro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-689071/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ BATISTELLA, ADRIANA NICARETTA NUNES, FABIA CRISTINA ASOLINI, LUIS CARLOS TURATTO, MARCIA BESSON FRIGOTTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON, VANDERLEI CARDOSO

PROCURADOR:-VAGNER ANDREI BRUNN

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-212/23

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento às determinações impostas nos itens V e VI, do Acórdão 1505/21, da Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 51/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 69/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigações relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-99903/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-SUCESSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-213/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por Sucesso Materiais de Construção e Decoração Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2023 promovido pela Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon, que tem por objeto a aquisição de materiais hidráulicos destinados à manutenção das Secretarias Municipais e suas unidades descentralizadas, com valor máximo global de R\$ 488.522,17 (quatrocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e dezessete centavos), no sistema de registro de preços e julgamento pelo menor preço por item.

Em síntese, apontou a Representante a exigência de cláusula restritiva à competitividade do certame, que comprometeria a busca pela contratação mais vantajosa para a Administração Pública, notadamente o item 4.1.2 que limita a participação de empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte localizadas na denominada “Grande Marechal” (Quatro Pontes, Mercedes, Pato Bragado, Entre Rios do Oeste e Marechal Cândido Rondon).

Argumentou que esse dispositivo editalício violaria o art. 3º, caput[1] e §1º, [2], e art. 20, parágrafo único[3], ambos da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, que estaria em desacordo com o entendimento deste Tribunal fixado no Prejulgado nº 27, no sentido de que seria possível, mediante expressa previsão legal ou no instrumento convocatório, realizar, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar nº 123/2006, desde que, devidamente justificado, uma vez que estaria ausente qualquer justificativa nesse sentido.

Em vista dessa fundamentação, argumentou que estaria presente o requisito da probabilidade do direito, ao passo que o perigo de dano estaria caracterizado pelo fato de a abertura estar agendada para o dia 06/03/2023, logo após o feriado de carnaval.

Diante disso, pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame, e, no mérito, pela declaração de nulidade do edital.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Marechal Cândido Rondon, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[4], manifeste-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[5]. Na mesma ocasião, deverá apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2023, informando o atual estágio do certame.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

3. Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-757910/22

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-RCC - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E

PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI

PROCURADOR:-THAIS TORRES PEDREIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-215/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela RCC - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI, em face do PE nº 1532/2022 - Pregão Eletrônico para Registro de Preços - promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Paraná - SESA, que tem por objeto a "o Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual aquisição de MEDICAMENTOS", com o valor máximo global de R\$ 25.796.384,20 (vinte e cinco milhões e setecentos e noventa e seis mil e trezentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos).

Pelo Despacho nº 1641/22 (peça 23), diante da informação da SESA, de que a matéria era objeto de recurso, pendente de decisão (peça 20), estaria provisoriamente prejudicada a análise do pedido cautelar, tendo sido, porém, determinado à Secretaria que, imediatamente após o julgamento, juntasse aos autos a decisão do recuso administrativo referido.

Na sequência, a representante informou acerca do julgamento pelo indeferimento do recurso administrativo interposto, juntando aos autos a referida decisão (peças 27 – 88).

É o breve relato.

2. Verifico, inicialmente, não ter a SESA atendido à determinação contida no Despacho nº 1641/22, para que juntasse aos autos a decisão do recurso administrativo interposto pela representante, que motivou a postergação do pedido cautelar, o que é ainda agravado pelo fato de que, em consultar o portal da transparência, constata-se que o certame já foi homologado[1].

Nesse sentido, tem-se que, a um só tempo, ao assim proceder, o chefe de referida pasta não apenas descumpriu determinação expressa exarada nos autos[2], como, sobretudo, subtraiu desta Corte a possibilidade de realizar o controle prévio e contemporâneo dos atos administrativos submetidos ao seu escrutínio, uma vez que, repita-se, conforme claramente assentado no Despacho n. 1641/22, o pedido cautelar não foi analisado naquela oportunidade justamente para aguardar o resultado do recurso administrativo cujo desfecho encontrava-se pendente de decisão pelo chefe da SESA.

Entretanto, levando-se em conta a relevância da contratação, mostra-se excepcionalmente cabível a concessão de nova oportunidade de manifestação preliminar, motivo pelo qual os autos devem retornar à Diretoria de Protocolo para intimação da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Paraná a fim de que, em oportunidade derradeira, no prazo de 48h, esclareça:

[i] por que motivo não foi enviada a decisão do recurso administrativo a esta Corte;

[ii] por que motivo o pregoeiro deixou de exercer a faculdade do art. 43, §3º da Lei de Licitações, solicitando à representante o envio da "bula", notadamente, pelo fato de se tratar de documento de conhecimento público, sabidamente preexistente ao envio das propostas; bem como

[iii] se a análise da referida "bula" poderia interferir na análise da proposta técnica da representante, quanto à adequação do produto aos requisitos do edital.

Do ofício de intimação deverá constar o alerta à Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, de que novo descumprimento resultará em aplicação das multas constantes do art. 87, inciso I, "b" e inciso IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, além da apreciação do pedido cautelar independente de sua oitiva prévia, nos termos do art. 282, § 1.º, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1.

http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/licitacoes/detalhamentos/detalhamento_licitacoes_gms?windowid=9a7

2. Intimação da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Paraná para que, imediatamente após o julgamento, juntasse aos autos a decisão do recuso administrativo referido.

PROCESSO Nº:-530559/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-ADILSON RODRIGUES DE MELO, CLEUCI TEREZINHA ZUBER

PACHECO, DANIEL MARCELO ZIMMERMANN, ELAINE PROENÇA,

ELISANGELA MAZAROTO, JOSE ANTONIO PASE (FALECIDO(A) EM 2022),

KARINA ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-219/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 147), com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de fevereiro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N º: 25942/23

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BRENDA DINIZ GALDINO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HEMILY CAROLINE GALDINO, MAITHE VITORIA GALDINO, MILENA DINIZ DE MATTOS, PATRICIA DINIZ GALDINO, WAGNER COLMAN GALDINO (FALECIDO(A) EM 2017)

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 249/23

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, solicitando que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos presentes autos a publicação do ato de revisão da pensão, conforme solicitado pela Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 57/23 (peça 14), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, encaminhem-se à CGE para nova instrução.

Gabinete, 14 de fevereiro de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula nº 52.478-6

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 414494/18

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA DE LOURDES SALUSTRIANO, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/23

Ato de Inativação. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1 – Determinar o registro do Decreto n.º 14161/2018 (Peça 10), publicado no Diário Oficial do Município de Cascavel de 27/04/2018, referente à aposentadoria por idade da servidora MARIA DE LOURDES GOMES SALUSTRIANO, CPF nº 814.658.409-82, no cargo de ZELADOR, com proventos mensais e proporcionais e a garantia da percepção de um salário mínimo vigente, com base no Art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, Art. 298, II e Art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 1391/23 (peça 23) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 86/23 (peça 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de fevereiro de 2023.

Documento assinado digitalmente

AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-70913/23

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-35/23

Tratam os presentes autos de Representação formulada pelo Município de Jataizinho, por intermédio de seu Procurador Geral, Dr. José Augusto Ribas Vedan, OAB/PR sob nº 12.531, em face de supostas irregularidades que teriam sido praticadas pelo Sr. Uines Fernando dos Santos, na condição de vereador municipal, e da Sra. Lorraine Pavan, na condição de Assessora Jurídica e Advogada. Conforme constante à peça 03, as supostas irregularidades que deveriam ser apuradas pelo Tribunal de Contas seriam:

(i) Suposta utilização de artil, pelo Sr. Uines Fernando dos Santos, na condição de vereador municipal, para conseguir assinaturas de munícipes, as quais supostamente foram utilizadas em pedido de cassação de outros vereadores daquele município;

(ii) Recebimento de diárias pelo vereador e pela assessoria jurídica para suposta realização de atos particulares.

No documento protocolado pela parte há informação de que, além de ter sido promovido pela Câmara Municipal o processo de cassação do mandato de vereador do Sr. Uines Fernando dos Santos, há Ação Judicial em trâmite, sob nº 0001685-13.2021.8.16.0090 – Projudi, tratando sobre o tema.

A suposta utilização de artil pelo Sr. Uines Fernando dos Santos, na condição de vereador, para conseguir assinaturas de cidadãos do município para posterior suposta utilização indevida, conforme explicitamente trazido na petição inicial, já foi objeto de apreciação pela casa legislativa municipal. Além disso, há, em curso, ação judicial abordando a situação. Tais fatos tornam desnecessária a atuação complementar do Tribunal de Contas do Paraná.



No que concerne ao suposto recebimento indevido de diárias pelo Sr. Uines Fernando dos Santos e pela Sra. Lorraine Pavan, entendo pertinente a oitiva preliminar da Câmara Municipal de Jataizinho para que seja esclarecido se houve ou há procedimento administrativo com objetivo de apurar quaisquer irregularidades. Pelos fundamentos expostos, entendo pertinente, antes do juízo de admissibilidade da Representação, previsto no art. 276, §3º do Regimento Interno, que a Diretoria de Protocolo promova a citação da Câmara Municipal de Jataizinho, na pessoa de seu Presidente, Sr. LAERCIO FERNANDES QUITERIO, para que informe exclusivamente se houve ou há processo administrativo para apuração do suposto recebimento irregular de diárias pelo Sr. Uines Fernando dos Santos e pela Sra. Lorraine Pavan no período de 28 de setembro de 2021 até 01 de outubro de 2021. Publique-se.

Gabinete, em 16 de fevereiro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº:-236107/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES, JOAO ROBERTO ROCHA MORAES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA SANEAMENTO S.A.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO:-36/23

Retornam os autos a este gabinete em razão das petições protocoladas às peças 358 a 362, pelo Município de Paranaguá, nas quais é solicitada a prorrogação por 60 (sessenta) dias no prazo de cumprimento do Acórdão nº 1573/21-STP (peça 319).

A justificativa apresentada pela entidade é que está em fase de conclusão do "Plano de Trabalho" para cumprimento da citada decisão deste Tribunal.

Por intermédio da Instrução nº 54/23 (peça 365), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) solicita a "(...) intimação do Município de Paranaguá para que mantenham as tarifas de saneamento básico até que a decisão consensual, que mantenha a equação econômico-financeira, seja auferida."

Atendendo ao solicitado pelo município, defiro a prorrogação do prazo para adimplemento do Acórdão nº 1573/21-STP e determino à Diretoria de Protocolo, nos termos do requerido pela CMEX, que promova a intimação do Município de Paranaguá, na pessoa do seu Prefeito Municipal, para que mantenha as tarifas de saneamento básico, nos termos do citado Acórdão nº 1573/21-STP.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de fevereiro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-161182/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ALCEBIADES ALVES DE LIZ, ALESSANDRO DE PAULA LEITE, AMANDA FERNANDES FELIX DA SILVA, CLOVIS HENRIQUE RIBEIRO PEREIRA, DANIEL FLORIANO FRANCO, DOUGLAS RIBEIRO, FABIA REGINA LIMA KITAMURA, FABIO HENRIQUE SALES, GUILHERME PEREGO DUNDI, HALINE FERNANDA BATISTA PAIÃO, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, JÚLIO CESAR SILVEIRA FILHO, KEYLA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA, LUCAS FELIPE PINTO, LUCAS RODRIGO MONTEIRO PROENÇA, MARCOS RODRIGUES MINGUETTE, MAXIMILIANO BENEDITO GONCALVES, NEY YOSHIMITSU YOSHIDA, OSWALDO BATISTA DA CUNHA JUNIOR, RENAN DIAS GONÇALVES, ROSANGELA RODRIGUES FERNANDES E SERGIO MARQUES FAIAM JUNIOR

DESPACHO 4423/23

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Santa Mariana, regulamentado pelo edital nº 001/2019 (peça processual nº 027), cujas admissões foram apreciadas como legais por meio do Acórdão nº 1.935/20 - 2ª Câmara (peça processual nº 072), transitado em julgado em 11/09/2020 (certidão de trânsito em julgado nº 883/20 - peça processual nº 074).

Retorna o presente em razão da juntada da petição intermediária nº 75958/23 (peças processuais nº 087 e 089), por meio da qual o Município de Santa Mariana apresenta relatório circunstanciado referente a alterações na terceira fase do referido processo seletivo. O documento juntado, entretanto, possui o mesmo conteúdo do relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 041, exceto pela data da prorrogação do concurso público em questão. A este respeito, noto que a referida prorrogação já foi noticiada por meio da petição intermediária nº 761280/21 (peças processuais nº 080 a 083), devidamente apreciada por meio do Despacho nº 1011/21 (peça processual nº 084), bem como pela Coordenadoria Acompanhamento de Atos de Gestão (Despacho nº 1/22 - peça processual nº 085).

Considerando que o presente processo já foi regularmente julgado por meio de decisão transitada em julgado, bem como que a documentação apresentada em nada altera a decisão retrocitada, remeta-se o presente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que, caso necessário, efetue as anotações cabíveis e se manifeste acerca de eventuais providências a serem tomadas por parte da administração municipal.

Em seguida, caso não haja nenhuma outra providência a ser tomada, os presentes autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo, onde deverão permanecer encerrados, conforme determinado no Despacho nº 917/20 (peça processual nº 078).

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2023.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

PROCESSO Nº-231216/04

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEIS:-ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, ROBERIO RODRIGUES JUNIOR

DESPACHO 64/23

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 4.712/22 - peça processual nº 091) noticiou a extinção da execução fiscal nº 0002099-35.2018.16.0116, relativa à certidão de débito nº 137/2018 (peça processual nº 058), a pedido do exequente, conforme esclarecimentos juntados pelo Município de Matinhos (petição intermediária nº 773.932/22 - peça processual nº 085).

Conforme se extrai dos documentos carreados aos autos, já é pacífico o reconhecimento judicial da nulidade absoluta da Resolução nº 460/2003 - TCE/PR, e, portanto, de todos seus atos subsequentes, conforme decisões juntadas nas peças processuais nº 086, nº 088 e nº 089, existindo, inclusive, pronunciamento nesse sentido da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme acórdão proferido nos autos de apelação cível nº 0001309-85.2017.8.16.0116 (juntado na peça processual nº 123 dos autos de impugnação de despesas nº 216.438/04).

A Diretoria Jurídica já se posicionou no mesmo sentido em diversas oportunidades, como por meio da Informação nº 463/21, exarada nos autos de impugnação de despesas nº 231.186/04 (cuja cópia foi juntada na peça processual nº 087 dos presentes autos), e da Informação nº 065/20, emitida nos autos de requerimento externo nº 158.246/20, em resposta a questionamento do próprio Município de Matinhos.

Esta Corte também já reconheceu a nulidade dos atos subsequentes à Resolução nº 460/2003 - TCE/PR, nos termos do Acórdão nº 3.328/21 - 1ª Câmara[1] (cuja cópia foi juntada na peça processual nº 090 dos presentes autos), entendimento acompanhado monocraticamente por outros relatores, em processos análogos, conforme Despachos nº 902/21[2], nº 181/23[3] e nº 182/23[4], emitidos pelo Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Despacho nº 030/23[5], exarado pelo Exmº Sr. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, e Despacho nº 849/21[6], da lavra do Exmº Sr. Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a fim de que promova a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Erdolino dos Santos Viana, do Sr. Acindino Ricardo Duarte, do Sr. Moacyr Luiz Soares Filho e do Sr. Roberio Rodrigues Junior, relativamente à condenação imposta pelo item II do Acórdão nº 4.294/17 - 2ª Câmara (peça processual nº 038), e proceda às anotações pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2023.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. "4) Decisão interlocutória. Execução do Acórdão n.º 1777/08 - Pleno, pelo qual o Tribunal condenou gestores do Município de Matinhos ao ressarcimento de valores.

2) Manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções no sentido de sugerir a baixa de responsabilidade dos gestores, tendo em vista a declaração judicial de nulidade dos atos de auditoria que fundamentaram a decisão. Discordância do Ministério Público de Contas: alegação de que a referida nulidade não afetou as condenações ao ressarcimento. Observação de que a execução da decisão não deveria ocorrer neste processo, já que relativa aos autos em apenso. Pedido para que seja desfeito o pensamento, com o respectivo desentranhamento das peças destes autos e juntada àqueles outros.

3) Proposta do Relator que acompanha o entendimento da unidade técnica: constatação de que o Poder Judiciário declarou nulos os atos pelos quais foram obtidas as provas que fundamentaram as condenações ao ressarcimento. Consequente invalidação das provas e dos títulos executivos fundados na decisão do Tribunal. Existência de decisões judiciais no sentido de se reconhecer a nulidade de títulos executivos emitidos em situações análogas. Impertinência de se obrigar o Município a insistir em uma execução fiscal fadada ao insucesso.

4) Indeferimento dos pedidos do Ministério Público de Contas. Baixa de responsabilidade dos gestores."

2. Autos de tomada de contas extraordinária nº 352.048/04 (peça processual nº 169).

3. Autos de impugnação de despesas nº 231.208/04 (peça processual nº 120).

4. Autos de impugnação de despesas nº 215.393/04 (peça processual nº 117).

5. Autos de impugnação de despesas nº 215.350/04 (peça processual nº 122).

6. Autos de impugnação de despesas nº 216.535/04 (peça processual nº 082).

PROCESSO Nº-280898/22

ENTIDADE:-CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU S.A.

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS:-ANDERSON AUGUSTO DE FREITAS KOBUS, ATANASIO SAVIO E FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI

DESPACHO 68/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2023.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-289143/22

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL-MARCOS ANTONIO VOLTARELLI**

DESPACHO 69/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-284907/22

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS:-FRANCISCO ANTONIO BONI E JOSÉ APARECIDO DA SILVA
DESPACHO 70/23**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-292896/22

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - PONTAL DO PARANÁ

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL-RUDISNEY GIMENES FILHO**

DESPACHO 71/23

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2023.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-480633/22

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-PENSÃO

INTERESSADOS:-ANITA DE SOUSA OLIVEIRA DOS ANJOS, APARECIDA DE JESUS TINIDOR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JESSICA LUISA DOS ANJOS, LUIS APARECIDO DOS ANJOS (FALECIDO EM 2009)

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO, JOSE MANUEL JOSÉ SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARETI PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 72/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2023.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, To processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº436/2023

Processo Nº: 102110/23

Data e hora da distribuição: 17/02/2023 08:06:51

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELMA STEMPIAK NORONHA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº437/2023

Processo Nº: 102128/23

Data e hora da distribuição: 17/02/2023 08:18:45

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JANE JANNUZZI RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº438/2023

Processo Nº: 102209/23

Data e hora da distribuição: 17/02/2023 08:37:46

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IZILDA APARECIDA BACCHINI FRANCISCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº439/2023

Processo Nº: 102306/23

Data e hora da distribuição: 17/02/2023 08:52:09

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: Foz Previdencia - FozPrev

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARTA DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº440/2023

Processo Nº: 99903/23

Data e hora da distribuição: 17/02/2023 10:36:42

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: SUCESSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº441/2023

Processo Nº: 746729/21

Data e hora da distribuição: 17/02/2023 10:40:46

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, JOSIANE INACIO, LUIZ PEREIRA KEPPEM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº442/2023

Processo Nº: 517596/22

Data e hora da distribuição: 17/02/2023 10:47:14

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

Interessado: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GABRIEL PEREIRA FILHO, GILSON COSTA SOARES, ISMAEL JOSE DEZANOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº443/2023

Processo Nº: 820158/18

Data e hora da distribuição: 17/02/2023 10:56:46

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARICELMA BATISTA SAMPAIO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº444/2023

Processo Nº: 68145/23

Data e hora da distribuição: 17/02/2023 12:05:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Interessado: AUTO POSTO PADROEIRA LTDA, EDSON PAULO KLEMB, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, PAULO HENRIQUE CLAZER DE ANDRADE, SILVIO PAULO GIRARDI, VICENTE SOLDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº445/2023

Processo Nº: 522556/18

Data e hora da distribuição: 17/02/2023 12:15:28

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ARIADNE COELHO DO NASCIMENTO BRITO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº446/2023

Processo Nº: 99016/23

Data e hora da distribuição: 17/02/2023 12:16:10

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA

Interessado: ERC ENGENHARIA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº447/2023

Processo Nº: 312765/22

Data e hora da distribuição: 17/02/2023 12:21:35

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM, SANDRA MARA SGARBE SOEK

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº448/2023

Processo Nº: 322515/22

Data e hora da distribuição: 17/02/2023 12:59:44

Assunto: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Entidade:

Interessado: SERGIO CARLOS DE CARVALHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº449/2023

Processo Nº: 99938/23

Data e hora da distribuição: 17/02/2023 13:19:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: ELIEZER GOBEL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 418555/22, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº450/2023

Processo Nº: 105887/23

Data e hora da distribuição: 17/02/2023 18:40:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-607202/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, EDUARDO MASSAMI KATAYAMA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, RICARDO KASZEVSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-889/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4551/23 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-707882/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO-ANTONIO JUELINO ARPS, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISES BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-890/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4555/23 - CAGE peça nº 43: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-547889/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NELCI VEIGA MELLO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-891/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3719/23 - CAGE peça nº 27: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-499415/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO-ALAIN FELIPE SCHWARTZ, JAIRO TAVARES DE SOUSA, JULIANE SCREMIN ZACARIAS, LUIZ YAUHIRO MINAMIHARA, MARCELO ELIAS ROQUE, TIAGO JOSE DE OLIVEIRA GOMES, WERLEY MAGALHAES DE CARVALHO, YARAMYS BARBARA ALVAREZ LEBROC

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-901/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/02/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-156763/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO:-RENAN MENCK ROMANICHEN

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º-57/23

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 733/23 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 14, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 15 de fevereiro de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por RAFAEL AUGUSTO FONTANA

Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.674-0

PROCESSO N.º-19381/23

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL

INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL, RODRIGO ROSSONI

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO N.º-70/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 317/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
RODRIGO ROSSONI	041.179.229-63
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL	18.096.312/0001-06

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de fevereiro de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2022

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Fevereiro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2022

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Fevereiro de 2023.



PROCESSO N.º-713441/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º 63/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo município de PONTA GROSSA visando alterar, na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, a data inicial de contratação da candidata Darlene Bueno dos Santos, CPF 914.451.839-00, aprovada no emprego de Professor 20 horas, referente ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital 1/2018, objeto dos autos 114873/18.

Após diligência à origem requerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para que fosse trazida aos autos documentação atinente à admissão da mencionada candidata no emprego de professora 20h, houve nova manifestação da unidade que, por meio da Instrução n.º 243/23, opinou favoravelmente ao pleito, ou seja, pela alteração da data inicial de contratação de Darlene Bueno dos Santos para 07/06/2019.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação n.º 15/23, se manifestou também pelo deferimento da solicitação, abordando alguns pontos a serem observados.

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos propostos pela COSIF trazidos na Informação n.º 15/23 (peça 15).

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 15 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

/cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

PROCESSO Nº:-23664/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO:-JOSE LAZARO FERRAZ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 73/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo Município de São José da Boa Vista, que, nos termos da petição à peça 3, solicita a alteração de informações lançadas no SIAP – módulo de admissão, em relação à situação de alguns servidores indicados como admitidos no processo de admissão de pessoal nº 503590/17, considerando a Instrução nº 129/23 da CAGE (peça 55) indicando a necessidade dessa modificação, vez que os servidores em questão já tiveram suas admissões registradas em outros autos por esta Corte.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 238/23, se manifestou favoravelmente ao pleito, nos seguintes termos:

“Considerando o exposto, esta CGM opina favoravelmente ao pleito do presente Requerimento Externo, nos termos do requerido à peça 3. É a instrução.”

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação n.º 13/23, pontuou:

“Considerando que as admissões dos candidatos CRISTIANO INOCENCIO LEAL, CPF 061.923.589-66, e ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, CPF 870.230.329-91, aprovados no emprego Agente Comunitário de Saúde, e GRAZIELA CRISTINE ZANARDO MENDES DE MORAES DA SILVEIRA, CPF 017.639.329-31, e AMANDA ANDRONIC DA SILVA CASTILHO, CPF 075.032.119- 97, aprovados no emprego Auxiliar de Enfermagem, foram registradas no processo inicial 323013/15, autuada no e-Contas, tem-se que sua situação deve ser alterada para “Análise feita em processo do e-contas”.

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apointamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito.”

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 16 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

/cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-619950/22

ENTIDADE:-CÉLIA MARIA BARON

INTERESSADO:-CÉLIA MARIA BARON

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-435/23

Tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 3/23 (peça 11), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-95851/23

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ASSAÍ - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ASSAÍ - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-437/23

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Vara da Fazenda Pública de Assaí, por meio do qual informa movimentação havida no processo nº 0002395-31.2022.8.16.0047, referente a medida liminar concedida em momento anterior.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, através da Informação nº 566/23-CMEX (peça 4), ante a inalteração da decisão judicial que havia originado os registros da sanção anteriormente aplicada e, em consequência, a sua manutenção no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública, sugere o encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Ante o exposto, considerando a inexistência de solicitações de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-90337/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO:-ABIMAEL DO VALLE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-447/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de São João do Triunfo.

Pela Instrução nº 416/23 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que em consulta ao histórico de remessas dos dados eletrônicos do Município e suas Entidades vinculadas, verifica-se que não foram encaminhados os dados eletrônicos ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) do mês de dezembro de 2022, pela Câmara Municipal de São João do Triunfo.

Por tal razão, tendo em vista o envio incompleto dos arquivos eletrônicos fica impossibilitada a certificação. Depois de cumpridas as exigências, o interessado poderá obtê-la através do sítio eletrônico desta Corte, motivo pelo qual opina pelo indeferimento do pedido.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-94383/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO:-ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-450/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Manguoeirinha.

Pela Instrução nº 429/23 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que em consulta aos registros deste Tribunal, verifica-se que, na presente data, o Município não atende ao disposto na IN nº 175/22-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente.

Por tal razão, tendo em vista o envio incompleto dos arquivos eletrônicos do Município e/ou suas Entidades vinculadas ao Sistema de Informações Municipais deste Tribunal, resta impossibilitada a certificação. Depois de cumpridas as exigências, o interessado poderá obtê-la através do sítio eletrônico desta Corte, motivo pelo qual opina pelo indeferimento do pedido.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-95304/23
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-452/23

Retornam os autos com o Despacho nº 178/23 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela Procuradoria Geral do Estado ao processo nº 543628/14.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 543628/14.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail estag.vanessarodrigues@pge.pr.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-99199/23
ENTIDADE:-GABRIEL JORGE SAMAHA
INTERESSADO:-GABRIEL JORGE SAMAHA
ADVOGADOS:- DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, FERNANDA RODRIGUES REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-453/23

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Gabriel Jorge Samaha, representado por seus advogados (procuração juntada à peça 3), mediante o qual solicita a expedição de Certidão constando todas as ações em seu nome, em trâmite perante este Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para relacionar os processos que tramitam nesta Corte nos quais o Sr. Gabriel Jorge Samaha figura como parte ou interessado.

Após, com fundamento no art. 150, III[1], do Regimento Interno c/c a Portaria nº 198/23-GP, remetam-se à Diretoria-Geral para emitir a certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Expedida a referida certidão, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno.

Por fim, encaminhem-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13[3] da Resolução nº 45/2014.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:
(...)
III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 332/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
DESIGNAR
o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 16/2022		
Processo originário: 63451-3/21		
Participe: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ		
Objeto: Cessão de uso por parte do CEDENTE ao CESSIONÁRIO de equipamentos de tecnologia da informação, conforme lista anexa ao Termo de Cessão.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participantes.		
Vigência: por prazo indeterminado, a contar de 15/10/2021.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 333/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
DESIGNAR
os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da ata de registro de preços abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Ata n.º 01/2023		
Processo originário: 639276/22.		
Contratada: VILLAS CESTAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.		
Objeto: Aquisição de 14.000 (quatorze mil) unidades de garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral sem gás.		
Valor: R\$ 12.740,00.		
Vigência: de 09/02/2023 a 09/02/2024.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Supervisão de Patrimônio e Transportes	
Fiscal	Marcelo Maistro Bianchi	50.720-2
Fiscal Substituto	Frederico Scholl Bettega	50.800-4

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 334/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da ata de registro de preços abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Ata n.º 02/2023		
Processo originário: 639276/22.		
Contratada: EMPRESA DE ÁGUAS PÉ DA SERRA LTDA.		
Objeto: Aquisição de 6.500 (seis mil e quinhentos) unidades de garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral com gás; e 1.200 (mil e duzentos) unidades de garrafas retornáveis de 20 litros de água mineral.		
Valor: R\$ 17.950,00		
Vigência: de 09/02/2023 a 09/02/2024.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Supervisão de Patrimônio e Transportes	
Fiscal	Marcelo Maistro Bianchi	50.720-2
Fiscal Substituto	Frederico Scholl Bettega	50.800-4

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 335/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 15/2022		
Processo originário: 34361-0/22.		
Partícipe: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ		
Objeto: Termo de cessão de uso de bens que compõem o equipamento Storage Huawei Ocean Sotore 5600 (270 Tb).		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.		
Vigência: de 07/06/2022 a 07/03/2023.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 338/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 63703/23, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Auditorias e Inspeções I, junto à Coordenadoria de Auditorias, concedida a FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA, Matrícula nº 51.942-1, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 339/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 63703/23, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Auditorias e Inspeções II, junto à Coordenadoria de Auditorias, concedida a ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA, Matrícula nº 51.698-8, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 340/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno; CONSIDERANDO que, no dia 1º de abril de 2021, foi publicada a Lei nº 14.133/2021, a "Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos"; CONSIDERANDO a necessidade de atualização dos atos regulamentares referentes ao fluxo procedimental e a adequação das rotinas das contratações no âmbito desta Corte de Contas, e tendo em vista o Procedimento n.º 106097/23, resolve:

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abaixo nominados, para, sob a presidência do primeiro, constituírem comissão para estudo, atualização e por desenvolver os estudos e discussões acerca da Lei 14.133/2021, no âmbito desta Corte de Contas:

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação	Designação
GIHAD MENEZES	51.770-4	Auditor de Controle Externo	EGP	Coordenador
ELIZANDRO NATAL BROLLO	51.711-9	Auditor de Controle Externo	DA	Membro
DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS	52.144-2	Auditor de Controle Externo	DA	Membro
LUÍS FELIPE BERGAMINI MENDES	51.873-5	Auditor de Controle Externo	DA	Membro
MARIANA LEITE BADO	51.829-8	Auditor de Controle Externo	DA	Membro
RAFAEL EISFELD SANTOS	51.759-3	Auditor de Controle Externo	DA	Membro
ANA CAROLINE COUTINHO LUCIANO	52.436-0	Assessor Técnico de Conselheiro	DA	Membro
ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR	50.424-6	Técnico de Controle	DA	Membro
FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO	51.979-0	Auditor de Controle Externo	CACS	Membro
EDILSON GONÇALES LIBERAL	51.472-1	Auditor de Controle Externo	CGM	Membro
REGINA CRISTINA BRAZ	51.283-4	Auditor de Controle Externo	DIPLAN	Membro
MARCONDES ALMEIDA CORREIA	52.091-8	Auditor de Controle Externo	DTI	Membro

I - A Comissão estabelecerá um Plano de Trabalho e uma rotina de realização de reuniões para debates e alinhamento acerca da elaboração de minutas de atos regulamentares da Lei nº 14.133/2021, no âmbito do TCE/PR;

II - A comissão criada terá natureza técnico-jurídica de estudo e trabalho e será responsável pela proposição, revisão e edição de atos normativos de regulamentação da Lei nº 14.133/2021, da alçada do TCE/PR.

III - Conceder, a Gihad Menezes e Regina Cristina Braz, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "a" da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 04 (quatro) meses, a partir de 27 de fevereiro de 2023. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 05/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: PERSPECTIVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 01.681.443/0001-58.

PROCESSO N.º: 70350-0/22.

OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 05/2021 (processo n. 70350-0/22), para continuidade da prestação de serviço para tratamento e controle da qualidade de água no TCE/PR, por mais 12 (doze) meses, do dia 09/03/2023 até 08/03/2024. **VALOR:** R\$27.244,08 (vinte e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oito centavos).

DISPOSITIVO LEGAL: Artigo 103, inciso II, da Lei Estadual 15.608/2007.

DATA DA ASSINATURA: 23 fevereiro de 2023.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 02/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ-73.972.002/0004-69. **PROCESSO N.º:** 68611-8/22.

OBJETO: Prorroga-se a vigência do contrato n.º 02/2021 (Processo Originário 51708-4/20) por mais 24 (vinte e quatro) meses, de 02 de março de 2023 até 01 de março de 2025, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007. **VALOR:** R\$ 50.210,00.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

DATA DA ASSINATURA: 23/02/2023.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GAFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

-

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre